



Revista do TRE/RS

Ano III - Número 7 - Setembro a Dezembro de 1998

Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em agosto de 1998

Presidente

Des. Élvio Schuch Pinto

Vice-Presidente e Corregedor

Des. Osvaldo Stefanello

Membros Efetivos

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa

Dr. Antonio Carlos A. do Nascimento e Silva

Dr. Nelson José Gonzaga

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Procuradora Eleitoral

Dra. Vera Maria Nunes Michels

Substitutos

Des. José Eugênio Tedesco

Des. Saulo Brum Leal

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar

Dr. Oscar Breno Stahnke

Dr. Orlando Heemann Júnior

Dra. Liselena Schifino Robles Ribeiro

Procurador Eleitoral Substituto

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Expediente

Comissão Editorial

Des. Osvaldo Stefanello - Presidente

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Dr. Josemar dos Santos Riesgo

Dr. Marco Antônio Duarte Pereira

Jorn. Joabel Pereira

Equipe de Edição

Coordenação-Geral: Dr. Josemar dos Santos Riesgo

Supervisão: Marcos Cruz Pinto

Editoração Eletrônica: Carlos Eduardo Saraiva de Vargas

José Francisco Vieira Schuster

Ementário: Denise Quevedo Ribeiro Neumann

Conferência: André Luiz da Costa Ribas

Indexação: João Antônio Friedrich

Vera Regina Coutinho

Revisão: Fátima Rosane Silveira Souza

Capa: Cássio Vicente Zasso

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro

90010-280 Porto Alegre (RS)

Telefone: (051) 216-9444 (PABX)

Fax: (051) 216-9508 (Diretoria Geral)

216-9507(Comissão Editorial)

e-mail: ae@rsn1.tre-rs.gov.br

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Vol.
1, n. 1 (set/dez. 1996)- .-Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

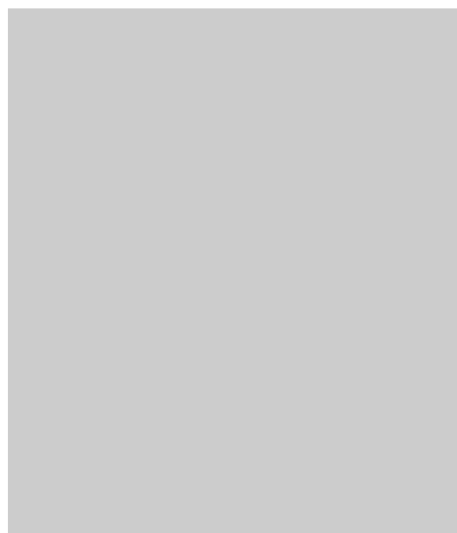
Quadrimestral

1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul.Tribunal Regional
Eleitoral.

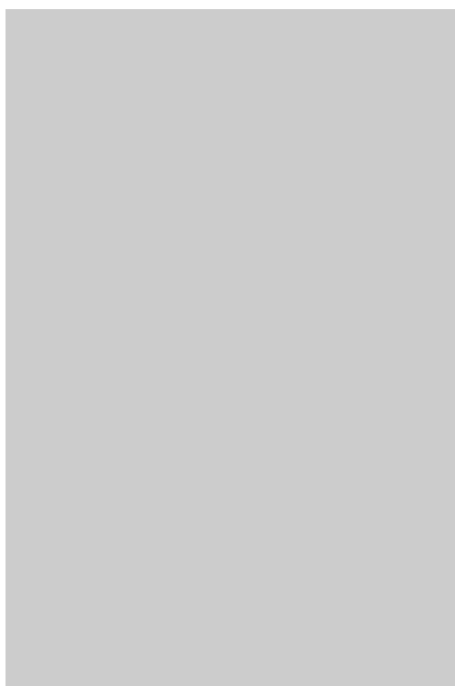
CDU 342.8(816.5)(05)

Sumário

• Apresentação	
Des. Osvaldo Stefanello - Presidente da Comissão Editorial do TRE	9
• Doutrina	
Efeitos da Reforma Administrativa sobre a Remuneração dos Agentes Públicos	13
Dr. Helio Saul Mileski	
Jurisdição e Positivismo Jurídico: Breves Reflexões sobre o Procedimento de Consulta na Justiça Eleitoral	30
Eduardo Silva da Silva	
• Parecer	
Representação — Investigação Judicial - Proc. nº 19001498	49
Drª Vera Maria Nunes Michels	
• Acórdãos	
Nº 24001498 - Rel. Des. Elvío Schuch Pinto	57
Nº 16009298 - Rel. Des. Osvaldo Stefanello	61
Nº 02000498 - Rel. Dr. Leonel Tozzi	65
Nº 16019598 - Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa	66
Nº 16001798 - Rel. Dr. Antonio Carlos A. do Nascimento e Silva	71
Nº 16015898 - Rel. Dr. Nelson José Gonzaga	79
Nº 16020898 - Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral	90
• Ementário	
Mandado de Segurança	97
Recurso Criminal	98
Propaganda Eleitoral	98
Direito de Resposta	122
Votação e Apuração	129
Investigação Judicial	129
Diversos	131
• Resolução e Provimentos	
Res. TRE/RS nº 108/98	139
Prov. nº 03/98 CRE/RS	139
Prov. nº 04/98 CRE/RS	140
Prov. nº 05/98 CRE/RS	141
Prov. nº 06/98 CRE/RS	142
• Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais	
Proclamação de Natal	145
Ata da XI Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais	145
• Resultado das Eleições Gerais de 1998	153
• Índice	183



Apresentação



Apresentação

Apresentamos o volume número 7 - Ano III, da Revista do TRE/RS, dando continuidade à programação da Administração do Tribunal, no sentido de divulgar suas atividades e aquelas de outros órgãos e pessoas voltadas ao estudo ou à aplicação do Direito Eleitoral.

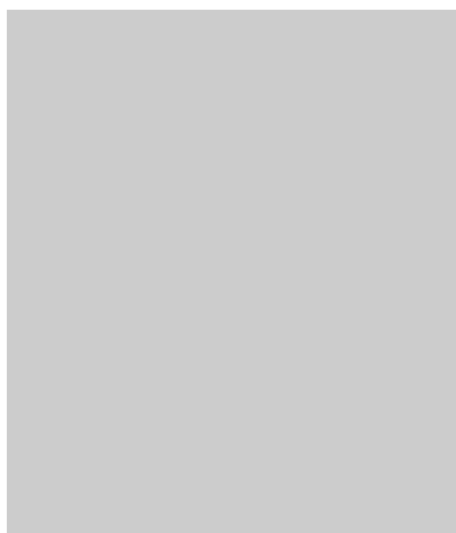
*Iniciamos a presente publicação com artigos de **doutrina** do Dr. Helio Saul Mileski, Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul tratando dos Efeitos da Reforma Administrativa sobre a Remuneração dos Agentes Públicos e do Bel. Eduardo Silva da Silva, Mestrando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Analista Judiciário deste e. TRE, explanando sobre Jurisdição e Positivismo: Breves Reflexões sobre o Procedimento de Consulta na Justiça Eleitoral.*

*Seguem-se **parecer** da ilustrada Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Vera Maria Nunes Michels, **acórdãos** da relatoria dos diversos Juízes que integraram o Tribunal no período, abordando temas relativos às eleições gerais de 1998, tais como propaganda eleitoral e partidária, habeas corpus, etc., **ementário** das decisões do Tribunal, com destaque para as relativas à **propaganda eleitoral, direito de resposta e investigação judicial.***

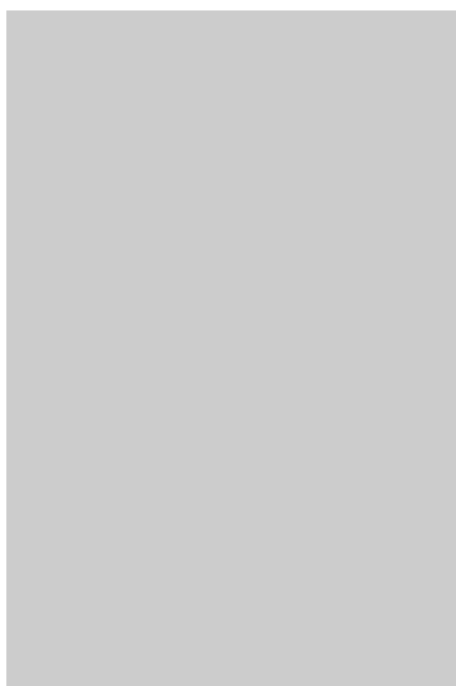
*Publicamos a **Resolução do TRE que trata do Sistema Eletrônico de Apuração de Votos "voto cantado"**(Res. nº 108/98), os **Provimentos expedidos pela Corregedoria Regional Eleitoral** e a **Ata da XI Reunião Ordinária do Cólegio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.***

*Ao fim, destacamos a publicação dos relatórios com o **Resultado das Eleições Gerais de 1998** expedida pela Comissão Apuradora deste TRE.*

*Des. Osvaldo Stefanello,
Presidente da Comissão Editorial.*



Doutrina



Efeitos da Reforma Administrativa sobre a Remuneração dos Agentes Públicos.¹

***Helio Saul Mileski**

Introdução

Conforme o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, em edição publicada pela Presidência da República em novembro de 1995, pág. 62, “as emendas do capítulo da administração pública são fundamentais no processo de transição para uma administração pública gerencial, incorporam ou viabilizam uma nova perspectiva em relação à gestão e ao controle do aparelho do Estado. Os dispositivos compreendidos no projeto são de importância estratégica para a consecução da reforma administrativa, contemplando os princípios e normas de gestão, as relações jurídicas dos servidores com a administração e as prerrogativas dos três poderes para a organização administrativa e a fixação de vencimentos dos cargos de seus serviços auxiliares ou administrativos”.

Vê-se, assim, que a filosofia orientadora da reforma busca o estabelecimento de uma Administração Pública mais eficiente, no sentido de que o cidadão, como destinatário dos serviços públicos que o Estado deve prestar, receba-os com maior qualidade e menor custo.

Nesse aspecto, a órbita governamental, principalmente através do Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado (<http://www.mare.gov.br>), tem afirmado que a “reforma do aparelho do Estado é fundamental para assegurar a

estabilidade do Plano Real: o governo precisa coibir o desperdício e racionalizar o gasto público. O que o governo quer com a reforma é impedir que os gastos aumentem, consumindo os recursos do Estado, sem que haja uma contrapartida de eficiência e qualidade nos serviços prestados”.

Com essa postura governamental foi elaborada proposta de emenda à Constituição que, após longo período de tramitação no Congresso Nacional, obteve aprovação e promulgação como Emenda Constitucional nº 19, com publicação no Diário Oficial da União em 05 de junho de 1998.

A Emenda Constitucional nº 19/98, como bem prenuncia sua ementa, “modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências”, produzindo o que se pode chamar de uma verdadeira “batida de tapete” na estrutura administrativa do Estado, extinguindo e normatizando direitos que eram considerados bens jurídicos sagrados na pia constitucional dos agentes públicos.

Essas modificações reformistas, por realizarem profundas e relevantes alterações constitucionais, como não poderia deixar de ser, e até por ser recente a sua promulgação, deixaram os setores jurídicos e funcionais atordoados, inexistindo, por isso, ainda, uma perfeita compreensão dos novos regramentos reestruturadores da Administração Pública.

Obviamente que este trabalho não possui a menor pretensão de esgotar a temática dos assuntos regradados, nem de dar o definitivo alcance das normas constitucionais introduzidas pela Reforma Administrativa. O seu objetivo é o

*Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas/RS

de, modesta e tão-somente, lançar à discussão um posicionamento com o intuito de buscar uma definição jurídica, onde estejam resguardados não só os objetivos da Reforma, mas sobretudo os princípios basilares da estrutura jurídica constitucional.

Com intenção assim limitada, o trabalho restringe-se aos efeitos da Reforma sobre a remuneração dos agentes públicos, posto estes refletirem, de forma relativamente imediata, o maior universo de questões jurídicas dependentes de solução para a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 19/98. Para tanto, apenas como método de análise, o tema foi dividido em cinco tópicos: 1º - Exercentes de cargo eletivo; 2º - Magistratura; Membros do Ministério Público e outros Agentes Públicos submetidos ao regime de subsídios; 3º - Servidores em geral; 4º - Limite Constitucional à percepção remuneratória; a irredutibilidade de vencimentos e o direito adquirido.

1 - Exercentes de cargo eletivo

Conforme longa tradição constitucional, os parlamentares brasileiros têm percebido pelo exercício da função subsídios e ajuda de custo, aos quais, com o passar do tempo, foram acrescidas outras parcelas decorrentes da atividade que lhes é própria.

No período relativo aos primórdios da nossa independência política, pela "Carta de Lei de 25 de março de 1824", no seu art. 39, foi estabelecido o pagamento de subsídio e ajuda de custo para os Deputados: "os deputados vencerão, durante as sessões, um subsídio pecuniário taxado no fim da última sessão legislativa antecedente. Além disso, se lhes arbitrará uma indenização para as despesas de vinda e volta".

Contudo, os Senadores não faziam jus à percepção da ajuda de custo ou

indenização, posto que o art. 51 lhes reconhecia somente direito ao subsídio, diferença esta que restou afastada pela Constituição Republicana de 1891, nos termos do seu art. 22: "Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsídio pecuniário igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte".

Do mesmo modo procedeu a Constituição de 1934, com o art. 30 mantendo a percepção do subsídio e da ajuda de custo, desde que atendido o princípio da anterioridade de legislatura para a sua fixação.

Mesma linha de procedimento foi adotada na Carta Constitucional de 1946, só que subdividindo o subsídio em duas partes: "uma fixa, que se pagará no decurso do ano e outra variável, correspondente ao comparecimento" (art. 47, § 1º).

A esses dois componentes - subsídio e ajuda de custo - embora sem apoio constitucional, vieram agregar-se outros componentes que passaram a constituir ganhos indenizatórios dos Deputados e Senadores, tais como "auxílio moradia", "cota telefônica", "correspondência", "transportes", formando um verdadeiro conjunto remuneratório e, por isso, ensejando, para os Estados, que o Ato Institucional nº 2, de 27-10-65, preceituasse em seu art. 11: "Os Deputados às Assembléias Legislativas não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços da que percebem os deputados federais".

A Constituição de 1967 (art. 13, inc. VI, e 35) deu continuidade a esse sistema remuneratório, autorizando, a partir de então (art. 16, parágrafo 2º), o recebimento de remuneração para os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a 100 mil

habitantes, que, nos termos da Lei Complementar nº 2, de 29-11-67, ficou vinculada aos subsídios dos Deputados em índices relacionados com a população dos municípios e ficando adstrita a sua fixação ao princípio da anterioridade de legislatura.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 1/69, afora alguns aspectos limitadores (art. 33), não houve modificação na sistemática em vigor à época. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 4, de 27-04-75, veio propiciar o pagamento de remuneração a todos os vereadores municipais, nos limites e critérios fixados em lei complementar.

Promulgada a Constituição de 1988, nos termos do seu art. 49, VII, é produzida alteração no sistema constitucional que passa de subsídio e ajuda de custo para remuneração, com esta devendo ser fixada em cada legislatura, para a subsequente. Pelo art. 27, § 2º, e 29, V, os Deputados Estaduais e Vereadores, embora adstritos ao princípio da anterioridade de legislatura, ficam livres para a sua fixação remuneratória, procedimento que foi posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 1/92, fazendo retorno ao estabelecimento de limites e critérios para a fixação dessas remunerações.

Mesmo com essa modificação constitucional, na prática, houve continuidade do procedimento historicamente adotado, pois, conforme o vigente Decreto Legislativo nº 7/95, a remuneração dos Deputados Federais se constitui de: uma remuneração bruta mensal; uma remuneração paga no final do ano, prevista no art. 2º; ajuda de custo devida uma no início e outra no fim da sessão legislativa; mais um auxílio-moradia pago ao Deputado sem imóvel funcional.

Portanto, os membros do Congresso Nacional sempre tiveram o direito a

subsídio ou remuneração, acrescida de ajuda de custo, de cunho indenizatório, sem comprovação de despesas, ao que se juntaram outras parcelas, também de natureza indenizatória, tais como diárias e auxílio-moradia.

O Presidente da República e, por extensão, os Governadores de Estado e os Prefeitos Municipais, constitucionalmente, também sempre tiveram a sua remuneração fixada com atendimento do princípio da anterioridade de legislatura, só que subdividida em subsídio e verba de representação, com direito, ainda, ao recebimento de diárias, quando a serviço ou em representação institucional.

No que tange ao Presidente da República e seu Vice, a Constituição de 1988, art. 49, VIII, em razão dos Senadores possuírem legislatura (8 anos) diferente da dos Deputados Federais (4 anos), inovou extinguindo a obrigatoriedade de anterioridade de legislatura para a fixação remuneratória e incluindo no texto os Ministros de Estado, mediante o seguinte regramento: "fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observando o que dispõe os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;".

Torna-se importante a realização dessa sucinta evolução histórico-constitucional, na medida em que se impõe um perfeito conhecimento do sistema regulado para os detentores de mandato eletivo e para que se possa, por esse caminho, obter uma melhor compreensão do alcance das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 19/98.

Nesse sentido, a Emenda da Reforma Administrativa, ao alterar o texto dos incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição - relativos aos Deputados Federais, Senadores, Presidente, Vice-Presidente

te e Ministros de Estado - aplicou o mesmo modelo no símile estadual (art. 27, § 2º, e 28, § 2º) - Deputados Estaduais, Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado - e Municipal (art. 29, V e VI) - Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais -, produzindo modificações relevantes:

a) acaba com o secular e moralizador princípio da anterioridade de legislação para a fixação de remuneração dos exercentes de cargo eletivo. Sob a égide desse princípio, o Poder Legislativo só poderia fixar remuneração dos parlamentares e do Poder Executivo em cada legislatura, para a subsequente, funcionando como um freio constitucional a atos indevidos.

Agora inexistente período determinado para a fixação remuneratória, podendo esta ser efetuada a qualquer tempo, desde que realizada através de lei, de iniciativa do Legislativo. Assim, havendo necessidade de lei, significa que o legislativo, para o procedimento, não pode mais editar ato unicamente seu (Decreto ou Resolução). Para tanto, deve contar com a participação do Poder Executivo, conforme expressamente determina o processo legislativo constitucional.

De qualquer modo, ao que tudo indica, a nova orientação constitucional deverá propiciar uma favorável alteração remuneratória aos exercentes de cargo eletivo, em todas as esferas de governo, por ocasião da fixação do subsídio regulado no art. 39, § 4º.

b) com a Emenda da Reforma Administrativa, o termo remuneração é substituído pelo vocábulo subsídio, resultando um retorno à terminologia consagrada nos textos das constituições anteriores.

No entanto, o novo regramento constitucional não se reporta a ajuda

de custo, mencionando apenas que o subsídio deve ser fixado nos termos do art. 39, § 4º, com obediência ao teto remuneratório do art. 37, XI, juntamente com a incidência tributária prevista nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Pelo art. 39, § 4º, o subsídio consta como parcela única, nos seguintes termos: "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

Como se vê do texto supratranscrito, quando a norma refere que determinadas categorias de agentes públicos sejam "remuneradas exclusivamente por subsídio fixado em parcela única", significa que está estipulando um pagamento com forma estipendial, de natureza retributiva pelo exercício de cargo, função ou mandato eletivo, assumindo a condição de sinônimo de vencimento ou à semelhança trabalhista, de contraprestação pelo trabalho executado.

Trata-se, portanto, de pagamento pelo exercício de atividade pública, como retribuição pecuniária, possuindo caráter alimentar e de subsistência, estando, por isso, no bojo das proteções legais respectivas (inadmite arresto, seqüestro ou penhora, etc.).

Deflui ainda do mesmo regramento constitucional, que a intenção legislativa é a de não permitir qualquer outra forma de pagamento que não a de subsídio. E quando estipula a sua fixação em parcela única, demonstra a impossibilidade de ser partilhado o subsídio, seja em parte fixa e variável - como

comumente ocorria nos legislativos - seja sob qualquer outra espécie de subdivisão, como por exemplo: vencimento básico mais vantagens pessoais e de função.

Essa intenção legislativa é reforçada quando o texto veda, peremptoriamente, “o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”, produzindo extinção, para os agentes ali nominados, do sistema remuneratório tradicionalmente utilizado no âmbito da Administração Pública.

Contudo, como ressalta do próprio texto constitucional, o impeditivo de acréscimo diz respeito somente quanto a vantagens pecuniárias de cunho remuneratório, melhor dizendo, de natureza estipendial, deixando de atingir o pagamento de parcelas indenizatórias como as diárias e a ajuda de custo.

Tanto assim é que a própria Emenda da Reforma Administrativa, ao dar nova redação ao § 7º do art. 57, autoriza, para o parlamentar, na sessão legislativa extraordinária, “o pagamento de parcela indenizatória” em valor não inferior ao do subsídio mensal.

Trata-se de um procedimento absolutamente correto de parte do legislador constituinte derivado, pois não se concebe que o Estado possa impor ônus e encargos superiores aos do cargo exercido pelo agente público, sem lhe promover a devida compensação financeira.

Nesse aspecto, pode-se reafirmar o pacífico entendimento do caráter indenizatório da ajuda de custo paga a parlamentares, posto já ter tido, inclusive, definição a nível constitucional (§ 1º do art. 33 da Emenda Constitucional nº 1/69): “por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão

legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 1º do art. 29”.

Diferente não é o entendimento a respeito de diárias. Ao agente público serão pagas diárias, quando este deslocar-se de sua localidade de trabalho para prestar serviços ou efetuar representação institucional em outra localidade. São pagamentos que visam atender despesas com hospedagem e alimentação, por isso, sendo consideradas indenizatórias.

Embora concernente ao Direito do Trabalho, por ser de mesma natureza, ao caso aplica-se a brilhante definição de José Martins Catharino²: diárias “são verdadeiras indenizações, tendo por finalidade imediata a cobertura de gastos, e, mediata, evitar a redução indireta do salário”.

A esses dois tipos de parcela indenizatória, soma-se outra que pode ser paga ao Presidente do Legislativo. Compõe-se de uma verba de cunho indenizatório que visa dar cobertura a gastos inerentes ao desempenho da função do cargo de Presidente do Órgão Legislativo. Independente do “nomen juris” que se queira dar, trata-se de quantia paga ao Presidente do Legislativo para cobrir despesas a que está obrigado por causa da representação por si exercida, no nome e no interesse do Poder Público, com ônus e encargos muito superiores ao do normal mandato popular.

Este entendimento tem sido manifestado pelos Tribunais Superiores, conforme demonstra esclarecedora decisão proferida no âmbito municipal:

“O acórdão recorrido entendeu que os decretos legislativos questionados não ofenderam a Constituição nem desatenderam à proibição de Lei Complementar. Considerou que o Presidente da Câmara Municipal, exercendo função de

relevo, representando o legislativo em todos os momentos, com obrigatoriedade natural de despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular não está impedido, se a legislação municipal permitir, de receber verba de representação. Enfim como dito por um dos votos vencedores, reputo a verba de representação aderida ao cargo de Presidente, e não ao mandato legislativo de vereador.

Minha posição é de adesão ao acórdão recorrido, que penso haver decidido acertadamente as questões de inconstitucionalidade e ilegalidade ventilados nos autos (RE 91.740, STF, Pleno, Rel. Min. Xavier Albuquerque, RTJ 93/459).

Ora, se essa representação, possui caráter indenizatório, estando aderida ao cargo de Presidente, e não ao mandato eletivo, não está inclusa na vedação determinada pelo art. 39, § 4º. Primeiro que a proibição é dirigida para membro de poder ou detentor de mandato eletivo, não para o Presidente do Poder Legislativo. Segundo que, pela especialidade da circunstância, a sua natureza é absolutamente indenizatória.

c) outra instrução merecedora de consideração, diz respeito ao fato do art. 39, § 4º, também submeter ao regime de subsídios os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

Mesmo considerando que esses cargos são enquadráveis na espécie agentes políticos, eles não têm forma constitucional própria de provimento e, por possuírem a natureza de cargo de confiança, são admissíveis e demissíveis "ad nutum", ficando, por isso, adstritos à regulamentação destinada aos cargos em comissão, mediante compatibilização com o regramento constitucional agora previsto.

Assim, quando aquele dispositivo constitucional fala em "subsídio fixado

em parcela única", está evidentemente a referir-se a pagamento de estipêndio mensal, cuja disposição deve ser compreendida de acordo com toda a estrutura constitucional destinada ao sistema remuneratório dos agentes públicos, onde se inclui, como regra de caráter geral, a normatização do § 3º do art. 39, que manda aplicar aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX.

Em tal circunstância, nos termos do até aqui exposto, os Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais, além de estarem submetidos ao regime de subsídio, com fixação em parcela única e vedação para o acréscimo de vantagens pecuniárias de cunho remuneratório, têm assegurado o direito à percepção de pagamentos de caráter indenizatório (caso das diárias e das ajudas de custo), juntamente com as vantagens remuneratórias expressamente enumeradas no § 3º do art. 39 e integrantes do art. 7º - Dos Direitos Sociais - onde constam o "décimo terceiro salário" e o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

No caso, inexistente conflito entre as normas do § 3º e do § 4º do art. 39, porque, a meu ver, não são contraditórias mas sim complementares, que compatibilizam garantias constitucionais do cidadão com a estrutura remuneratória do agente público, que é o cidadão investido de cargo público.

2 - Magistratura, membros do Ministério Público e outros Agentes Públicos submetidos ao regime de subsídio.

Conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 19/98, também estão submetidos ao regime de subsídio os

componentes da Magistratura Nacional, os membros do Ministério Público da União e dos Estados, os integrantes da Advocacia Geral da União, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e os Defensores Públicos, os Servidores Públicos Policiais, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, para os quais são operadas profundas modificações em seus sistemas remuneratórios.

Considerando que as alterações produzidas pela Emenda reformista são mais contundentes para a Magistratura Nacional, tomando-a, inclusive, como parâmetro remuneratório nacional, com invariável repercussão sobre a remuneração dos demais agentes públicos, torna-se evidente que o exame do tema deva se dar fundamentalmente nesse aspecto, fazendo-se a necessária remissão aos demais agentes.

Como a questão relativa ao teto remuneratório será analisada em tópico próprio, os textos básicos dirigidos à Magistratura são os seguintes:

“art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

“art. 93 -

.....
V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a

noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.”

Das disposições acima transcritas, de imediato, ressaltam modificações importantes. A primeira diz respeito ao poder de iniciativa da lei fixadora dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Conforme compatibilização efetuada pela Emenda da Reforma Administrativa, consoante nova redação dada ao art. 96, II, b), é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposição de lei sobre “a criação e a extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV”.

Dessa forma, no âmbito do Poder Judiciário, tão-somente o Supremo Tribunal Federal restou sem competência privativa para a proposição da lei fixadora do subsídio dos seus Ministros, na medida em que a sobredita alínea **b)** do inciso II do art. 96, ressalva a competência ali regulada quanto ao disposto no art. 48, XV, que, nesse aspecto, expressamente normatiza uma iniciativa conjunta dos Presidentes da

República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, no que tange ao poder de iniciativa de Lei fixadora de subsídio, a Emenda Constitucional nº 19/98 não estabelece simetria entre o procedimento adotado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e aquele dirigido aos membros dos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça, posto estes permanecerem com competência privativa para tanto.

Ao que tudo indica, não parece despropositada essa providência constitucional adotada pelo legislador, tendo em vista que os subsídios dos Ministros do Supremo Federal, com a nova regulamentação, passaram a condição de limite constitucional remuneratório (art. 37, XI), ao qual se submetem o próprio Presidente da República e os membros do Congresso Nacional, indicando, em nome da harmonia entre os Poderes, que lei dessa natureza surja do consenso entre os três Poderes da República.

Outra relevante alteração diz respeito a forma de pagamento estipulada para os membros de Magistratura Nacional, que, nos termos do disposto no art. 39, § 4º, obrigatoriamente, deverão ser remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Assim, a exigência regradora (art. 48, XV, e 93, V), igualmente à determinada para os exercentes de cargo eletivo, estipula um pagamento de caráter estipendial, de natureza retributiva pelo exercício do cargo, sem permitir outra forma de pagamento que não a de subsídio, cuja fixação deve se dar em parcela única, com extinção da estrutura remuneratória até então vigen-

te, que estava assentada no sistema de vencimento básico acrescido de vantagens pecuniárias.

Embora esse objetivo de unicidade remuneratória contida no § 4º do art. 39, conforme exame procedido para os exercentes de cargo eletivo e do mesmo modo do ali explanado, o expresso impeditivo de acréscimo determinado na Emenda Constitucional, é dirigido tão-somente para vantagens pecuniárias de cunho estipendial, sem alcançar o pagamento de parcelas indenizatórias.

Dessa forma, inexistindo impeditivo para o pagamento de parcelas de cunho indenizatório, até porque assim não fosse estaria sendo promovida uma redução indireta dos subsídios que, por sua natureza retributiva, possuem caráter alimentar com proteção constitucional de irredutibilidade, está assegurado o recebimento a conta, por exemplo de ajuda de custo e diárias.

Ajuda de custo, em sua própria destinação legal (art. 65, I e II, da LOMAN), é concedida para dar suporte a despesas de transporte e mudança; e para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado, quando da transferência de uma comarca para outra ou de uma entrância para outra.

As diárias, por sua vez, também possuem uma indiscutível característica indenizatória, na medida em que são pagas com o fito de atender despesas com hospedagem e alimentação, quando o Magistrado se desloca do seu centro de atividades, para outra localidade, a serviço ou em representação institucional.

No pertinente às chamadas “verbas de representação” no âmbito do Judiciário, estas têm assumido uma duplicidade de condição - remuneratória ou indenizatória - conforme a circunstância que a

lei procura satisfazer. Essa duplicidade decorre de autorização prevista no § 1º do art. 65 da LOMAN: “a verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais”.

Sob essa ótica, aquelas representações concedidas indistintamente a todos os Magistrados, por definição legal, são de natureza remuneratória e, por isso, não podendo mais permanecer vigindo ou ser instituída como vantagem, frente a expressa proibição contida no art. 39, § 4º. Exemplificativamente é o caso da recente Lei nº 11.069, de 30-12-97, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu a verba de representação para a Magistratura Estadual, incidente sobre o vencimento do cargo, extensiva aos inativos e pensionistas respectivos.

De outro lado, pelo mesmo fator de definição legal, à similitude do já expendido para os Presidentes dos Legislativos Federal, Estadual e Municipal, igualmente inexistente impedimento para o pagamento de verba de representação aos cargos diretivos institucionais do Judiciário, como aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça, porque, nessa circunstância, a verba é concedida em razão de exercício de função temporária, caracterizando-se como indenização aos gastos que defluem do desempenho da função.

As quantias que nessa forma podem ser pagas aos Presidentes dos Tribunais Judiciais, têm o objetivo de compensar o “plus” de encargos que as funções possuem sobre as do Ministro ou as de Desembargador, revelando-se como verba destinada ao suprimento de despesas decorrentes da ostentação,

decoro e dignidade daqueles cargos, tendo em vista tratarem-se de ônus e encargos muito superior ao normal exercício da função de magistrado.

Portanto, representação dessa natureza é de caráter indenizatório, estando aderida ao cargo de Presidente e não ao de regular exercício da magistratura, razão porque não está incluída na vedação determinada pelo art. 39, § 4º, sendo consentânea com a regra do art. 57, § 7º, dirigida à sessão legislativa extraordinária do Congresso Nacional.

Seqüencialmente a essas questões, conforme já referido na primeira parte deste trabalho, não se pode ter uma compreensão isolada do disposto no art. 39, § 4º, que determina a fixação do subsídio em parcela única. A regra é parte integrante de uma estrutura normativa constitucional que harmoniza o sistema remuneratório dos agentes políticos. Dentro dessa estrutura normativa está o § 3º do art. 39, antecedendo o tão exaustivamente citado § 4º, que manda aplicar aos servidores ocupantes de cargo público vantagens remuneratórias integrantes do art. 7º. Dos Direitos Sociais, onde são relacionados o “décimo terceiro salário” e o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

Embora a regra reporte-se a servidor, esta disposição é de generalidade, buscando o detentor de cargo público, em cujo contexto demonstra ser uma norma de caráter geral, de cunho eminentemente social, que assume a condição de direito subjetivo, com alcance e aplicabilidade aos membros da magistratura nacional.

Mesmo que não houvesse norma de tal natureza, ainda assim inexistiria impedimento de ser mantido o já arraigado direito de percepção ao “décimo

terceiro salário e ao terço de férias”. O regramento do art. 39, § 4º, que exige fixação do subsídio em parcela única, com expressa vedação ao acréscimo de vantagens pecuniárias de natureza remuneratória, trata do pagamento mensal que pode ser efetuado ao agente público, enquanto que o “décimo terceiro” e o “terço de férias” são vantagens anuais, com finalidade diversa do pagamento mensal.

O “décimo terceiro”, conforme a sua gênese, é uma gratificação concedida ao ensejo das festas natalinas, que surgiram espontânea e, por determinação legal, tornaram-se obrigatórias, no sentido de “atribuir ao trabalhador, exatamente durante os festejos de fim-de-ano, meios pecuniários para dar à família, nessa época, um ambiente de festa, como é tradicional entre os povos cristãos”³.

O gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário mensal, tornou-se um instituto de ordem pública, pertinente à concessão de um período de repouso anual, remunerado de maneira a permitir condições de lazer e recuperação ao agente público, cujos benefícios não refletem somente sobre si, através de uma renovação mental e física do esforço despendido, mas também sobre a própria administração que terá agentes públicos organicamente capacitados a prestarem melhores serviços e, via de consequência, alcançando toda a coletividade que é o objetivo maior da Administração Pública.

Destarte, é com atendimento desses aspectos de ordem jurídica, que os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal deverão ser fixados, com repercussão escalonada nos subsídios dos demais membros da magistratura (art. 93, V): “o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio

mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º”.

De pronto, emerge questão em torno do alcance do sobredito artigo 93, inciso V. Há os que têm vislumbrado em tal norma uma capitulação linear e de caráter cogente para todas as Cortes Judiciais do País. Sem embargo da plausibilidade do pensamento assim sedimentado, tem-se que o tema pode comportar outra conclusão.

Deste modo, o que se deseja referir é no sentido de que a demorada redação do artigo 93, inciso V, da Constituição da República define, sem espaço para a dúvida, o *quantum* do subsídio a ser auferido pelos Ministros integrantes dos Tribunais Superiores (noventa e cinco por cento daquele fixado para os Ministros da Corte Suprema). Valor este que também constituirá o limite (ou o teto) a ser observado - no âmbito da estrutura judiciária da União, já se acrescenta aqui -, quando do estabelecimento das proporções ditadas por esse mesmo dispositivo.⁴

Efetivamente, o entendimento aqui esposado vai no sentido de que as estipulações insertas na norma considerada fixam balizamento, certo e categórico, para o âmbito dos Tribunais Superiores e das suas respectivas instâncias inferiores. Porém, no que toca às Cortes Estaduais, a partir dos Tribunais de Justiça, o que se coloca, no concer-

to do Texto Constitucional, é o “modelo” a ser seguido, o “escalonamento”, como no dizer do texto legal, que deverá ser preservado quando da fixação do subsídio devido aos Desembargadores, Juizes de Alçada (onde houver, por lógico) e Magistrados do Primeiro Grau da Justiça Estadual.

Certamente, mais de uma razão pode ser invocada para se buscar guarda a tal linha de entendimento.

a) A primeira, e “geograficamente” mais próxima, remete ao artigo 96, inciso II, alínea *b*. O legislador constituinte derivado manteve a regra geral inicialmente constante na Carta de 1988, assegurando, *in casu*, aos Tribunais de Justiça, a competência privativa para a iniciativa de lei que diga, dentre outros aspectos, *com a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores*.

A tal atribuição somente foi agregada uma remissão ao artigo 48, XV, da Constituição, agora acrescido pela EC nº 19/98, o qual dispõe sobre a *fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I*. Não houve determinação para que o legislador estadual atentasse para o limite fixado no artigo 93, V (subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores).

b) O posicionamento segundo o qual as regras insertas no artigo 93, V, consolidam, para os Tribunais de Justiça, unicamente as linhas matrizes a serem seguidas pelos Estados-membros no que diz aos percentuais de escalonamento entre as respectivas categorias, também visa assegurar eficácia ao princípio federativo.⁵

Poder-se-ia objetar que a redação da norma, ao determinar o escalonamento, *em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional* estaria traçando mandamento imperioso a toda a *estrutura judiciária nacional* (aí inseridos os Juizes Federais e Estaduais).

Entretanto, a locução em tela vai até alcançar, tão somente, o delineamento dos percentuais de escalonamento no âmbito de toda a estrutura judiciária, de sorte a se coibir eventuais despropósitos ou distanciamentos injustificáveis quanto ao subsídio fixado para os respectivos Magistrados. Regra de equilíbrio, de harmonia e de inequívoca pertinência, a qual, ainda que com percentual de diferenciação diverso, já constava da primitiva redação da vigente Carta Constitucional e da própria Lei Complementar nº 35, de 14-3-79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 63).⁶

Porém, o limite aí também se limita. Não apenas em face do antes mencionado artigo 96, II, *b*, mas, sobretudo, tomado em conta o secular princípio cancelador da autonomia dos Estados na edição das normas dizentes - por força da própria Constituição -, com a sua auto-organização (art. 25).

Trata-se de competência sustentada no artigo 1º da CF e que só pode encontrar delimitador na mesma Lei Suprema da Nação, este agora consubstanciado no artigo 37, XI. Ou seja: a estipulação do subsídio dos Desembargadores dos Tribunais Estaduais, dar-se-á respeitando o montante daquele fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e de modo que a diferença entre uma e outra categoria não exceda 10% e também não seja inferior a 5%, considerando-se ainda aí, conforme o caso, a existência dos tribunais inferiores.

c) A interpretação que aqui se coloca, ao lado de buscar sustentação numa leitura sistemática dos diferentes regramentos constitucionais, vai ao encontro de outro elemento que se constitui em valor essencial no exame da Norma Maior: a harmonia das regras dentro do ordenamento jurídico e a sua compreensão dentro dessa mesma perspectiva. E, se presente o “conflito”, este haverá de se resolver com a prevalência do entendimento que prestigie os valores máximos albergados pela própria Constituição da República.

d) Por outra parte, pretender-se a submissão dos Estados federados a outro limite remuneratório que não aquele estatuído no precitado artigo 37, XI, poderia soar como uma autêntica hierarquização no convívio entre os Tribunais Superiores e os Tribunais de Justiça Estaduais. Nenhuma disposição constitucional indica ser capaz de proteger tal interpretação - a da vinculação hierárquica entre esses mesmos Tribunais -, a qual, se acolhida, faria esta última se sobrepor à pétrea e secular estipulação do “pacto federativo”. Tem-se que as prescrições do indigitado artigo 93, V, não convivem fora da sintonia com tal ordem de idéias.

e) Outro elemento que também pode ser validamente aduzido envolve a temática da (ir)redutibilidade do valor do subsídio. O artigo 37, inciso XV, ao assegurar que *o subsídio e os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis* ressalva as hipóteses ali contempladas, como é o caso, p.ex., do estatuído nos incisos XI e XIV (o que equivale a dizer que não haverá tal proteção para os montantes que se situarem em patamar superior ao subsídio dos Ministros do STF, ou cuja modalidade de cálculo incorpore algum tipo de “efeito cascata”, vedado pelo inc. XIV).

Não se oferece nenhuma exceção ou remissão, assim, quanto ao que preconiza o artigo 93, V, que, se interpretado como definidor de um “subteto” para os Magistrados estaduais (95% do subsídio dos Ministros do Tribunais Superiores), obrigatoriamente deveria ter merecido essa referência.

Isto porque - não é demasiado reiterar - o mesmo inciso V contemplava, antes tempo, exatamente que os Magistrados perceberiam “vencimentos” não superiores àqueles dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.⁷ A vingar a interpretação jungida exclusivamente à literalidade do dispositivo ora modificado, aplicar-se-ia uma redução que não é consentânea com o destacado artigo 37, XV.

Pelas razões aqui formuladas, conclui-se para registrar o entendimento de que as disposições contidas no artigo 93, V, da Constituição da República, na redação ditada pela EC nº 19/98, devem ser recebidas como a estrutura modeladora do sistema de fixação dos subsídios dos Magistrados integrantes dos Tribunais de Justiça.

Entretanto, não se pode avançar para extrair, do mesmo comando legal, a determinação de um “novo teto remuneratório” - atrelando de forma particular as Cortes Estaduais - se este não se encontra abrigado na própria Lei Fundamental. Isto porque, no particular, a Emenda Constitucional oferece regra clara, estabelecendo como limitador único o estipêndio dos Ministros do Excelso Pretório. E, ao excepcionar a possibilidade de redução nos valores das remunerações e subsídio (art. 37, XV), não inclui entre suas ressalvas a hipótese aqui discutida.

Por fim, inexistente qualquer ligação hierárquica entre as estruturas jurídicas central e dos Estados, bem assim con-

sideradas as normas básicas sobre as quais se estrutura o Estado Brasileiro (art. 1º da CF, especialmente), entende-se que o paradigma remuneratório a que se submetem os Tribunais de Justiça (seus Magistrados de Primeiro e Segundo Graus) é, exclusivamente, o subsídio atribuído aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A par dos magistrados, também estão obrigatoriamente submetidos ao regime de subsídios os membros do Ministério Público da União e dos Estados (art. 128, § 5º, I, letra "c"); os integrantes da Advocacia Geral da União, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e os Defensores Públicos (art. 135); e os servidores policiais civis e militares (art. 144, § 9º); para quem são aplicáveis os comentários aqui desenvolvidos, guardadas as devidas adequações às peculiaridades atinentes a cada quadro funcional, como a possibilidade de acúmulo remunerado de cargos públicos, nas exceções previstas constitucionalmente, inclusive quanto ao recebimento de função gratificada por exercício de chefia ou direção.

De outra parte, por possuírem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens da magistratura, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal (art. 73, § 3º, e 75), ficam adstritos ao regime de subsídios, regendo-se pelas normas destinadas àqueles agentes públicos, no âmbito pertinente a cada um deles - Federal ou Estadual.

3 - Servidores públicos em geral

Relativamente aos servidores públicos em geral, a Emenda da Reforma Administrativa realizou profundas e marcantes modificações no regime cons-

titucional a eles destinado, produzindo alterações que vão além do âmbito remuneratório, atingem as condições do seu vínculo jurídico com o Estado.

Acabou com a exigência do regime jurídico único, abrindo a possibilidade de ser instituída a duplicidade de regime jurídico - institucional e celetista; revisou as condições de obtenção e manutenção da estabilidade, autorizando a demissão por desempenho insuficiente e por necessidade da administração; etc.

Porém, este não é o objetivo do presente estudo, mas sim o exame do sistema remuneratório dirigido ao servidor público, que, a exceção dos demais agentes públicos, tem possibilidade de opção: "a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º" (art. 39, § 8º).

Adotado o regime de subsídio, embora organizados em carreira, a remuneração dos servidores se dará exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de vantagens pecuniárias de cunho remuneratório, ficando assegurado o direito à percepção de pagamentos de caráter indenizatório, à similitude dos demais agentes públicos submetidos a essa forma remuneratória.

Em sentido contrário, havendo opção pela manutenção do sistema tradicional, a remuneração dos servidores será constituída de vencimento básico acrescido de gratificações e adicionais, inclusive os por tempo de serviço, não podendo, contudo, serem computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV). Também inexistente impedimento para pagamentos de natureza indenizatória, como a ajuda de custo e as diárias.

Para qualquer dessas hipóteses - sistema de subsídio ou tradicional - o art. 39, § 3º, determina a aplicação do

disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, que estabelece, a par de outros direitos, garantia de vencimentos nunca inferior ao salário mínimo, juntamente com a dos seguintes benefícios:

- décimo terceiro salário;
- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- salário família;
- repouso semanal remunerado;
- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Em decorrência desse regramento, é de ser reiterado o já manifestado no desenvolvimento deste trabalho. A norma do § 3º não contraria o espírito de unicidade que orienta o regime de subsídios previstos no § 4º do art. 39, porque objetiva completar e compatibilizar garantias constitucionais do cidadão com o sistema remuneratório do agente público. Na estrutura constitucional vige, de regra, a harmonia, não o conflito. Em tal circunstância, inexistente óbice para ser aplicado o § 3º do art. 39, no caso de ser adotado o regime de subsídios para os servidores públicos em geral.

Com vistas à estruturação de um sistema de carreira adequada, atendendo aos interesses do Estado e dos servidores, deverá ser instituído um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores (art. 39, “caput”), que opinará sobre a fixação dos padrões de vencimento, observando, obrigatoriamente, “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira”; “os requisitos para a inves-

tidura”; e “as peculiaridades dos cargos” (art. 39, I, II e III).

Complementando a sobredita orientação, advinda da Reforma Administrativa, deverão ser mantidas escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira (§ 2º do art. 39). Para tanto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverão editar lei disciplinando a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade (art. 39, § 7º).

Enfeixando essa nova política de pessoal, implementada pela Emenda Constitucional nº 19/98, a nova redação dada ao art. 169 (§ 1º ao § 7º) assume um papel constitucional relevante, na medida que estabelece, para cumprimento do limite fixado à realização de despesas com pessoal, providências que alteram a relação jurídica do servidor com o Estado, afastando a garantia de estabilidade no serviço, mediante a seguinte autorização:

- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- exoneração dos servidores não estáveis;
- *sendo insuficientes as medidas anteriores, o servidor estável poderá ser demitido, desde que ato normativo motivado especifique a atividade objeto da redução de pessoal. Nessa circunstância, o servidor será indenizado e o seu cargo extinto.*

4 - Limite Constitucional à percepção remuneratória, a irredutibilidade de vencimentos e o direito adquirido.

Limite à percepção remuneratória não reflete medida inovadora na Constituição. Ao contrário, tem sido merecedora de constantes atenções dos legisladores constituintes, porém sem surtir os efeitos desejados.

Agora, a Emenda da Reforma Administrativa, procurando efetivamente confinar o recebimento dos agentes públicos a um teto remuneratório, regrou no inciso XI do art. 37:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;”

Com a nova redação dada ao supratranscrito inciso XI, de pronto, ressalta que houve modificação na remuneração que pode ser percebida por agente público. É estabelecido como limite remuneratório o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e a ele são submetidos, sem distinção, todos os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e os membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Mesmo considerando que nessa forma redacional, tecnicamente, estejam inclusos todos os agentes públicos -

políticos ou administrativos - ainda assim o legislador, como que reforçando o regramento efetuado, expressa que os detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos também estão delimitados pelos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Outra inovação relevante diz com a constituição remuneratória para fins de teto. O limite de retribuição pecuniária dos agentes públicos, está adstrito ao subsídio mensal percebido, em espécie, por aqueles membros de Poder. Isto significa dizer que os requisitos jurídicos e constitucionais exigíveis para a fixação dos subsídios daqueles elevados cargos, são os mesmos para a consideração do limite remuneratório.

Como na fixação do subsídio em parcela única, estão, presumivelmente, inclusas todas as vantagens pecuniárias de cunho remuneratório, tanto que não são admitidos acréscimos de qualquer outra espécie remuneratória, devem ser considerados para fins de teto constitucional, todo e qualquer recebimento de caráter estipendial, sem exceção, inclusive vantagens pessoais, envolvendo pagamentos de natureza remuneratória, realizadas aos agentes públicos.

Em igual sentido, a inovadora norma constitucional também alcança os inativos e pensionistas, na medida que agora inclui dentro do limite de recebimento os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não. Assim, a remuneração do agente público aposentado ou a do pensionista, individualmente ou em acúmulo com a de um outro cargo que esteja exercendo, fica submetida ao limite remuneratório.

No entanto, é de ser advertido que parcelas de natureza indenizatória, exemplificadamente ajuda de custo e diárias, por não participarem da consti-

tução dos subsídios, não podem ser computadas no cálculo do limite remuneratório. Houvesse consideração de tal parte, do fato resultaria redução indireta da remuneração dos agentes públicos, com estes dando suporte a despesas que são inerentes ao Estado.

Perante a expressa redação do indigitado inciso XI do art. 37, o limite remuneratório ali estabelecido é de âmbito nacional, dirigido a todos os entes federados. Contudo, quando o art. 39, § 5º, permite que “Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos”, embora não pareça este o sentido do dispositivo, pode estar sendo aberta a possibilidade do estabelecimento de um limite remuneratório menor que o do fixado pelo inciso XI.

A instituição do limite remuneratório constante do art. 37, XI, não tem aplicabilidade embaraçada pelo princípio da irredutibilidade, tendo em vista que o regramento do inciso XV do art. 37, ao estabelecer que “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”, na realidade, torna os subsídios e os vencimentos sem proteção para a aplicação do teto remuneratório, deixando-os, nessa circunstância, redutíveis.

Inexistindo óbice através do princípio da irredutibilidade, considerando que a Emenda Constitucional nº 19 foi promulgada em 04-06-98 e publicada no D.O.U. em 05-06-98, estando, portanto, em vigência, pode o limite remuneratório ter aplicação imediata? Pode haver redução de vencimentos frente ao disposto no art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98?

Com o objetivo de solucionar problemas dessa natureza, o Presidente do Senado Federal, Senador Antônio Carlos Magalhães, e o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, mediante ofício de 16-06-98, consultaram o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Celso de Mello Filho, sobre a viabilidade de ser encaminhada àquelas instituições informação tradutora do maior valor remuneratório concedido a membro do Supremo Tribunal Federal.

Recebido em Sessão Administrativa de 24-06-98, o Supremo Tribunal Federal deliberou, por 7 votos a 4, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Veloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão, “que não é auto-aplicável a norma constante do art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98, por entender que essa regra depende, para efeito de sua plena incidência e integral eficácia, da necessária edição de lei, pelo Congresso Nacional. Por qualificar-se, a definição do subsídio mensal, como matéria expressamente sujeita à reserva constitucional de lei em sentido formal, reconheceu Supremo Tribunal Federal que não lhe assiste qualquer competência, para, mediante ato declaratório próprio, dispor sobre essa específica matéria.”

Dessa forma, a aplicação do limite remuneratório terá de aguardar a edição de lei definidora do subsídio mensal a ser pago ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, para a qual deve haver iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Encerrando a análise aqui proposta, resta examinar se houve, na Emenda Constitucional nº 19/98, proteção a garantia constitucional do direito adquirido, nos termos da previsão do art. 5º, XXXVI.

Conforme o texto do art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98, “os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título”.

Como se vê do citado dispositivo, a técnica redacional difere da utilizada no art. 17 do ADCT. Enquanto o sobredito art. 29 determina a adequação aos limites decorrentes da Constituição, não admitindo a percepção de excesso a qualquer título, o art. 17 do ADCT, para as remunerações em desacordo com a Constituição, mandava que fossem “imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título”.

Em tais condições, é perfeitamente possível entender-se que a adequação prevista no art. 29, corresponde a um ajuste a ser efetuado no sistema remuneratório do agente público, porém respeitando o direito consolidado, integrante do seu patrimônio pessoal, por ser este revelador do direito adquirido. Nesse sentido, tratando-se de uma garantia constitucional, para que não seja possível o seu afastamento, impõe-se a exigência de norma constitucional expressa para autorizar o procedimento.

Todavia, esta não é a intenção governamental que tem sido manifestada. Os próprios dirigentes das duas Casas do Congresso Nacional, pela consulta formulada ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, deixam claro o seu posicionamento de que o art. 29, na forma que está redigido, é suficiente para ter aplicação como redutor constitucional, sem proteção ao direito adquirido.

Destarte, invariavelmente, trata-se de mais uma questão que terminará sendo encaminhada à apreciação e à decisão do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição.

1 Por decisão Plenária de 15.07.98, proferida no processo nº 4273-0200/98-7, o presente artigo foi acolhido como orientação jurídica a ser seguida pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

Após esse evento, foi procedida uma revisão do texto com acréscimo de comentários sobre a fixação dos subsídios dos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados, às fls. 15 a 19.

2 Compêndio Universitário do Direito do Trabalho, Vol II, Ed. Jurídica e Universitária, 1972, pág. 502.

3 Mozart Victor Russomano, Curso de Direito do Trabalho, 6ª edição, Juruá Editora, 1997, pág. 307.

4 Matéria já objeto de regulamentação, mesmo antes de promulgada a EC nº 19/98, com a edição da Lei Federal nº 9.655, de 02-6-98, a qual *Altera o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juizes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus*.

5 *A autonomia federativa assenta-se em dois elementos básicos: (a) na existência de órgãos governamentais próprios, isto é, que não dependam dos órgãos federais quanto à forma de seleção e investidura; (b) na posse de competências exclusivas, um mínimo, ao menos, que não seja ridiculamente reduzido.* (José Afonso da Silva, in **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros Editores, 10ª Edição, 1995. p. 102.)

6 A propósito, desde a Constituição de 1946 (art. 124, VI) consta a preocupação do constituinte com a fixação dos vencimentos dos Desembargadores, os quais não podiam perceber quantia inferior àquela deferida, a qualquer título, aos Secretários de Estado.

7 A LOMAN, no reportado art. 63, dispõe identicamente sobre a matéria.

Jurisdição e Positivismo Jurídico: Breves Reflexões sobre o Procedimento de Consulta na Justiça Eleitoral¹

*Eduardo Silva da Silva

Sumário: Introdução. Parte I - O conceito de jurisdição: A) A definição clássica do conceito; B) Conceito de jurisdição e constitucionalismo contemporâneo. Parte II - O procedimento de consulta na Justiça Eleitoral brasileira: A) Características do procedimento e seu perfil legal; B) Considerações críticas acerca do regramento do procedimento de consulta. A título de conclusão: Jurisdição e positivismo jurídico - a quebra dos mitos.

Introdução

No Brasil, foi José Frederico Marques que por primeiro sugeriu a existência de um direito processual constitucional.² Atento à profunda emanção de princípios da ordem constitucional a todos os campos do direito, inclusive ao processo, o renomado autor percebeu que alterações no teor do pacto constitucional importavam também a **dinamização** e o desenvolvimento dos conceitos, definições e funções processuais.

No que concerne ao termo **jurisdição**, a ciência processual não logrou ainda isolar o instituto e traçar com precisão os seus contornos. Várias tentativas em definir o fenômeno esbarraram sempre na incompletude de alcance dos elementos utilizados para sua compreensão, vale dizer, ora observa-se apenas seu agente realizador, ora exclusivamen-

te seus efeitos, e em outros momentos, apenas seu escopo na sociedade.

Necessário, entretanto, reler todas estas teorias à luz da ordem constitucional instaurada em 1988 e da célere mudança no tecido social brasileiro e internacional. A propósito, seria interessante observar duas recentes alterações no direito processual que dizem respeito diretamente ao tema da jurisdição. Quero referir-me, exemplificativamente, às Leis nº 9.099/95, estabelecadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e nº 9.037/96, revitalizadora do instituto da Arbitragem. Ambos os textos normativos, ao introduzir a efetiva participação popular e o **elemento transaccional** como meios de garantir o acesso à justiça, transtornam, por assim dizer, qualquer conceito clássico e empoeirado de jurisdição e os moldes atarraxados de sua implementação.³

Proponho, assim, uma breve reflexão acerca do conceito atual de jurisdição e de um procedimento pouco conhecido, mas bastante curioso, existente na Justiça Eleitoral brasileira. Trata-se do chamado procedimento de consulta, no qual o requerente solicita, junto aos Tribunais Eleitorais, esclarecimentos e verdadeira **interpretação** de normas legais de cunho eleitoral. Tal tema permite ponderar sobre o positivismo jurídico e sua exaustão como fonte pretensamente exclusiva de produção do direito. Igualmente, faz indagar sobre o papel a ser cumprido pela jurisdição, enquanto via privilegiada ao acesso à justiça.⁴ Como Cândido Dinamarco, também refuto a *clássica postura metafísica consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico*, comprometendo-me a apresentar sentido prático a toda busca conceitual.⁵

¹Mestrando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

PARTE I
O CONCEITO DE JURISDIÇÃO⁶

Estou acompanhado de Piero Calamandrei ao defender que o conceito de jurisdição, como toda e qualquer definição, não pode pretender os dons da imutabilidade e da perenidade. De fato, *del concepto de jurisdicción no se puede dar una definición absoluta, válida para todos los tiempos y para todos los pueblos*.⁷ O processualista italiano apresenta dois fatores a incidir sobre o conceito para determinar a sua mutação evolutiva: **tempo** e **espaço**. Quanto ao tempo, há que se examinar o contexto histórico e político no qual se insere o instituto, restando perquirir acerca do espaço, sobre todo o feixe de valorações culturais de determinada região em um determinado momento.⁸ Perceba-se a importância da conjugação simultânea dos fatores tempo e espaço, formando uma equação que irá efetivamente determinar o perfil do instituto jurídico em exame.⁹

A) A definição clássica do conceito

Uma das mais clássicas vertentes acerca do tema foi instaurada por Chiovenda, conceituando jurisdição como *a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva*.¹⁰

A definição de Chiovenda é impregnada da idéia de **substituição** e da caracterização da jurisdição como uma função eminentemente estatal - decorrente da sua soberania -, ao lado das funções legislativa e executiva. Nela, o juiz atua como um descobridor da vontade concreta da lei para as partes,

substituindo uma atividade privada por uma atividade pública, qual seja, da própria realização do direito. *Pelos lábios do juiz a vontade concreta da lei se afirma e se atua como se isso acontecesse por força sua própria, automaticamente*.¹¹ Manifesta-se, também, como traço caracterizador do instituto, o fato de ser sempre uma atividade secundária em relação às partes, que já deviam tê-la realizado espontaneamente.

O primeiro obstáculo à aceitação desta teoria vem de certa confusão estabelecida entre a jurisdição e as demais funções estatais, haja vista que todas as funções não se furtam ao cumprimento e realização do direito vigente, não constituindo esta tarefa apanágio da atividade jurisdicional.¹²

A crítica mais severa foi esculpida, entretanto, por Galeno Lacerda, ao evidenciar que a caracterização da jurisdição pelos traços da substitutividade e da secundariedade, omite uma série de situações nas quais há a incidência de direitos indisponíveis e da própria ordem pública, em que as partes somente podem atuar indiretamente, através do Estado, e não substituídas por ele, *verbi gratia*: o processo penal e o processo civil inquisitório como na ação de nulidade de casamento.¹³

Allorio pretende vencer o desafio que estamos enfrentando, ao caracterizar a jurisdição pela produção da *res iudicata*. A coisa julgada seria, portanto, a pedra de toque da atividade jurisdicional, capaz de distingui-la das produções legislativa e executiva, que não possuem este carisma. Ovídio Baptista salienta que esta definição tem gênese no pensamento de Calamandrei, para o qual *apenas a função declarativa é verdadeira jurisdição*.¹⁴ Ainda que haja o notável mérito de distinguir a função jurisdicional das demais funções

do Estado - efetivamente não geradoras da coisa julgada (material) -, há que se ponderar que certos procedimentos essencialmente jurisdicionais não seriam cobertos por este modo peculiar de vislumbrar a jurisdição. Menciono os procedimentos cautelares e executivos, que a rigor não possuem, em razão de sua natureza, o condão de produzir coisa julgada material. Além disso, as atividades instrutórias e, por assim dizer, saneadoras do juízo, não restariam igualmente cobertas, como as sentenças de cunho apenas terminativos ou as decisões interlocutórias.

Outra tendência que forjou inúmeros seguidores é a que qualifica a jurisdição a partir do conceito de *lide*. *La lite é il conflitto di interessi tra due persone qualificato dalla pretesa dell'una e dalla resitenza dell'altra*, proclamou Carnelutti.¹⁵ A premissa desta concepção está em que na sociedade os bens da vida são limitados e os interesses sobre eles extrapolam a estes limites, gerando conflitos. Os conflitos, que são qualificados por uma pretensão - ato de exigir a subordinação do interesse de outrem ao próprio - resistida pelo adversário, configuram a *lide*. A jurisdição corresponderia à justa composição da lide.

Ora, nesta conceituação o elemento conflitivo, muitas vezes apenas incidental na jurisdição, integra de forma determinante o próprio conceito. Com argúcia, José Maria Rosa Tesheiner salienta que as chamadas sentenças constitutivas necessárias independem da existência de conflito. Assim, o autor cita o exemplo da ação anulatória de casamento. *A anulação requerida por um dos cônjuges, somente pode ser decretada por sentença judicial, nada importando que o outro concorde (submissão à pretensão) ou não (resistên-*

cia à pretensão).¹⁶ Esta é, aliás, a crítica efetuada por Calamandrei.

Mais modernamente, um outro fator foi acrescido à discussão. A partir da construção chiovendiana da substituição, que, como vimos, não logrou a plena satisfação, percebeu-se que os processos de pacificação social apresentam sempre, como marco caracterizador, a presença de um **terceiro** não interessado na questão, terceiro que se imiscui "legitimamente" entre as partes ou interessados. Soveral Martins, jurista português, desenvolve uma brilhante crônica acerca do chamado processo heterocompositivo que qualifica como *uma actividade de composição social de pretensões de interessses a bens na qual o poder compositivo autoritário é atribuído a um sujeito situado numa posição objectiva de imparcialidade e que se motiva subjectivamente em termos de imparcialidade...*¹⁷ (os grifos são meus).

Aliás, a imparcialidade como traço a distinguir a jurisdição já fora apresentada com singular maestria por Gian Antonio Micheli:

*No me parece, por tanto, exacto individualizar en la "substitución" el carácter diferenciador entre jurisdicción y administración, cuando no se aclare, como aquí se há hecho, que elemento saliente está en la imparcialidad del órgano respecto del efecto jurídico conseguido.*¹⁸ (o grifo é meu)

Destacam-se neste perfil, além do já mencionado *sujeito situado numa posição objetiva de imparcialidade*, a existência de um **poder compositivo autoritário**, que poderemos chamar igualmente de obrigatoriedade da decisão ou de eficácia vinculante. Ora, facilmente constataremos que o meio mais legítimo de resolução de litígios seja o do consenso e da persuasão,

prefigurados no modelo da autocomposição de controvérsias. No entanto, a autocomposição, embora seja o meio mais natural de apaziguamento social, nem sempre lograva atingir o seu escopo. A relutância ou desistência de uma das partes em cumprir o acordado mostrou a insuficiência deste meio de resolução de litígios. Enfim, não basta a emissão de uma decisão legítima mas é preciso garanti-la para atribuir segurança jurídica e estabilidade social. Soveral Martins chama a este feito vinculante da decisão do procedimento heterocompositivo de **poder compositivo autoritário**, traduzido na *faculdade de obter e de impor resultados compositivos pela força coativa ou subrogatória*, presente em todos os sistemas que compõem justiça autoritária.¹⁹

A força - que atribui eficácia à decisão pacificadora do litígio - admite diversas feições nos vários modos de composição de conflitos. Na autotutela, era a parcialidade do interessado. Na heterotutela, o eixo desloca-se para parcialidade do terceiro, chegando por fim, na heterocomposição, na imparcialidade do emissor da decisão.²⁰

Teríamos redesenhado o instituto da jurisdição, portanto, pela presença destes dois elementos: um **terceiro imparcial** e o **poder compositivo autoritário** ou obrigatório (efeito vinculante da decisão).

B) Conceito de jurisdição e constitucionalismo contemporâneo

Efetivamente, penso que não há como dispensar a presença de um **terceiro imparcial** entre os elementos definidores do conceito de jurisdição. Seja em qual for a teoria pela qual estivermos excursionando, sempre se fará notar a existência de um desinteressado na questão, que se interpõe entre os envolvidos e, em face de sua impar-

cialidade, promove a solução do episódio em foco.

Do mesmo modo, no constitucionalismo contemporâneo, há que se reconhecer que o poder do Estado de declarar o direito tornou-se igualmente um dever. A via estatal continua sendo privilegiada para o acesso à jurisdição e realização da justiça, embora não exclusiva. O *princípio da autoridade heterocompositiva estadual, judicial, jurisdicional* não é absoluto, conhecendo espaços de *exceção e tolerância em cada uma das suas determinações*. Na verdade, como veremos, *subsistem, e são, por vezes, estimulados espaços de heterocomposição extra-estadual*.²¹ Este seria, a nosso ver, o caso da Arbitragem e dos demais ADR - *Alternative Dispute Resolution* -, na expressão cunhada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.²² Na narrativa da evolução histórica sobre a heterocomposição, percebe-se que a heterocomposição inicialmente era privada, facultativa, passando a se tornar pública através do reconhecimento legal do poder de **composição** e de **imposição**. Enfim, como assevera Soveral Martins, o Estado, reconhecendo as vantagens da arbitragem privada, a tomou obrigatória *impondo às partes a mediação de um árbitro dotado de autoridade dirimente equiparada à do próprio Estado, e, por ele, reforçada ao garantir-lhe executoriedade*.²³

A jurisdição caracterizou-se também como um poder estatal, exercido indiretamente pelos seus agentes (magistrados e Tribunais), ou diretamente, quando permitido pela lógica do sistema jurídico, por particulares. Neste teor, aliás, o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, *verbis*: *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Consti-*

tuição. E, ainda, o artigo 2º da Carta Magna: *São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (grifos são meus)*.²⁴ A construção resultante da leitura constitucional nos levaria a concluir que tudo que for atribuído ao Poder Judiciário - no cumprimento efetivo de sua competência constitucional - revestir-se-ia de jurisdicionalidade.²⁵ Excetuam-se, entretanto, as atividades tipicamente administrativas de gestão e as de iniciativa legislativa.

Neste diapasão, também seria considerada jurisdicional a chamada jurisdição voluntária. A propósito, Sérgio Gilberto Porto evidencia que a jurisdição voluntária apresenta praticamente todos os caracteres da atividade jurisdicional.²⁶ Além disso, descartamos anteriormente a proposta carnellutiana de esboçar a jurisdição a partir de conflito ou de lide. Da mesma forma, a jurisdição voluntária está longe de caracterizar-se - no pensamento do mesmo autor - como ato administrativo típico ao não contemplar os requisitos que aponta para tanto: *não dependência de iniciativa do interessado*; ser atividade originária e satisfazer interesse próprio.²⁷

Não me arrisco a apresentar um conceito pronto e acabado de jurisdição, mas apenas a contemplar e vislumbrar os fatos efeitos do **tempo** e do **espaço** sobre o fenômeno. Da mesma forma que o vento transforma as esculturas de areia, é preciso constatar que a jurisdição sofre os influxos e refluxos da ordem política, social e econômica, **dinamizando** suas próprias características internas. Assim, há que se constatar que a Constituição Federal de 1988 e a instauração do Estado democrático de direito, doutrinariamente, muito contribuíram para a fixação de um novo perfil dogmático para a atividade

de jurisdicional. Nos limites estritos desta exposição, deixarei de examinar a origem privada do fenômeno jurisdicional e a sua evolução até uma concepção quase que absolutamente estatal.²⁸ Aliás, o direito precisa ser compreendido como um sistema orgânico e coerente internamente, e, externamente, aberto aos valores tidos como metajurídicos oriundos da sociedade na qual está inserido.²⁹ Assim, a jurisdição teria como elementos definidores da sua conceituação: precipuamente, **a presença de um terceiro imparcial**; e, subsidiariamente, a efetivação de **poder compositivo autoritário** ou obrigatório.³⁰

PARTE II O PROCEDIMENTO DE CONSULTA NA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

O procedimento de consulta na Justiça Eleitoral é bastante peculiar e muito pouco divulgado, haja vista mesmo as sérias restrições para o seu requerimento. Desta forma, será necessário apresentarmos inicialmente o seu *status* legal, para, em seguida, podermos efetuar algumas considerações

A) Características do procedimento e seu perfil legal

A norma básica acerca do procedimento de consulta está prevista no Código Eleitoral brasileiro - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Por fidelidade ao enfoque pretendido, irei restringir-me às consultas efetuadas junto aos Tribunais Regionais Eleitorais. É, portanto, ao tratar da competência destes órgãos colegiados da Justiça Eleitoral que o código estabelece:³¹

"Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

.....
VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem fei-

tas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

....."

Para emprestar maior curiosidade ao assunto, seria interessante ressaltar que foi através de uma consulta junto ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, requerida pelo Partido Social Democrático e pela Ordem dos Advogados do Brasil, que se instaurou a Assembleia Constituinte de 1946, responsável por mais uma tentativa de redemocratização do país. A resposta à consulta estabeleceu que o *Parlamento Nacional, que será eleito a 2 de dezembro de 1945, terá poderes constituintes, isto é, apenas sujeito aos limites que ele mesmo prescrever. É dizer, a assembléia que votou a Constituição de 1946 investiu-se de poderes constituintes originários, por força de decisão do Tribunal Superior Eleitoral.*³²

Atente-se que a Constituição Federal, ao estabelecer as competências dos órgãos da Justiça Eleitoral, deixa de mencionar a sua competência normativa, ao contrário do que acontece com a Justiça do Trabalho (artigo 114, § 2º, da Constituição). No entanto, não há como não constatar que a Justiça Eleitoral exerceu sempre impressionante esforço regulamentador das leis eleitorais. Tal atitude dá-se pela dualidade de funções atribuídas a esta justiça especializada, acumulando, ao lado do mister tipicamente jurisdicional, enorme carga de atribuições administrativas. Esta observação é importante para diferenciar as tarefas administrativas do TSE e dos TREs, na emissão de resoluções complementares às leis eleitorais, da atribuição específica de responder consultas. Note-se que nas consultas, notadamente, realiza-se verdadeira interpretação judicial (em abstrato) das leis vigentes.

Um feixe de fatos de natureza sociológica, política e jurídica determinaram historicamente esta competência. O primeiro deles é a absoluta sistematização do que se pode chamar de Direito Eleitoral. Em torno do Código, editado em 1965, orbitam inúmeras disposições legais de caráter substantivo e adjetivo, numa sobreposta e contínua auto-revogação da lógica interna do sistema. Tal acontece pela costumeira urgência com que se delibera e se vota a legislação eleitoral. Por fim, talvez nenhum outro ramo do direito público seja tão suscetível das oscilações e interesses políticos circunstanciais. A cada eleição corresponde uma legislação. O emaranhado legislativo formado, juntamente com as resoluções complementares da própria Justiça Eleitoral, tornou este campo do direito um verdadeiro pântano jurídico, inacessível de ser penetrado com segurança mesmo aos já iniciados. A possibilidade de - através do procedimento de consulta - requerer, junto a um órgão jurisdicional, pura interpretação de norma jurídica consiste em verdadeira confissão pública de que, efetivamente, há muito tempo, a lei não oferece certeza ou segurança jurídica. Ao contrário.³³

Em geral, as consultas são formuladas através de perguntas (mais ou menos objetivas) provocadas por dúvidas e perplexidades na interpretação legal, por alguma lacuna na lei ou por antinomias localizadas no conjunto de normas. Protocolizadas junto aos TREs (ou ao TSE, conforme o caso), são dirigidas a sua Presidência. O Presidente determina a distribuição do feito a um dos juizes, que o relatará, sujeitando seu voto, formulado no sentido de responder à indagação, à Corte. Sujeita-se tal procedimento à autuação comum dos outros feitos de natureza ju-

risdicional. Não há a presença de partes, mas apenas de um *interessado*, que é o requerente da consulta. Com reservas, tem-se aceito, inclusive, que as consultas sejam formuladas pelo recurso do *fac-símile*.

Segundo o Código Eleitoral, a indagação deverá ser formulada **em tese**, ou seja, sem abranger caso em concreto. O requerimento de consulta deve ser formulado por *partido* ou *autoridade pública*. A jurisprudência do TRE/RS convencionou que os órgãos legitimados no partido para apresentar consultas junto ao tribunal são os diretórios estaduais. Quanto ao conceito de autoridade pública, a controvérsia é ainda ampla. Não é exigida, no entanto, a atuação de advogado (artigo 133 da Constituição).³⁴

B) Considerações críticas acerca do regramento do procedimento de consulta

Teríamos redefinido jurisdição pela presença de dois critérios básicos: a presença de um terceiro imparcial e o exercício do poder heterocompositivo autoritário (efeito vinculante da decisão).

A imparcialidade é a nota primordial que unge os Tribunais Eleitorais a conduzirem por todo o país os tão concorridos pleitos políticos. Se a imparcialidade é requisito subjetivo essencial a qualquer juiz ou Tribunal, muito mais o é a um órgão encarregado de arbitrar a luta pelo poder político.³⁵

Da mesma forma, não pairam dúvidas de que os órgãos da Justiça Eleitoral integram o Poder Judiciário (artigo 92, inciso V, da Constituição) e exercem, nos limites de suas competências, poder de decidir, com caráter vinculante, vale dizer, com poder heterocompositivo autoritário ou obrigatório.

Restaria indagar se o procedimento de consulta caracteriza-se como ati-

vidade jurisdicional ou não. Para tanto, é oportuno observar que tem sido da vontade do legislador constituinte desde 1937, dotar o país de uma corte judicial especializada em matéria eleitoral.³⁶ No cerne do procedimento de consulta, reside autêntica interpretação jurídica, verdadeira *juris dictio*, processada perante um tribunal. A resposta - mais que resolver a um caso específico - pretende informar a toda generalidade de indivíduos, **induzindo a adoção de condutas** determinadas em face da lei.

A proceder este raciocínio, haveríamos de qualificar também o procedimento de consulta entre os feitos jurisdicionais. *Penso que se deva definir como jurisdicional a atividade própria do Poder Judiciário.*³⁷ A tentativa de compactá-lo doutrinariamente entre feitos de jurisdição voluntária - e já apresentei razões para também não afastá-los igualmente da jurisdição - seria desastrosa. Tradicionalmente, os feitos de natureza graciosa são considerados como *administração pública de interesses privados*. Ora, parece definitivo perguntar: o prazo de desincompatibilização de um servidor público que exerça gestão econômica ou política e pretenda concorrer a uma eleição é do interesse meramente privado?³⁸ Outro, contudo, o respeitável posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao afirmar que a consulta possui *caráter administrativo, sem eficácia vinculante, insusceptível de controle abstrato de constitucionalidade*.³⁹

Descendo das altas plataformas jurídicas, nas quais são elaboradas e interpretadas as leis, e chegando ao mundo dos fatos, das ruas, da prática forense, há que se declarar que dificilmente uma consulta é feita realmente em tese. O Código de Processo Civil

determina, como condição da ação, o **interesse**, vale dizer, a vantagem que determinado provimento pode proporcionar (CPC, artigo 3º). É inverossímil que os partidos políticos e as autoridades públicas, em pleno ano eleitoral, premidas por uma série de ocupações e pressões, possam divagar e pleitear, junto à Justiça Eleitoral, pronunciamentos que não lhes sejam imediatamente necessários. O fato de não se denominar especificamente os interessados (ou os interesses), não torna, em absoluto, a consulta em abstrato, mas apenas lhe empresta um ar de abstração. Desde já, é necessário ressaltar que esta aludida *abstração* torna ainda mais árdua a tarefa do tribunal que irá se pronunciar sobre o caso em exame. Acostumado a referenciar-se no **concreto**, manifestar-se-á vinculando-se, ao menos formalmente, a uma questão que não lhe foi apresentada na sua forma integral. Neste sentido, o voto do juiz Gilson Langaro Dipp:

Entendo que refoge a nossa competência entrarmos em detalhes minuciosos sobre prestação de contas, aplicação de verbas públicas, quando nem nós mesmos, pela legislação eleitoral complexa, estamos aptos a emitir um parecer completo e definitivo. (Acórdão do TRE/RS, Classe VII, nº 50/96, julgado em 24.06.96, relator juiz Marco Aurélio Heinz)⁴⁰

Se considerarmos que a atividade de responder consultas caracteriza-se como ato jurisdicional, mister seria que as mesmas fossem formuladas por advogados, a teor do artigo 133 da Constituição Federal. Esta exigência não é geralmente feita, tendo-se em conta a adoção do entendimento contrário. Todavia, é preciso refletir que a atuação de profissional legalmente habilitado pode vir a facilitar a formulação das tão

intrincadas questões. Aliás, se ainda não o fazem, os partidos políticos deveriam assessorar-se permanentemente de profissionais da área do direito, habilitados não só na seara eleitoral, mas no conhecimento da teoria geral da ciência, afim de ajudar-lhes a desvendar as senhas de tão intrincado sistema. Isso provavelmente contribuiria para a diminuição do número de consultas junto aos tribunais e para a sua melhor formulação.⁴¹

Outro aspecto que merece relevância é a orientação legal que deu *autonomia aos partidos políticos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento* (artigo 17, §1º, da Constituição Federal). A Lei nº 9.096/95 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos - vem justamente consolidar a democratização política advinda pela Constituição de 1988. Neste sentido, a Justiça Eleitoral, que por muito tempo exerceu função supervisora e fiscalizadora sobre os atos partidários e sobre as próprias agremiações, tem reduzidas suas atribuições tuteladoras dos grupos políticos. Também os partidos precisariam amadurecer neste novo tempo e dispensar a Justiça de pronunciamentos acerca de questões que poderiam individualmente resolver.

Outro aspecto interessante do processo de consulta é a fixação do conceito de autoridade pública. Há enorme oscilação entre os tribunais. O TRE/RS, a partir de dado momento do ano de 1996, firmou posicionamento em não conhecer consultas formuladas por juízes eleitorais, haja vista que as questões apresentadas, na verdade, não são situações efetivamente em tese, mas eventuais e futuras dúvidas, que o próprio juiz deveria resolver na condução do pleito. Perceba-se: os próprios juízes eleitorais não se sentem se-

guros para interpretar a lei, optando, intuitivamente, ao consultarem o Tribunal, pela supressão da sua própria jurisdição e vinculando-se ao pronunciamento do órgão superior. Ora, tal circunstância desvirtua a própria organização judiciária, já que os tribunais conheciam (ou conhecem), através do expediente de consultas formuladas por juiz eleitoral, matéria que só viria ao seu conhecimento em grau de recurso. Recurso enfrentando exatamente uma decisão que o juiz irá prolatar de acordo com a resposta que tiver do tribunal. Frustra-se a criatividade do órgão jurisdicional de primeiro grau, subtrai-se um grau de jurisdição e compromete-se o próprio processo jurisdicional, haja vista que a consulta formulada em tese não contém, efetivamente, todos os componentes do eventual caso em concreto. Propicia-se o paradoxo de que o próprio órgão redator da resposta à consulta, ao examinar eventual recurso, vá de encontro à orientação que ele próprio emitiu.

Isto efetivamente pode ocorrer, independentemente de quem formule a consulta. O ato de julgar o caso em concreto constitui-se numa complexa e delicada verificação de incidência da norma abstrata ao fato real.

Como já se disse, o pedido de interpretação da norma, efetuado através da consulta, mantém a abstração da questão e não fornece ao julgador os elementos necessários à plena exegese jurídica. Aliás, sentenciar, *lato sensu*, é *sentire*, e tal atitude só pode se realizar em face do fato concreto.

Em um dos temas mais candentes acerca das eleições brasileiras, qual seja, o financiamento das campanhas e a sua conseqüente **prestação de contas**, o TRE/RS, à unanimidade, respondendo consulta formulada pelo

Diretório Regional do PMDB/RS, decidiu que *cada partido político, coligado ou não, deverá ter seu próprio comitê financeiro, que deverá prestar contas no prazo estipulado na Resolução nº 19.510 do TSE*.⁴²

Passado pouco mais de um ano da resposta a esta consulta, a mesma Corte, igualmente à unanimidade, ao examinar **caso em concreto** decidiu que a não-apresentação das contas conjuntamente constituiria mera irregularidade formal, dando provimento ao recurso, entendendo por regular a prestação de contas e indo em sentido contrário a sua própria orientação anterior (emanada sem a presença de um caso específico).⁴³

A TÍTULO DE CONCLUSÃO:
JURISDIÇÃO E POSITIVISMO
JURÍDICO - A QUEBRA DOS MITOS.

Jurisdição: dicção do direito. Mas que direito? Qual o direito?

Para Kelsen, e talvez mais para os seus seguidores, a resposta veio pela teoria pura do direito: *percio la sentenza è di per se stessa una norma giuridica individuale*.⁴⁴ Um direito sem "contaminações" axiológicas, um direito escrito e fixado na lei, construído exclusivamente pelo Estado. Um direito que não se presta a divagações religiosas, sociais, filosóficas ou mesmo morais. Uma verdadeira ciência do direito, a ser revelada pelos mesmos critérios e instrumentos pelos quais se descobrem os princípios dos demais ramos do conhecimento. Enfim, um direito que atribua ao cidadão e ao intérprete, de plano, **segurança e certeza jurídica**.⁴⁵

A epopéia em busca destes dois valores vem de longa data, em percurso nem sempre linear. No chamado *Ancien Régime*, a ideologia da lei como fonte única da normatividade, exclusiva

e excludente de outras forças, estabelece o seu império. Em busca da atribuição de certeza e segurança jurídica necessários ao implemento da ascendente economia burguesa, rompe-se com o fenômeno do particularismo - vários regramentos específicos para os diversos níveis sociais, tais como a nobreza e o clero. Concentra-se, igualmente, a produção normativa dispersa por inúmeras fontes, tendo no costume local a sua grande pluralidade. Surge o mito da lei, como restabelecadora e garantidora dos valores a que estamos nos referindo. *O mito da lei, que passará a ser tida fonte suprema, quase exclusiva, da produção jurídica. A lei contida num código, que se justifica por si mesma, que é infensa a qualquer outra ordem de valoração salvo o critério da ilegalidade.*⁴⁶ A visualização desta ideologia dá-se através do **código**, o repertório completo e acabado da lei, fechado em si mesmo, de auto-referência, não sujeito a lacunas, portador e disseminador das tão almejadas **certeza e segurança jurídica**. Tudo está no código e o código a tudo responde.

A ilusão de aprisionar e sufocar todo fenômeno vital e seus desdobramentos em textos escritos, genéricos e abstratos mostrou-se frustrada. A vida tem-se revelado pouco disposta a condicionar-se ao preestabelecido nos códigos e nas leis em geral. Ampliou-se o distanciamento entre o direito como fato, valor e norma, estabelecendo-se hiatos intransponíveis entre o texto legislado e a vida real.

*...então o direito não é um fato que plana na abstração, ou seja, solto no espaço e no tempo, porque também está imerso na vida humana, que é um complexo de sentimentos e estimativas. O Direito é uma dimensão da vida humana. O Direito acontece no seio da vida humana.*⁴⁷

Ora, uma vez perdidos os conectores do direito ao concreto, pareceu que a solução para reatar tal proximidade seria justamente aumentar a produção legislativa. Fomentar o próprio positivismo pela crescente e indiscriminada produção de normas, sobre todos os assuntos, exercendo cada vez mais minudência, até mesmo no campo constitucional, objetivando, de uma vez por todas, acorrentar a existência humana ao direito escrito. A inflação legislativa então estabelecida é essencialmente autofágica, gerando justamente mais incerteza e insegurança num emaranhado legal mais e mais intrincado e de árduo manejo. No dizer de Cappelletti, trata-se de verdadeira poluição jurídica.⁴⁸ Deixaremos de comentar a ruptura estrutural no ordenamento que representam as Medidas Provisórias e as suas insanas e incontáveis republicações.

Neste quadro, intensificam-se as exigências dirigidas ao Poder Judiciário, afim de que ele se pronuncie acerca do direito vigente. O sociólogo português Boaventura de Souza Santos aponta que a grande demanda de acesso ao Judiciário nos últimos anos é mesmo resultado das transições políticas para a democracia, que atribuíram ao Judiciário o papel de um dos *garantes mais confiáveis das instituições democráticas*.⁴⁹

O procedimento de consulta afeito à Justiça Eleitoral brasileira evidencia a perplexidade que o positivismo esboça diante da pretensão de esgotar o direito e de ser a emanção clara e compreensível da ordem jurídica. Ao mesmo tempo, representa a confiança que a sociedade deposita no Poder Judiciário para desvendar as normas vigentes, em um emaranhado de lacunas e antinomias. Faltaria comentar se a descoberta da lei

é um ato de vontade do juiz ou de mera inteligência. Vale indagar se o magistrado apenas efetua um raciocínio lógico-dedutivo, e por assim dizer matemático, ou vai mais além e intervém criativamente na busca do **valor** jurídico que impregna tal norma.⁵⁰

A Constituição de um país, ápice da hierarquia das normas propostas por Kelsen, deve ser o paradigma a influenciar todo o sistema jurídico que em torno dele se constrói. Não como **mais uma lei**, mas como depositária dos princípios que servirão para interpretar as demais normas. Neste sentido, a Carta de 1988, já tão transfigurada da sua origem, deve conter ainda pistas seguras para que se possa repensar os conceitos de jurisdição e positivismo jurídico, emprestando-lhes o **dinamismo** que o mundo dos fatos reclama.

BIBLIOGRAFIA:

- Aguiar Júnior**, Rui Rosado de. "Interpretação", *Revista Ajuris*, nº 45, páginas 7/20, março de 1989.
- Baptista da Silva**, Ovídio. *Curso de Processo Civil*, Volume I, Fabris Editor, Porto Alegre, 1987.
- Calamandrei**, Piero. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*, Tradução de Santiago Sentis Melendo, Editorial Depalma, Buenos Aires, 1943.
- Canaris**, Franz. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989.
- Canotilho**, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Livraria Almedina, Coimbra, 1993.
- Carneiro**, Athos Gusmão, "Jurisdição - Noções fundamentais", *Revista de Processo*, nº 19, julho/setembro de 1980.
- Carnelutti**, Francesco. *Principi del processo penale*, Napoli, Morano, 1960.
- Chiovenda**, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, tradução de J. Guimarães Menegale, Edição Saraiva, São Paulo, 1969.
- Cappelletti**, Mauro e Garth, Bryant. *Acesso à justiça*, tradução de Ellen Gracie Northfleet, Fabris Editor, Porto Alegre, 1988.
- "Riflessioni sulla creatività della giurisprudenza nel tempo presente", *Rivista Trimestreale di diritto e procedura civile*, nº 3, setembro de 1982.
- Dinamarco**, Cândido. *A instrumentalidade do processo*, 5ª edição, Malheiros Editores, 1996.
- Ferraz**, Sérgio. "Dos recursos aos Tribunais Regionais Eleitorais", in *Direito Eleitoral*, obra coletiva organizada por Carlos Mário da Silva Velloso e Carmem Lúcia Antunes Rocha, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1996.
- Lacerda**, Galeno. "Processo e Cultura", *Revista de Direito Processual Civil*, Saraiva, São Paulo, janeiro/junho, 1961.
- *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª edição, t. I/página 22, Rio de Janeiro, v. VIII, 1981.
- Kelsen**, Hans. *Teoria pura do direito*, 5ª edição, tradução de João Baptista Machado, Arménio Amado, Coimbra, 1979.
- Marques**, José Frederico. *Ensaio sobre jurisdição voluntária*, segunda edição, Edição Saraiva, São Paulo, 1959.
- Martins-Costa**, Judith Hoffmeister. "As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico", *Revista dos Tribunais*, Volume 680.
- *Sistema e cláusula geral: A boa-fé objetiva no processo obrigacional, tese inédita de doutorado em Direito Civil*, Universidade de São Paulo (USP), 1º e 2º volumes, 1996.

- Martins, Soveral.** *Processo e Direito Processual, Noções complementares, Processos heterocompositivos*, 2ª edição, Centelha, Portugal, 1986.
- Micheli, Gian Antonio.** *Estudios de Derecho Procesal Civil*, Tradução de Santiago Sentis Melendo, EJE - Ediciones Juridicas Europa-America, Buenos Aires, sd.
- Porto, Sérgio Gilberto.** "Jurisdição voluntária: atividade administrativa ou jurisdicional?", *Revista Jurídica*, vol. 104, março/abril de 1984.
- Pugina, Márcio de Oliveira.** "Deontologia, magistratura e alienação", *Ajuris* nº 59, novembro de 1993.
- Reale, Miguel.** "Linha evolutiva da teoria tridimensional do Direito", *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, Volume 88, 1993.
- Rivas, Adolfo Armando.** "Ideas para una teoria general del proceso", *Revista de Processo*, nº 5, julho/setembro de 1988.
- Roselli, Federico.** "La attività giurisdizionale nella teoria di Kelsen", *Rivista di Diritto Civile*, páginas 153/175, anno XXXVII, nº 2, março/abril de 1991.
- Santos, Boaventura de Souza** "Os Tribunais e a globalização", *Jornal o Estado de São Paulo*, Espaço aberto, A 2, 09/11/96.
- Tesheiner, José Maria Rosa.** *Elementos para uma Teoria Geral do Processo*, Editora Saraiva, São Paulo, 1993.
- Tucci, Rogério Lauria.** "Jurisdição, ação e Processo Civil", *Revista de Processo*, nº 52, outubro/dezembro de 1988.
- Velloso, Carlos Mário da Silva.** "A reforma eleitoral e os rumos da democracia no Brasil" in *Direito Eleitoral*, obra coletiva organizada pelo autor e por Carmem Lúcia Antunes Rocha, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1996.
- ¹ Artigo publicado na *home page* do Curso de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS): <http://www.ufrgs.br/mestredir/artigos.htm>
- ² José Frederico Marques, *Ensaio sobre jurisdição voluntária*, segunda edição, Edição Saraiva, São Paulo, página 17, 1959.
- ³ Isso ocorre em perfeita sintonia e, até diria, obediência ao teor da Constituição, que determina que *todo o poder emana do povo* (artigo 1º, parágrafo único). Especificamente quanto aos Juizados Especiais há a orientação do artigo 98, inciso I: *A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criam Juizados Especiais...* No que tange à Arbitragem, implementa-se o artigo 5º, § 2º, dando vigência aos tratados internacionais em que o Brasil é signatário e que propugnam a adoção do instituto. Sobretudo, faz-se valer a autonomia privada subjacente no texto constitucional e o princípio da garantia de acesso à justiça (o Estado brasileiro elegeu a justiça como um dos seus valores maiores, segundo o preâmbulo da Carta Constitucional).
- ⁴ Refiro-me ao **valor justiça**, prefigurado no preâmbulo do texto constitucional, irradiando efeitos sobre todo o corpo da Carta.
- ⁵ Cândido Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, Malheiros Editores, 5ª edição, página 21, 1996.
- ⁶ Athos Gusmão Carneiro, "Jurisdição - Noções fundamentais", *Revista de Processo* nº 19, página 10, muito bem lembrou da utilização comumente inapropriada do termo: *estrada sob a jurisdição do DNER; escola sob jurisdição da 1ª Delegacia de Ensino, e assim por diante. Não se cuida nestes casos, em absoluto, de "jurisdição", mas sim de atribuições ou de "âmbito de responsabilidade" do órgão administrativo.*
- ⁷ Piero Calamandrei, *Instituciones de Derecho Procesal Civil*, Tradução de Santiago Sentis Melendo, página 34, Editorial Depalma, Buenos Aires, 1943. Assevera-se ainda que nas suas origens a jurisdição possuía contornos bem diversos dos atuais, sendo seu atual perfil resultado da permanente evolução e dinamização social, cultural e política.

⁸Neste sentido, Galeno Lacerda, "Processo e Cultura", *Revista de Direito Processual Civil*, Saraiva, São Paulo, janeiro/junho, 1961.

⁹Saliente-se que não estamos falando de conceitos jurídicos indeterminados ou das chamadas "normas em branco" muito conhecidas no direito penal. Refiro-me especificamente a traços caracterizadores de institutos jurídicos e a sua **dinamização** ao longo do tempo e em espaço determinado.

¹⁰Giuseppe Chiovenda, *Instituições de Direito Processual Civil*, tradução de J. Guimarães Menegale, página 3, Edição Saraiva, São Paulo, 1969.

¹¹*Ibidem*, página 11.

¹²Ovídio Baptista da Silva, *Curso de Processo Civil*, Volume I, página 21, Fabris Editor, Porto Alegre, 1987, chama de *atividade realizadora do ordenamento jurídico*.

¹³Galeno Lacerda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª edição, t. I/página 22, Rio de Janeiro, v. VIII, 1981, que passo a transcrever, para fidelidade de sua eloquência: *Esta tese absolutamente insatisfatória não só não explica a natureza jurisdicional dos processos mais relevantes, que tiverem por objeto conflitos sobre valores indisponíveis, cuja solução não se pode alcançar pela atividade direta das partes (processo penal, processo civil inquisitório - ex: nulidade de casamento), senão que deixa in albis também o porquê da natureza jurisdicional das decisões sobre questão de processo, especialmente daquelas que dizem respeito à própria atividade do juiz, como as relativas à competência e suspeição, onde jamais se poderá vislumbrar qualquer traço de "substitutividade" a uma atuação originária, direta e própria das partes.*

¹⁴Allorio, *Problemas de derecho procesal*, tradução argentina, segundo volume: o efeito declaratório ou seja, a coisa julgada é sinal inequívoco da verdadeira e própria jurisdição, *apud* Ovídio Baptista da Silva, ob. cit., página 22.

¹⁵Francesco Carnelutti, *Principi del processo penale*, Napoli, Morano, página 93, 1960.

¹⁶José Maria Rosa Tesheiner, *Elementos para uma Teoria Geral do Processo*, Editora Saraiva, São Paulo, página 68, 1993.

¹⁷Soveral Martins, *Processo e Direito Processual - Noções Complementares -*

Processos Heterocompositivos, 2º volume, Centelha, Portugal, página 8, 1986. Ressalto as diferenças entre o português da terra de Camões e o praticado no Brasil.

¹⁸Gian Antonio Micheli, *Estudios de Derecho Procesal Civil*, Tradução de Santiago Sentis Melendo, EJEJA -Ediciones Jurídicas Europa-America, Buenos Aires, sd.

¹⁹Soveral Martins, *Processo e Direito Processual...*, ob. cit., página 9.

²⁰*Ibidem*, idem, *a imparcialidade do terceiro não só legitima a sua autoridade como contribui para suavizar a força de que dispõe.*

²¹*Ibidem*, página 12.

²²Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *Acesso à justiça*, tradução de Ellen Gracie Northfleet, Fabris Editor, Porto Alegre, 1988.

²³Soveral Martins, *Processo e Direito Processual...*, ob. cit., página 12.

²⁴Não há que se perceber uma contradição no fato de o Judiciário exercer poder estatal e não haver "eleição" para seus membros. É da melhor tradição jurídica brasileira o sistema de concursos públicos para provimentos dos cargos de carreira inicial, as promoções para ascensão na carreira e a "oxigenação" dos tribunais pela participação dos advogados e do Ministério Público através do quinto constitucional (artigos 93 e 94 da Constituição). A sujeição dos nomes dos ocupantes de Tribunais Superiores ao chefe do Executivo e ao Senado Federal, no modelo atual, legitimam a indicação destes magistrados, transferindo parte de sua soberania popular. Por óbvio, o modelo reclama ainda aperfeiçoamentos.

²⁵Importante frisar que apenas esta concepção acomoda de forma mais confortável o **processo penal**, de todo excluído no quadro da jurisdição, concebida seja a partir dos conceitos de substitutividade, coisa julgada ou lide. No mesmo sentido José Maria Rosa Tesheiner, *Elementos*, ob. cit., página 73. Contra: José Frederico Marques, *Ensaio*, ob. cit., página 29.

²⁶Sérgio Gilberto Porto, "Jurisdição voluntária: atividade administrativa ou jurisdicional?", *Revista Jurídica*, página 94, Ano XXXI, vol. 104, março/abril de 1984.

²⁷*Ibidem*, página 94. Sobre jurisdição voluntária, entre outros, consultar: José Frederico Marques, *Ensaio sobre Jurisdição*

voluntária, *ob.cit.*; Rogério Lauria Tucci, "Jurisdição, ação e Processo Civil", *Revista de Processo* nº 52, outubro/dezembro de 1988 e Adolfo Armando Rivas, "Ideas para una teoria general del proceso", *Revista de Proceso* nº 51, ano 13, julho/setembro de 1988.

²⁸ Para tanto, remeto a leitura do brilhante artigo do professor Almiro do Couto e Silva, "Os indivíduos e o Estado na realização de tarefas públicas", publicado na *home page* do Curso de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da UFRGS: <http://www.ufrgs.br/mestredir>

²⁹ Sobre o conceito de sistema no direito por todos, ver Franz Canaris, *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989 e Judith Hofmeister Martins-Costa, "As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico", *Revista dos Tribunais*, Volume 680, páginas 47/58, e, ainda, *Sistema e cláusula geral: A boa-fé objetiva no processo obrigacional*, tese inédita de doutorado em Direito Civil, Universidade de São Paulo (USP), 1º e 2º volumes, 1996.

³⁰ Além da própria imparcialidade, o poder compositivo autoritário concebido por Soveral Martins, demandaria especial atenção no exame das suas origens. Caberia à sociologia jurídica examinar o poder de certos agrupamentos sociais em resolver seus próprios litígios, tais como as associações de moradores em favelas e em outros centros populacionais.

³¹ O artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral fixa a competência do TSE para responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

³² Carlos Mário da Silva Velloso, "A reforma eleitoral e os rumos da democracia no Brasil" in *Direito Eleitoral*, obra coletiva organizada pelo autor e por Carmem Lúcia Antunes Rocha, Editora Del Rey, Belo Horizonte, página 14, 1996.

³³ A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que complementa o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, é emblemática. Ao tratar dos casos de inelegibilidade, é de redação pouco técnica e de difícil interpreta-

ção. Extensa e minudente ao prescrever os prazos de desincompatibilização para concorrer-se a cargos eletivos, foi absolutamente violentada na sua natureza pelo advento da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que introduziu a reeleição para os cargos do Poder Executivo.

³⁴ No novo Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de 09/12/97, páginas 18/21, prevê-se o indeferimento liminar das consultas que não atenderem os requisitos legais.

³⁵ Márcio de Oliveira Pugina, "Deontologia, magistratura e alienação", *Ajuris* nº 59, novembro de 1993, página 175, distingue imparcialidade judicial de neutralidade.

³⁶ Ao utilizar o termo *corte judicial* acredito não estar efetivando um pleonasmo. Ocorre, que em outros ordenamentos jurídicos, como o francês, convivem lado a lado, cortes judiciais e administrativas. Os Tribunais Eleitorais estão relacionados entre os órgãos do Poder Judiciário, não podendo serem caracterizados como cortes administrativas.

³⁷ José Maria Rosa Tesheiner, *Elementos*, *ob. cit.*, página 73.

³⁸ Sérgio Ferraz, "Dos recursos aos Tribunais Regionais Eleitorais", in *Direito Eleitoral*, *ob. cit.*, página 373, esclarece que *não há erro em afirmar que os Tribunais Regionais Eleitorais desempenham um papel eclético no sistema brasileiro, atuando, a um só tempo, como cortes judiciais e como cortes administrativas. E nisso encarnam uma singularidade em nossa estrutura de tribunais, aproximando-a, bastante, do modelo clássico de convivência, jurisdição e contencioso administrativo*. Concorro com o autor, menos na distinção entre jurisdição e contencioso administrativo. Na verdade existem verdadeira jurisdição administrativa (ao cargo do contencioso administrativo) e verdadeira jurisdição comum (atribuída aos Tribunais judiciais). Não há razão para a distinção em países como a França, já que há duplicidade de jurisdição.

³⁹ Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.805-DF, relator Ministro Néri da Silveira, julgada em 26.03.98, Informativo do STF nº 104, Brasília, 23 a 27 de março de 1998.

⁴⁰ Os acórdãos do TRE/RS que serão mencionados foram fornecidos pela Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos do referido órgão. Desde 1996 o tribunal gaúcho edita revista quadrimestral com jurisprudência e artigos relacionados à matéria eleitoral.

⁴¹ A ementa do acórdão TRE/RS, Cl. VII, nº 38/96, relator juiz Gilson Langaro Dipp, é bem exemplificativa: Eleições 1996. Consulta. 1) Prazos de desincompatibilização de: a) servidor público municipal estatutário; b) professor público municipal estatutário; c) Vice-Presidente de sindicato de trabalhadores da iniciativa privada; d) inspetor de polícia; e) Juiz leigo do Juizado Especial Cível; f) técnico agrícola, servidor da EMATER; g) Vice-Prefeito, considerando que lei municipal lhe fixou atribuições; e, tendo em vista as referidas atribuições, possibilidade de recebimento de verba de representação normal, ante o silêncio da lei sobre o tema; 2) possibilidade de candidatura por parte de eleitor cujo nome está ausente de relação de filiados apresentada em cartório eleitoral em dezembro de 1995, por falha do partido de que é membro; 3) possibilidade de candidatura, à prefeitura, de concunhado de atual Prefeito. Respostas: 1, a e b: três meses, conforme a alínea "I", com a exceção prevista na alínea "d", ambas do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90; c: quatro meses, a teor do art. 1º, II, "g", da mencionada Lei; d: solução idêntica à dos quesitos a e b, ressaltando-se que, na hipótese de o servidor estar exercendo as funções de delegado de polícia, incide o prazo referente às autoridades públicas; e: três meses, forte no art. 1º, II, "I", considerados os termos do art. 7º da Lei nº 9.099/95; f: três meses, conforme a aludida alínea "I", mesmo sendo a EMATER pessoa jurídica de direito privado, eis que gera e aplica verbas públicas; g: indagação não conhecida, por se tratar de caso concreto e não versar sobre matéria eleitoral; 2) resposta afirmativa, com fundamento no art. 58 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95; 3) resposta afirmativa, uma vez que, conforme a melhor doutrina que interpreta o art. 334 do Código Civil, não há afinidade entre concunhados.

⁴² Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos, Processo Classe VII, nº 53/96, relator juiz Marco Aurélio Heinz, julgado em 24 de junho de 1996.

⁴³ Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos, Processo Classe VIII, nº 196/97, relator juiz Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, julgado em 17 de fevereiro de 1998.

⁴⁴ Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, 5ª edição, tradução de João Baptista Machado, Arménio Amado, Coimbra, 1979. O pensamento de Kelsen sobre a atividade jurisdicional mereceria trabalho apartado e o exame detido do texto de Federico Roselli, "La attività giurisdizionale nella teoria di Kelsen", *Rivista di Diritto Civile*, páginas 153/175, ano XXXVII, nº 2, março/abril, 1991.

⁴⁵ José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, Livraria Almedina, Coimbra, 1993, página 380, considera o princípio da segurança jurídica como elemento essencial do princípio do Estado de Direito. Em sentido contrário Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do Processo*, Malheiros Editores, página 42, nota de rodapé nº 7, 1996, o qual entende que o valor de certeza ou segurança jurídica *situa-se no campo social e não no jurídico*.

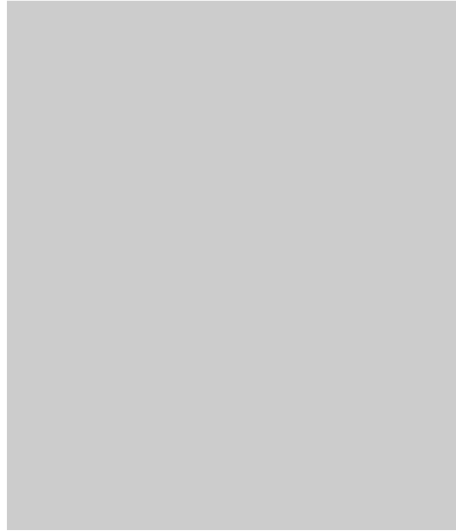
⁴⁶ Judith Martins-Costa, *Sistema e cláusula geral*, ob. cit., página 20, autora de indispensável consulta para o exame deste tema.

⁴⁷ Miguel Reale, "Linha evolutiva da teoria tridimensional do Direito", *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, Volume 88, 1993.

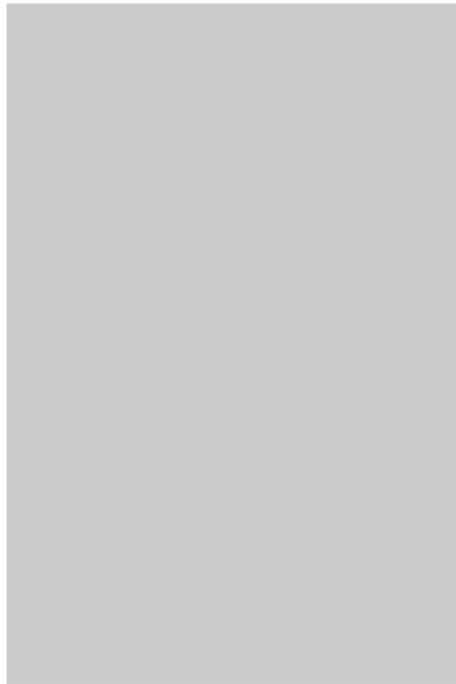
⁴⁸ Mauro Cappelletti, "Riflessioni sulla creatività della giurisprudenza nel tempo presente", *Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile*, settembre 1982, nº 3, página 775, refere-se a uma *orgia di legiferazione* e salienta que *una caratteristica evidente del nostro secolo è stata una proliferazione di leggi senza precedenti nella storia. In risposta al progressivo complicarsi delle condizioni sociali ed economiche, i legislatori moderni sono andati rigurgitando codici, leggi e leggine con lo stesso ritmo con cui le fabbriche sono andate rigurgitando polluzione*.

⁴⁹ Boaventura de Souza Santos, “Os Tribunais e a globalização”, *Jornal o Estado de São Paulo*, Espaço aberto, A 2, 09/11/96.

⁵⁰ Sobre este instigante tema, entre outros, consulte-se “Interpretação”, de Rui Rosado de Aguiar Júnior, *Revista Ajuris* nº 45, março de 1989.



Parecer



**Representação
Investigação Judicial*****Dra. Vera Maria Nunes Michels****Proc. nº 19001498**

Representantes : Coligação Rio Grande Vencedor

Representados : Cecília Hypolito, Elvino Bohn Gass, Flávio Koutzii, José Gomes, Luciana Genro, Marcos Rolim, PT, Coligação Frente Popular, Olívio de Oliveira Dutra e Miguel Rosseto

RELATOR: DESEMBARGADOR - CORREGEDOR.

PARECER DO MPE após as alegações do inciso X do art. 22 da LC nº 64/90.

Trata-se de representação, para abertura de investigação judicial, ajuizada pela COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR — com sustentação no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 c/c os arts. 73, II e 74 da Lei nº 9.504/97 — contra CECÍLIA HYPOLITO, ELVINO BOHN GASS, FLÁVIO KOUTZII, JOSÉ GOMES, LUCIANA GENRO, MARCOS ROLIM, PT, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA e MIGUEL ROSSETO, pelo fato destes terem veiculado o Boletim Informativo nº 04/98, confeccionado com verba da Assembléia Legislativa, que se constituiu em propaganda eleitoral negativa de Antônio Britto Filho, com violação às normas inscritas nos arts. 73, II, e 74 da Lei 9.504/97.

Na exordial [fls. 02/17], a representante expôs, em síntese, que a banca do PT na Assembléia Legislativa do RGS, integrada pelos deputados ora representados, mandou publicar, em junho do corrente ano, propaganda eleitoral, com recursos públicos,

entitulada “E aí, melhorou?”, a qual configuraria propaganda eleitoral em detrimento de Antônio Britto e benefício mediato dos representados. Ressalta, outrossim, que tal atitude além de infringir as normas pertinentes às condutas defesas aos agentes públicos [art. 73, II, da Lei nº 9.504/97], injuriou o Governador-licenciado [art. 326 do Código Eleitoral] e revestiu-se de caráter abusivo do poder de autoridade [arts. 74 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 37 da Constituição Federal e com o art. 22 da LC 64/90].

O Desembargador-Corregedor, à fl. 26, indeferiu o pedido liminar visando a busca e apreensão dos panfletos, sob o fundamento ^[1]da inexistência de prova do custeio da propaganda pelo Poder Público e que ^[2]os dizeres dos panfletos têm conotação crítica, não eleitoral.

A representante, contra esta decisão, interpôs agravo regimental [fls. 37/43], o qual foi provido, por unanimidade, por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, na sessão de 25/AGO, conforme se comprova de fls. 51/58.

Os representados apresentaram defesa às fls. 94/104, aduzindo, preliminarmente, ^[1]a ilegitimidade passiva da Coligação Frente Popular, do PT, de Olívio Dutra e de Miguel Rosseto, posto que não tiveram qualquer relação com a confecção de tais folhetos e, no mérito, sustentaram que ^[2]a irregularidade na utilização de materiais custeados pelo Poder Público reside na abusividade, a qual configurar-se-ia pela utilização do material de propaganda com o fim de promoção pessoal dos representados, não pela realização de críticas ao Governo do Estado, ^[3]que a função legislativa abrange a tarefa fiscalizatória do Poder Executivo, ^[4]a requisição de impressos foi protocolizada em 03 de junho de 1998, ^[5]as ca-

*Procuradora Regional Eleitoral/RS

ricaturas não visam ridicularizar Antônio Britto, mas amenizar a dura realidade do RGS.

Às fls.169/177, os representados manifestaram-se sobre o acórdão que deu provimento ao agravo regimental interposto pela representante.

MM. Desembargador-Corregedor.

I - Preliminarmente, refiro que as contestações, de todos os representados, foram ofertadas dentro do prazo legal de 5(cinco) dias e por advogados legalmente habilitados, levando em consideração o disposto no art. 241, I e II do CPC, já que as citações dos vários representados se deram por mandado [veja-se fls.28, 29, 30 e 33 e 34/verso c/c fl.94/verso].

Refiro, ainda, que tanto a Coligação representante, como os representados, foram devidamente intimados, através de seus respectivos advogados e delegados perante esse Tribunal, para apresentação de alegações [mandados constantes de fls.266 e 267], nos termos do inciso X do art. 22 da LC nº 64/90, sendo que a representante apresentou suas razões finais às fls. 274/275, basicamente, reportando-se aos argumentos expostos na exordial.

Os representados apresentaram razões finais [fls. 268/272], sustentando, basicamente, que a ^[1]representação deu ênfase às críticas escritas, não às charges, ^[2]estas charges não têm o escopo de ofender a honra da representada, nem de seus filiados, ^[3]a publicidade foi submetida ao prévio exame da Casa Legislativa e por ela aprovada, ressaltando, por fim, o caráter meramente crítico dos panfletos.

II - Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, do PT, de OLÍVIO DUTRA e de MIGUEL ROSSETO, posto que não tiveram qualquer relação

com a confecção de tais folhetos entendendo que deva prosperar parcialmente, para que seja declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, OLÍVIO DUTRA e MIGUEL ROSSETO.

Contudo, entendo o PARTIDO DOS TRABALHADORES, é parte legítima no pólo passivo da presente representação, pois é o partido ao qual pertencem todos os deputados representados, devendo, por isso, juntamente com seus filiados/deputados, responder a presente investigação, pois que na forma do art. 241 do Código Eleitoral toda a propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus candidatos ou adeptos.

Conforme se constata do exame do Boletim constante de fl.18, "E aí melhorou?", o mesmo foi editado pela Banca do PT, com recursos destinados às publicações do Legislativo, sem qualquer participação quer da Coligação Frente Popular, quer do candidato Olívio Dutra ou de seu vice ao governo do Estado.

Ademais, nenhuma propaganda em benefício da candidatura de Olívio Dutra e seu vice Miguel Rosseto se encontra do exame do indigitado Boletim, publicado com verba da Assembleia Legislativa do Estado, destinada aos deputados em exercício de mandato legislativo pelo PT.

O que se vislumbra da propaganda questionada, é tão somente crítica ao governo Antônio Britto, que embora se constitua em propaganda negativa à administração estadual, dela não se extrai qualquer menção ou referência em benefício à candidatura de Olívio Dutra ao governo do Estado.

Por outro lado, nenhuma prova existe nos autos que Olívio Dutra tenha tido

ciência ou mesmo qualquer participação na feitura dessa propaganda, que segundo me parece, foi realizada sob a inteira responsabilidade da bancada petista no exercício de mandatos perante a Assembléia Legislativa.

Assim, entendo que devam ser excluídos do pólo passivo da relação, por ilegitimidade, a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, OLÍVIO DUTRA e MIGUEL ROSSETO.

III - No mérito, entendo que esse TRE deva dar parcial provimento à presente investigação judicial, no tocante à infringência, pelos representados — a exceção da Coligação Frente Popular, Olívio Dutra e Miguel Rosseto, que entendo serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da relação processual — ao disposto no art. 73, inciso II da Lei nº 9.504/97.

A] Por ocasião o julgamento do agravo regimental contra o indeferimento da liminar para apreensão do indigitado boletim, quando me manifestei às fls.45/49 para fosse provido o recurso a fim de que fosse apreendido o boletim questionado, constante de fl.18 — publicado em JUN/98 sob o nº 04 — ainda não tinha conhecimento do teor dos demais boletins publicados pela bancada petista e que foram juntados ao presente processo de investigação judicial, com a defesa: à fl.123-> boletim publicado em SET/95; à fl.124-> boletim publicado em 1996, sob o nº 02; à fl.125-> boletim publicado em 1997, sob o nº03.

Do exame de todos os boletins publicados pela bancada petista, resulta claro e insofismável, que foi editado 1 (um) boletim em cada ano, a partir de 1995, e todos com o título “E AÍ, MELHOROU”, sendo que todos eles possuem charges e críticas à administração federal e estadual.

Disso resulta que, inobstante não questionados os boletins publicados nos

anos de 1995, 1996 e 1997, o boletim questionado, pertinente ao ano de 1998, foi editado na mesma esteira e diapasão dos boletins dos anos anteriores, realizando crítica à administração do Rio Grande.

Contudo, como a lei eleitoral, Lei nº 9.504/97, foi editada em 30/SET/97, tem o condão de atingir tão-somente o boletim questionado, publicado sob nº 04, em junho do ano de 1998, porque em seu art. 73, inciso II é taxativa ao dispor:

“art.73 – São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam às prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

...” Grifei.

Ora, o art. 6º da Resolução de Mesa nº 394/97, da Assembléia Legislativa dos Estado, quando trata sobre os materiais de divulgação das cotas anuais disponíveis a cada membro e bancada integrante da Casa, dispõe que “o material de divulgação deve ter caráter de prestação de contas da atividade parlamentar ou conteúdo institucional ou administrativo relativo à Assembléia Legislativa”, dispondo o parágrafo único desse artigo que “o titular da cota é responsável pela matéria divulgada”.

De modo que, penso que a publicação questionada, se for examinada à luz do art. 6º da própria Resolução de Mesa nº 394/97 da Assembléia Legislativa a que pertencem os representados, disposição acima transcrita, infringiu à disposição contida no art. 73, inciso II, da Lei Eleitoral, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sujeitando, por isso, os infratores e o partido a que pertencem,

às sanções do § 4º do art. 73 da Lei Eleitoral, que deve ser conjugado com o § 8º do mesmo artigo e texto legal.

B] Quanto à aplicação das demais disposições legais, postas na peça exordial, quais sejam, inelegibilidade da LC nº 64/90, decorrente do art. 22 c/c art. 74 da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º da Constituição Federal, que diga-se de passagem, disposições legais essas que foram apenas mencionadas no corpo da representação, mas que no pedido expresso foi grafado apenas como pedido genérico de “aplicação aos representados das sanções legais”, entendo que postulação sem sustentação para aplicação aos representados por essa Corte.

Inicialmente, até por dever de coerência que, entendo deva pautar as manifestações do Ministério Público Eleitoral, no desempenho de seu ofício legal, refiro que, por ocasião do julgamento do agravo regimental contra o indeferimento da liminar, entendi que até poderia ter havido infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 74 da Lei nº 9.504/97 e quiçá infringência à Lei de Improbidade Administrativa. Contudo, naquele momento em que me manifestava sobre a necessidade da apreensão do questionado boletim, publicado em JUN/98, ainda não tinha conhecimento dos boletins editados pela bancada petista nos anos de 1995, 1996 e 1997, que só vieram ao processo com a defesa dos representados.

De modo que, após ter-me certificado de que o questionado boletim publicado em JUN/98 tinha seguido a mesma linha e padrão dos boletins anteriores, publicados nos anos de 1995, 1996 e 1997, meu posicionamento a respeito ficou amainado e restrito tão-somente à infringência ao art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97, pelos represen-

tados, já que este último boletim, o questionado nos autos, foi o único editada já na vigência da Lei Eleitoral.

Penso que o que a lei eleitoral visa, ao proibir no art. 73, inciso II, aos agentes públicos o uso de materiais ou serviços custeados pela Assembléia Legislativa - no caso - que excedam às prerrogativas consignadas nos regimentos internos desse órgão, é a vedação de condutas tendentes a afetar o equilíbrio de oportunidades, que é a linha mestra orientadora de toda a propaganda eleitoral, linha mestra essa que deve ser oportunizada e seguida por todos os candidatos, na disputa de um mesmo pleito eleitoral.

Ademais, se a propaganda indigitada foi feita às expensas do erário público, tal vedação não existia anteriormente à entrada em vigência da nova Lei Eleitoral, tanto assim que outros boletins, nos três anos anteriores ao ano de 1998, foram publicados pelos representados, tendo, inclusive, a primeira publicação sido objeto de ‘ação popular’ que foi de plano indeferida pelo judiciário, por ser vedado pela Constituição Federal qualquer censura política, ideológica e artística, conforme se comprova de fls.127 a 133.

Por certo que o boletim questionado, publicado em JUN/98 pela bancada petista, afastou-se do regrado no art. 6º da Resolução de Mesa nº 394/97 da Assembléia Legislativa, pois que não se ativeram em divulgar suas atividades parlamentares, aliás, tal como o fizeram outros parlamentares, integrantes da situação, que também imprimiram boletins, com verbas da Assembléia, consoante se comprova de fls.140 a 147 e que, no entanto, veicularam notícias favoráveis ao governo do Estado, ao invés de prestarem contas de suas atividades parlamentares.

Esse comparativo é importante até para se definir até onde se pode considerar a existência de abuso do poder econômico ou de abuso do poder político.

Abusar é ir além do permitido!

Contudo, foram além do permitido, não apenas a bancada petista, como também outros parlamentares integrantes da situação.

Assim, no meu entender, o que deve ser cuidado, nos casos de investigações judiciais, é se o abuso da propaganda pelos meios e comunicações, o abuso do poder político ou o abuso do poder econômico investigado, teve potencialidade capaz de desequilibrar a disputa eleitoral.

No caso em exame, não vejo capacidade de potencial desequilíbrio na disputa eleitoral, em razão da veiculação do inquinado boletim, uma vez que, fora a propaganda negativa da administração estadual do governo Britto, não consigo vislumbrar benefício direto ao candidato Olívio Dutra nos fatos investigados, nem mesmo aos deputados petistas que veicularam o boletim, como quer a Coligação representante, já que se ao candidato da situação, que também é candidato à reeleição, é permitida a divulgação de seus feitos na administração, à oposição resta a divulgação de crítica ao governo situacionista, o que leva a um certo equilíbrio na propaganda eleitoral.

Penso que correta a posição das oposições em relação à situação, quando utilizam-se da crítica à obra do governo ou da crítica à administração em si, como meio de influenciar o eleitorado. Isto porque, em certa medida, da mesma forma que o partido e candidatos da situação divulgam os méritos da sua administração, por que estariam impedidos os candidatos e partidos da

oposição em veicularem críticas a essa administração? Ora, tal maneira de proceder me parece uma fatalidade inafastável de todo o regime democrático, uma vez que os governos são partidários.

Por fim devo referir mais uma vez que, a exemplo do entendimento jurisprudencial dominante, a punição pela utilização da máquina pública para fins eleitorais, que venham a gerar a declaração de inelegibilidade e cassação de registro, induz a necessidade de comprovação robusta e incontroversa do vício a inquinar a liberdade do voto e legitimidade das eleições, como também, exige a prova do nexo de causalidade entre os atos praticados e a lisura e normalidade do pleito.

Ora, no presente caso, tal aferição é impossível de ser feita, pois que o indigitado panfleto teve sua apreensão determinada por esse TRE em 25/AGO/98, quando estávamos no início da propaganda eleitoral e bem distante da realização do sufrágio, devendo qualquer conclusão a respeito do assunto basear-se em regras de bom senso aliadas às circunstâncias do caso, as quais, a meu ver, não induzem à conclusão de qualquer desequilíbrio do pleito em favor do candidato Olívio Dutra ou mesmo de todos os deputados integrantes da bancada petista da Assembleia Legislativa do Estado.

Destaco, por oportuno, trecho do voto proferido pelo MIN. JESUS COSTA LIMA, que por sua pertinência com o presente caso, aqui merece ser transcrito, aduzindo que “O abuso de poder econômico ou de autoridade só pode ser considerado, ... para o efeito de declaração de inelegibilidade superveniente, se verificado como fator determinante da ilegitimidade e normalidade da outorga popular manifestada pelo voto, nas eleições”¹.

Destarte, porque no meu entendimento resultou comprovado na presente investigação judicial, tão-somente a infringência, pelos deputados representados e do partido que integram, ao inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 241 do Código Eleitoral, que deva ser aplicado aos mesmos a multa prevista no § 4º c/c § 8º do art. 73 do mesmo Diploma Legal, em seu mínimo legal, ou seja, cinco mil UFIR a cada um dos deputados representados e ao PT, em razão da solidariedade legal decorrente do já citado art. 241 do Código Eleitoral.

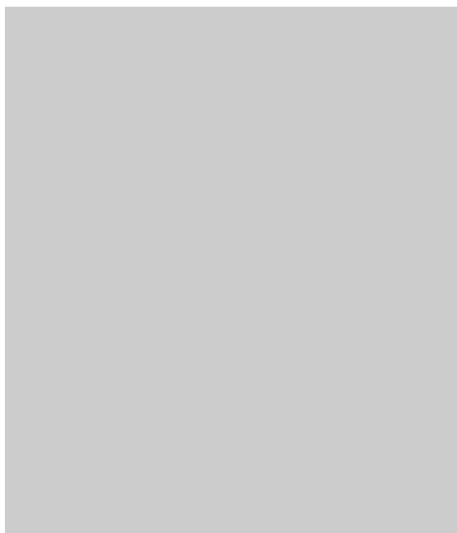
Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina, na forma deste parecer, preliminarmente, sejam excluídos do pólo passivo da representação, a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, OLÍVIO DUTRA e MIGUEL ROSSETO

porque partes ilegítimas a responder a presente investigação judicial e, no mérito, seja julgado, por esse TRE, parcialmente procedente a presente investigação judicial, com aplicação da multa de cinco mil UFIR a cada um dos deputados representados e ao PT, na forma do estipulado no § 4º e § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 241 do Código Eleitoral, por infringência ao inciso II do art. 73 da Lei Eleitoral.

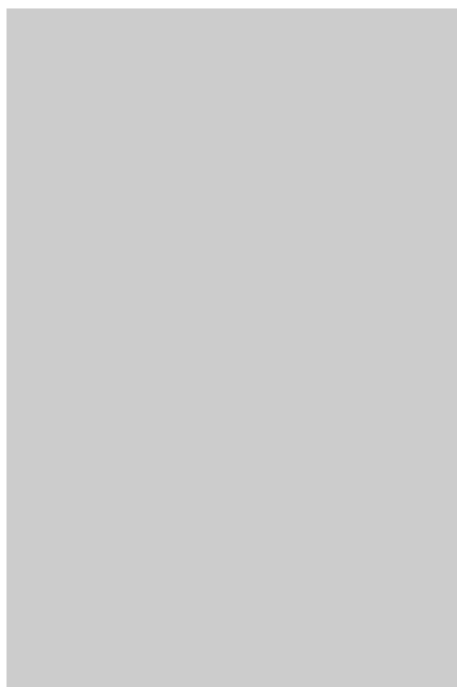
É o parecer.

Porto Alegre, 06 de outubro de 1998.
VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.

¹ TSE, Recurso nº11.658/MG, Cl. 4ª, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 03/08/95, DJU 22/09/95, in JTSE v. 7, n. 4, pág. 173, out/dez. 1996.



Acórdãos



Processo nº 24001498

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: SECRETÁRIO DE
ESTADO DA COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO

Pedido de apreciação dos textos a serem utilizados pelo Governo do Estado nas peças de divulgação do processo de elaboração orçamentária para o exercício de 1999.

A publicidade dos atos preparatórios à consulta popular - como enunciados - e aos efeitos da Lei Estadual nº 11.179/98, não incide na vedação que se contém no art. 73, inciso VI, letra **b**, da Lei nº 9.504/97.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, responder ao presente pedido conforme a ementa supra.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Oscar Breno Stahnke, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de julho de 1998.

Des. Élvio Schuch Pinto,

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Coordenação e Planejamento, Dr. João Carlos Brum Torres, de manifestação deste Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de dar continuidade ao processo estabelecido na Lei Estadual nº

11.179, de 30 de junho de 1998, de consulta direta à população, visando a destinar parcela do orçamento do Estado para os investimentos de interesse regional, a ser incluída na proposta orçamentária de 1999.

O pedido veio instruído com cópias de *layout* de cartazes institucionais encimados com o brasão do Estado, o nome da Secretaria de Coordenação e Planejamento, o título "Orçamento 1999", com referência à Lei nº 11.179 e o rótulo do cartaz: "Consulta Popular. Escolha as obras e equipamentos que você quer para a sua região. Procure o COREDE na Prefeitura ou Câmara de Vereadores da sua cidade e informe-se sobre data, locais de votação e lista de prioridades". Acompanham também o pedido textos para *video tape*. Todos dão notícia de que a população, nos termos da Lei nº 11.179, de junho de 98, tem direito a participar na decisão das prioridades e investimentos de interesse regional, acrescentando que essas consultas serão coordenadas pela Comissão Estadual da Consulta Popular e executadas pelos COREDES e que também são destinados a encartes em jornais, aproximadamente com este teor: notícia dos eventos e informação de que a população será convidada a se manifestar, estabelecendo as prioridades. Também há nos autos uma minuta do anúncio de jornal relativo ao evento, referindo: localização, data da consulta, lista de prioridades da região e locais de votação em cada COREDE. Consta dos autos um protótipo dessa consulta popular do COREDE Delta do Jacuí, na qual estão arrolados os vinte investimentos que serão objeto de consulta, para que os eleitores escolham, segundo as normas da lei e do decreto regulamentador, os cinco preferenciais.

Acrescento, à guisa de informação, que o Secretário de Estado signatário, de conformidade com o disposto no art. 2º do Decreto nº 38.610, de 25 de junho último, preside a Comissão Estadual de Consulta Popular, à qual incumbe a realização da referida consulta direta, por meio dos COREDES. Entendi oportuna a submissão do tema a este Tribunal, em vez de despacho solitário da presidência, como fez o Ministro Ilmar Galvão, em situação assemelhada. Tenho cópias de decisões de Sua Exa., em pedidos do Governo de manutenção de campanhas publicitárias de utilidade pública, bem como da decisão respectiva ao pedido, e, depois, ao pedido de reconsideração - todas subscritas, isoladamente, pelo Presidente. Pareceu-me oportuno trazer ao conhecimento da Corte a decisão sobre o tema. Penso que a submissão ao Tribunal é feita em razão do que dispõe a Lei Eleitoral nº 9.504, que, no art. 73, encimado pelo título "Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais," inciso VI, letra **b**, afirma: (lê).

Na ausência de disposição regimental relativa à competência, entendi de despachar e trazer à consideração da Corte. Pretendia ouvir, inclusive, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, antes de me pronunciar sobre o mérito do pedido, e, ainda, informar à Corte que anteriormente houve uma consulta sobre o tema, formulada pelo mesmo Secretário. Como era uma matéria mais do que concreta, nós a indeferimos liminarmente. E, por sugestão da nossa Assessoria, o Secretário formulou esse pedido. Quer dizer, ele não pede autorização - ela está implícita -, mas, sim, quer um pronunciamento sobre a continuidade ou não dos atos preparatórios dessa consulta direta à população, com vistas ao orçamento de 1999.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Com a palavra a eminente Procuradora.

Dra. Vera Maria Nunes Michels:

Tomei conhecimento da matéria e penso que nela não há nada que diga com o tipo de propaganda que seria vedado. Entendo que essa deliberação do Tribunal, permitindo o prosseguimento da consulta popular, incidiria na exceção do art. 73, inc. VI, **b**. Trata-se de orçamento do Estado, e é altamente democrático que ele seja feito através dessa consulta, quem quer que seja o Governador, ainda este ano. Assim, entendo que a matéria em questão nada tem a ver com a vedação do art. 73, mas que entraria na exceção nela prevista.

Opino no sentido de que este TRE deve deferir.

VOTOS

Des. Élvio Schuch Pinto:

Segundo os documentos acostados à inicial, as consultas ocorrerão entre os dias 19 e 26 deste mês de julho, de modo que os COREDES e a Comissão Estadual encarregada da execução das consultas possam cumprir a determinação contida no art. 3º, inciso VII, da Lei Estadual nº 11.179/98: informar ao Governo do Estado, até 30 de julho, as prioridades estabelecidas pelas populações através dos COREDES, como resultado da pretendida consulta, tudo isso, com vistas à proposta orçamentária para o exercício de 1999, a qual deverá ser enviada à Assembleia Legislativa até 15 de setembro, nos termos do art. 152, § 8º, inc. III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, a divulgação necessária, relativa ao procedimento, locais, dias, horários e objeto da consulta, deverá efetivar-se no período a que se refere o art. 73, inc. VI, letra **b**, da Lei nº 9.504/

97, que proíbe, como mencionei no relatório, aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito - dentre outras condutas -, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades de administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Tenho por necessário, em primeiro lugar, verificar a natureza da divulgação dos atos e eventos relacionados com a consulta à população, determinada pela Lei Estadual em referência. Tratar-se-ia, no caso, de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos estaduais, cuja veiculação, nos três meses que antecedem o pleito, incidiria na vedação estabelecida no art. 73 da Lei nº 9.504/97? Penso que não. Essa Lei, quando trata "Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais," - é subdividida em partes, e nessa que é encimada por esse título, qualifica tais condutas como tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Assim, penso que é óbvio que o legislador não está a vedar a necessária publicidade de atos administrativos, conforme previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao estabelecer os princípios que regem a administração pública, enumerando-os e incluindo, por último, o da publicidade. Não estaria, então, o legislador a vedar a necessária publicidade desses atos ou de avisos que constituam pressupostos de sua prática regular, despi-

dos de qualificação de propaganda, principalmente de propaganda eleitoral. Não obstante uma certa obscuridade conceitual que se verifica na expressão "publicidade institucional" - contida na referida alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 -, numa interpretação sistemática, tenho por forçosa a conclusão de que o legislador, aí, cuidou de propaganda institucional, e não da impositiva publicidade a que estão submetidos os atos da administração pública, por força do princípio constitucional mencionado.

Portanto, não vejo aqui caracterizados, especialmente com os informes obtidos da Lei, aquela natureza de propaganda. Aqui, quero me valer das lições da eminente Procuradora Regional, em sua festejada obra Direito Eleitoral: análise panorâmica, na qual, invocando o magistério de Fávila Ribeiro, conceitua a propaganda como um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão. É isto, exatamente, que a Lei eleitoral está pretendendo vedar: a propaganda, a publicidade tendente a suggestionar os destinatários da publicidade, na tomada de decisões. No caso presente, o que se vê é o chamamento de um colégio eleitoral ao qual é dado manifestar-se na elaboração do orçamento, no que tange a investimentos. É que a lei atual de diretrizes orçamentárias estabeleceu a novidade de que determinado percentual da verba de investimentos do Estado teria sua destinação de prioridades determinada pelos COREDES regionais, desde que atendidos alguns pressupostos, entre os quais a participação de uma percentagem mínima do eleitorado das regiões respectivas. Portanto, essa consulta é necessária como um ato preparatório do próprio orçamento, e disto é que serão

avisados os eleitores em todas essas regiões: o dia em que se reunirá a mesa receptora, os locais, quais as obras objeto da consulta - estabelecendo num rol de vinte as cinco prioritárias -, e nada mais do que isso. No entanto, se, eventualmente, na divulgação desses encartes, algum "contrabando" de propaganda vier a ser inserido, a Justiça Eleitoral certamente agirá, por provocação ou de ofício, para coibir. Mas, do modo como a questão foi colocada, e com base nessa legislação estadual, não vejo aqui presença de propaganda ou de conduta de agente público, passível de vedação ao enfoque do art. 73, inc. VI, letra **b**, da Lei nº 9. 504/97.

Por isso, o meu voto é no sentido do pronunciamento da Corte, afirmando a inexistência, no caso, da vedação, desde que observada a natureza que a própria Constituição estabelece, no § 1º do art. 37, bem como a forma com que esses atos da publicidade necessária e lícita em qualquer fase da administração devam conter:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Se houver afronta a isso, pode a autoridade até incidir em improbidade administrativa; e, se surgir, além disso, eventual propaganda eleitoral camuflada, os nossos Juízes Auxiliares estarão a postos para coibi-la. Assim, em princípio, não vejo nenhum problema, que impeça a divulgação desses eventos. Aliás, penso que ela é necessária e útil à sociedade.

Portanto, o meu voto é no sentido da afirmação, e não do deferimento,

porque não é um pedido de deferimento - por isso a consulta -, mas sim uma manifestação no sentido da inexistência de impedimento, ao enfoque do art. 73, inc. VI, letra **b**.

É o voto.

Des. Osvaldo Stefanello:

Senhor Presidente:

Entendo que não há nenhuma vedação a que o Governo utilize esse tipo de publicidade. No caso presente, trata-se mais de um chamamento a um ato de ordem jurídico-social do que propriamente de publicidade, no seu sentido mais estrito. Não há, ao que posso aferir, intenção eleitoral nesse chamamento; e, se não há vedação, não há porque não se responder favoravelmente à consulta.

Estou com V. Exa.

Dr. Leonel Tozzi:

Também, Senhor Presidente, acompanho integralmente a manifestação de V. Exa. Não vejo propaganda eleitoral, até porque há uma similar no orçamento participativo da Prefeitura, na qual é feito esse chamamento não só através do rádio e da televisão, como também de alto-falantes nas ruas, principalmente nas zonas mais retiradas do centro da cidade onde moro, por exemplo.

É o voto.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Acompanho, Senhor Presidente.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Acompanho.

Dr. Oscar Breno Stahnke:

Sr. Presidente:

Com a permissão de V. Exa., só pretendo acrescentar que a Constituição de 88 foi chamada de "Constituição Cidadã" e que as leis vêm prestigiando a partici-

pação da comunidade nos atos públicos: a Lei de Licitações tem sete artigos, e dá ao povo o direito de exigir certas providências; o projeto de reforma urbana tem onze artigos que consignam a participação do povo nos Conselhos; e, agora, a Emenda Constitucional nº 19, criou a participação do usuário na administração. Isso me parece que está exatamente consentâneo com esse princípio constitucional, com esse chamamento da população para o orçamento participativo.

Estou de acordo com V. Exa.

DECISÃO

O TRE manifestou-se no sentido de que a publicidade dos atos preparatórios à consulta popular - como enunciados - e aos efeitos da Lei Estadual nº 11.179/98, não incide na vedação que se contém no art. 73, VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Decisão unânime.

Processo nº 16009298

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR

Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Liminar deferida.

Ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis ao deferimento da liminar.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, vencidos a eminente Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral - Relatora - e o eminente Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Elvino Schuch Pinto - Presidente - e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de setembro de 1998.

Des. Osvaldo Stefanello,
primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, inconformada com a decisão do Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que deferiu liminar requerida pela COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR de busca e apreensão de panfletos eleitorais, face à alegação de violação ao art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral.

O panfleto encontra-se à fl. 9 (frente e verso).

O pedido de liminar diz que o conteúdo do panfleto atenta contra a honra do candidato Britto, mencionando algumas expressões contidas na publicação (fl. 07):

"O art. 243 do Código Eleitoral, em seu inciso IX, é taxativo ao determinar que **não será tolerada propaganda: ... que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas...** (...) O ataque à honra de **Antonio Britto** é evidente: **FARSA, MENTIRA, HOMEM QUE NÃO TEM PALAVRA.**"

Alguns trechos do panfleto:

"Eu tô preocupado é em manter o meu emprego!

Soja dá em árvore?"

Aduz que ainda contém cinco caricaturas ridicularizantes, encimadas por

um balão com dizeres tendentes a diminuir a figura do Governador licenciado, como por exemplo: *Eu tô preocupado é em manter o meu emprego!*

A decisão do magistrado foi vazada nos seguintes termos (fl. 19):

"A exemplo do que já decidi em processo análogo, conveniente é a prévia apreensão dos exemplares, antes de sua distribuição, a fim de que se possa examinar, com a devida cautela, se o conteúdo contém termos ofensivos ao candidato da Coligação representante.

Ademais, o indeferimento da liminar poderia ocasionar danos de difícil reparação, o que se pretende, então, evitar.

Finalmente, o TRE já traçou a linha de conduta que pretende ver implementada, nas presentes eleições, qual seja, sem revanchismo, ou ofensas pessoais."

Nas razões recursais (fls. 3 a 5), a Coligação Frente Popular argumenta que o magistrado limitou-se a restringir a circular, sem qualquer referência ao texto da propaganda; que, apesar da Coligação requerente afirmar que a publicação ofende a honra do candidato Britto, este não é o autor do pedido; que as palavras do texto têm de ser analisadas dentro de um contexto político, pois se trata de um juízo crítico em relação à política desenvolvida pelo Governo do Estado. Diz que as *charges* não têm caráter ofensivo, não estando proibidas pela lei eleitoral.

Requer a cassação da liminar.

Contra-razões às fls. 19 a 21.

A douta Procuradora Regional Eleitoral ofertou parecer às fls. 28 a 30, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

(Produziram sustentação oral os Béis. Maritânia Dallagnol, pela recorrente, e Paulo Renato Moraes, pela recorrida.)

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos

Cabral:

Conheço do recurso.

A respeitável decisão do Juiz Eleitoral deve ser mantida, de vez que o magistrado, verificando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, entendeu conveniente a prévia apreensão dos exemplares, precaução claramente justificada pelos termos da publicação apreendida.

As afirmações *Mentiras do Governo Britto, Um homem que não tem palavra não merece ser Governador do nosso Estado* e, ao lado da caricatura, *prometo aumentar a falta de educação*, exigem, como muito bem decidiu o magistrado, serem examinadas com a devida cautela, para determinar se as mesmas constituem abuso ou ilegalidade, e a medida liminar impede, em caso afirmativo, dano irreparável.

Por essas razões, voto pelo indeferimento do recurso, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão.

É como voto.

Des. Osvaldo Stefanello:

Sr. Presidente:

Embora não seja usual neste Tribunal o pedido de vista, no caso vou fazê-lo. Sei que a agilidade dos fatos eleitorais exige decisões rápidas, quando não imediatas. Porém, creio que a nenhuma das partes envolvidas nessa representação trará maior prejuízo o fato de se retardar em 24 horas a decisão. Pretendo levar os autos hoje para examiná-los, e já na sessão de amanhã proferir o meu voto. Peço vista.

(Todos os demais aguardam a vista.)

DECISÃO

Depois do voto da Juíza Relatora negando provimento, pediu vista o Des. Stefanello.

Processo nº 16009298

CLASSE 16

RELATORA: DRA. SULAMITA
TEREZINHA SANTOS CABRAL**VOTO-VISTA**

Des. Osvaldo Stefanello:

Apenas lembrando: a Coligação Rio Grande Vencedor propôs, contra a Coligação Frente Popular, medida cautelar de busca e apreensão de material publicitário que estava sendo distribuído, envolvendo críticas que seriam ofensivas ao candidato Antônio Britto, segundo o entender da coligação representante. O Dr. Juiz Eleitoral determinou liminarmente a apreensão desse material, decisão com a qual não se conforma a Coligação Frente Popular e recorre. O voto da eminente Relatora, Dra. Sulamita, foi no sentido de confirmar a decisão.

O texto considerado ofensivo à honra de Antônio Britto Filho, pela Coligação proponente, e que ensejou a liminar cautelar tem o seguinte teor:

"Hora de dar um basta na farsa, nas falsas promessas e na mentira do governo Britto. Chegou a hora de mudar de verdade e governar o Rio Grande com respeito, dignidade e coragem. Governar com Olívio Dutra e Miguel Rossetto e José Paulo Bisol no Senado. E governar o Brasil com Lula e Brizola. Antônio Britto enganou o povo. Elegeu-se com promessas falsas. Prometeu recuperar o salário dos professores e respeitar todos os funcionários, jurando que não venderia a CRT e a CEEE, que não fecharia a Caixa Estadual. Britto fez exatamente o contrário do que disse. Gastou milhões em propaganda e, só neste ano, usou quase 70 milhões de reais para tentar se promover pessoalmente e enganar novamente o povo gaúcho. Um homem que não tem palavra como Antônio

Britto não merece ser governador de nosso estado. Os números e a realidade não mentem. O governo de Britto, parceiro de FHC, arrasou a Saúde, a Educação, a Agricultura e aumentou o sofrimento, o desemprego e a insegurança do povo gaúcho."

Vê-se típico discurso de campanha eleitoral. Com críticas a uma atuação administrativa pretérita, inseridas algumas palavras ásperas que, separadas do texto, podem ter conotação ofensiva, mas que, inseridas no texto maior, não fogem do conteúdo crítico que caracteriza a manifestação.

O mesmo se diga em relação às charges, ou caricaturas, se melhor a expressão, e os ditos que as acompanham. "Eu tô preocupado é em manter o meu emprego"; "Soja dá em árvore?"; "Prometo aumentar a falta de educação". Caricaturas que não destoam da face de Britto, como as expressões referidas que as acompanham não baixam ao nível ofensivo.

Assim é que vejo a questão, apenas para efeitos de liminar. E não vislumbro, devida vênua da eminente Relatora e do Dr. Juiz Auxiliar que a decisão impugnada proferiu, presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da liminar, quais sejam, os da fumaça do bom direito - *fumus boni iuris* - e do perigo de dano grave e irreparável, ou de difícil reparação - *periculum in mora* -, a direito da proponente ou de seu candidato a governador. Tanto que o eminente Juiz, embora refira, na sua decisão, os danos que poderia ocasionar a matéria em questão, menção não faz à presença do requisito da plausibilidade do direito pela Coligação proponente invocado.

Com essas ponderações, estou a entender mereça provimento o recurso, já que, o reitero, presentes não vejo os requisitos a sustentarem a decisão

deferitória liminar de apreensão do material eleitoral pertencente à recorrente.

Isto posto, provejo o recurso, tornando sem efeito a liminar concedida pelo Dr. Juiz Auxiliar Eleitoral, com a imediata liberação do material apreendido.

Assim é que estou a votar, eminentes Presidente e demais Juizes deste TRE.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Com a vênia da eminente Relatora, acompanho o Des. Stefanello. Embora se tratando de liminar, é importante adentrar, nem que seja um pouco, ao mérito, principalmente no que diz com as expressões "Hora de dar um basta na farsa, nas falsas promessas e na mentira do governo Britto", jurou "que não venderia a CRT e a CEEE", "enganou o povo". Parece-me que não há ofensa, até porque há um fundo de verdade nas assertivas. Trata-se, sim, de uma crítica dura, contundente.

No que se refere à charge, trata-se de uma simples caricatura do Governador Antônio Britto, que não leva à ridicularização do candidato, pois a charge é um desenho realçando as feições de alguém, mantendo as suas características pessoais. Portanto, é aceitável, e todos nós entendemos a charge como uma maneira jocosa ou hilariante de apresentar uma pessoa, jamais em termos de ofensa. Ridicularizar seria trazer à charge uma característica não correspondente a essa pessoa, e não é o caso.

Por isso, Sr. Presidente, com essas singelas considerações, acompanho o eminente Des. Stefanello no sentido de cassar a liminar e dar provimento ao recurso.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

A decisão impugnada (fl. 6) tem o seguinte teor:

"A exemplo do que já decidi em processo análogo, conveniente é a prévia apreensão dos exemplares antes de sua distribuição, a fim de que se possa examinar, com a devida cautela, se o conteúdo contém termos ofensivos ao candidato da coligação representante.

Ademais, o indeferimento da liminar poderia ocasionar danos de difícil reparação, o que se pretende então evitar.

Finalmente, o TRE já traçou a linha de conduta que pretende ver implementada nas presentes eleições, qual seja, sem revanchismo ou ofensas pessoais.

Expeça-se mandado de apreensão, com urgência."

Como se vê, o despacho é bem singelo, porque não examinou as condições específicas dessa providência cautelar. De qualquer maneira, o despacho considera *fumus boni juris* e o posicionamento adotado pelo TRE, que teria aconselhado prudência dos juizes para evitar revanchismo ou ofensas pessoais, que o Juiz Auxiliar reputou existir neste panfleto. Não é nula, portanto, a decisão. Existe um mínimo de fundamentação, e é válida a decisão.

Também entendo que o panfleto que está à fl. 09, embora possa conter críticas azedas, ficou no plano da crítica, não da ofensa. No sistema político brasileiro e no mundo inteiro, as paixões, como diria o Des. Rovani, estão muito acesas e acabam gerando palavras duras, que em outro contexto seriam ofensivas, mas não no embate eleitoral. Não vejo, portanto, essa plausibilidade do direito que o juiz reputou existir, em razão do que dou provimento ao recurso da Coligação Frente Popular, para cassar a liminar.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

Trata-se de recurso contra deferi-

mento de liminar. É evidente que a questão de fundo, o mérito, não pode ser apreciado neste momento, mas, pelo texto lido pela Relatora e pelo Des. Stefanello, mais a charge divulgada, nessa análise preliminar, penso que essas imagens podem ridicularizar a figura do candidato Antônio Britto. Em sede de liminar, parece-me que estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito, e essas questões serão analisadas quando da apreciação do mérito. Por isso, voto com a Relatora.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Sr. Presidente:

Também provejo o recurso, com a máxima vênha da eminente Relatora.

DECISÃO

Em prosseguimento, proveram o recurso, por maioria de votos, vencidos a Relatora e o Dr. Nascimento e Silva.

Processo nº 02000498

CLASSE 02

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

IMPETRANTE: ATANAGILDO JOÃO PRETO

PACIENTE: JAIME TALIIETTI BORSATTO

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA

Habeas corpus, com pedido de liminar. Transporte irregular de eleitores. Prisão em flagrante.

Incomprovado o dolo específico insito ao tipo criminal eleitoral configurado pelos arts. 5º e 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

Liminar deferida.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas

inclusas, conceder a ordem de *habeas corpus* requerida nos presentes autos.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvino Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de novembro de 1998.

Dr. Leonel Tozzi,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de JAIME TALIIETTI BORSATTO contra ato do JUIZ ELEITORAL da 54ª ZONA, Soledade, que expediu ordem de prisão ao ora paciente, por crime de transporte irregular de eleitores no dia 4 de outubro de 1998, com infração ao disposto no art. 5º, c/c com o art. 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74.

Na condição de Relator designado, concedi a liminar, em despacho vazado nos seguintes termos (fls. 15/16):

"ATANAGILDO JOÃO PRETO impetrou ordem de *habeas corpus* em favor de JAIME TALIIETTI BORSATTO que, na data de 04 de outubro de 1998, dia da eleição, foi preso, por determinação da MM. Juíza Eleitoral de Arvorezinha, pelo fato de ter sido flagrado transportando a eleitora Arilda Casagrande."

Do auto de prisão em flagrante de fl. 05, constata-se que Jaime Talietti Borsatto foi autuado e preso em flagrante, por ter fornecido *carona* para a eleitora supra-referida.

Ocorre que o crime previsto no art. 5º da Lei nº 6.091/74, que trata do transpor-

te irregular de eleitor, exige a comprovação do *dolo específico*, ou seja, vontade de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, como expressamente previsto no art. 302 do Código Eleitoral.

Destarte, não é uma simples *carona* a um eleitor sem que houvesse sequer sido apreendido qualquer material de votação ou outra prova que levasse a supor um mero aliciamento eleitoral, que configura e tipifica o crime previsto no supracitado art. 5º, da Lei nº 6.091/74.

O *habeas corpus* é instituto de Direito Processual Penal que, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, será concedido sempre que alguém sofrer coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou excesso de autoridade.

Ademais, o art. 236 do Código Eleitoral determina que nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor.

Do exposto, conclui-se que a prisão do ora paciente ocorreu por excesso de zelo da douta magistrada, já que não houve, comprovadamente, infração que pudesse ser definida como ameaça ao bom e normal desenvolvimento do pleito, de vez que uma *carona* a um eleitor não se constitui ilícito eleitoral.

Defiro, pois, a ordem de *habeas corpus*, para determinar a imediata soltura do paciente JAIME TALIIETTI BORSATTO.

Foi juntada aos autos a informação de fl. 21.

A douta Procuradora Eleitoral, em parecer de fls. 22/24, opina pela concessão da ordem em definitivo.

É o relatório.

VOTO

Dr. Leonel Tozzi:

O voto é na esteira do parecer da ilustrada Procuradora, pois, com o deferimento da liminar, restou plenamente satisfeito o pedido em favor do paciente.

Assim, concedo em definitivo a ordem de *habeas corpus*, ratificando a liminar concedida.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Concederam definitivamente a ordem.

Processo nº 16019598

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

RECORRENTES: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA E VALDIR ANDRES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular em publicação jornalística. Multa.

1. As notícias veiculadas, envolvendo o nome do candidato recorrente, se relacionam com fatos políticos noticiados por outras publicações jornalísticas. Ademais, inexistente prova suficiente para ensejar um decreto condenatório. Se há indício desfavorável, não chega ao grau do suporte probatório para um juízo de condenação.

Recurso provido.

2. As publicações referentes à agremiação partidária não podem ser confundidas com meras informações jornalísticas, visto ser um espaço reservado, mediante pagamento, à veiculação das atividades, projetos e declarações de políticos filiados, afastando-se, pois, do caráter imparcial que as informações jornalísticas devem possuir. Foi ultrapassado, também, o limite previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, incidindo o partido recorrente, desse modo, na sanção pecuniária do pa-

rágrafo único do referido dispositivo.

Contudo, houve a ocorrência de continuidade delitiva, o que afasta o cúmulo material para efeito de fixação da pena.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, apreciando os presentes autos, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, prover o recurso de Valdir Andres e dar parcial provimento à irresignação recursal do PDT, vencido, em parte, o eminente Des. Osvaldo Stefanello, que provia integralmente ambos os apelos.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvío Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, Nelson José Gonzaga e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de novembro de 1998.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de processo resultante de representação por propaganda irregular promovido pelo Ministério Público Eleitoral contra CELSO JACOB PETRY, VALDIR ANDRES, o PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO, o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.

Os fatos vêm narrados na inicial, dizendo respeito a ofício dirigido por Celso Jacob Petry a vários candidatos e partidos, oferecendo serviços, sob forma que infringe a lei reguladora da propaganda eleitoral. O documento encontra-se à fl. 11.

Os candidatos Valdir Andres e João Luiz Vargas, que fizeram propaganda no jornal *O Cidadão* da cidade de Campina das Missões, foram beneficiados com notícias outras no referido órgão de imprensa.

O PDT teria mantido *coluna* informativa de suas atividades, com conteúdo de propaganda, fora das medidas cujos limites são impostos pela Lei nº 9.504/97.

Do mesmo modo, o PMDB veiculou propaganda fora dos parâmetros legais.

Juntados aos autos exemplares do jornal.

Instruído o feito, sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (fl. 237):

"Ante o exposto, julgo procedente em parte a representação, para impor ao Diretor de "O Cidadão", Celso Jacob Petry, a multa de 8.000 UFIR's; ao candidato Valdir Andres, 1.000 UFIR's; ao PDT, 6.000 UFIR's; e ao PMDB, 1.000 UFIR's, tudo com base no parágrafo único do art. 43 da Lei 9.504/97. Improcede a representação em relação ao candidato João Luiz Vargas e ao PPB."

Foram interpostos recursos por Valdir Andres e pelo PDT.

Neste Tribunal, a eminente Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Celso Jacob Petry, na condição de diretor do jornal *O Cidadão*, enviou o ofício de fl. 11, que tem o seguinte texto:

"Decididos a colaborar com o sucesso de sua candidatura, uma vez que já estamos convosco a vários meses, estamos enviando, sob todos os aspectos, a melhor proposta publicitária para alavancar ainda mais a sua candidatura, explorando ao máximo o potencial de votos que a Região oferece.

Além da publicação do *santinho*, para qual apresentamos proposta em anexo, estaremos do seu lado dando total cobertura a sua campanha, driblando inclusive a Lei Eleitoral, dando opiniões de crescimento e destaques diversos em relação a sua candidatura, através da página política assinada por redatores e analistas do jornal, descaracterizando a propaganda como ilegal.

Contamos convosco e, com certeza, tereis um grande aliado."

Embora Celso Petry tenha tentado afirmar que, após, enviou novo ofício esclarecendo que a oferta tinha sido fruto de engano, nada provou nesse sentido.

Em verdade, embora citado, Celso Petry sequer se defendeu, não estando, portanto, em exame sua situação que, entretanto, influi na análise do contexto.

Constam notícias de Valdir Andres nos jornais de 03-7-98 (fl. 25 verso) e 21-8-98 (fl. 98 verso) e publicidade paga nos jornais de 10-7-98 (fl. 32), 17-7-98 (fl. 42), 14-8-98 (fl. 82), 21-8-98 (fl. 90) e 28-8-98 (fl. 100). Portanto, duas notícias e cinco publicações pagas de propaganda.

Na sentença constou, quanto a Valdir Andres (fls. 234 e 235):

"À vista do convite formulado pelo dono do jornal, as matérias pretensamente divulgadas como notícias, envolvendo candidatos à deputação, devem ser caracterizadas como verdadeira propaganda eleitoral.

São exemplos aquelas relativas ao candidato Valdir Andres, publicadas na página 18 da edição de 21/08/98 (fl. 98 v.), admitidamente encaminhadas pela própria assessoria do parlamentar.

Logo, se a publicação foi solicitada pelo próprio candidato, significa que ti-

nha cunho eminentemente eleitoral, visando a angariar votos.

Aliás, a testemunha Ivone Engroff, responsável financeira pelo jornal, declarou em juízo que a publicação daquela matéria seria efetuada mediante pagamento, tanto que foi emitida fatura sob nº 2.308 (depoimento de fl. 109).

A referida fatura faz menção a publicação de mídia eleitoral, em tamanho-padrão dos "santinhos".

Entretanto, isto se explica, para fins de justificação nas despesas de campanha, embora possa encobrir um contrato ilegal.

Como a soma dos espaços das matérias jornalísticas com os "santinhos" ultrapassa, em cada edição, o limite de ¼ de página, caracterizada resta a infração eleitoral."

Não creio que se deva manter a condenação.

As notícias veiculadas, envolvendo o nome de Valdir Andres, se relacionam com fatos políticos noticiados por outros veículos de imprensa. Assim a questão relativa à construção de casas populares. Além do jornal *O Cidadão*, veicularam o fato o *Diário da Assembléia* (fl. 146), a *Folha de Quaraí* (fl. 147), o jornal *Integração* (fl. 148), a *Folha de São Borja* (fl. 149), entre outros.

Ademais, conforme se viu, o candidato fez propaganda paga no jornal *O Cidadão*. Logo, correta a informação de Ivone Engroff quanto a tal situação, não havendo de se identificar ilícito por presunção.

Inexiste prova suficiente para condenar Valdir Andres. Se há indício desfavorável, não chega ao grau do suporte probatório para um juízo de condenação. É possível que as notícias tenham sido um favor pelas publicações pagas, como prometera Celso Petry em seu ofício aos candidatos. Mas também é possível que

não sejam. Na dúvida, a improcedência da representação impõe-se.

Quanto ao recurso do PDT, adoto, como razões de decidir, as ponderações sempre pertinentes da ilustre Procuradora Regional Eleitoral, Doutora VERA MARIA NUNES MICHELS (fls. 259 e 260):

A *Coluna do PDT*, veiculada semanalmente no periódico *O Cidadão*, apresenta nitidamente caráter de propaganda eleitoral, posto que, em pleno período eleitoral, divulga as realizações dos políticos filiados a tal partido e tece severas críticas aos governantes candidatos à reeleição, com o escopo nítido de angariar a simpatia dos eleitores.

Destarte, as publicações constantes na *Coluna do PDT*, fls. 36, 58v., 67v., 81, 87v. e 97, todas em período eleitoral, não podem ser confundidas com meras informações jornalísticas, visto essa coluna ser um espaço reservado, mediante pagamento, às informações das atividades, projetos e declarações dos políticos filiados a tal agremiação, afastando-se, pois, nitidamente do caráter imparcial que as (reais) informações jornalísticas possuem.

Ademais, é matéria incontroversa nos autos o fato de que tais matérias foram pagas, sendo que o partido recorrente, à fl. 223 dos autos, junta inclusive *Contrato Particular de Publicidade* firmado com o jornal *O Cidadão*.

De outra parte, destaco que o jornal *O Cidadão* possui formato tablóide, medindo suas folhas 38 cm x 28 cm, o que corresponde a uma área total de página de 1064 cm², sendo que um quarto de página, na espécie, corresponderia a 266 cm².

No entanto, a soma das matérias pagas pelo partido recorrente (fls. 36, 58v., 67v., 81, 87v. e 97) alcançou, nas diversas edições do jornal *O Cidadão*,

espaços correspondentes a 290,00 cm² (edições de 10 e 30/JUL/98), 300,00 cm² (edição de 07/AGO/98), 285,00 cm² (edição de 14/AGO/98), 340,00 cm² (edição 21/AGO/98) e 270,00 cm² (edição 28/AGO/98), ultrapassando nas mesmas o limite previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, incidindo o partido recorrente, destarte, na sanção pecuniária do parágrafo único do referido dispositivo.

Neste sentido, o MPE, em suas contra-razões de fls. 249/254, lapidarmente enfocou a questão, aduzindo que *No que diz com os Informes do PDT*, verifica-se que em todas as seis edições do jornal *O Cidadão* referidas na inicial, devidamente pagas pelo diretório municipal do partido (recibo de fls.), houve infração ao art. 43 da Lei nº 9.504/97, pois os recorrentes excederam-se quanto ao limite ali assinalado. Note-se que tais matérias constituem propaganda eleitoral, ressaltando-se, a título, a existente a favor da candidata Emília em todas as edições referidas, além da divulgação das atividades e das visitas dos candidatos do partido" (grifei).

Tenho, entretanto, um reparo a fazer no que diz respeito à aplicação da pena ao PDT.

O festejado penalista argentino SEBASTIAN SOLER, em conferência proferida no ano de 1971, na cidade de Pelotas, sobre *O Conceito e Objeto do Direito Penal*, traduzida por Nilo Batista e publicada na Revista de Direito Penal da Faculdade de Direito Cândido Mendes, vol. 4, p. 39, referiu:

"Meu interesse, aqui, é que não façamos confusão: o direito penal é a ciência que se ocupa das **normas dotadas de sanções retributivas**. As medidas de segurança não formam parte da definição do direito penal. Com esta idéia, respondemos, com precisão, a certas perguntas: É Direito Penal o Di-

reito Penal Disciplinar? Sim: sempre que exista uma norma que imponha um **plus** sobre a reposição ao **status quo ante**, essa norma é penal. É Direito Penal a norma processual que além de uma nulidade impõe um arresto ao transgressor? Sim: é Direito Penal. É Direito Penal o chamado Direito Penal Administrativo? Sim: é Direito Penal. Sempre que além de uma reposição, do pagamento do imposto devido, haja uma sanção adicional que importe em **plus**, isso é direito penal. Essa resposta, aparentemente trivial, tem muita importância, porque tudo que é direito penal, tem que ajustar-se aos princípios de garantia e de respeito à dignidade humana, que é uma das conquistas mais importantes da cultura ocidental e da qual esquecem, através de certos técnicos, alguns juristas que pretendem colocar esses tipos de direito, aparentemente menores, à margem dos princípios **nullum crimen nulla poena sine lege et sine legale iudicium**, prescindindo, pois, do princípio da defesa e do princípio da lei prévia para casos aparentemente menores, mas que pertencem ao direito penal."

Portanto, nessa linha de pensamento, tenho que admitir que a norma que impõe sanção pecuniária pelo ilícito eleitoral constitui uma norma penal, merecendo, para sua aplicação, os métodos interpretativos do direito criminal.

Não poderia admitir que um crime, cuja conduta repetida acaba por caracterizar a unidade jurídica denominada *crime continuado* pudesse ter uma solução menos gravosa do que a do direito eleitoral punitivo.

As publicações efetuadas, e que foram reputadas ilícitas, caracterizam-se por uma série, com nítida intenção de continuidade. Por tal modo, para o efeito de sanção, a situação deve ser

vista em seu contexto, incidindo a *factio juris* da continuação delitiva.

Logo, inviável somar-se penas de cada ilícito, como feito na sentença, o que corresponderia ao concurso material.

Sendo as penas iguais, aplica-se uma só, aumentada de um sexto a dois terços, como o faz o Código Penal em seu artigo 71.

Dessa maneira, penso que o mínimo aplicado pelo juiz, de 1.000 UFIR, deve ser acrescido de dois terços, haja vista a existência de seis condutas em continuidade.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, para dar provimento ao de Valdir Andres e parcial provimento ao do PDT, para reduzir a pena na forma da fundamentação.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Havendo dúvida com relação a ser ou não matéria paga, acompanho integralmente o voto do Relator, inclusive com relação à pena de multa aplicada ao partido.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Acompanho o Relator, inclusive no respeitante à continuidade.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Parece-me que uma questão ficou superada: o PDT mantinha essa coluna no jornal desde antes do período eleitoral; portanto, não trouxe nenhuma inovação a respeito. Vejo aqui uma das colunas, à fl. 36: *Violência é fruto do modelo excludente, afirma Emília; Governo ainda não começou a gastar recursos da habitação; Cardinal e Vargas em Campina; Almoço em Santa Rosa reúne trabalhistas da região; Câmara analisa nova emenda*. À fl. 58

v.: *Emília Fernandes elege o ser humano como centro das decisões*; há uma notícia sobre Brizola; *Deputado Valdir Heck visitou Campina*; *Vereadores da executiva estiveram reunidos*; *Ex-prefeito Rusczyk retoma ao cenário político*. Ao que me consta, as demais notícias são do mesmo modelo.

Na realidade, vejo essas colunas como matéria informativa do partido, e não como propaganda eleitoral paga. E mesmo que seja paga, é matéria informativa do partido. Não consigo confundir matéria informativa do partido, mesmo sendo em período eleitoral, com propaganda eleitoral paga ou não-paga. O que a lei veda é propaganda eleitoral. Agora, se o partido mantém uma coluna informativa no jornal, não há lei que o proíba de continuar a dar essa informação em período eleitoral. Aliás, já disse e repito, os períodos pré-eleitoral e eleitoral não transformam o país em estado de sítio; não suspendem a ordem institucional vigente, apenas vedam determinados atos, única e exclusivamente para que seja mantido o que a lei chama de equilíbrio eleitoral entre candidatos. Não vejo nenhum desequilíbrio eleitoral para um partido ou candidato na circunstância de um partido manter antes e continuar mantendo, durante o período de campanha eleitoral, uma coluna em jornal. Parece-me que não se pode ir ao ponto de impedir que um partido faça sua política, apresente o seu ideário político, apresente as suas informações aos seus eleitores.

Com essas rápidas ponderações, eminente Presidente e eminentes Colegas, e creio não haveria necessidade de me aprofundar mais no assunto, dada a posição que estou a assumir, não estou a confundir esse material informativo do PDT com propaganda elei-

toral irregular, seja ou não paga. Para mim não tem relevância essa circunstância. Daí por que estou em julgar improcedente a representação também em relação ao PDT, concordando integralmente com o eminente Relator no que diz respeito ao então candidato a Deputado Estadual Valdir Andres.

É nesse sentido, devida vênha, o meu voto, Sr. Presidente.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Entendo que este caso é especial, ao iniciar pelo ofício enviado pelo Diretor do jornal, comprometendo-se a driblar a lei. Já estamos partindo de uma premissa falsa.

Em segundo lugar, parece-me que entrevistas e noticiários não devem ser coibidos. Aí, contudo, há um endereçamento, uma aquiescência a uma proposta que claramente diz que vai driblar a Lei Eleitoral. Parece-me que não podemos ser coniventes com essa situação; aí não se trata de liberdade de imprensa; trata-se de prever uma determinada entrevista nitidamente para driblar a lei. Entendo que aí está a infração; não se trata de uma notícia de jornal desprestigiada e imparcial.

Por esses argumentos, Sr. Presidente, acompanho integralmente o eminente Relator.

DECISÃO

Proveram o recurso de Valdir Andres e deram parcial provimento ao recurso do PDT, vencido, em parte, o Des. Stefanello, que provia integralmente ambos os apelos.

Processo nº 16001798

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: VICENTE JOAQUIM BOGO E PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular.

Rejeitada preliminar de nulidade da decisão recorrida por inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, que prevê a figura do Juiz Auxiliar, eis que o referido dispositivo legal não conflita com as disposições da Lei Maior. Igualmente rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro recorrente.

Inobservância, na espécie, dos limites e do objeto a que se deve restringir a propaganda partidária, a teor do art. 45 da Lei nº 9.096/95, e do art. 1º, incisos I, II e III, da Resolução TSE nº 20.034/97.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, apreciando os presentes autos, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar as preliminares de nulidade do julgamento em primeiro grau - com o voto do eminente Desembargador-Presidente - e de ilegitimidade passiva do recorrente Vicente Joaquim Bogo. Outrossim, também por unanimidade, negam provimento a ambos os recursos, aplicando ao Partido da Social Democracia Brasileira a sanção prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Élvio Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Nelson José Gonzaga e Oscar Breno Stahnke, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de junho de 1998.
Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva,
Relator.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação contra o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - e contra VICENTE JOAQUIM BOGO, por infringência às Leis nº 9.096/95 e nº 9.504/97, face à realização de propaganda eleitoral extemporânea e desatenção aos preceitos do art. 45 da Lei nº 9.096/95, veiculados sob a responsabilidade exclusiva do PSDB, com o conhecimento prévio do beneficiário desta propaganda irregular. As inserções ocorreram nos dias 1º, 4, 6, 8, 11, 13, 15 e 18 de maio de 1998.

Contestado o feito, o Juiz Auxiliar, Dr. Orlando Heeman Júnior, julgou procedente a representação e aplicou multas de 30.000 UFIR ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - e 21.000 UFIR a Vicente Bogo, por infringência aos artigos antes citados das leis já nominadas.

Irresignados, interpõem recurso a esta Corte, arguindo, em preliminar, a nulidade do julgamento do juiz singular, por inconstitucional o art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Afirmam, ainda, a ilegitimidade passiva de Vicente Bogo, argüida em contestação e reafirmada nas razões de recurso.

Quanto ao mérito, sustentam que a propaganda se ateve aos requisitos da Lei nº 9.096/95, que não ocorreu a invocada irregularidade pelo Ministério Público e que a ausência de representação ou reclamação de outros partidos, especialmente os de oposição, está a indicar que a propaganda partidária não causou qualquer impacto, o menor vislumbre da propaganda eleitoral; ao contrário, outras inserções

partidárias de diversos partidos vêm registrando impugnações e pedidos de suspensão. Aduzem, também, que o conceito de **candidato**, nos termos da legislação eleitoral, se aplica apenas àquele que tiver seu nome indicado e aprovado na convenção partidária; e, ainda, que, em 14 de junho passado, a convenção do PSDB confirmou sua pré-decisão de não concorrer com candidatura própria na eleição majoritária, e que Vicente Bogo, por isso, não é candidato.

Postulam, então, o provimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer, em que a Dra. Procuradora Regional opina pelo não-provimento do recurso. No entanto, tendo a representação sido promovida pelo Ministério Público Eleitoral, e incidindo, o partido recorrente, nas sanções previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95, que não foram apreciadas pelo Juiz Auxiliar, porque é competência originária desta Corte a aplicação da sanção de cassação da veiculação da propaganda partidária no semestre seguinte, opina pelo reconhecimento dessa situação e o apenamento consequente.

É, em síntese, o relatório, Senhor Presidente.

VOTOS

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Os recorrentes argüem, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida pelo Juiz Auxiliar, por inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, bem como a ilegitimidade passiva de Vicente Joaquim Bogo, por não ter tido qualquer participação na elaboração da propaganda (fl. 55). Apreciarei, neste momento, apenas a prefacial de nulidade da decisão, já que a segunda será analisada juntamente com

o mérito da representação promovida contra o Sr. Vice-Governador.

Hans Kelsen (*in Teoria Pura do Direito*, 3ª edição, Coimbra, Arménio Amado Editor, pp. 309/310) informa: "A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas uma ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade última que constitui unidade desta interconexão criadora."

Assim, as normas integrantes de um ordenamento jurídico se apresentam dispostas segundo uma hierarquia, com formato piramidal, ocupando o seu ápice a Carta Maior, à qual se encontram subordinadas todas as demais. *Estar juridicamente subordinada*, consoante registra Celso Ribeiro Bastos (*Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 1980, 3ª edição, p. 40), *implica que uma determinada norma prevalece sobre a inferior em qualquer caso em que ela conflite*. Portanto, qualquer norma jurídica de natureza infraconstitucional padecerá de vício de ilegalidade, nominado de inconstitucionalidade, se contrariar expressamente ou não se amoldar ao sistema estabelecido pela Lei Maior.

José Afonso da Silva, na sua obra *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, citado por Celso Ribeiro Bastos (ob. cit., pp. 93/94), apresenta uma divisão tricotômica das normas jurídicas

capazes de produzir efeitos, a saber: a) *normas constitucionais de eficácia plena*; b) *normas constitucionais de eficácia contida*; e c) *normas constitucionais de eficácia limitada*.

Quanto à segunda, registra: *são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Também são de aplicabilidade direta e imediata, pelo que sua eficácia independe da interferência do legislador ordinário, não dependendo de norma integrativa ulterior no tocante à sua aplicabilidade. Dependem apenas dos limites que vierem a ser estabelecidos mediante lei posterior, ou de que circunstâncias restritivas em seu bojo ocorram, porque essa própria norma constitucional autoriza ao legislador, em caráter discricionário, a edição de lei restritiva* (grifei). *Enquanto tal possibilidade de terem seu âmbito de incidência restringindo não se verificar, são de aplicabilidade imediata sem restrições.*

A novel Carta Magna dispõe, no seu art. 120, sobre os Tribunais Regionais Eleitorais, estabelecendo os critérios de sua composição, deixando para lei complementar (art. 121), ainda não editada, dispor sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. Trata-se, pois, de norma constitucional de eficácia contida, na classificação apresentada pelo Prof. José Afonso da Silva. Consabido é que as leis complementares são de hierarquia intermediária entre a norma Maior e as leis ordinárias.

Inexistindo, na espécie, a primeira (lei complementar), são aplicáveis, subsidi-

ária ou supletivamente, leis ordinárias, que tratam da matéria e não conflitam com as disposições da Lei Maior.

Não se pode, no entanto, como pretendem os recorrentes em memorial apresentado a esta Corte, elevar Lei Ordinária, no caso, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) à condição de lei complementar, para suprir aquela não editada (a do art. 121). Se, em verdade, o Código Eleitoral se constituiu na lei complementar unicamente a disciplinar, como consta no memorial, a organização e o exercício dos direitos políticos, incluindo o funcionamento e competência da Justiça Eleitoral, o alistamento, as eleições, os partidos e disposições penais e processuais relativamente a crimes e infrações eleitorais (*sic*), não poderia ter dispositivos seus revogados por lei ordinária, como o fez a Lei nº 9.504/97, em seu art. 107.

Portanto, não havendo restrição por norma complementar, incorre, no caso concreto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, que estabelece que os Juízes Auxiliares, por delegação do Tribunal Regional, apreciarão as reclamações ou representações que lhes forem dirigidas, já que tal disposição legal não contraria o texto constitucional.

Rejeito, assim, a prefacial de nulidade da decisão proferida pelo Juiz Auxiliar deste Tribunal Regional.

É como voto, Senhor Presidente, com relação a essa prefacial.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Eu pediria ao eminente Relator para destacar, por se tratar de matéria constitucional.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Destaco.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Acompanho o voto do Relator.

Dr. Oscar Breno Stahnke:
De acordo.
Des. Osvaldo Stefanello:
Sr. Presidente,
Eminentes Colegas:

Acompanho, na íntegra, o voto do eminente Relator, embora tenha posição um pouco diversa no que diz respeito à norma constitucional da eficácia contida. Já manifestei esse entendimento em diversas oportunidades, qual seja, o de que, para a Justiça e para os Tribunais, a norma constitucional é de plena eficácia a partir do momento em que é editada, mesmo no interregno em que deve ser regulamentada. E se o poder político, que tem o dever de regulamentá-la, não o faz, cabe ao Poder Judiciário aplicá-la de forma adequada, sempre que um direito é invocado sob a égide de norma constitucional não-regulamentada.

Com essa observação inicial, desejo deixar bem claro que, embora o aparente conflito da norma contida no art. 96 da Lei nº 9.504/97 com o que dispõe o art. 121 da Constituição Federal, que refere lei complementar, não consigo ver inconstitucionalidade no art. 96. E não a vejo por uma singela razão: esse dispositivo, embora editado em lei especial, de cunho ordinário, considerando o âmbito da legislação eleitoral, não conflita com nenhum texto da Constituição Federal ou com texto de lei complementar. Em assim não acontecendo, quer me parecer de meridiana clareza que não se pode declarar a inconstitucionalidade de um dispositivo que não conflita com texto constitucional ou com texto complementar por uma simples questão de forma legislativa. Mesmo, porém, que se pudesse ter alguma dúvida a respeito constitucionalidade do art. 96, quando trata da criação do cargo de

Juiz Eleitoral Auxiliar, não se lhe poderia declarar a inconstitucionalidade pela singela razão, também, de que não se declara a inconstitucionalidade de um texto legal, quando não se apresente manifestamente inconstitucional.

Com essas ponderações rápidas e objetivas, acompanho o voto do eminente Relator, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão ora impugnada.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Com referência à preliminar de inconstitucionalidade e de incompetência dos Juízes Auxiliares, concordo e acompanho integralmente a tese defendida pelo eminente Relator em seu brilhante voto. Porém, a título de acréscimo, gostaria de focalizar o tema da competência dos Juízes Auxiliares sob outro enfoque e, para tanto, peço permissão ao digno e competente Secretário Judiciário deste TRE, Dr. Marco Antônio Duarte Pereira, para valer-me do minucioso estudo por ele realizado com referência à matéria em questão.

É inquestionável que o art. 96, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97 conferiu competência aos Tribunais para designarem Juizes Eleitorais Auxiliares para apreciarem as reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

Não procede a argumentação de que os Juizes Auxiliares não têm competência para decidir matéria referente à propaganda eleitoral em 1º grau, por ser esta, em eleições regionais, da órbita de decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Prima facie, o § 4º do art. 36 é conclusivo quando afirma que *as decisões dos Juizes Auxiliares serão julgadas pelo Plenário do Tribunal*.

Ademais, vale dizer que, se assim não for, estaremos diante de uma supressão de natureza processual de

grande prejuízo às partes, pois estaríamos convertendo o TRE em instância única de julgamento. Isto porque a matéria submetida a julgamento, quando se trata de propaganda eleitoral, é sempre fática, de vez que ao julgador cabe decidir sobre frases, dísticos, imagens e outras manifestações e se elas constituem, ou não, propaganda irregular.

Ora, é sabido à saciedade que o Colendo TSE não conhece de recurso especial que se fundamente em matéria de fato, por aplicação subsidiária da Súmula 279 do STF, que preceitua que, *para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário*.

Em conclusão, se admitida for a incompetência dos Juízes Auxiliares para julgar representações ou reclamações que versem sobre propaganda eleitoral, seja ela veiculada através de impressos, painéis, no rádio ou na televisão, estaremos instituindo o Pleno do TRE como instância única, e, por ser a propaganda eleitoral, em sua essência, matéria fática, suas decisões se tornam irrecorríveis; desta forma, estaríamos suprimindo um grau de jurisdição, o que contraria toda a sistemática processualista vigente.

Com este adendo, acompanho o voto do eminente Relator e rejeito a preliminar.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Com o Relator.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Eminentes Colegas:

Em se tratando de matéria constitucional, também incumbe ao Presidente votar.

Estou acompanhando o voto do eminente Relator, por também não vislumbrar inconstitucionalidade no que dispõe o parágrafo 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

O eminente Relator pode prosseguir.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

O art. 45 da Lei nº 9.096/95 estabelece que a propaganda partidária gratuita deverá ter as seguintes finalidades:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

Definidos, portanto, os limites e o objeto a que deve se restringir a propaganda partidária, ou seja, difundir exclusivamente programas de cunho partidário ou programático, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução desses programas, dos eventos com eles relacionados e das atividades congressuais dos partidos, e, também, divulgar posições do partido concernentes a temas político-comunitários.

Incabível, então, a utilização de tais espaços para manifestação pessoal de candidato, de candidato a candidato a cargo eletivo, para defesa de interesses pessoais, para divulgação de imagens de pessoa que apresente interesse em concorrer a cargo eletivo, e, também, para divulgação de realizações de obras de governo ou de trabalho efetivado por pessoa integrante de governo.

Não é outra a situação retratada nos presentes autos, na medida em que veiculadas inserções com conotação primeira do trabalho pessoal, diuturno, de Vicente Bogo, atual Vice-Governador do Estado, pois assim está consignado ao início de duas delas (fls. 31/32):

NOS ÚLTIMOS ANOS, O PSDB, ATRAVÉS DE VICENTE BOGO, TRABALHOU DIAS E NOITES PARA MELHORAR A VIDA DAS PESSOAS AQUI NO ESTADO.

Desatendido, portanto, o disposto no art. 45 da Lei antes citada e no art. 1º, I,

II e III, da Resolução TSE nº 20.034/97. Com isso, indevida e irregular a propaganda praticada pelo Partido recorrente, porque incidente, na espécie, a vedação do inc. II do art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096/95, que dispõe: *fica vedada (...) a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos.*

A sanção a ser aplicada por infringência ao dispositivo legal antes mencionado é a de cassação do direito de transmissão de propaganda partidária no semestre seguinte ao da eleição.

A representação do Ministério Público Eleitoral de 1º grau assim finaliza (fl. 11):

"Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após o devido processamento e instrução do feito, nos termos do art. 64 e parágrafos da Resolução do TSE nº 20.106/98, seja julgada procedente a presente representação, para condenar o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/RS e o Sr. VICENTE JOAQUIM BOGO, separadamente, nas sanções pecuniárias do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, face à realização de propaganda eleitoral extemporânea e em desatenção aos preceitos do art. 45 da Lei nº 9.096/95, veiculada sob a responsabilidade exclusiva do PSDB com o conhecimento prévio do beneficiário desta propaganda irregular."

Promovida, então, representação contra o Partido recorrente por infringência também à Lei nº 9.096/95, que restou sem qualquer apreciação pelo Juiz Auxiliar, porque matéria de competência originária desta Corte.

A representação, embora não formalizada perante este Tribunal, tramitou regularmente, inclusive sendo objeto de ampla contestação apresentada pelo Partido ora recorrente (fls. 38/44).

Assim sendo, forte no disposto no parágrafo 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/

95, porque reconheço legitimidade ao *parquet* eleitoral em também representar contra Partido Político, por propaganda partidária em desacordo com a lei antes mencionada, e também porque houve regularidade na tramitação da representação, casso o direito de transmissão da propaganda do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, que deveria ser veiculada no primeiro semestre do ano de 1999.

Ainda, constato, como assim também o fez o digno prolator da sentença atacada, que a propaganda veiculada pelo Partido se caracterizou como propaganda eleitoral em favor de Vicente Joaquim Bogo e realizada a destempo, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97. Por isso, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso do Partido recorrente.

Assim o faço, porque entendo possível que um só fato, uma só infração praticada, tenha conseqüências jurídicas diversas; logo, infringindo regramentos distintos e havendo a aplicação de sanção em um, não se exclui a eventual aplicação de sanção no outro.

Trago, sobre tal questão, o ensinamento de Pontes de Miranda, conforme citação no Processo nº 16001398, que apreciou situação igual à presente:

O mesmo ato pode ser elemento dos suportes fáticos de regras jurídicas diferentes; inclusive a incidência de uma delas pode fazê-lo entrar como ato ilícito relativo, e a outra, como ato ilícito absoluto. Basta para isso que, violador de contrato, ou de outro negócio jurídico, ou de ato jurídico stricto sensu, também o seja de direito absoluto; ou melhor, que o ato seja ilícito absoluto e o fosse ainda se não existisse a relação jurídica entre o agente e o lesado.

Quanto ao recurso interposto por Vicente Joaquim Bogo e a prejudicial argüida, ressalto que era público e notório - e as matérias jornalísticas acostadas aos autos também evidenciam isso - que esse recorrente, mesmo que a pré-convenção de seu Partido possa ter decidido pela não-apresentação de candidato próprio para concorrer ao cargo de Governador do Estado, mantinha ele o firme propósito de, na Convenção do Partido, ser indicado para concorrer a tal cargo.

As inserções ocorreram no mês de maio transato, e a Convenção, conforme registrada pelos recorrentes à fl. 56, foi realizada em 14 de junho passado.

O PSDB, através de manifestação firmada por Volnei Gomes, Delegado Regional, datada de 21 de junho de 1998, juntada aos autos da Cautelar Inominada promovida por Helena Biasoto e outro contra o PSDB (Proc. nº 04000198), com intuito de esclarecer o sistema e os critérios de votação e apuração adotados na Convenção Estadual do Partido, assim consigna:

"3. Os regramentos legais, que dispõem sobre os procedimentos necessários à realização da Convenção supra, encontram-se no Estatuto do PSDB (art. 153), na Resolução nº 5, expedida pela Comissão Executiva Nacional do PSDB, publicada no Diário Oficial em 02-04-98, e no Regimento Interno da Convenção, cuja aprovação, pelo Plenário da mesma, deu-se por unanimidade.

4. As propostas apresentadas, para apreciação da Convenção, foram:

- a) proposta de coligação para governador, senador e deputado federal;
- b) chapas às eleições proporcionais, com a relação dos nomes dos candidatos a deputados federais e estaduais; e

c) inscrição de Vicente Bogo como candidato a Governador e Hermes Zanete como candidato a Senador."

Após manifestar-se sobre o voto questionado naquele processo, Volnei Gomes, Delegado Regional do PSDB, no item 10 do documento referido, registra:

"10. Inconformado, Vicente Bogo manifestou seu desejo de recorrer da decisão supra, alegando que o voto em litígio era nulo.

Após vários pronunciamentos de convencionais contrários a sua manifestação, Vicente Bogo requereu a suspensão dos trabalhos para que pudesse reunir-se com seus apoiadores, defensores da candidatura própria. A Mesa deferiu seu pedido."

Visível, portanto, com base em declarações firmadas pelo Delegado Regional do PSDB, que a propaganda feita veicular pelo partido, já considerada eleitoral, tinha o objetivo de fortalecer o nome do Sr. Vice-Governador para a escolha de seu nome na Convenção, como também o sentido de promovê-lo pessoalmente pelo trabalho como integrante do Partido. Não é crível, desta forma, desconhecêsse ele o conteúdo do programa a ser veiculado, inclusive porque beneficiário direto das afirmações nele contidas. Incidente na espécie, pois, o disposto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e nego provimento ao recurso.

É o voto, Sr. Presidente.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Acompanho o voto do eminente Relator.

Dr. Oscar Breno Stahnke:

Também acompanho.

Des. Osvaldo Stefanello:

Também acompanho, Sr. Presidente.

Quer me parecer que houve ma-

nifesta propaganda eleitoral por parte do então ainda candidato ao Governo do Estado, Vicente Bogo. Sei que nem sempre é fácil se estabelecer uma linha limítrofe bem definida entre propaganda partidária, propaganda eleitoral ou até mesmo publicidade de ordem administrativa, ou seja, sobre os feitos ou realizações de um determinado Governo, vinculado a partido político. Porém, há que se estabelecer esse limite, caso a caso, consideradas as circunstâncias que o cercam, extraindo-se dessas circunstâncias qual a real natureza da forma de publicidade e propaganda em questão.

No caso, vejo bem caracterizada, como a viu o eminente Relator, a extrapolação da linha limítrofe que estabeleceria o que seria campanha partidária, projetando-se no campo da propaganda eleitoral.

Concordo plenamente com a manifestação feita pelo recorrente, em seu arrazoado, segundo a qual não incumbe à Justiça Eleitoral transformar em barreira o exercício da democracia, que tem, como seus principais baluartes ou alicerces, os partidos políticos regularmente organizados.

Porém, não se há de confundir o abuso com a divulgação de idéias. E a propaganda partidária prevista na Lei nº 9.096 tem critérios e limites estabelecidos, especialmente no art. 45 e incisos. A norma diz, de forma clara, o que se constitui em propaganda partidária, e, no caso, a propaganda partidária foi ultrapassada, passando a ser caracterizada ou conceituada como propaganda política.

Com essas rápidas ponderações, eminente Presidente e eminentes colegas, acompanho o voto do eminente Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Também, Sr. Presidente, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Ressalvo o voto que proferi em processo idêntico anteriormente, em que fui vencido; alinhó-me, então, à orientação do Pleno e acompanho o Relator.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Dr. Nascimento, quanto à questão da cassação do direito da veiculação da propaganda partidária, que integra o voto, é aplicada por este Tribunal, a requerimento da Procuradora?

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sim, é isso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Preliminarmente, à unanimidade e votando o Presidente, desacolheram a arguição de inconstitucionalidade do § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e de conseqüente nulidade do julgamento em 1º grau. Também, por unanimidade, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente Vicente J. Bogo, negaram provimento a ambos os recursos e aplicaram ao PSDB a sanção prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Processo nº 16015898

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: COLIGAÇÃO

RIO GRANDE VENCEDOR E ANTÔNIO BRITTO

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS TRABALHADORES, OLÍVIO DUTRA E MIGUEL ROSSETTO

Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos.

Caráter ofensivo de uma das charges contidas no panfleto questionado. Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Des. Osvaldo Stefanello e Dr. Fábio Bittencourt da Rosa, que o improviavam.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Elvío Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Sulamita Terezinha Santos Cabral, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de outubro de 1998.

Dr. Nelson José Gonzaga,

Relator.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO RIO GRANDE VENCEDOR, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, e ANTÔNIO BRITTO, amparados no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, moveram o presente PEDIDO de BUSCA e APREENSÃO contra A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, o PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e os candidatos OLÍVIO DUTRA e MIGUEL ROSSETTO, alegando que no dia 18 de setembro do corrente ano, por volta das 18 horas, militantes da Coligação Frente Popular, nas ruas centrais de Porto Alegre, estiveram distribuindo um panfleto com o endereço da Frente Popular na página 8. Atribuem, assim, a confecção desse material, bem como a responsabilidade pela veiculação da propaganda, à Coli-

gação Frente Popular e aos candidatos Olívio Dutra e Miguel Rossetto.

Segundo os requerentes, tal folheto, é constituído de charges e textos, todos de autoria de conhecidos artistas gaúchos, tais como Luis Fernando Veríssimo, Santiago e outros, os quais teriam emprestado seus talentos, numa verdadeira campanha de injúria, difamação e calúnia contra o candidato Antônio Britto, numa forma desesperada, no entendimento, dos demandantes, de reverter uma derrota que já se anuncia, a exemplo das eleições de 1994, quando acontecimentos semelhantes redundaram na condenação criminal de dois destacados líderes do partido adversário.

Ao que se colhe do pedido, dito panfleto, intitulado OLHO VIVO, tem a letra "v" da segunda sílaba da palavra VIVO grafada nos moldes da propaganda utilizada pelo candidato Olívio Dutra, o que está a demonstrar que o material teve o seu nascedouro na Coligação Frente Popular.

Pelo que dizem os autores, os representados, talvez estimulados por recente decisão do TRE, que entendeu lícito panfleto veiculado pelos mesmos demandados, que retratava o candidato Antônio Britto em charges bem humoradas, entenderam continuar a repetição da mesma mentira de que **Britto doou dinheiro às multinacionais**, mas com esquecimento, no entanto, de que tal assertiva resultou na aceitação, pelo mesmo Tribunal, de direito de resposta pelos representantes, por sabidamente inverídica tal afirmação.

A seguir, na inicial, teceram considerações sobre alguns tópicos do panfleto. Na página dois, que aborda uma caricatura das privatizações, asseveraram os representantes que caracterizou-se não somente a injúria, como, de resto,

a difamação, quando é afirmado que BRITTO CANDIDATO: NÃO PRIVATIZO A CEEE. NÃO PRIVATIZO A CRT. BRITTO GOVERNADOR: NO PINÓQUIO, CRESCE O NARIZ! EM MIM, CRESCE O RABO PRESO!

A identificação do candidato Antônio Britto com o personagem Pinóquio, ao que asseguram os representantes, já foi tida como injuriosa, degradante e capaz de expor ao ridículo o candidato, quando empregada em outro panfleto denominado E AÍ, MELHOROU?, da autoria de deputados estaduais do Partido Trabalhista Brasileiro, e que acabou sendo apreendido na Assembleia Legislativa, por ordem do TRE.

No panfleto agora questionado, dizem os reclamantes, as ofensas vão além da injúria e da difamação, vez que sustentam que o candidato “tem o rabo preso”, configurando-se, então, a calúnia. Dizer que um político tem o “rabo preso”, no entendimento dos autores, tem o significado de um político comprometido com atos escusos, com atos desonestos, com atos corruptos.

Sobre os textos contidos no folheto, referem, mais precisamente, aquele do chargista Santiago, atinente a uma estória do tipo das dirigidas ao público infantil, descrevendo um personagem que, ainda garoto, tinha a mania de vender tudo o que chegava às suas mãos, que detestava tudo o que dizia com saúde e educação e que acabou vendendo todos os móveis da casa, terminando por doar a grana para uma multinacional de brinquedos, fabricante de carrinhos e caminhões. Asseguram os autores que esse texto é inteiramente debochado, pois ao final ainda comete a suprema heresia de utilizar a imagem da mãe do candidato para atingi-lo, quando refere: “Um dia, quando já tinha vendido tudo, até as

maçanetas das portas, para favorecer uma multinacional do aço, ele começou a olhar a mãe de um jeito estranho. Pelo sim, pelo não, a velha se mandou e pediu asilo num asilo”. Embaixo do texto, acrescentam os autores, vê-se uma figura com o nariz comprido, num gesto obsceno de mãos se entrecrocando, ao lado da assinatura, Santiago.

Quanto às demais charges do malsinado panfleto, alegam os requerentes que também servem para ofender a honra do candidato Antônio Britto, quando lhe imputam supostos envolvimento com a RBS.

Para os representantes, o panfleto que está sendo distribuído se mostra escancaradamente ilegal, à medida que ofende os artigos 242 e 243, IX, do Código Eleitoral. Como se não bastasse, a propaganda apela para a degradação, para a ridicularização dos autores, com afirmações injuriosas, difamatórias e caluniosas, que até já foram apreciadas e condenadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, com deferimento de direito de resposta.

A continuar a divulgação desse panfleto, dizem, isso se constituirá em grave dano aos requerentes, com prejuízo irreparável às suas candidaturas e ao processo eleitoral.

Pediram a procedência da representação, com a concessão de liminar de busca e apreensão do folheto.

Juntaram o instrumento de mandado e o panfleto.

Indeferido o pleito liminar, por não visualizar o Juiz Auxiliar no panfleto o cometimento de excessos nas críticas feitas pelos representados, mas sim o uso de uma linguagem irônica e debochada, sem ofensa à honra do candidato representante, seguiu-se a notificação, com resposta dos requeridos.

Sustentaram que o panfleto produzido pela Frente Popular, denominado OLHO VIVO, tratou tão-somente de divulgar trabalho dos escritores Luis Fernando Veríssimo, Santiago e Bier e que o referido material de propaganda eleitoral da Frente Popular, assinado por esta, ao contrário do que alegam os autores, consiste em retratar, em quadros e textos, as contradições do adversário Antônio Britto enquanto candidato ao governo, assim como apresentar as propostas da Frente Popular; que o objetivo da propaganda não foi de ridicularizar ou servir para ofender o representante, muito menos sua mãe, mas de fazer uma política, leve, engraçada e não cansativa ao eleitor, como modo de fugir das formas tradicionais de se fazer campanha eleitoral; que, como bem colocado pelo Juiz Auxiliar no despacho que negou a liminar, as charges devem ser analisadas em seu contexto, e não de forma fragmentada, como fizeram os representantes, e que nesse contexto se torna claro que as caricaturas, os diálogos e os textos não têm o propósito de ofender, difamar ou injuriar o candidato representante e sua mãe, até porque, se cuidasse, o caso, de ofensa à mãe dele, o representante não teria legitimidade para requerer a apreensão do panfleto, em nome dela; que, quando os representados dizem que ao governo Britto só falta vender a mãe, isso é no sentido de que o governo privatizou quase tudo, não restando mais nada, a não ser a mãe; que é bom lembrar que as charges, como forma de criticar governos, irônicas, hilariantes, são largamente utilizadas por todos os jornais do País, e que a crítica dirigida a governante/candidato é ônus a ser suportado por aqueles que usufruem das benesses do cargo e, ao mesmo tempo, são candidatos; que, tanto a doutri-

na, quanto a jurisprudência, não configuram *animus caluniandi*, *difamandi* ou *injuriandi*, mas o *animus jocandi*, qual seja, o da brincadeira, do gracejo, da piada, como os da espécie, embora muito sérias as críticas e a situação dos brasileiros ali relatadas, como é de conhecimento público; que no caso em julgamento, não tem incidência o artigo 51, inciso IV, da Lei Eleitoral nº 9.504/97, mas sim o artigo 41 do mesmo diploma legal; que o conteúdo do panfleto, na forma de caricatura, em hipótese alguma pretendeu caracterizar degradação ou ridicularização de candidato, partido ou coligação; que o próprio Direito Penal já tratou de elucidar tal controvérsia, ao dispor que a intenção de gracejar (*animus jocandi*), desacompanhada da vontade de ofender, exclui os elementos subjetivos próprios dos crimes contra a honra; que a improcedência da ação e a manutenção do indeferimento da liminar se impõem.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desacolhimento da representação.

Sentenciando, entendeu o nobre Juiz Auxiliar que o panfleto situou-se dentro dos limites do exercício regular do direito de crítica, sem excessos, e da liberdade de manifestação. Por vislumbrar o julgador na espécie o *animus jocandi*, decidiu pela improcedência do feito.

Inconformados, recorreram a Coligação Rio Grande Vencedor e o candidato Antônio Britto, ratificando o mesmo ponto de vista defendido na inicial.

Oferecidas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte, onde emitiu parecer a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Nelson José Gonzaga:
Senhor Presidente

Como se viu no relatório antes mencionado, cuida-se de recurso aforado pela Coligação Rio Grande Vencedor e pelo candidato Antônio Britto contra a Coligação Frente Popular, o Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e Miguel Rossetto, inconformados com a decisão do Juiz Eleitoral Auxiliar que negou liminar de busca e apreensão de um panfleto confeccionado pelos recorridos, contendo charges e textos, e que estava sendo distribuído nesta Capital, e que, no mérito, julgou improcedente a representação.

Ao que revela a peça exordial, duas situações enfocadas no panfleto, contendo charges e textos, são para os recorrentes motivos de degradação, capazes de ridicularizar, ofender, injuriar e caluniar a pessoa do candidato Antônio Britto.

Examinou a primeira, com o título PRÊMIO TOP-TOP DE VENDAS, onde o chargista, Santiago escreveu o que passo a ler:

"Aquele cara era mesmo um gênio de vendas. Ainda garoto, enquanto os pais estavam na missa, ele vendeu todos os móveis da casa e doou a grana para uma multinacional de brinquedos que fabrica carrinhos e caminhõezinhos (aliás, muito cedo ele revelou esse gosto de gastar dinheiro com quem não precisa). Depois, num descuido da família, vendeu todas as lâmpadas, os fios elétricos e os disjuntores.

Foi o inventor da telentrega, vendendo tudo pelo telefone, até que um dia, para agradar uns amigos, vendeu o próprio telefone...

Outra vez, jogou no lixo a caixinha de remédios e depois queimou todos os livros, cadernos e lápis, pois tinha um ódio danado de tudo o que representava saúde e educação.

A família não tinha mais onde sentar, nem onde deitar, mas foi aceitando,

afinal, o cara tinha uma tremenda capacidade de se propagandear quando brincava de apresentador de TV num canal de mentirinha, onde podia dizer o que quisesse sem ser contestado. Vendia tudo a preço de banana e então convencia a todos que banana era o melhor alimento do mundo. Seus amiguinhos Lazinho, Mendekinho e Barrinho também brincavam de TV e diziam que era a chegada do progresso e que logo, logo, na sala vazia ia ser instalado um belíssimo autorama para se divertirem e esquecerem a fome.

Quando a reclamação era muito forte, ele mostrava o cofrinho com algum dinheiro e muita moeda podre.

Um dia, quando já tinha vendido tudo, até as maçanetas das portas, para favorecer uma multinacional do aço, ele começou a olhar a mãe de um jeito meio estranho. Pelo sim, pelo não, a velha se mandou e pediu asilo num asilo."

Para os recorridos, neste último parágrafo, os recorridos estão a ofender e achincalhar a mãe do candidato, pelo que deveria o folheto ser apreendido.

Nenhuma razão assiste aos recorridos. Ao que se vê do texto antes mencionado, apesar de deixar transparecer, em seu âmago, alusão ao candidato recorrente, não contém o seu nome, nem o do seu partido, nem tampouco o da coligação, não se mostrando ofensivo. E, sobre o afirmado pelos recorrentes, de ter atacado a mãe do candidato, essa intenção, com certeza, não tiveram os criadores do panfleto, porque é comum ouvir dizer, como ditado popular, que quem é capaz de vender tudo o que possui, até a mãe não estaria a salvo. No encerramento do texto, assim, não vejo como ofendida a mãe do candidato. Ao depois, não se pode extrair daí, como o fizeram os recorrentes, ilação de que os recorridos estari-

am a pretender atingir indiretamente o candidato, por intermédio da mãe dele. Ademais, caso fosse vítima a progenitora do candidato, esta é quem teria legitimidade para responsabilizar seus ofensores, e não o filho.

A segunda situação hostilizada pelos recorrentes diz com uma charge, que não foi considerada ofensiva pelo Julgador, na página 2 do panfleto, com estes dizeres: BRITTO GOVERNADOR: NO PINÓQUIO, CRESCE O NARIZ. EM MIM, CRESCE O RABO PRESO.

Com o máximo respeito ao entendimento do insigne sentenciante, a meu sentir, não se trata de uma crítica, de uma censura sem excessos, como apregoado pelo eminente Juiz Auxiliar. Dizer que em alguém cresce o rabo preso, e com apontamento ao candidato Britto, Governador, está a asseverar a existência de um comprometimento, de uma vinculação, de uma dependência. Rabo preso dá conotação da existência de um arreglo, como se estivesse vendido e disposto a defender interesses daquele com quem firmou o compromisso. Como se vê, não se trata de uma crítica irônica à pessoa do candidato, e sem excesso, como afirmado na decisão atacada, mas sim de uma ofensa que beira à injúria, à difamação. Isso não é crítica à atividade administrativa do governador-candidato. Isso é ofensa que atinge a sua reputação.

Com esse enfoque, eis o que se contém, em parte, no corpo do acórdão de nº 10068/98, quando do julgamento, pelo TSE, da Representação nº 76, tendo como Relator o insigne Ministro Luiz Carlos Madeira:

"Observe-se, ainda, que a ofensa não carece da configuração de quaisquer dos tipos de crime contra a honra.

A propaganda pode ser difamatória ou injuriosa, mesmo sem configurar difamação ou injúria."

É importante lembrar o voto do Ministro Hugo Gueiros, na Reclamação nº 13.13.028, Classe 10:

"A propaganda é injuriosa antes mesmo de conter o crime de injúria, porque simplesmente tende para a sua configuração, mas precisa, quando possível, ser atalhada em sua formação.. sem que espere a Justiça Eleitoral, o perfeito enquadramento penal, pois o bem a tutelar, no caso, é outro, e, mais importante: a preservação de bons costumes na propaganda eleitoral, que não pode dispensar a garantia da verdade, mas deve coibir a difusão de fatos, idéias ou figuras que pretendam insinuar aquilo que não se ousa afirmar, para não configurar os crimes de injúria, calúnia e difamação. Os costumes eleitorais exigem pronta reação contra a conduta desleal no plano ético, que consiste em sugestões, perguntas, ou figuras que detratam sinuosamente o adversário político, ficando na zona fronteira do ilícito penal. A malícia não é o mal, mas ele é a sua vocação. A propaganda injuriosa é propaganda que bordeja, maliciosamente, a injúria." (in JTSE, volume 5.2, abril/junho 1996, páginas 369/370).

Mas os recorridos, em defesa, falaram no *animus jocandi*, para inocentar-se. Equivocado o raciocínio.

Nem o alegado *animus jocandi*, no caso, pode abrigar os recorridos.

Neste sentido, os ensinamentos de Anibal Bruno:

"Até pouco tempo, dominava na doutrina a exigência de uma intenção particular de ofender, o chamado *animus injuriandi*. Para que se caracterizasse o injusto típico, seria necessário que a ação do sujeito se acompanhasse do *animus injuriandi*, do *animus diffamandi*, isto é, do propósito determinado de produzir o agravo particular da honra.

Em oposição a esses diversos *animi*, característicos de cada uma das formas de ofensas à honra e que seriam elementos subjetivos do injusto, ou, para outros, formas de dolo específico, criaram-se as posições negativas do *animus jocandi*, do *animus narrandi*, do *animus defendendi*, do *animus corrigendi*, cuja presença eliminaria do fato o seu sentido injurioso.

Hoje se contesta a legitimidade da força justificativa que teriam por si mesmos aqueles ânimos negativos. Com razão, pondera-se que ninguém tem o direito de ofender a outrem, a pretexto de brincadeira, de narrativa de fatos ou de dar conselhos.

Mesmo pronunciada em gracejo, ou com fim narrativo ou como conselho, a palavra injuriosa pode produzir dano real à honra, e a sua ilicitude não será excluída pela intenção não afrontosa do autor. A ausência de *animus injuriandi* não retira o caráter ofensivo do gesto do agente, desde que ocorram as condições elementares do dolo na espécie." (*in Crimes Contra a Pessoa*, Editora Rio, 4ª edição, 1976, páginas 282-283).

No mesmo diapasão a lição de Nelson Hungria:

"Não há jamais o direito de ofender a honra. A intenção de caçoar, quando evidente das circunstâncias do fato, elimina a aptidão ofensiva das palavras ou atos. É bem de ver que não devem ser excedidos certos limites. As pilhérias chamadas de mau gosto, sujeitando a pessoa ao ridículo e à galhofa, não se coadunam com uma intenção inocente. Não é admissível que, por amor à pilhéria, se tolere que alguém se divirta ou faça divertir à custa da reputação ou decoro alheio. Uma coisa é gracejar, outra é ridicularizar. Neste último caso, o dolo subsiste. O ridículo é uma arma terrível. Uma piada malévola pode des-

truir toda uma reputação. Além disso, não é de confundir-se o *animus jocandi* com o objeto de humor a serviço da maledicência. O ânimo de ofender não se torna irreconhecível quando afivela a máscara da chocarrice. Convenha-se em que a sátira leve e a fina ironia fiquem imunes de pena. Especial relevo merece a caricatura, que, quando isenta de grosseria, não deixa aflorar a perversidade da intenção. Desde, porém, que a ultrapassa a medida de um sã humorismo, expondo-se a pessoa ao escárnio, desaparece a boa-fé e torna-se evidente o *pravus animus*. É preciso, para reconhecer-se a ausência de dolo, que o *animus jocandi* seja o único escopo da ação, e que o fato se contenha na órbita do gracejo, de modo a afastar qualquer vontade de ofender." (*in Nelson Hungria/Heleno Fragoso*, volume VI, Forense, 5ª edição, 1980, páginas 56-58).

É evidente, da charge questionada, emerge, indubitosa, uma manifesta intenção dos recorridos de ofender o candidato, quando falam em rabo preso, não podendo ser tida tal expressão como uma simples crítica, sem nenhum excesso, como afirmado na decisão.

Com essas considerações, no mérito, estou dando provimento ao recurso aforado pelos recorrentes. Concedo a liminar de busca e apreensão do panfleto e a torno definitiva, embora reconheça o seu difícil cumprimento, no momento, prejudicado o recurso ajuizado contra a não-concessão da liminar.

É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho, em parte, o voto do eminente Relator. Penso que essa charge que fala em "rabo preso", é realmente ofensiva. No entanto, parece-me que o eminente Relator analisou a ques-

tão em duas partes, entendendo que, na primeira parte, não teria havido ofensa. Peço esclarecimento sobre isso.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Esclareço que não vejo, efetivamente, ofensa nesse texto assinado pelo chargista Santiago, mencionando a mãe do candidato. O que encerra ofensa é a charge, no meu sentir, quando diz: *No Pinóquio cresce o nariz, em mim cresce o rabo preso*. Isso, para mim, é ofensa.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Concordo plenamente com o Relator. Na parte relativa ao texto, entendo que não existe ofensa, mas tão-somente em relação à segunda parte da charge. Assim, dou provimento parcial exclusivamente a essa última parte.

É o voto.

Dr. Nelson José Gonzaga:

Gostaria de fazer um esclarecimento: um panfleto não é mais do que um panfleto; não podemos desmembrá-lo, destacando uma folha dele; ou se aprende tudo, ou nada.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Então, acompanho o Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Sr. Presidente:

Adianto, de logo, que vou ficar com a sentença do Juiz Auxiliar e com o ilustrado parecer da eminente Procuradora Eleitoral, os quais colocaram essa crítica dirigida ao candidato e à coligação a que pertence, nos seus devidos termos, já que não ultrapassa os limites que a separam da ofensa diretamente dirigida à honra subjetiva ou objetiva do candidato. É, por certo, crítica dura, acerba, forte, contundente, arrazante, em tom de jocosidade, mas não mais do que isso. É manifestamente dirigida a um sistema de administração, cuja política eco-

nômico-administrativa é manifestamente dirigida à privatização de empresas públicas de porte, com a entrega do patrimônio público ao sistema privado - entrega essa inadequada, segundo o entender da Coligação representada. Feita de forma humorística, essa crítica, produzida em plena campanha eleitoral, tem um teor, seja por escrito, seja por caricaturas ou charges, que deve ser considerado no contexto em que é feita ou a quem é dirigida a crítica, diferentemente do que seria se fosse produzido em época normal. Há que se fazer essa distinção, incluindo o conteúdo crítico dentro da contingência ou da situação que se está enfrentando, que é a plena campanha eleitoral. Já disse, e repito, que não se pode pretender que numa campanha eleitoral se utilize uma linguagem ingênua e delicada. A crítica é dura e dirigida a quem se envolve numa lição eleitoral, principalmente em se tratando de candidato à reeleição, cuja direção administrativa já de todos é conhecida. É essa a crítica que extraio desse panfleto cujo conteúdo é assinado por artistas de renome do Estado do Rio Grande do Sul. Preocupam-me, por outra parte - e não é a primeira vez que isso ocorre -, expressões como essa usada pelo procurador, da tribuna, ao dizer que essas charges, ou esses textos críticos, seriam de molde a criar *estados mentais desfavoráveis*, linguagem esotérica, muito ao gosto, lembram-se os que têm um pouco mais de idade, do regime militar que se seguiu ao golpe de 64. Preocupam-me que ainda se utilize esse tipo de linguagem em plena campanha política, nos dias de hoje, em que existe um País que, aos poucos, vai se democratizando - apesar de um certo direcionamento à fugimorização, que estamos enfrentando. Penso que essa crítica que está sendo realizada nesse panfleto há

que ser considerada isoladamente e que só a ofensa deve ser reprimida. Aqui, o que vejo são charges, caricaturas que espelham situações que, segundo quem as faz, estariam expressando a realidade administrativa do Estado, hoje. Quanto a concordar ou discordar com esse tipo de críticas, é outra questão.

Com essas ponderações, estou a confirmar, na íntegra, a sentença, eminentes Presidente e Juizes deste Tribunal.

É o voto.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Votarei pautando-me pela coerência de outras decisões. Naquela oportunidade em que foi examinado o panfleto feito pelos deputados estaduais, disse que a charge e a caricatura são válidas, desde que realcem situações de características pessoais. Naquela caricatura do candidato Antônio Britto, ele aparecia com o nariz grande, e lia-se o título de Pinóquio. Entendi que a intenção era ridicularizar o candidato e que, por consequência, aquilo não deveria ser permitido. Assim, hoje, por coerência, também entendo que no momento em que existe um texto no qual um dos tópicos faz alusão à figura materna podemos tirar alguma ilação: pode ser a mãe do Lázinho, do Mequinho, do Barrinho, conforme diz o texto; só que, ao fim, vê-se a figura de Pinóquio e, na parte de cima, uma caricatura do candidato Antônio Britto. Evidentemente, a ilação que se vai fazer, aqui, é com a mãe do candidato. Mas, como estou falando em ilação, quero dizer que considero plenamente dispensável esse texto, pois não me parece que essa alusão fosse necessária para ilustrá-lo. Embora não o considerando ofensivo, entendo que é plenamente dispensável.

No que se refere à caricatura que fala *com o rabo preso*, assim como

naquela do *Pinóquio*, parece-me que a intenção é ridicularizar, vai além da crítica. Embora no seu texto o panfleto faça uma crítica dirigida à política econômica do atual candidato e Governador licenciado, entendo que no momento em que é publicada uma caricatura do candidato segurando o rabo e dizendo que ele é comprido e preso, a crítica está indo além do limite aceitável, ridicularizando o candidato e, sim, porque não, ofendendo a sua pessoa e também a sua honra.

Assim, embora o panfleto seja feito por pessoas e artistas conceituados, penso que eles não têm o direito de ridicularizar ninguém.

Por isso, Sr. Presidente, vou acompanhar o eminente Relator, até por coerência a minhas manifestações anteriores.

É assim que voto.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

Penso que o humor é uma forma leve de interpretar os fatos da vida. Assim, ele sintoniza bem com os espíritos leves, não os ofendendo. O texto demonstrado no relatório, cujas cópias temos aqui, revelam um humor inteligente, mas que, certamente, não vai ser compreendido por metade da população brasileira. Existem várias charges com críticas ao Governo. Se elas tivessem sido arroladas articuladamente, certamente nem haveria problema; o problema está no humor, que é bastante inteligente, a não ser por um texto de Luiz Fernando Veríssimo em que ele fala a sério. E, quando o faz, assim como quando toca saxofone, é um desastre - a meu ver. Esse texto, realmente, não traz muita colaboração para o panfleto.

Nessa charge que fala em "rabo preso" e que tanto preocupa os Colegas, honestamente não vejo uma conotação tão grave a ponto de merecer

uma providência do sistema judiciário brasileiro para proteger o candidato, mesmo porque essa charge não me parece de boa qualidade, porque esse rabo me parece um cabo de luz.

Não posso entender como é que um homem que pretende chegar ao Governo do Estado, que pretende administrar um dos territórios mais importantes do mundo - pois o Rio Grande do Sul, sem dúvida nenhuma, é uma das comunidades mais importantes do mundo -, seja ferido na sua honra por uma bobagem dessas. Espero do meu Governador - seja Antônio Britto, seja Olívio Dutra, seja o candidato do Partido Verde, seja o do PPS, seja Emília Fernandes, seja qualquer um que chegar lá - que tenha a superioridade de espírito suficiente para não ser atingido por esse tipo de coisa. Entendo que essa é uma couraça que se exige do homem público, que está exposto; nós estamos expostos. Amanhã ou depois, pode haver uma charge desse tipo em relação a nós, e temos que submeter-nos a isso. A superioridade do cargo importa, ou pelo menos faz presumir, a superioridade de espírito, que não permite que o indivíduo seja atingido por esse tipo de crítica. Honestamente, nunca poderia passar pela minha inteligência que esse tipo de atividade pudesse causar ofensa a uma pessoa que se encontra nessas condições e que pretenda exercer um cargo tão nobre como o Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Não vejo nenhuma ofensa grave, caluniosa, difamatória, injuriosa, inverídica, no caso, mas sim crítica que não ridiculariza ninguém. Se, realmente, o nosso candidato é superior, como se exige de todo candidato a Governador e se presume que deva ser, esse tipo de crítica não pode ter a potencialidade de afetar o seu espírito.

Por isso, entendo que não há nenhuma ofensa que deva ser punida com a apreensão dos panfletos, em razão do que também nego provimento ao recurso.

É o voto.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Sr. Presidente:

Não há que desconhecer que esses panfletos tratam de propaganda eleitoral às vésperas de um pleito, e que é postulada a sua liberação para que circulem na cidade e no Estado, nesses próximos dias.

O que é propaganda eleitoral? A Dra. Vera Michels, na sua obra Direito Eleitoral, Análise Panorâmica, à página 127, citando mestre Fávila Ribeiro, assim consigna:

"A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão."

E, a seguir, refere:

"Podemos dizer que propaganda eleitoral é toda a ação destinada ao convencimento do eleitor para angariar votos."

Nos panfletos há textos e charges, que serão distribuídos, se assim entendido por esta Corte, com o intuito de levar à população, para angariar votos, essas imagens neles constantes. Essa é uma técnica de sugestionar pessoas na tomada de decisão. E a quem serão distribuídos esses panfletos? Aos intelectuais, citados pelos eminentes Colegas, que participaram na elaboração dessas charges e textos? Evidentemente que não; serão levados ao eleitor comum, ao eleitor médio, que o receberá e não terá o discernimento suficiente para diferenciar uma crítica política, uma crítica a ação de governo de um ato impessoal, indevido, escuso de um candidato.

Em certa ocasião, ao votar, o eminente Des. Stefanello citou que políti-

ca é paixão, e é evidente que é isso e também que é crítica, mesmo aquela contundente. Mas não se pode esquecer que os partícipes de um embate eleitoral, mesmo em tais circunstâncias, não podem ultrapassar os limites da ética, da moral, da não-afirmação de fatos não comprovadamente verdadeiros, assim como não o podem os retratados nos presentes panfletos, inclusive naqueles que apresentam o candidato Antônio Britto jocosamente à população, que assim vai receber essas imagens e textos.

À fl. 2 do panfleto, consta:

"Britto Governador. No Pinóquio cresce o nariz, em mim cresce o rabo preso."

Como o eleitor médio vai fazer a leitura dessa situação? Evidentemente que o fará da forma mais degradante, mais negativa ao candidato. *Rabo preso*, tem esta conotação: o candidato praticou atos escusos; tem compromissos escusos, que não podem vir claramente à população. Mais ainda, na parte em que lê *Prêmio Top-top de vendas*, aparece na parte superior, à direita, uma caricatura e um texto: *Vender o que é da gente não tem graça. O legal é vender o que não é da gente*.

O que é vender o que não é da gente? O que os penalistas e o Código Penal dizem sobre vender algo que não pertence ao seu proprietário? Entendo que essa é uma afirmação que não beneficia e que apresenta o candidato numa situação que tem essa qualidade negativa, para não referir que tenha praticado ou que possa praticar algum ilícito penal.

Foi citado também, em votos anteriores, que esses textos e charges foram feitos por ilustres e renomados chargistas. Isso não se desconhece, mas não podem eles entender - e também assim não podemos - que essas

caricaturas que ridicularizam o candidato fazem parte do processo eleitoral. Pelo que depreendo de tudo isso, a imagem que se levará ao eleitorado médio do candidato Antônio Britto é de que ele é corrupto e capaz de praticar qualquer crime eleitoral, inclusive pelo que se vê no texto que tem o título de *PRÊMIO TOP-TOP DE VENDAS*, na parte inicial, bem como, ao final, naquela figura com o nariz comprido, dizendo: *Olhem só o cumprimento das promessas dele*.

Tenho, então, Sr. Presidente, que não se pode aceitar - mesmo para um homem que está participando de uma campanha eleitoral e que deve ter a couraça referida pelo Dr. Fábio - afirmações e fatos que ultrapassam os limites da ética e da moral e que possam comprometer a imagem e a honra objetiva ou subjetiva dos candidatos. Não podemos aceitar uma situação como essa. Colocando-me na condição de candidato, como me sentiria se recebesse tais críticas? Como se sentiria o candidato da Frente Popular, se alguns conceitos sobre seu comportamento, apregoados na rua, fossem levados a público? Não sei se é verdadeiro; são coisas que correm de boca em boca, também com relação a esse candidato.

Portanto, penso que não se pode, nessas circunstâncias, permitir, sem qualquer outra possibilidade de alteração, que sejam veiculados textos e panfletos desse jaez a respeito de quem não ficou comprovado que seja corrupto.

Nesse sentido, acompanho integralmente o voto do Dr. Nelson.

É o voto, Sr. Presidente.

DECISÃO

Por maioria, deram provimento ao recurso - vencidos o Des. Stefanello e o Dr. Fábio Rosa, que o negavam -, determinando a apreensão do panfleto.

Processo nº 16020898

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL
RECORRENTES: GRÁFICA JORNAL DAS MISSÕES LTDA. E RÁDIO SANTO ÂNGELO LTDA.

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral em jornal e rádio. Divulgação de pesquisa eleitoral não registrada no TRE. Alegada violação ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. Preliminares rejeitadas.

2. Não-caracterização de pesquisa eleitoral irregular, mas sim de mera consulta, realizada em colégio eleitoral restrito, formado por estudantes, sem a intenção de fraudar ou de intervir no resultado das eleições. De outra banda, os veículos de comunicação recorrentes limitaram-se a divulgar a simples consulta empírica de votos.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar as preliminares argüidas e dar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Elvio Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de novembro de 1998.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela GRÁFICA JORNAL das MISSÕES LTDA. e pela RÁDIO SANTO ÂNGELO LTDA., inconformadas com a decisão do JUIZ ELEITORAL da 2ª ZONA, que julgou procedente representação interposta pelo Partido Progressista Brasileiro.

A representação informava que os recorrentes divulgaram pesquisa eleitoral não registrada neste TRE, realizada pelo Centro Acadêmico da Faculdade de Direito de Santo Ângelo e Jornal Caleidoscópio, com violação ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

À fl. 07, consta o Jornal das Missões, edição de 24/09/98, onde, à pág. 04, está publicado, com o título "Pesquisa Simulada", o seguinte:

"O Centro Acadêmico da Faculdade de Direito de Santo Ângelo (Fadisa), em conjunto com o Jornal Caleidoscópio, promoveram uma eleição simulada segunda-feira, ocorrendo a apuração dos votos ontem à noite. Os resultados oficiais, levantados por esta coluna, dão conta do seguinte resultado final. Votaram 545 estudantes da Fadisa.

PRESIDENTE

Lula: 57,43%

FHC: 16,51%

Ciro Gomes: 12,84%

Enéas: 2,75%

GOVERNADOR

Olívio Dutra: 64,95%

Britto: 24,22%

Emília: 5,32%

SENADOR

Bisol: 50,09%

Simon: 22,56%

Pedro Ruas: 8,44%

DEPUTADO FEDERAL

Nardes: 102 votos

Marcos Rolim: 50 votos

Beto Albuquerque: 49 votos

Pompeo de Mattos: 20 votos

DEPUTADO ESTADUAL

Loureiro: 70 votos

Marlise Fernandes: 59 votos

Andres: 46 votos

Picarelli: 28 votos

Veja o resultado completo no jornal Caleidoscópio na próxima semana."

O jornal Caleidoscópio é de responsabilidade do Centro Acadêmico.

À fl. 08, há uma certidão deste TRE, atestando que, até a data de 25/09/98, não dera entrada qualquer pedido de registro de pesquisa feito por FADISA e/ou Jornal das Missões.

Às fls. 09 a 13, há a transcrição do programa radiofônico apresentado pela Rádio Santo Ângelo no dia 24/09/98, às 13 horas. A fita encontra-se arquivada no Cartório da 2ª Zona Eleitoral (certidão de fl. 61).

Lerei alguns trechos (fls. 09/10):

Adelar: Bom, o nosso espaço é pequeno.

O resultado da pesquisa, não, isso é uma sondagem na verdade, né?

Dalmir Ledur, Hogue Dorneles e Paulo Renato: Exatamente.

Paulo Renato: Até o nobre diretor José Bárcaro teve voto.

(Tive o cuidado de verificar que José Bárcaro não era candidato, apenas o diretor da escola.)

Dalmir Ledur: É mesmo.

Paulo Renato: Eu acho que para deputado.

... Todos os debatedores riram.

Dalmir Ledur: Governador, Senador, então para deputado federal.

Adelar Amarante: Para completar aqui, vamos.

Paulo Renato: para qual cargo?

Dalmir Ledur: daqui ô 545.

Adelar Amarante: Deputados Federais: Nardes teve a maior votação, 102 votos.

Então, pela degravação, vê-se que até a forma de expressar-se é própria de estudante, como, por exemplo: "né; é, vamos ver que percentagem; é, dá pra ir; dá; não dá, né".

E, mais adiante:

Paulo: eu acho que tá na hora de a Universidade fazer uma, a URI.

Dalmir: a URI.

Paulo: tem que fazer uma também.

Dalmir: só, o Odão Felipe Pippi deve ter lá uns 700 votantes, pelo menos que são uns 2000 alunos e muita gente é de menor aí.

Eles dizem que o Marcos Rolim teve 50 votos - dá 10%, mais ou menos -, o Beto Albuquerque 49, o Pompeu 20 votos - 5% -, e o Adroaldo Loureiro 70 votos.

Depois, mudam de assunto:

Adelar: mas o grande fato político das últimas horas foi essa condenação do Tribunal de Justiça do Estado.

Paulo: não, do Tribunal Regional Eleitoral.

A sentença tem a seguinte ementa (fl. 78):

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação, por meio de rádio e jornal, de eleição simulada, sem prévio registro no TRE. Aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97."

O MM. Juiz Auxiliar, Orlando Heemann Júnior, finaliza, dizendo (fl. 80):

"Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e JULGO PROCEDENTE a representação, para impor ao Jornal das Missões e à Rádio Santo Ângelo a multa de 50.000 UFIR para cada um, com base no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97."

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso (fls. 84/90).

Nas razões recursais, arguem, prefacialmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação e por cercea-

mento de defesa, por não ter sido degradada a fita do programa radiofônico.

No mérito, defendem que não houve a divulgação de pesquisa eleitoral, mas a publicidade do resultado de eleição simulada realizada dentro da Faculdade de Direito; que os dois órgãos da imprensa, após receberem comunicação oficial do centro acadêmico dessa Faculdade da realização da eleição simulada, dentro dos princípios da liberdade de imprensa, divulgaram o resultado da mesma; que pesquisa e eleição simulada são conceitos distintos, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente representação.

A douta Procuradora Regional Eleitoral ofertou parecer às fls. 99/104, opinando pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Conheço do recurso.

Sobre as preliminares:

A arguição de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, não merece ser acolhida, pois a decisão de fls. 78/80, ainda que sucinta, está perfeitamente fundamentada, demonstrando claramente as razões que levaram ao convencimento o julgador, permitindo o oferecimento de recurso.

Rejeito, pois, esta preliminar.

Quando à segunda preliminar, a arguição do cerceamento de defesa, por não ter havido a degravação da fita do programa radiofônico, apresentada na contestação (fls. 18/26), poderia configurar como cerceamento de defesa, se o recorrente tivesse apontado, especificamente, quais as frases ou palavras apresentadas na representação (fls. 09/14) como ocorridas no pro-

grama radiofônico, que estão distorcidas ou não foram pronunciadas. Isso, porém, não aconteceu, nem na contestação, nem no presente recurso.

Não havendo a constatação de real prejuízo à recorrente, também rejeito essa preliminar.

Quanto ao mérito, conheço do recurso.

Restou demonstrado que o Centro Acadêmico da Faculdade de Direito realizou essa consulta de preferência de voto, restrita ao âmbito dos alunos da referida faculdade. Tal procedimento foi realizado de forma singela e espontânea pelos dirigentes do Centro Acadêmico, que confeccionaram as próprias cédulas e encarregaram uma comissão de estudantes para realizar o escrutínio. Preocuparam-se em demonstrar total imparcialidade e idoneidade, sem favorecimento a nenhum candidato.

Após enviaram correspondência ao Jornal das Missões e à Rádio Santo Ângelo, para informar dos resultados obtidos, conforme documento assinado por Kalim Rodrigues, Presidente do Centro Acadêmico, que se encontra às fls. 46/49 dos autos.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 disciplina a forma de realização de pesquisas de opinião pública, exigindo registro junto à Justiça Eleitoral de uma série de informações, tais como: quem contratou a pesquisa, metodologia e período de realização, plano amostral, ponderação, margem de erro, valor e origem dos recursos, impondo aos responsáveis pela divulgação de pesquisa sem prévio registro a multa de 50.000 a 100.000 UFIR. Mas este artigo se refere à pesquisa de opinião pública, que deve ser realizada por empresas especializadas, que, utilizando profundos conhecimentos estatísticos e abrangendo o universo, através de um plano

amostral, apresentam as preferências dos eleitores num dado momento.

Entendo que o ocorrido não se caracteriza como uma pesquisa eleitoral irregular, mas como uma mera consulta, realizada por estudantes, sem qualquer intenção de fraudar ou de intervir nos resultados das eleições. Visou o Centro Acadêmico, tão-somente, a incentivar a participação de seus membros na vida política.

O Jornal das Missões, na coluna Contramão, assinada por Orestes de Andrade Júnior, à pág. 4, edição de 24/09/98, limitou-se a divulgar os resultados.

O texto apresentado às fls. 09/14, do programa radiofônico levado ao ar pela Rádio Santo Ângelo, onde parece que foi realizada uma entrevista com estudantes do Centro Acadêmico, também permite verificar que há a divulgação meio truncada do resultado da consulta.

A rádio limita-se a ceder espaço e os entrevistados, de forma desordenada, referem a votação de um ou outro candidato, informando que o resultado completo sairá no jornal do Centro Acadêmico. O uso de gíria, e a afirmação de que até o diretor (que nem era candidato) foi votado, demonstram, claramente, que não ocorreu pesquisa eleitoral irregular, mas uma simples consulta empírica de votos.

Neste sentido, há precedentes neste Tribunal: Processo nº 11/97, Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; Proc. nº 121/96, Rel. Dr. Nelson Antonio Pacheco; Proc. nº 106/96, Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; e Proc. nº 137/96, Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença, isentando da multa os recorrentes.

É o voto.

Des. Osvaldo Stefanello:

Estou de pleno acordo com a eminente Relatora, Sr. Presidente.

O que aconteceu foi uma mera consulta de preferência de votos, realizada num colégio eleitoral restrito, formado por estudantes, não se podendo confundir com a pesquisa de que trata o art. 33 da Lei Eleitoral, ou seja, de pesquisa pré-eleitoral e do seu verdadeiro sentido, realizada por entidades ou empresas que têm capacidade para tanto. Aqui, não. Foi mais uma atividade estudantil, realizada com a finalidade de buscar, dentro daquele restrito colégio eleitoral, quem poderia estar levando a melhor ou a pior nessa eleição. Tanto não continha seriedade de pesquisa, que houve votos, como a eminente Relatora realçou, a pessoa que nem sequer candidato a cargo eletivo era nessas eleições que se travaram nos dias 04 e 25 de novembro próximo passado.

Com essas rápidas ponderações, estou a aderir ao voto da eminente Relatora.

Dr. Leonel Tozzi:

Acompanho integralmente a eminente Relatora.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

De acordo.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Igualmente, Sr. Presidente. Verificou-se que foi realizada uma eleição simulada pelos alunos dessa Universidade; e, como bem salientou a Dra. Relatora, isso teve o objetivo de mobilizar os estudantes para a atividade política e para as eleições que se avizinhavam. Assim sendo, não tenho essa atividade como pesquisa e, portanto, penso que não há infringência ao artigo da Lei nº 9.504.

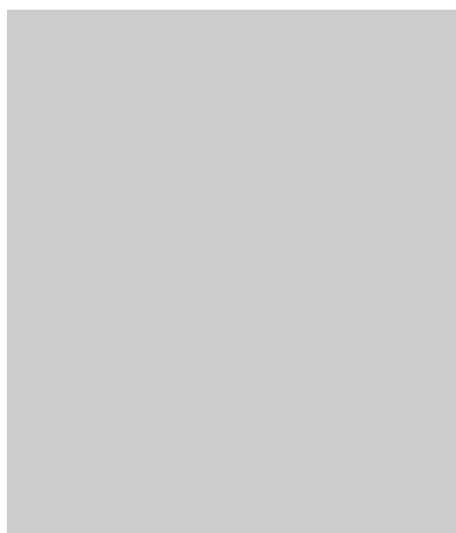
Por isso, acompanho a eminente Relatora.

Dr. Nelson José Gonzaga:

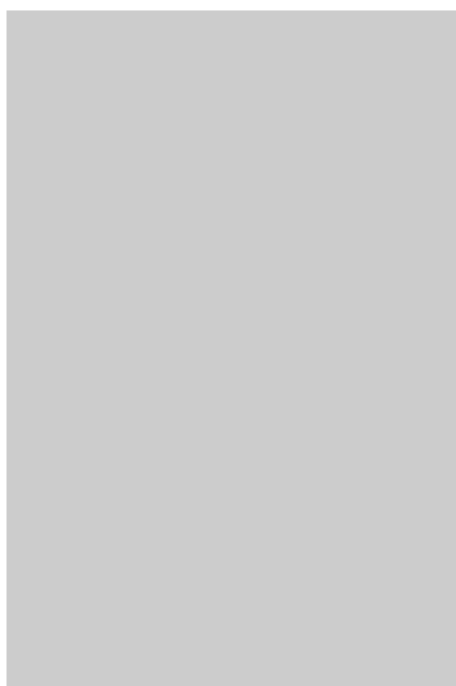
Também, provejo o recurso.

DECISÃO

À unanimidade, rejeitaram as preliminares e proveram o recurso.



Ementário



Mandado de Segurança

01. Mandado de segurança. Impeção objetivando evitar a demissão de funcionários de Grupo Hospitalar, com fundamento no art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97. Incompetência do TRE, em razão da matéria, para apreciar o *mandamus*. Petição inicial indeferida. Processo extinto, com base no art. 267, inciso I, do CPC. (Proc. N.º 010008/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 08.09.98; impetrantes: Glaiton Marques Figueiredo e outros; impetrada: Direção do Grupo Hospitalar Conceição S. A.).

02. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Liminar concedida nos autos de representação objetivando a retirada de expressões contidas em placas de publicidade. Liminar deferida. *Mandamus* julgado prejudicado, por perda de objeto. (Proc. N.º 010010/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 01.10.98; impetrante: Estado do Rio Grande do Sul; impetrado: Juiz Auxiliar do TRE/RS).

03. Mandado de segurança. Indeferimento de medida liminar em representação eleitoral. A decisão do juízo monocrático deve ser mantida, pois não há, no texto apontado, de forma comprovada, imputação de fato ofensivo ou sabidamente inverídico dirigido contra os impetrantes, mas uma crítica que não extrapola os limites permitidos pela legislação eleitoral. *Mandamus* denegado. (Proc. N.º 010014/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 01.10.98; impetrantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; impetrado: Juiz Auxiliar do TRE/RS).

04. Mandado de segurança. Decisão determinando a apreensão de encarte a ser divulgado em publicação jornalística. Alegada veiculação de pro-

paganda eleitoral irregular por intermédio do material intercalado. Concessão de liminar liberando a circulação do jornal. Representação original julgada parcialmente procedente, restando prejudicada no tocante à apreensão do material jornalístico. Com a liberação do material cuja apreensão fora determinada - medida liminar de cunho satisfativo -, passou a inexistir a possibilidade de reposição da situação de fato anterior. Perda do objeto específico da ação mandamental. Mandado de segurança julgado prejudicado. (Proc. N.º 010016/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 02.10.98; impetrante: Gazeta Mercantil S/A; impetrado: Juiz Auxiliar do TRE/RS).

05. Mandado de segurança insurgindo-se contra decisão judicial que indeferiu a transmissão de comício, com o fim de reestabelecer o equilíbrio entre os candidatos ao pleito. Liminar indeferida pelo Relator. Interposição de agravo regimental para conhecimento da matéria pelo Pleno do TRE. Inviabilidade de ataque à decisão judicial pela via do mandado de segurança. Ausência de previsão legal para transmissão de atividade partidária em cadeia radiofônica. Provento negado. (Proc. N.º 010023/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 03.10.98; impetrante: Coligação Frente Popular; impetrado: Juiz Auxiliar do TRE/RS).

06. Mandado de segurança para conceder efeito suspensivo a recurso contra decisão proferida em processo de direito de resposta. Afirmações lançadas na publicidade possuem caráter duvidoso, consistindo em ofensas graves a partido e candidato, merecendo resposta no espaço de propaganda eleitoral gratuita. Liminar denegada. (Proc. N.º 010024/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 15.10.98; impetrantes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; impetrado: Juiz Auxiliar do TRE/RS).

07. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Ausência do nome da impetrante na listagem de eleitores da urna eletrônica. Liminar deferida para conceder o direito de votar no segundo turno das eleições. Garantia constitucional do direito ao voto. Manutenção da liminar concedida. (*Proc. N° 010027/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 03.11.98; impetrante: Maria do Carmo de Oliveira; impetrada: Juíza Eleitoral da 97ª Zona*).

Recurso Criminal

01. Apelação criminal. Transporte irregular de eleitores. Preliminares rejeitadas. Inexistência de prova de que o transporte tenha ocorrido com o propósito específico de aliciamento eleitoral. Recursos providos. (*Proc. Cl. XIII, N° 42/96; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 01.09.98; apelantes: Antônio Rubens da Silva Ferreira, João Carlos de Lima Carvalho, Paulo Machado dos Santos e Olímpio Grigolo; apelada: Justiça Eleitoral da 84ª Zona - Tapes*).

02. Recurso criminal. Distribuição de material de propaganda política no dia das eleições. Aliciamento eleitoral. Corrupção de menores. Proposição de suspensão condicional do processo (Lei n° 9.099/95). O ato de corromper, pela indução à prática de crime, importa o resultado de macular a formação ética e modificar negativamente o caráter do menor. Provimento negado. Extinção da punibilidade dos recorridos, pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, no que concerne ao delito de caráter eleitoral. (*Proc. Cl. XIII, N° 10/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 02.09.98; recorrente: Ministério Público da 60ª Zona; recorridos: Flávio Luiz Silva de Souza, Matteo Rosa Chiarelli, Ademar Fernandes de Omel e Edegar Soares*).

03. Apelação criminal. Corrupção ativa eleitoral. 1. Rejeição da prefacial suscitada pelo órgão ministerial, uma vez que nenhum ato é declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 2. Inexiste a comprovação do nexo de causa e efeito entre a captação da vontade do eleitor e o desempenho direto e intencional dos agentes ativos do crime. Provimento negado. (*Proc. Cl. XIII, N° 22/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 10.09.98; apelante: Ministério Público Eleitoral da 169ª Zona; apelados: Jandir José Rodrigues Paim, Antônio Alaerte Oliveira dos Santos e Nilso Antunes de Almeida*).

04. Recurso criminal. Decisão que condenou a recorrente por incursão nas sanções do artigo 326 do Código Eleitoral. Proposição de suspensão condicional do processo. Aceitação dos termos e condições para aplicação do benefício do artigo 89 da Lei n° 9.099/95. Homologação do *sursis* processual. (*Proc. Cl. XIII, N° 29/97; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 03.10.98; recorrente: Loni Terezinha Cardoso da Silva; recorridos: Emani José Althaus e Ministério Público Eleitoral da 56ª Zona*).

05. Recurso criminal. Condenação por infringência ao art. 167, inciso IX, da Lei n° 9.100/95. Processo suspenso, nos termos do art. 89 da Lei n° 9.099/95. Homologadas as condições de suspensão do feito. Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para fiscalização do cumprimento das referidas condições. (*Proc. N° 100001/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 08.10.98; recorrente: Onélio Vaz de Almeida; recorrido: Ministério Público Eleitoral*).

Propaganda Eleitoral

01. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Ocorrência de litisconsórcio passivo unitário. Devolução, pela via

recursal, de toda a matéria discutida no processo. Situações de dimensão insignificante no período eleitoral, sem capacidade concreta ou potencialidade para desigular as possibilidades dos candidatos que disputem o mesmo cargo eletivo, não se prestam a configurar abuso ou irregularidade. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, N° 15/97; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 22.09.98; recorrentes: José Deoclécio Rocha, Leonardo Ribeiro, Alceu Moreira da Silva e Coligação União por Osório; recorrida: Frente Social Trabalhista por Osório*).

02. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inserções veiculadas pela televisão, alegadamente infringentes a normas da Lei n.º 9.096/95. Publicidade de cunho nitidamente partidário, e não de natureza eleitoral no sentido mais estrito. Ausente ofensa à referida Lei n.º 9.096/95, não se há de apurar violação, nitidamente inexistente, à Lei n.º 9.504/97. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 160018/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 02.09.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; representados: Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra*).

03. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de inserções no horário da propaganda política autorizada pela Justiça Eleitoral. O texto divulgado não contém mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, consoante preconiza o art. 45 da Lei dos Partidos Políticos. Representação julgada procedente. (*Proc. N° 160024/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 03.09.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; representados: Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra*).

04. Representação. Propaganda eleitoral irregular. O texto da inserção

veiculada pela televisão limita-se a noticiar a conduta política empreendida pelo partido representado com relação ao eleitorado, nada referindo quanto à propaganda eleitoral de candidatos ou defesa de interesses pessoais ou de outro partido. A veiculação da aludida inserção não feriu a Lei dos Partidos - Lei n.º 9.096/95 -, não se podendo cogitar ter violado a Lei Eleitoral - Lei n.º 9.504/97 - no seu estrito sentido. (*Proc. N° 160025/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 03.09.98; representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; representados: Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra*).

05. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Instalação de comitê eleitoral, com afixação de placas. Infringência ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97. Responsabilidade pela divulgação da propaganda, na espécie, apenas dos candidatos. Pena de multa aplicada solidariamente entre os condenados. Providos os recursos do partido político e do Ministério Público, este parcialmente. Provimento negado ao recurso do candidato. (*Proc. N° 160026/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 09.09.98; recorrentes: Paulo Paim, Partido dos Trabalhadores e Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: João Mota, Maria do Rosário, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Paulo Egon*).

06. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que julgou improcedente representação por violação ao artigo 43, *caput*, da Lei n.º 9.504/97. Eventual afronta à legislação, cometida pelas agremiações partidárias e candidatos, deveria ter sido evidenciada pelo órgão acusador, a quem competia o ônus da prova. Manutenção, nesta parte, da sentença recorrida. A responsabilidade pela propaganda publicada na imprensa escrita abran-

ge também a própria pessoa jurídica mantenedora do veículo de comunicação. Assunção, pela empresa jornalística, da responsabilidade pela publicação, tornando incontroversa a sua autoria. Sanção legal para infringência ao aludido dispositivo é de caráter pecuniário, inexistindo penas alternativas a esta. Multa estabelecida acima do mínimo legal em razão das dimensões das publicações e da pluralidade de condutas. Provimento parcial. (*Proc. N° 160036/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 09.09.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Zero Hora Editora Jornalística S.A., Coligação Rio Grande Vencedor, Antônio Britto, Partido dos Trabalhadores e Olívio de Oliveira Dutra*).

07. Representação. Art. 97 da Lei nº 9.504/97. Requerimento de medida liminar, objetivando a suspensão de ato que determinou a remoção de propaganda eleitoral de candidato. Reiteração de pedido já manifestado em outros feitos. Inadequação do meio jurídico empregado. O provimento buscado somente pode ser obtido pela via da ação específica de competência do Juiz Auxiliar. Ainda não apreciada a matéria pelo juízo competente. Representação não-conhecida. (*Proc. N° 160050/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 25.08.98; representante: Germano Rigotto; representado: Juiz Eleitoral da 68ª Zona*).

08. Recurso. Propaganda em *outdoors*. Multa. Ocorrência de violação ao disposto no art. 42, § 10, da Lei nº 9.504/97, pois o preço para veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* não pode ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial. Provimento negado. (*Proc. N° 160051/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 02.09.98; recorrente: Ativa Painéis e Cartazes Ltda.; recorrido: Wilson Müller Rodrigues*).

09. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Fixação de publicidade em tapumes junto a prédio público. Irrelevante a configuração de dano para constituição de infração legal. Dirimentes não elencadas na lei eleitoral são desprovidas da faculdade de isentar ou abrandar a pena cominada. Solidariedade entre Coligação e Partido Político. Provimento parcial. (*Proc. N° 160062/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 02.09.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Antonio Britto e Coligação Rio Grande Vencedor*).

10. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em prédio público. Provimento negado ao recurso que pede o afastamento da sanção pecuniária, eis que a colagem de cartazes em prédio público é fato incontroverso. Parcialmente provido o recurso que postula a aplicação da pena somente aos partidos políticos, para condená-los solidariamente com a coligação. (*Proc. N° 160065/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 02.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Coligação Frente Popular; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor, Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Partido Comunista do Brasil, Olívio Dutra, Maria do Rosário e Edson Silva*).

11. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. A publicidade levada a efeito via *Internet* não configura propaganda eleitoral irregular, quer direta, quer indireta, subliminar ou disfarçada. Nada há, nas páginas eletrônicas, que se refira a política, eleições, ou que permita extrair ou presumir intenção de propaganda eleitoral ou objetivo de promoção pessoal do candidato a Chefe do Exe-

cutivo Estadual. Inocorrência de afronta aos arts. 37 da Constituição Federal e 19 da Carta Política Estadual, e ao disposto no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. N° 160066/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 01.09.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Estado do Rio Grande do Sul, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antônio Britto Filho*).

12. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Aplicação de multa. Decisão que julgou parcialmente procedente representação. Fixação de cartazes em prédio público, ainda que desativado, enseja a aplicação da sanção legal. Dirimentes não elencadas na lei eleitoral são desprovidas da faculdade de isentar ou abrandar a pena cominada. Provimento negado. (*Proc. N° 160067/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 01.09.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro, Maria de Lourdes, José Paulo Bisol e Edson Portilho; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

13. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Fixação de placas de propaganda em sinaléticas. Propaganda irregular caracterizada, porque em prejuízo ao bom andamento do tráfego. Aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. No tocante à responsabilidade, presume-se a do partido político, por força do art. 241 do Código Eleitoral, mas a do candidato deve ser demonstrada. Provimento negado. (*Proc. N° 160069/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 02.09.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

14. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Utilização da imprensa escrita em favor de candidato, via coluna assinada. Ocorrência de ofensa ao texto legal - propaganda ilegal tipificada no art. 43 da Lei nº 9.504/97 -, pela falta de evidência de que se trate de matéria paga. É atribuível aos responsáveis pela publicação jornalística a culpa pela matéria publicada no seu órgão de imprensa, não havendo como se falar em ilegitimidade passiva dos recorrentes. Ao revés, quanto ao candidato beneficiado com a notícia, é necessária a prova de sua participação no ato infracional. Provimento negado. (*Proc. N° 160070/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 02.09.98; recorrentes: Rosane Cristina Machado Nogueira e José Luiz Teixeira de Souza; recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira*).

15. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de painéis de madeira sobre faixas de domínio de rodovias estaduais e municipais. Uso impróprio de área de domínio público, o que é defeso em lei. Inexistência de prova convincente de pertencerem ditas áreas a particulares. A agremiação partidária apresenta-se como a única responsável pela colocação dos painéis, violando o disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, posto que o candidato recorrido não pode ser qualificado como beneficiário da aludida propaganda eleitoral irregular. Ademais, ausente a previsão legal no sentido da não-aplicação de multa caso seja providenciada a retirada da propaganda irregular. Recurso parcialmente provido. (*Proc. N° 160071/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 02.09.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Coligação Rio*

Grande Vencedor, Partido Progressista Brasileiro e Marcelo Petry Cardona).

16. Recurso. Ocupação indevida de candidato à eleição majoritária do programa reservado à eleição proporcional. Representação indeferida por ilegitimidade ativa do representante. Legitimidade da coligação recorrente para o oferecimento da representação, a teor do disposto no art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Recurso provido. (*Proc. Nº 160072/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 02.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorrida: Coligação Frente Trabalhista Riograndense.*)

17. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Propaganda de um dos candidatos recorridos colocada em um bem integrante do leito de uma via pública, sendo, por isso, irregular. Prova não conclusiva no tocante ao outro candidato. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 160073/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 02.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, José Paulo Bisol e Adeli Sell.*)

18. Recurso. Representação. Ocupação indevida de candidato à eleição majoritária do programa reservado à eleição proporcional. Petição inicial liminarmente indeferida. Legitimidade da coligação recorrente para o oferecimento da representação, a teor do disposto no art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Recurso provido. (*Proc. Nº 160074/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 01.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorrida: Partido da Reedificação da Ordem Nacional.*)

19. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em prédio público. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de supor-

tar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Provimento negado. (*Proc. Nº 160075/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 09.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor, Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Marcos Rolim.*)

20. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. A fixação de publicidade em bens públicos sem a ocorrência de danos a sua estrutura, na espécie, não infringe a legislação vigente. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (*Proc. Nº 160076/98; Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 03.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Adeli Sell.*)

21. Recurso. Propaganda eleitoral irregular em *outdoors*. Identificação de nome de empresa supostamente patrocinadora da peça publicitária. Inexistência de disposição legal sobre a matéria ventilada nos autos. Provimento negado. (*Proc. Nº 160077/98; Dr. Nelson José Gonzaga; 08.09.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antonio Britto Filho.*)

22. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Fixação de publicidade em tapumes junto a prédio público. Irrelevante a configuração de dano para a caracterização de infração legal. Solidariedade entre Coligação e Partido Político. Recurso provido. (*Proc. Nº 160078/98; Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 03.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra.*)

23. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. A uti-

lização de fita crepe não impede a pronta remoção da propaganda, bem como não causa nenhum dano ao bem objeto da referida colagem. Provimento negado. (*Proc. N° 160079/98; Des. Osvaldo Stefanello; 03.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Adeli Sell*).

24. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colocação de propaganda eleitoral em postes que sustentam semáforos e sinalização de trânsito. Propaganda que, na espécie, causa prejuízo ao tráfego, infringindo a lei. Provimento negado. (*Proc. N° 160080/98; Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 09.09.98; recorrente: Partido da Frente Liberal; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

25. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em muro de propriedade pública. Cabalmente comprovada a referida colagem. Conduta vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97. Irrelevância das circunstâncias de ter sido providenciada a retirada da propaganda e de esta não ter causado dano. Provimento negado. (*Proc. N° 160081/98; Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 08.09.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

26. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em tapume localizado em bem público. Infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. N° 160082/98; Dr. Nelson José Gonzaga; 08.09.98; recorrentes: Partido Socialista Brasileiro e Partido dos Trabalhadores; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

27. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular em bens pú-

blicos. Multa. Ocorrência de colagem de propaganda eleitoral em bem pertencente ao Poder Público, e conseqüente infringência ao disposto no art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. N° 160083/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 03.09.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

28. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. O abuso, a reiteração, a desobediência à ordem judicial, além do prejuízo ou dano ao bem público ou a ele equiparado, é que autoriza a imposição da pena pecuniária por eventual irregularidade na propaganda eleitoral. Recurso provido. (*Proc. N° 160084/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 03.09.98; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Orlando Desconsi; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

29. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartazes em suporte de semáforo. Propaganda que, na espécie, prejudica o tráfego e viola o disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, sendo por ela responsável o partido político, a teor do art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. N° 160085/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 09.09.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

30. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de placa em poste contendo sinaleira. O que caracteriza a obrigação de suportar a pena pecuniária é o abuso, a reiteração, a desobediência à ordem judicial, além do prejuízo ou dano ao bem público, ou a ele equiparado. Ausência de notícia de que a colocação da placa tenha provocado aciden-

te ou qualquer tipo de distúrbio. Recurso provido. (*Proc. N° 160086/98; Prolator do acórdão: Des. Osvaldo Stefanello; 08.09.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

31. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartaz contendo propaganda eleitoral em placa de sinalização de trânsito. Embora não causadora de dano ou prejuízo ao bem público, trata-se de propaganda que dificultou o uso da rua, o bom andamento do tráfego para os condutores de veículos automotores e, por conseqüência, capaz de causar perigo tanto aos motoristas quanto aos pedestres. Inobstante, a sanção pecuniária imposta restou demasiada, consoante se depreende das circunstâncias do caso concreto. Recurso parcialmente provido. (*Proc. N° 160087/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 03.09.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

32. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Caráter ofensivo dos referidos panfletos. Provimento negado. (*Proc. N° 160088/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 18.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antônio Britto Filho; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra*).

33. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Fixação de publicidade em tapumes junto a prédio público. Irrelevante a configuração de dano para constituição de infração legal. Dirimentes não elencadas na lei eleitoral são desprovidas da faculdade de isentar ou abrandar a

pena cominada. Solidariedade entre Coligação e Partidos Políticos. Provimento parcial. (*Proc. N° 160089/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 08.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro, Olívio Dutra, Marcos Rolim, Maria Augusta Feldmann e Hélio Corbelini*).

34. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Apreensão de bonés com nome de candidato, sem identificação do partido. Não houve violação ao disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, tampouco infringência ao art. 242 do Código Eleitoral. Recurso provido. (*Proc. N° 160090/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 09.09.98; recorrente: Paulo Leonar Rogowski; recorrida: Coligação Frente Popular*).

35. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Colocação de propaganda eleitoral em placas de sinalização de trânsito. Infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade do partido político, a teor do art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. N° 160091/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 09.09.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: PMDB de Encruzilhada do Sul*).

36. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Liminar deferida. Ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis ao deferimento da liminar. Recurso provido. (*Proc. N° 160092/98; Prolator do acórdão: Des. Osvaldo Stefanello; 09.09.98; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

37. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em árvores situadas na fai-

xa de domínio de rodovia federal. Infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade do partido político, a teor do art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. N° 160094/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 09.09.98; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

38. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pichação em placas de sinalização de trânsito. Violação ao que preceitua o art. 37 da Lei nº 9.504/97. Havendo dúvida sobre a autoria da infração, impõe-se a improcedência da representação. Dessarte, não há falar-se na aplicação do art. 241 do Código Eleitoral, que imputa solidariedade aos partidos pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (*Proc. N° 160095/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 09.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Coligação Frente Trabalhista Riograndense, Partido Democrático Trabalhista e Giovanni Cherini*).

39. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartazes em bem público. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (*Proc. N° 160096/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 10.09.98; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

40. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pu-

blicidade em prédio público. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Provimento negado. (*Proc. N° 160097/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 10.09.98; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

41. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em muros. Natureza pública do local onde foi afixada a propaganda. Provimento negado. (*Proc. N° 160098/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 09.09.98; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

42. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Utilização de *outdoors* com infringência ao disposto na Lei Eleitoral. 1. Inocorrência de prova suficiente para confortar um juízo condenatório em relação às agremiações partidárias. A prova duvidosa se interpreta contra quem a produz. Recursos providos. 2. O comportamento a exigir-se de empresa responsável pela propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, é o de certificar-se da sua classificação no sorteio, para, somente então, colocar os quadros nas ruas. Sem a indispensável autorização da Justiça Eleitoral, há infringência ao dispositivo legal - art. 42 da Lei nº 9.504/97 - que regula a matéria. Provimento negado. (*Proc. N° 160099/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 16.09.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido Progressista Brasileiro, Partido Democrático Trabalhista e LZ Comunicação Visual Ltda.; recorrido: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - Santa Cruz Do Sul*).

43. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em prédio público. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a consequente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Provimento negado. (Proc. Nº 160100/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 10.09.98; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor).

44. Recurso. Divulgação do sistema de votação eletrônica à semelhança da propaganda oficial, por coligação partidária. Ilegitimidade do Diretório Regional de partido político para oferecer representação a respeito de fato relacionado à eleição para Presidente da República. Irregularidade de inserção veiculada durante a programação normal de televisão que, ao ensinar o eleitor a votar em seus candidatos, utiliza formato semelhante ao da publicidade oficial da Justiça Eleitoral com a indicação da legenda partidária apenas ao final. Necessidade de evidenciar a natureza político-partidária e não oficial da propaganda. Provimento parcial. (Proc. Nº 160103/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 11.09.98; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Coligação Avança Brasil, Fernando Henrique Cardoso, Coligação Rio Grande Vencedor, Antônio Britto Filho, Pedro Simon e Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

45. Recurso. Representação Propaganda eleitoral irregular. Multa. Publicidade em tapume, com caráter irrelevante. Incidência do princípio da insignificância. Provimento negado. (Proc. Nº 160104/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 10.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Beto Mecânico).

46. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Liminar indeferida. Afirmativas expostas em panfleto possuem potencial capaz de causar danos irreparáveis aos interesses dos envolvidos. Presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar medida liminar. Recurso provido. (Proc. Nº 160105/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 11.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorridos: Edson Silva, Jussara Cony, Partido Comunista do Brasil e Coligação Frente Popular).

47. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Possibilidade de fixação de publicidade em postes e outros locais da via pública, desde que não cause dano ou prejuízo ao tráfego. Recurso provido. (Proc. Nº 160106/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 11.09.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).

48. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Sentença prolatada além do pedido, abrangendo parte que não estava relacionada na ação. Desconstituição da decisão *extra petita*. (Proc. Nº 160107/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 11.09.98; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; recorrida: Coligação Frente Popular).

49. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em placas de sinalização de trânsito. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a consequente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se

lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (*Proc. N° 160108/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 10.09.98; recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; recorrida: Coligação Frente Popular*).

50. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em prédio público. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (*Proc. N° 160111/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 10.09.98; recorrentes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

51. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Inexistência de prova acerca da autoria da publicidade. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (*Proc. N° 160112/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 16.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Partido Democrático Trabalhista, Pedro Paulo Fischer e Coligação Frente Trabalhista Riograndense*).

52. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pichação de bem público. Mesmo que se admita o bem como pertencente ao patrimônio público municipal, inexistente lesividade ou dano, dada a insignificância e abandono do mesmo. Recurso provido. (*Proc. N° 160113/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 11.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorrida: Coligação Frente Popular*).

53. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular em espaços indevidos na televisão. Utilização, por parte de candidato a Presidente da República, de tempo destinado à propaganda de candidatos ao cargo de Deputado Federal. Indeferimento liminar de representação, por ilegitimidade ativa da representante. Legitimidade de qualquer candidato, partido ou coligação para apresentar reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, a teor do disposto no art. 96, *caput*, do referido diploma legal. Recurso conhecido e provido. (*Proc. N° 160114/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 16.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorrido: Partido da Reedificação da Ordem Nacional*).

54. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular em táxis. Serviço de táxi objeto de permissão do Poder Público. Infringência ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade pela veiculação da propaganda do partido político, a teor do art. 241 do Código Eleitoral. Provimento parcial. (*Proc. N° 160115/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 17.09.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Ari Anunciação, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul*).

55. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pichação em bem público. 1. Violação, pelo partido político recorrente, do disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Provimento negado. 2. A propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos pra-

ticados pelos seus candidatos e adeptos. Recurso provido. (*Proc. N° 160116/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 17.09.98; recorren-tes: Coligação Rio Grande Vencedor e Partido dos Trabalhadores; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor, Coli-gação Frente Popular e Partido dos Tra-balhadores*).

56. Recurso. Representação. Pro-paganda eleitoral irregular. Multa. Inocorrência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97. Provimento nega-do. (*Proc. N° 160117/98; Rel. Dr. Nel-son José Gonzaga; 13.10.98; recorren-tes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; re-corrida: Rádio Gaúcha -AM*).

57. Recurso. Representação. Pro-paganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em prédio públi-co. Violação ao disposto no artigo 37 da Lei nº 9.504/97, com a consequen-te obrigação de suportar a sanção pe-cuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Extensão da responsa-bilidade ao Partido Político. Recurso provido. (*Proc. N° 160118/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 17.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorrida: Coligação Frente Popular*).

58. Recurso. Representação. Pro-paganda eleitoral irregular. Multa. Co-locação de cartaz em poste de ilumi-nação pública com transformador de energia. Inexistência de ilícito eleitoral, ante a ausência, na espécie, de qual-quer dano, prejuízo ou dificuldade à manutenção da rede elétrica. Provi-mento negado. (*Proc. N° 160119/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 17.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorrida: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalha-dores e Luciana Genro*).

59. Recurso. Representação. Pro-paganda eleitoral irregular. Multa. Co-locação de cartazes em tapumes de bem público. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a con-seqüente obrigação de suportar a san-ção pecuniária prevista no § 1º do re-ferido preceito legal. Contudo, a pro-paganda eleitoral é realizada sob a res-ponsabilidade das agremiações parti-dárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos prati-cados pelos seus candidatos e adepto-s. Recurso parcialmente provido. (*Proc. N° 160120/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 16.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Ven-cedor; recorridos: Partido dos Trabalha-dores e Adeli Sell*).

60. Recurso. Representação. Propa-ganda eleitoral irregular em postes con-tendo transformador de energia elétri-ca. Vedação prevista em Portaria dos Juizes Auxiliares do TRE. Não imposi-ção de multa prevista no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de determinar-se a data de fixação da pu-blicidade. Provimento negado. (*Proc. N° 160121/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 17.09.98; recorrente: Coli-gação Rio Grande Vencedor; recorridos: Partido dos Trabalhadores, Partido So-cialista Brasileiro, Mauri Rammé e Mar-cos Rolim*).

61. Recurso. Representação. Pro-paganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em prédio públi-co. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a consequente obrigação de suportar a sanção pecu-niária prevista no § 1º do referido pre-ceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabi-lidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes soli-dariedade nos excessos praticados

pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (*Proc. N° 160122/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 23.09.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

62. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. A veiculação de informações inverídicas e de caráter pejorativo determina a apreensão definitiva dos panfletos que contêm tais assertivas. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (*Proc. N° 160123/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 22.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores*).

63. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (*Proc. N° 160124/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 17.09.98; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Partido Progressista Brasileiro*).

64. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Caráter ofensivo de expressões contidas nos referidos panfletos. Provimento. (*Proc. N° 160125/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 23.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; recorridos: Coligação Frente Popular, Jussara Cony, Edson Silva e Partido Comunista do Brasil*).

65. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em tapumes. Infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. N° 160126/98; Prolator do acórdão: Rel. Dr. Leonel Tozzi; 22.09.98; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Partido Comunista Brasileiro; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

66. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Multa. Fixação de cartazes em árvores situadas em rodovia de domínio público. Responsabilidade pela realização de propaganda eleitoral é dos partidos políticos. Imputação aos beneficiados exige constituição de prova do seu prévio conhecimento. Provimento negado. (*Proc. N° 160127/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 23.09.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

67. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular em espaços indevidos na televisão. Utilização, por parte de candidato à eleição majoritária, de tempo destinado a candidatos ao cargo de Deputado Estadual. Indeferimento liminar da representação, por ilegitimidade ativa dos representantes. Legitimidade de qualquer partido político, coligação ou candidato para propor reclamações ou representações contra o descumprimento de dispositivos da Lei nº 9.504/97, a teor do art. 96, *caput*, do referido diploma legal. Provimento. (*Proc. N° 160128/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 22.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; recorridos: Coligação Frente Popular e Olívio de Oliveira Dutra*).

68. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral em espaços indevidos na televisão. Invasão de horário desti-

nado à propaganda das eleições proporcionais. Impossibilidade de, por analogia, aplicar ao ilícito da invasão do horário eleitoral a regra da propaganda irregular, para o efeito de sancionar o infrator. Ilícitude sem previsão de qualquer sanção legal. Norma meramente programática para os partidos, para que, no âmbito da economia interna, resolvessem a distribuição dos espaços na propaganda eleitoral. Impossibilidade jurídica do pedido, pois não havendo a sanção que se postula, a petição feita na representação não encontra suporte no sistema jurídico pátrio. Provimento negado. (*Proc. N° 160129/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 18.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; recorridos: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra*).

69. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral em espaços indevidos no rádio e na televisão. Invasão de horário destinado à propaganda das eleições proporcionais. Indeferimento de liminar pleiteada. A concessão de liminar só se justifica em casos excepcionais, quando presentes os pressupostos que a autorizem. O indeferimento do pedido liminar merece ser mantido, uma vez que a matéria não se apresenta relevante e urgente para o deferimento de decisão *inaudita altera parte*, sem o prévio estabelecimento do contraditório. Provimento negado. (*Proc. N° 160130/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 23.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorridos: Coligação Frente Popular e Olívio de Oliveira Dutra*).

70. Recurso. Representação. Decisão que indeferiu pedido liminar de busca e apreensão de panfletos. Ausência de elementos que autorizem a imediata apreensão da publicidade. Manutenção da decisão recorrida. Pro-

vimento negado. (*Proc. N° 160131/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 23.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorridos: Coligação Frente Popular, Olívio Dutra e Miguel Rosseto*).

71. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Utilização de *outdoors* não-autorizados pela Justiça Eleitoral. Alegada afronta ao art. 42 da Lei nº 9.504/97. Inexistência de notificação de candidato representado, o qual não foi defendido pela grei partidária a que pertence, e, via de consequência, houve a decretação de sua revelia e posterior condenação. Infringência ao princípio constitucional da ampla defesa, acarretando a anulação do processo. Sentença desconstituída. (*Proc. N° 160132/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 23.09.98; recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Ernesto Ortiz Romacho, Mendes Ribeiro Filho e LZ Comunicação Visual Ltda.; recorrida: Coligação Frente Popular*).

72. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Publicidade por meio de *outdoor*. Sentença de procedência, condenados a pena pecuniária o candidato, a agremiação política e a empresa de propaganda. Publicidade realizada sem obediência às formalidades previstas no art. 42 da Lei nº 9.504/97. Inobservância, por parte dos recorrentes, das cautelas que lhes eram exigíveis quanto ao cumprimento, pela empresa, das referidas formalidades. Responsabilidade solidária do partido e do candidato, a teor do art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. N° 160133/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 23.09.98; recorrentes: Nelson Marchezan e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrida: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

73. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Publicidade veiculada através de painel pintado a tinta. Condenação da empresa de propaganda, da agremiação política e do candidato, com fundamento no art. 42, *caput*, e § 11, da Lei nº 9.504/97. Equiparação, na espécie, do painel a *outdoor*. Comprovação, nos autos, da comercialização, pela empresa, do referido painel, bem como do conhecimento, por ela, de que este seria utilizado para propaganda eleitoral. Responsabilidade, igualmente, do partido e do candidato, a teor do que dispõem os §§ 3º e 9º do supracitado art. 42, e o art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. N° 160134/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 22.09.98; recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

74. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Propaganda realizada em *outdoor*, fora dos espaços sorteados pelo TRE, com infringência à legislação eleitoral. Contratação efetivada pelo candidato, impondo-se a extensão da responsabilidade ao partido político que integra. Descumprimento, pela agência de comunicação, das disposições legais sobre propaganda por meio de *outdoors*. Responsabilização solidária entre a empresa de comunicação, o candidato e o partido político. Provimento negado. (*Proc. N° 160135/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 22.09.98; recorrentes: Adroaldo Marly Streck e Partido da Social Democracia Brasileira; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

75. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral em espaços indevidos na televisão. Invasão de horário destinado à propaganda das eleições

proporcionais. Indeferimento liminar da petição inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. A coligação recorrente não tem legitimidade e interesse, porque não é direito seu, ou de candidatos a cargos eletivos a ela vinculados, que estariam sendo atingidos pela propaganda eleitoral. Não possui legitimidade para reclamar de dano que não sofreu, assim como interesse processual não tem para reclamar a respeito da utilização, pelo candidato à eleição majoritária, de espaço que deveria ter sido utilizado, segundo a legislação, pelos candidatos às eleições proporcionais da mesma coligação. Provimento negado. (*Proc. N° 160136/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 23.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorrida: Coligação Frente Popular*).

76. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Violação ao disposto no artigo 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção prevista no § 1º do referido preceito legal. Provimento negado. (*Proc. N° 160137/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 23.09.98; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

77. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Publicidade por meio de *outdoor*. Sentença de procedência, condenados a pena pecuniária o candidato, a agremiação política e a empresa de propaganda. Publicidade realizada sem obediência às formalidades previstas no art. 42 da Lei nº 9.504/97. Inobservância, por parte dos recorrentes, das cautelas que lhes eram exigíveis quanto ao cumprimento, pela empresa, das referidas formalidades. Responsabilidade solidária do partido e do candidato, a teor do art.

241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. N° 160138/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 23.09.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

78. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Uso indevido de espaços na televisão. Invasão de horário destinado à propaganda das eleições proporcionais. Há interesse processual se a parte sofre prejuízo não propondo a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. O interesse de agir é cabível apenas àqueles que se sentem prejudicados, ou seja, os candidatos do próprio partido. Ausente está uma das condições para a propositura da ação, pois os recorrentes carecem de interesse jurídico-processual para requerer a representação. Feito julgado extinto. (*Proc. N° 160139/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 23.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorridos: Coligação Frente Popular, Olívio Dutra e Miguel Rosseto*).

79. Recurso. Pedido de busca e apreensão de panfletos cumulado com notícia-crime. A legitimação ativa para aforar reclamação ou representação perante a Justiça Eleitoral é exclusiva dos candidatos, partidos e coligações, ressalvadas as atribuições constitucionais do Ministério Público. Persiste a competência da justiça comum para responsabilização civil por eventual afronta à honra. Provimento negado. (*Proc. N° 160140/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 23.09.98; recorrente: Zero Hora Editora Jornalística S.A.; recorrida: Coligação Frente Popular*).

80. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de placas em árvores. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (*Proc. N° 160142/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 24.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorrida: Coligação Frente Popular*).

81. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Barracas e afixação de estacas com cartazes em terras de domínio público. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Contudo, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (*Proc. N° 160143/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 29.09.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Coligação Frente Popular*).

82. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Uso indevido de espaços na televisão. Invasão de horário destinado à propaganda das eleições proporcionais. Há interesse processual se a parte sofre prejuízo não propondo a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. O interesse de agir é cabível apenas àque-

les que se sentirem prejudicados, ou seja, os candidatos do próprio partido. Ausente está uma das condições para a propositura da ação, pois os recorrentes carecem de interesse jurídico-processual para requerer a representação. Provimento negado. (*Proc. N° 160144/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 24.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorrida: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra*).

83. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em prédio público. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Recurso provido. (*Proc. N° 160146/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 24.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Partido dos Trabalhadores, Adeli Sell, Maria do Rosário, Dionilso Mateus Marcon e Olívio Dutra*).

84. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes e fixação de material plástico em árvores. Infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. N° 160147/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 24.09.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Coligação Frente Popular*).

85. Recurso. Representação. Horário eleitoral gratuito na televisão. Imagem congelada por 5 horas projetando bandeira de partido político. Demonstrada

falha na captação do sinal por satélite. Inexistência de prova da intencionalidade configuradora do dolo. Provimento negado. (*Proc. N° 160149/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 24.09.98; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Vicente Joaquim Bogo, TVE, José Antônio Vieira da Cunha, Estado do Rio Grande do Sul, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antônio Britto Filho*).

86. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral em árvores. Infringência à legislação eleitoral. A responsabilidade pela realização de propaganda eleitoral é dos partidos políticos, extensiva aos beneficiários quando exista prova do seu prévio conhecimento. Provimento parcial ao recurso dos primeiros recorrentes; negado ao dos remanescentes. (*Proc. N° 160150/98; Prolator do acórdão: Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 29.09.98; recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Aloísio Classmann; Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Mário Bernd; recorrida: Coligação Frente Popular*).

87. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Publicidade realizada de forma a não afrontar o conteúdo teleológico da norma contida no artigo 37 da Lei nº 9.504/97. Recurso provido. (*Proc. N° 160151/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 24.09.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

88. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em tapumes. Infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. N° 160152/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 29.09.98; recorrente:*

Partido dos Trabalhadores; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).

89. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartazes em árvores e placas de propaganda em faixa de domínio de rodovias. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a consequente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Contudo, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (*Proc. N° 160153/98; Rel. Nelson José Gonzaga; 29.09.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Coligação Frente Popular*).

90. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartazes em tapumes de prédio público. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a consequente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Contudo, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Recurso parcialmente provido. (*Proc. N° 160154/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 07.10.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Partido dos Trabalhadores, Edson, Maria de Lourdes, Jairo Carneiro, Fonseca e Olívio Dutra*).

91. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de propaganda em árvores. Sentença de procedência parcial, sem imposição de pena pecuniária. Infringência ao art. 37

da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade do partido político, a teor do art. 241 do Código Eleitoral. Provimento parcial. (*Proc. N° 160155/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 29.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Coligação Frente Trabalhista Riograndense, Partido Democrático Trabalhista e Isaac Ainhom*).

92. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Propaganda veiculada em *outdoor*, sem observância das formalidades previstas no art. 42 da Lei nº 9.504/97. Os recorrentes não tomaram a cautela de observar se a empresa responsável pelos *outdoors* cumpriu as exigências legais para o exercício e veiculação de sua propaganda, sujeitando-se às sanções da lei. Provimento negado. (*Proc. N° 160156/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 13.10.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Luiz Fernando Salvadori Zachia; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

93. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Caráter ofensivo de uma das charges contidas no panfleto questionado. Provimento. (*Proc. N° 160158/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 03.10.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e Miguel Rossetto*).

94. Recurso. Representação. Decisão que determinou busca e apreensão de panfletos. Legitimidade recursal de terceiro prejudicado, na forma do artigo 499 do Código de Processo Civil. Inexistência de fundamentos para sustentar o pleito de anulação da sentença. Provimento negado. (*Proc. N° 160159/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 01.10.98; recorrentes: Coli-*

gação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho).

95. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular em faixas atadas junto a árvores na via pública. Vedação implícita no *caput* do artigo 37 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 160161/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 02.10.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e José Amo Appolo do Amaral; recorrida: Coligação Frente Popular).

96. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. 1. O partido recorrente foi devidamente notificado, nos termos do art. 96, §§ 5º e 6º da Lei nº 9.504/97, por meio de mandado dirigido à coligação integrada pela referida agremiação partidária, para oferecimento de defesa e apresentação de documentos. 2. Houve violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (Proc. Nº 160162/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 02.10.98; recorrente: Partido Socialista Brasileiro; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor).

97. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Sentença prolatada além do pedido, ensejando a nulidade do *decisum*. Sentença desconstituída. (Proc. Nº 160163/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 08.10.98; recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro,

Amo Magarinos e Iradir Pietroski; recorrida: Coligação Frente Popular).

98. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. 1. Preliminar rejeitada. 2. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em *outdoors* não sorteados previamente, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.504/97. Dessarte, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 11 do referido preceito legal. Provimento negado. (Proc. Nº 160164/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 29.09.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Flávio Koutzi e Henrique Fontana Júnior; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).

99. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Tapumes em obras públicas. Não restou provado que o candidato recorrido haja fixado propaganda eleitoral em tapume. Ao revés, as fotos acostadas aos autos mostram cartazes outros que não os do indigitado concorrente ao pleito proporcional. Provimento negado. (Proc. Nº 160165/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 08.10.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Partido dos Trabalhadores e Adão Pretto).

100. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Alegada ofensa ao art. 43, *caput*, da Lei nº 9.504/97. O parágrafo único do aludido preceito legal não prevê sanção para a veiculação de propaganda eleitoral gratuita, referindo, tão-somente, os limites, a extensão do espaço ocupado no jornal ou revista. Ademais, inadmissível a imposição de decreto condenatório ao candidato recorrente na condição de beneficiário, pois inexistente prova do prévio conhecimento deste relativamente ao conteúdo da coluna veiculada. Recurso provido.

(Proc. N° 160167/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 02.10.98; recorrentes: *Gráfica Jornal das Missões e Adroaldo Mousquer Loureiro*; recorrido: *Partido Progressista Brasileiro*).

101. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a consequente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Provimento negado. (Proc. N° 160168/98; *Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi*; 29.09.98; recorrente: *Partido do Movimento Democrático Brasileiro*; recorrida: *Coligação Frente Popular*).

102. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular. A responsabilidade pela propaganda eleitoral é dos partidos políticos. Ausência de prova de participação dos candidatos envolvidos. Responsabilização do Prefeito Municipal, como agente público, pelo ato praticado pelo Município. Provimento negado ao recurso do primeiro recorrente e concedido parcialmente aos remanescentes. (Proc. N° 160169/98; Rel. Dra. *Sulamita Terezinha Santos Cabral*; 03.10.98; recorrentes: *Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores*; recorridos: *Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Antônio Britto Filho, Pedro Simon, Município de Jaguarão, Prefeito de Jaguarão, Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores*).

103. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inexistência, nos autos, de prova capaz de demonstrar que o prédio no qual foi fixada a publicidade seja de domínio público. Provimento negado. (Proc. N° 160170/98; Rel. Dr. *Antonio Carlos Antunes do*

Nascimento e Silva; 09.10.98; recorrente: *Coligação Rio Grande Vencedor*; recorridos: *Partido dos Trabalhadores, Olívio de Oliveira Dutra, José Paulo Bisol, Partido Socialista Brasileiro e Hélio Corbellini*).

104. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Violação ao disposto no artigo 37 da Lei nº 9.504/97, com a consequente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Provimento negado. (Proc. N° 160171/98; Rel. Dr. *Fábio Bittencourt da Rosa*; 07.10.98; recorrente: *Partido dos Trabalhadores*; recorrida: *Coligação Rio Grande Vencedor*).

105. Recursos. Representações, com pedidos de concessão de medidas liminares. Distribuição de material de propaganda, com alegada infringência ao art. 40 da Lei nº 9.504/97. Liminares indeferidas. Divulgação regular e lícita de obras e realizações. Provimento negado. (Proc. N° 160172/98; Rel. Dr. *Nelson José Gonzaga*; 08.10.98; recorrentes: *Coligação Frente Trabalhista Riograndense e Partido Democrático Trabalhista de Flores da Cunha, Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores*; recorridos: *Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho*).

106. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Inexistência de previsão legal para o estabelecimento de sanção pecuniária à imprensa escrita, com fundamento no artigo 45 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. N° 160174/98; Rel. Dra. *Sulamita Terezinha Santos Cabral*; 02.10.98; recorrentes: *Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e Ronaldo Zulke*; recorrida: *Zero Hora Editora Jornalística S.A.*).

107. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pro-

paganda realizada em *outdoor*, fora dos espaços sorteados pelo TRE, com infringência à legislação eleitoral. Descumprimento, pela agência de comunicação, das disposições legais sobre propaganda por meio de *outdoors*. Prevalência da presunção de boa-fé em relação ao partido político e ao candidato. Recurso provido. (Proc. N° 160175/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 07.10.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Mário Bernd; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).

108. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Propaganda realizada em *outdoor*, fora dos espaços sorteados pelo TRE, com infringência à legislação eleitoral. Descumprimento, pela agência de comunicação, das disposições legais sobre propaganda por meio de *outdoors*. Prevalência da presunção de boa-fé em relação ao partido político e ao candidato. Recurso provido. (Proc. N° 160176/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 07.10.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antônio Berfran Acosta Rosado; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).

109. Recurso. Representação. Multa. Veiculação de propaganda eleitoral através de *outdoor*, com violação ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.504/97. Comprovação, nos autos, da responsabilidade expressa do candidato pela referida propaganda, bem como do desinteresse, por ela, da agremiação política. Provimento parcial. (Proc. N° 160177/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 13.10.98; recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Divo Gervásio do Canto; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).

110. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colocação de cartazes em árvores si-

tuadas na faixa de domínio de rodovia estadual. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a consequente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (Proc. N° 160178/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 08.10.98; recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Coligação Frente Popular).

111. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Deputado que possui o controle de empresas de rádio e jornal em cidade do interior e que é candidato à reeleição. Utilização dos meios de comunicação social para fazer apologia de sua candidatura, divulgando a sua atuação parlamentar e as obras realizadas na região. Comprovada a infração dos recorrentes à legislação eleitoral vigente, determinando a aplicação da sanção respectiva. Inexistência de razões para aplicação da multa além do mínimo legal. Provimento parcial. (Proc. N° 160179/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 03.10.98; recorrentes: Luiz Valdir Andres, Jornal A Tribuna e Rádio Sepé Tiarajú Ltda.; recorrido: Partido Democrático Trabalhista).

112. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de placas de madeira em canteiros de vias centrais de município. Inexistência de comprovação fotográfica do ato inquinado de irregular, assim como prova não há de efetivo dano ao meio ambiente e ao bom funcionamento do tráfego. Provimento negado.

(*Proc. N° 160180/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 07.10.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Edegar da Silva*).

113. Recurso. Representações. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colocação de faixas em postes que contém semáforos. Inexistência de prejuízo à visão dos motoristas do sinal que regula o trânsito, em razão do que não há cogitar-se da aplicação de sanção pecuniária. Inocorrência de propaganda eleitoral irregular. Recurso provido. (*Proc. N° 160181/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 02.10.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

114. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em placas de sinalização de trânsito. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a consequente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (*Proc. N° 160182/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 09.10.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Coligação Frente Popular*).

115. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de placas em imóveis tombados. Enquadramento do imóvel tombado no conceito de bem público do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, estando ele sujeito às restrições estabelecidas nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25/37. Provimento negado. (*Proc. N° 160184/*

98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 07.10.98; recorrente: Idivar Francisco Appio; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).

116. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão. Multa. Não há violação ao preceito contido no art. 24, incisos I e II, da Lei Eleitoral, tampouco afronta ao art. 73 do mesmo diploma legal, que veda aos agentes públicos a prática de atos que possam afetar a igualdade de oportunidades ou tratamento entre candidatos que estejam envolvidos em disputa ou pleito eleitoral. Recurso provido. (*Proc. N° 160186/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 09.10.98; recorrente: Gazeta Mercantil S/A; recorridos: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores*).

117. Recurso. Representação. Decisão liminar que determinou a busca e apreensão de panfletos. Sentença confirmatória da medida liminar. Inexistência de afirmação que possa ofender a reputação, a dignidade ou o decoro. Liberação dos panfletos apreendidos. Recurso provido. (*Proc. N° 160188/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 07.10.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Olívio de Oliveira Dutra, Miguel Rosseto e José Paulo Bisol; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho*).

118. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Mensagem veiculada através de *outdoors*. Preliminar rejeitada. A referida mensagem não configura propaganda eleitoral, mas crítica relativa a fato social notório, assegurada nos termos do art. 220 da Constituição Federal, não havendo alusão a candidaturas, nem veiculação em conjunto com a propaganda de um candidato. Provimento negado. (*Proc. N° 160189/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 07.10.98; recorrentes:*

Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto; recorrida: Central Única dos Trabalhadores).

119. Recurso. Reclamação. Uso indevido de espaço da propaganda eleitoral. Restando vencida a presente etapa do processo eleitoral, prejudicada está a irresignação recursal, acrescido o fato de que foi veiculada a propaganda do candidato, tendo sido compensado o tempo. Remessa dos autos ao 1º grau, para que seja apreciada a questão de eventual incidência do art. 347 da Lei nº 4.737/65. Feito julgado prejudicado. (*Proc. N° 160190/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 07.10.98; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrido: Hélio Corbellini*).

120. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que indeferiu pedido de apreensão de panfletos. Ilegitimidade ativa de quem não seja candidato para figurar na lide. Inexistência de afirmação caluniosa que autorize a medida pretendida. Realização de mera crítica política sem a imputação de qualquer delito. Provimento negado. (*Proc. N° 160191/98; Prolocutora do acórdão: Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 03.10.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor, Antônio Britto Filho e José Fernando Cime Lima Eichenberg; recorridos: Coligação Frente Popular e Olívio de Oliveira Dutra*).

121. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colocação de material de publicidade em árvores e arbustos ao longo de rodovias. Impossível precisar o lugar em que estavam afixadas as placas contendo propaganda, se à beira de rodovias, em área de domínio público, se em terras particulares. À míngua de qualquer adminículo probatório, não há como dissipar-

se o estado de dúvida. Provimento negado. (*Proc. N° 160192/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 13.10.98; recorrentes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; recorridos: Elmar André Schneider, Nelson Proença, Antônio Chiamulera, Almedo Detembom, Marco Maciel, Antônio Britto, José Otávio Germano, Fernando Henrique Cardoso, Cesar Busatto, Iara Wortmann, Pedro Simon, Brandt e Knipof*).

122. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Incidência do artigo 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 2º do referido preceito legal. Provimento negado. (*Proc. N° 160193/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 14.10.98; recorrente: Rádio Santamariense; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

123. Recurso. Representação. Busca e apreensão de panfletos. Ausentes os requisitos que autorizariam a medida pretendida. Regularidade da pesquisa eleitoral em relação à legislação vigente. Provimento negado. (*Proc. N° 160194/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 09.10.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorridos: Coligação Frente Popular e Federação dos Metalúrgicos do Rio Grande do Sul*).

124. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular em publicação jornalística. Multa. 1. As notícias veiculadas, envolvendo o nome do candidato recorrente, se relacionam com fatos políticos noticiados por outras publicações jornalísticas. Ademais, inexistente prova suficiente para ensejar um decreto condenatório. Se há indício desfavorável, não chega ao grau do suporte probatório para um juízo de condenação. Recurso provido. 2. As publicações

referentes à agremiação partidária não podem ser confundidas com meras informações jornalísticas, visto ser um espaço reservado, mediante pagamento, à veiculação das atividades, projetos e declarações de políticos filiados, afastando-se, pois, do caráter imparcial que as informações jornalísticas devem possuir. Foi ultrapassado, também, o limite previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, incidindo o partido recorrente, dessarte, na sanção pecuniária do parágrafo único do referido dispositivo. Contudo, houve a ocorrência de continuidade delitiva, o que afasta o cúmulo material para efeito de fixação da pena. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 160195/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 03.11.98; recorrentes: Partido Democrático Trabalhista e Valdir Andres; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

125. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular na televisão. Multa. Incidência da vedação contida no art. 45 da Lei Eleitoral. 1. As proibições contidas no art. 45 da Lei nº 9.504/97 abrangem não apenas as emissoras de televisão com sinal aberto, mas também todos os canais de televisão a cabo e os canais por assinatura, recepcionados por antenas parabólicas. Presente, assim, a responsabilidade jurídica da recorrente frente à legislação eleitoral. 2. Dessarte, resta evidente a infringência ao referido preceito legal, na medida em que houve concessão de tratamento privilegiado a candidato, propiciando autopromoção eleitoral, com o intuito de captar votos. Provimento negado. (*Proc. Nº 160196/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 22.10.98; recorrente: TV Cabo do Sul Ltda. - Net Sul; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

126. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de propaganda eleitoral mediante colagem em postes de iluminação pública. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (*Proc. Nº 160197/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 14.10.98; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

127. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de placas em faixa de domínio de rodovias. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. No tocante à responsabilidade, não há como presumir-se a participação ativa ou convivência dos candidatos. Ao contrário do partido político, cuja responsabilidade é presumida, por força do art. 241 do Código Eleitoral, aquela do candidato deve ser provada. Contudo, não havendo reincidência, e como todas as propagandas ocorreram em um mesmo município, a multa deve ser aplicada em seu mínimo legal. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 160198/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 14.10.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Coligação Frente Trabalhista Riograndense*).

128. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegado tratamento privilegiado a candidato. 1. Preliminar rejeitada. 2. Afastada está a

hipótese de privilegiamento a candidato, pois restou provado que a recorrente tratou igualitariamente o oponente supostamente prejudicado. Não-incidência do disposto no art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.504/97, excluindo-se a sanção pecuniária prevista no § 2º do aludido preceito legal. Recurso provido. (Proc. Nº 160200/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 24.10.98; recorrente: TVE - Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).

129. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de placa em poste de sinalização de trânsito. Infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 160201/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 03.11.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor).

130. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em bem público. Violação ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente obrigação de suportar a sanção pecuniária prevista no § 1º do referido preceito legal. Ademais, a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade das agremiações partidárias e por elas paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Provimento negado. (Proc. Nº 160203/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 03.11.98; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Jairo Carneiro; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor).

131. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Indício de prática de delito contra a honra. Divulgação de afirmações de natureza grave, justificando a decisão judicial de impedir a veiculação da mensagem via

Internet. Provimento negado. (Proc. Nº 160205/98; Prolator do acórdão: Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 20.10.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio de Oliveira Dutra; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho).

132. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em prédio público. Não-comprovação da existência de propaganda eleitoral irregular no local referido. Recurso provido. (Proc. Nº 160206/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 24.10.98; recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Luiz Carlos Mello; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona).

133. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral em jornal e rádio. Divulgação de pesquisa eleitoral não registrada no TRE. Alegada violação ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 1. Preliminares rejeitadas. 2. Não-caracterização de pesquisa eleitoral irregular, mas sim de mera consulta, realizada em colégio eleitoral restrito, formado por estudantes, sem a intenção de fraudar ou de intervir no resultado das eleições. De outra banda, os veículos de comunicação recorrentes limitaram-se a divulgar a simples consulta empírica de votos. Recurso provido. (Proc. Nº 160208/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 04.11.98; recorrentes: Gráfica Jornal das Missões Ltda. e Rádio Santo Ângelo Ltda.; recorrido: Partido Progressista Brasileiro).

134. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em árvores. Infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade, pela propaganda, do único partido político referido na petição inicial. Provimento parcial. (Proc. Nº 160209/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa;

05.11.98; *recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro, Bruno Neher e Osvaldo Biolchi; Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Nelson Proença; Partido Progressista Brasileiro, Miguel Prym, Iron Albuquerque e Telmo Kirst*).

135. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão. Utilização indevida de símbolo da República em publicidade, ao divulgar modelo de documento oficial, afrontando ao disposto no artigo 40 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 160211/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 03.11.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Partido Comunista Brasileiro, Olívio de Oliveira Dutra, Miguel Rosseto, José Paulo Bisol, Adão Preto e Daniel Sebastiani; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor*).

136. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de entrevista em emissora de televisão, alegadamente configurando infringência ao art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97. Decisão de primeira instância declaratória da incompetência absoluta da Justiça Eleitoral estadual. Competência da referida Justiça nos limites em que a aludida entrevista possa ser considerada como propaganda irregular em favor de candidatura ao Governo do Estado. Provimento. (*Proc. Nº 160212/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 27.10.98; recorrentes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; recorridos: TV Com - Canal 36; Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antônio Britto; Partido da Social Democracia Brasileira e Fernando Henrique Cardoso*).

137. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Divulgação, em programação normal de rádio, de entrevista, alegadamente con-

figurando infringência ao art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade pela manifestação inquinada de ilegal do entrevistado, e não da rádio, que exerceu regularmente sua atividade de informação jornalística. Provimento. (*Proc. Nº 160213/98; Prolator do acórdão: Des. Osvaldo Stefanello; 27.10.98; recorrente: Rádio Princesa do Jacuí Ltda.; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona*).

138. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inexistência de qualquer irregularidade nas propagandas fixadas através de faixas. Não configurada ofensa, calúnia, difamação, injúria ou inverdade notória. Provimento negado. (*Proc. Nº 160214/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 24.10.98; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Antônio Britto Filho e Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

Direito de Resposta

01. Recurso. Direito de resposta. Alegadas ofensas veiculadas em apêndice publicado em jornal. Incidente de execução. Provimento parcial de recurso pelo TSE. Aprovado o texto para resposta. Determinada a notificação do órgão de imprensa que veiculou o apêndice com as expressões julgadas ofensivas para que publique o aludido texto de resposta, bem como a cientificação da coligação partidária autora do referido apêndice, para que diligencie no pagamento da publicação. (*Proc. Nº 17000198b/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 20.10.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

02. Recurso. Direito de resposta. Veiculação de afirmações pretensamente ofensivas em horário de propaganda eleitoral gratuita. Assertivas que

transbordem a mera crítica política constituem ofensa à honra e atingem a imagem política do candidato, ensejando o exercício do direito de resposta. Recurso provido. (*Proc. N° 170006/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 01.09.98; recorrente: Antônio Britto Filho; recorridos: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado e Júlio Flores*).

03. Recurso. Direito de resposta. Veiculação de afirmações pretensamente ofensivas em horário de propaganda eleitoral gratuita. Assertivas que transbordem a mera crítica política constituem ofensa à honra e atingem a imagem política do candidato, ensejando o exercício do direito de resposta. Provimento negado. (*Proc. N° 170007/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 01.09.98; recorrente: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado; recorrido: Antônio Britto Filho*).

04. Recursos. Representação. Direito de resposta. Afirmações alegadamente ofensivas veiculadas pela televisão, no horário eleitoral gratuito. Sentença de procedência parcial. Provimento negado ao recurso objetivando a concessão de direito de resposta relativamente a um trecho do programa eleitoral, eis que não configuradas as hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado ao recurso contra a parte do *decisum* que concedeu o direito de resposta, uma vez que as expressões que o ensejaram são comprovadamente inverídicas. (*Proc. N° 170008/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 10.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto, Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e outros; recorridos: os mesmos*).

05. Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de exercício de direito de resposta. Não evidenciada

qualquer das hipóteses previstas na legislação a autorizar tal pretensão. Ausência de caráter ofensivo ou inverídico no texto impugnado. Recurso provido. (*Proc. N° 170009/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 11.09.98; recorrentes: Coligação Frente Popular e Olívio de Oliveira Dutra; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antônio Britto Filho*).

06. Recurso. Direito de resposta. A veiculação de informações inverídicas e de caráter pejorativo enseja seu exercício. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (*Proc. N° 170010/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 11.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Onyx Lorenzoni; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e Miguel Rosseto*).

07. Recurso. Direito de resposta. Das afirmações que sustentam o pedido, nada se extrai de ofensa, calúnia, difamação, injúria ou inverdade notória. Provimento negado. (*Proc. N° 170011/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 22.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorrida: Coligação Frente Popular*).

08. Recurso. Direito de resposta. Somente a realização de afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa faculta o seu exercício. Mera crítica, realizada em período eleitoral, não é capaz de sustentar a pretensão. Provimento negado. (*Proc. N° 170012/98; Prolator do acórdão: Dr. Leonel Tozzi; 17.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorridos: Coligação Frente Popular, Olívio Dutra e Miguel Rosseto*).

09. Recurso. Direito de resposta. Inexistência dos elementos que ensejam o seu exercício. Meras alegações,

desprovidas de suporte probatório, não oportunizam o deferimento do pedido. Provimento negado. (Proc. N° 170013/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 17.09.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e Miguel Rosseto; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

10. Recurso. Direito de resposta. TV. Legitimidade, na espécie, da veiculação, no horário eleitoral gratuito, de matéria jornalística sobre pesquisas eleitorais. Provimento negado. (Proc. N° 170014/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 22.09.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e Miguel Rosseto; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Antônio Britto).

11. Recurso. Direito de resposta. TV. Caráter ofensivo das afirmações que ensejaram o direito de resposta. Provimento negado. (Proc. N° 170015/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 22.09.98; recorrentes: Coligação Frente Trabalhista Riograndense, Emília Fernandes e Matheus Schmidt; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

12. Recurso. Direito de resposta. TV e rádio. O direito de resposta é assegurado apenas a candidatos, partidos e coligações. Provimento negado. (Proc. N° 170016/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 22.09.98; recorrente: Zero Hora Editora Jornalística S/A; recorrida: Coligação Frente Popular).

13. Recurso. Direito de resposta. Seu exercício pressupõe a ocorrência de calúnia, injúria ou inverdade manifesta. Para o aperfeiçoamento de delitos contra a honra é necessária a caracterização do sujeito passivo, sem a qual não se completa o tipo penal. Mera

atribuição genérica, sem endereçamento a pessoa específica, não pode fundamentar a pretensão. Recurso provido. (Proc. N° 170017/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 18.09.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Olívio Dutra, Miguel Rosseto e Tarso Genro; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto).

14. Recurso. Direito de resposta. Das afirmações que sustentam o pedido nada se extrai de ofensa, calúnia, difamação ou inverdade notória. Inexistência dos elementos que autorizam o exercício da pretensão. Provimento negado. (Proc. N° 170018/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 24.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorridos: Coligação Frente Popular).

15. Recurso. Direito de resposta. Alegada divulgação de afirmação sabidamente inverídica e veiculadora de opinião favorável e tratamento privilegiado a candidato a Governador. Preliminar rejeitada. Não-comprovação, pelos recorrentes, da ocorrência dos requisitos elencados no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. N° 170019/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 30.09.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio Dutra e Miguel Rosseto; recorrida: Zero Hora Editora Jornalística S/A).

16. Recurso. Direito de resposta. TV. Alegada veiculação, no espaço eleitoral gratuito, de imagens alteradas por montagem e afirmações inverídicas. Matéria que, na espécie, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. N° 170020/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 29.09.98; recorrentes: Coligação Fren-

te Popular, Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro, Partido Comunista do Brasil, Partido Comunista Brasileiro, Olívio Dutra e Adeli Sell; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor e Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

17. Recurso. Direito de resposta. A legitimação ativa para pleitear direito de resposta é exclusiva dos candidatos, partidos e coligações. Persiste a competência da justiça comum para responsabilização civil por eventual afronta à honra. Provimento negado. (*Proc. N° 170021/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 30.09.98; recorrente: Zero Hora Editora Jornalística S.A.; recorrida: Coligação Frente Popular*).

18. Recurso. Direito de resposta. Programas eleitorais gratuitos na televisão. A irresignação recursal da coligação restou prejudicada, por ter sido veiculada a resposta e por ter transitado em julgado a decisão de sustação da nova veiculação, havendo juízo de retratação. Provimento negado. (*Proc. N° 170022/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 30.09.98; recorrente: Coligação Rio Grande Vencedor/RS; recorrido: Hélio Corbellini*).

19. Recurso. Direito de resposta. Inexistência de excesso no exercício da liberdade do direito de informação. Das afirmações que sustentam o pedido nada se extrai de ofensa, difamação ou inverdade notória. Provimento negado. (*Proc. N° 170023/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 24.09.98; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Zero Hora Editora Jornalística S.A.*).

20. Recurso. Direito de resposta. Jornal. Veiculação de comentários alegadamente inverídicos em coluna jornalística. Preliminar rejeitada. Matéria não enquadrável em qualquer das hipóteses

elencadas no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. N° 170024/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 24.09.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro e Olívio Dutra; recorrida: Companhia Jornalística J. C. Jarros - Jornal do Comércio*).

21. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Preliminares rejeitadas. A interposição de embargos de declaração suspende o prazo para interposição de outros recursos. O prazo decadencial para tal pedido conta a partir da data em que foi oficialmente publicada a matéria indigitada (artigo 58, inciso III, da Lei nº 9.504/97). Presunção de veracidade das pesquisas eleitorais, até prova em contrário, em face da permissão legal e da satisfação das formalidades exigidas pela legislação, inclusive cominando sanções pelo seu descumprimento. Inexistência de injúria, calúnia, difamação ou inverdade notória. Provimento negado. (*Proc. N° 170025/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 30.09.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Olívio de Oliveira Dutra e Miguel Rosseto; recorrida: Zero Hora Editora Jornalística S.A.*).

22. Recurso. Direito de resposta. Das afirmações que sustentam o pedido nada se extrai de ofensa, difamação ou inverdade notória. Provimento negado. (*Proc. N° 170026/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 30.09.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro, Partido Comunista do Brasil, Partido Comunista Brasileiro, Olívio Dutra e Adeli Sell; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor/RS*).

23. Recurso. Pedido de direito de resposta. Veiculação de matéria em publicação jornalística. Nenhuma das

hipóteses elencadas no art. 58 da Lei nº 9.504/97, que regula o pedido de exercício de direito de resposta, está devida e regularmente configurada para assegurar esse direito. Provimento negado. (*Proc. N° 170027/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 30.09.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro e Olívio Dutra; recorrida: Zero Hora Editora Jornalística S.A.*).

24. Recurso. Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Calúnia, injúria e difamação. Prefacial de intempestividade rejeitada. Acolhida preliminar de ilegitimidade ativa de um dos recorrentes. Provimento parcial, para assegurar direito de resposta apenas ao recorrente candidato. (*Proc. N° 170028/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 30.09.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor, Antônio Britto Filho e José Fernando Cirne Lima Eichenberg; recorridos: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra.*).

25. Recurso. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Calúnia, injúria e difamação. Acolhida preliminar de ilegitimidade ativa de um dos recorrentes. Provimento parcial, para assegurar apenas ao recorrente candidato o direito de resposta, limitados o âmbito e a duração desta. (*Proc. N° 170029/98; Prolator do acórdão: Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 01.10.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor, Antônio Britto Filho e José Fernando Cirne Lima Eichenberg; recorridos: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra.*).

26. Recurso. Direito de resposta. Alegado enquadramento de propaganda eleitoral nos pressupostos previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97, a ensejar a concessão do direito pleiteado. O texto inquinado de ofensivo não faz referên-

cia ao candidato recorrente, e as afirmações nele contidas pertinem às eleições presidenciais, o que, de plano, afasta a pretensão de direito de resposta em nível estadual. Provimento negado. (*Proc. N° 170030/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 30.09.98; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; recorrido: Partido da Reedificação da Ordem Nacional.*).

27. Recurso. Direito de resposta. Alegada veiculação de ofensas em horário destinado à propaganda eleitoral gratuita. Inocorrência dos pressupostos ensejadores do direito de resposta. Provimento negado. (*Proc. N° 170032/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 03.10.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorridos: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra.*).

28. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de direito de resposta. Preliminar rejeitada. Para a declaração de nulidade do processo é exigido que se demonstre prejuízo a pelo menos uma das partes. Inexistência de afirmação injuriosa, caluniosa ou notadamente inverídica para sustentar a pretensão. Provimento negado. (*Proc. N° 170034/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 03.10.98; recorrentes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor.*).

29. Recurso. Direito de resposta. Mera crítica de natureza política sobre empreendimento industrial, que tenha ocorrido sem a utilização de termo injurioso, difamatório ou calunioso, ou de afirmação notadamente inverídica, não enseja o exercício do direito de resposta. Incidência do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, ao se divulgar, em propaganda eleitoral gratuita, fato inverídico relacionado a acidente de trânsito. Provimento parcial. (*Proc. N° 170035/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa;*

20.10.98; *recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio de Oliveira Dutra; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho*).

30. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Comentário alegadamente ofensivo e inverídico veiculado em programa televisivo. Nada há de injurioso, difamatório ou calunioso, bem como de divulgação de fato sabidamente inverídico dirigido aos recorrentes. Dessarte, incabível a concessão de direito de resposta, pois que não configurada nenhuma das hipóteses do art. 58 da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. N° 170036/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 22.10.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; recorrida: Fundação TV Educativa - TVE*).

31. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Programa de propaganda eleitoral gratuita na televisão. 1. Preliminar rejeitada, pois é possível o deferimento de direito de resposta referente a fato divulgado em inserções. 2. O texto não se mostra calunioso, ofensivo, difamatório ou sabidamente inverídico, restando adstrito aos limites da crítica e incapaz de refletir negativamente no conceito e na imagem dos recorrentes. Ademais, o direito de resposta assegurado no art. 58 da Lei Eleitoral não se presta à substituição do debate político travado entre adversários no pleito. Provimento negado. (*Proc. N° 170037/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 22.10.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio de Oliveira Dutra; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho*).

32. Recurso. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Insurgência

contra a utilização do termo “dar”, levando a concluir que teriam sido doados recursos públicos. A linguagem coloquial admite a expressão “dar”, ainda que se trate de cessão onerosa. Provimento negado. (*Proc. N° 170038/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 22.10.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorridos: Coligação Frente Popular e Olívio de Oliveira Dutra*).

33. Recurso. Direito de resposta. Mera crítica de natureza política sobre empreendimento industrial, que tenha ocorrido sem a utilização de termo injurioso, difamatório ou calunioso, ou de afirmação notadamente inverídica, não enseja o exercício do direito de resposta. Incidência do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, ao se divulgar, em propaganda eleitoral gratuita, fato inverídico relacionado a acidente de trânsito. Provimento parcial. (*Proc. N° 170039/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 20.10.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio de Oliveira Dutra*).

34. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Programa de propaganda eleitoral gratuita na televisão. O texto não se mostra calunioso, ofensivo, difamatório ou sabidamente inverídico, restando adstrito aos limites da crítica e incapaz de refletir negativamente no conceito e na imagem dos recorrentes. Provimento negado. (*Proc. N° 170040/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 22.10.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; recorrida: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho*).

35. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Programa de pro-

paganda eleitoral gratuita no rádio. O texto não se mostra calunioso, ofensivo, difamatório ou sabidamente inverídico, restando adstrito aos limites da crítica e incapaz de refletir negativamente no conceito e na imagem dos recorrentes. Ademais, o direito de resposta assegurado no art. 58 da Lei nº 9.504/97 não se presta à substituição do debate político travado entre adversários no pleito. Provimento negado. (Proc. Nº 170041/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 22.10.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho).

36. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Programa de propaganda eleitoral gratuita na televisão. O texto não se mostra calunioso, ofensivo, difamatório ou sabidamente inverídico, restando adstrito aos limites da crítica e incapaz de refletir negativamente no conceito e na imagem dos recorrentes. De outra banda, há ausência de prova para incidência dos vetores legais. Inteligência do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 170042/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 22.10.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio Dutra; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho).

37. Recurso. Direito de resposta. Das afirmações que sustentam o pedido, nada se extrai de ofensa, calúnia, difamação, injúria ou inverdade notória. Provimento negado. (Proc. Nº 170043/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 22.10.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorridos: Coligação Frente Popular e Olívio de Oliveira Dutra).

38. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Programa de pro-

paganda eleitoral gratuita no rádio. O texto não se mostra calunioso, ofensivo, difamatório ou sabidamente inverídico, restando adstrito aos limites da crítica e incapaz de refletir negativamente no conceito e na imagem dos recorrentes. Ademais, o direito de resposta assegurado no art. 58 da Lei Eleitoral não se presta à substituição do debate político travado entre adversários no pleito. Provimento negado. (Proc. Nº 170044/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 22.10.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorridos: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra).

39. Recurso. Direito de resposta. Preliminar rejeitada. Das afirmações que sustentam o pedido, nada se extrai de ofensa, calúnia, difamação, injúria ou inverdade notória. Provimento negado. (Proc. Nº 170045/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 24.10.98; recorrentes: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Olívio de Oliveira Dutra; recorridos: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho).

40. Recurso. Direito de resposta. Utilização de imagens reais de candidato, inclusive de eleições passadas, sem qualquer trucagem para constrangê-lo. Inexistência de ofensa, calúnia, difamação, injúria ou inverdade notória. Provimento negado. (Proc. Nº 170046/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 24.10.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorridos: Coligação Frente Popular e Olívio de Oliveira Dutra).

41. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Programa de propaganda eleitoral gratuita na televisão. O texto não se mostra calunioso, ofensivo, degradatório, ridicularizante, difamatório ou sabidamente inverídico, restando adstrito aos limites da crítica e incapaz de refletir

negativamente no conceito e na imagem dos recorrentes. De outra banda, há ausência de prova para incidência dos vetores legais. Inteligência do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. N° 170047/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 24.10.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Vencedor e Antônio Britto Filho; recorridos: Coligação Frente Popular e Olívio Dutra*).

Votação e Apuração

01. Recurso. Anulação de urna. Uso, por um dos mesários, de *botton* de agremiação partidária. Mera irregularidade, passível de sanção caso argüida tempestivamente, e irrelevante para o efeito de modificar a decisão dos eleitores. Matéria preclusa, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 20.103/98. Provimento negado. (*Proc. N° 180001/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 07.10.98; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Coligação Rio Grande Vencedor-DE e Coligação Rio Grande Vencedor-DF; recorrida: Junta Apuradora da 114ª Zona*).

02. Recurso de ofício. Anulação de urna. Cédulas aparentemente preenchidas pela mesma grafia. Laudo pericial inconclusivo. Fraude incomprovada. Matéria preclusa, por ausência de impugnação junto à mesa receptora de votos no momento apropriado. Provimento, para validar a apuração. (*Proc. N° 180002/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 16.10.98; recorrente: Junta Eleitoral da 93ª Zona*).

03. Recurso de ofício. Anulação de urna. Pedido de diligência. Inocorrência de fraude. Provimento. (*Proc. N° 180003/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 14.10.98; recorrente: Junta Eleitoral da 24ª Zona*).

04. Recurso. Impugnação de duas urnas. A incoincidência entre o número

de cédulas oficiais e o de votantes não anula a votação quando inexistente fraude comprovada. Provimento negado. (*Proc. N° 180004/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 15.10.98; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Junta Eleitoral da 130ª Zona*).

05. Recurso. Recontagem de votos de todas as urnas de Zona Eleitoral. Cômputo de votos para a legenda partidária, em vista da ocorrência de homonímia. Não será considerado o critério territorial como definidor da vontade do eleitor para o caso de homonímia (Precedente nº 14, do TRE). Recontagem que, se deferida, não mudaria o resultado da eleição, considerada a classificação do recorrente. Provimento negado. (*Proc. N° 180005/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 20.10.98; recorrente: Arnaldo Vercelino Camargo - Candidato a Deputado Estadual pelo PMDB - N° 15.210; recorrida: Junta Eleitoral da 32ª Zona*).

Investigação Judicial

01. Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social em benefício de candidato e de partido político. Propaganda eleitoral irregular. Ausência, nos fatos relatados na inicial, de violação à Lei das Inelegibilidades, bem como à Lei Eleitoral. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 190005/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 22.09.98; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Miguel Schmitt-Prym, Jornal A Notícia Ilustrada - Diário e Partido Progressista Brasileiro*).

02. Representação. Investigação judicial. Inexistência de óbice para que partidos políticos apresentem conjuntamente representação. A necessidade ou indispensabilidade de produção proba-

tória é aferida pelo órgão judicial, cabendo recurso próprio para enfrentamento de sua decisão. Preliminares rejeitadas. Para declaração de inelegibilidade por uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, indispensável se faz a existência de prova robusta e incontestes dos atos que caracterizam a violação ao texto legal, bem como da repercussão no resultado do pleito eleitoral. Representação julgada improcedente. (Proc. N° 190008/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 27.10.98; recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Partido Democrático Trabalhista, Luiz Fernando Mainardi, Jucelino Rosa dos Santos e Delvo Cândido Rodrigues de Oliveira; recorridos: Vicente Bogo, Antônio Britto Filho, Carlos Sá Azambuja, Zilá Vargas Costa, Coligação Rio Grande Vencedor e Flávio Vaz Neto).

03. Representação. Investigação judicial eleitoral. Fundamento e sustentação no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, dispositivos diversos da Lei nº 9.504/97 e arts. 241 e 243 do Código Eleitoral. Não restaram evidenciadas as irregularidades apontadas como sendo fatos constitutivos de abuso e desvio do poder de autoridade, por uso indevido da máquina pública para fins de propaganda eleitoral antes da data permitida, ou indevida divulgação do nome e imagem do candidato representado. Ademais, a punição pela utilização da máquina pública para fins eleitorais, que venha a gerar a declaração de inelegibilidade, induz à necessidade de comprovação robusta e incontroversa do vício a inquinar a liberdade do voto e legitimidade das eleições, como também exige a prova do nexo de causalidade entre os atos praticados e a lisura e normalidade do pleito. Representação julgada improcedente. (Proc. N° 190010/98; Rel. Des. Osval-

do Stefanello; 23.09.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Partido da Social Democracia Brasileira e Jorge Celso Gobbi).

04. Representação. Investigação judicial. A crítica política, iniciativa de caráter estritamente sindical, não configura propaganda eleitoral, e sim exercício da liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal. O período eleitoral não se constitui em um hiato no exercício dos direitos e garantias fundamentais. Inexistência de qualquer irregularidade na matéria publicitária em foco. Representação julgada improcedente. (Proc. N° 190011/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 15.10.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representado: Sindiágua).

05. Representação. Investigação judicial. Preliminar rejeitada. Inexistência de violação à Lei das Inelegibilidades, por se tratar de divulgação regular de ente público. Publicidade de caráter institucional não proibida pela Lei Eleitoral, eis que veiculada em nível municipal, não encontrando, conseqüentemente, as vedações ou óbices inseridos no art. 73, seus incisos e parágrafos, modo específico, as do inciso VI, *caput*, e alíneas **b** e **c** da Lei nº 9.504/97. O período eleitoral não transforma o regime jurídico-constitucional vigente em regime de força ou de opressão às liberdades constitucional e legalmente garantidas. Nos fatos indigitados nada há de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, utilização imprópria de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato, partido ou coligação. Representação improcedente. (Proc. N° 190012/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 20.10.98; recorrentes: Coligação Rio Grande Ven-

cedor e Antônio Britto Filho; recorridos: Município de Porto Alegre e Raul Pont).

06. Representação. Investigação judicial eleitoral. Rejeição da prefacial suscitada. A crítica política veiculada por sindicato não configura propaganda eleitoral, mas sim liberdade de expressão garantida pela Magna Carta. Exercício do direito de crítica, observados os parâmetros admissíveis, inconfundível com publicidade político-eleitoral, e não suspenso, nem interrompido, durante o período de campanha eleitoral. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 190013/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 16.09.98; representante: Coligação Rio Grande Vencedor; representados: Sindicaixa - Sindicato dos Servidores da Caixa Econômica Estadual e Ugeim/Sindicato - União Gaúcha dos Escrivães, Inspetores e Investigadores de Polícia*).

07. Representação. Investigação judicial. Veiculação de boletins informativos confeccionados com verba da Assembleia Legislativa, configurando infringência ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e aos arts. 73, inciso II, e 74 da Lei nº 9.504/97. Abuso do poder econômico e de autoridade, mediante a prática de propaganda eleitoral ilícita e a utilização indevida de recursos públicos. Liminarmente determinada a apreensão de exemplares dos referidos boletins. Processo extinto sem julgamento de mérito relativamente à agremiação partidária, à coligação e aos representados candidatos a Governador e Vice-Governador. Desvirtuamento na aplicação de verba pela Mesa da Assembleia Legislativa. Representação julgada procedente contra os representados não excluídos. Apreensão dos boletins tornada definitiva. (*Proc. N° 190014/98; Prolator do acórdão: Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 22.10.98; representante: Coli-*

gação Rio Grande Vencedor; representados: Cecília Hypólito, Elvino Bohn Gass, Flávio Koutzii, José Gomes, Luciana Genro, Marcos Rolim, Partido dos Trabalhadores, Coligação Frente Popular, Olívio de Oliveira Dutra e Miguel Rosseto).

08. Representação. Investigação judicial eleitoral. Suposta violação ao art. 22 da Lei das Inelegibilidades e arts. 24 e 25 da Lei Eleitoral. As entidades contra as quais é dirigida a representação nada mais fizeram do que dar conhecimento ao público de fato que consideram relevante para a economia estadual, objetivo, de resto, consagrado nos próprios estatutos constitutivos, nos quais é traçado o perfil ideológico que as anima e os rumos que as direcionam. Manifestações constitucionalmente asseguradas. Representação julgada improcedente. (*Proc. N° 190015/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 20.10.98; representante: Coligação Frente Popular; representados: Coligação Rio Grande Vencedor, Antônio Britto Filho, Fiergs, Ciergs, Senai, Iel e Indusprevi*).

Diversos

01. Recurso. Prestação de contas do Diretório Municipal do PMDB, relativo ao exercício de 1995. Contas rejeitadas. Remessa dos autos ao Egrégio TSE, que determinou diligência. Novos elementos trazidos aos autos mantém o juízo de reprovação das contas. Determinada remessa ao TSE. (*Proc. Cl. VIII, N° 381/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 04.08.98; recorrente: PMDB de Porto Alegre; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona*).

02. Recurso. Ação de impugnação de mandatos eletivos. Alegado abuso do poder econômico, prática de corrupção, desvio e abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade de

voto. Simples conclusões, calcadas em presunções e indícios, não podem e não devem ser consideradas para embasar um juízo de procedência da ação constitucional impugnatória. Vale dizer, a prova do abuso do poder econômico não pode deixar qualquer dúvida, devendo ser robusta e inafastável, permitindo a convicção plena e absoluta da conduta abusiva dos impugnados. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, N° 25/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 10.09.98; recorrente: Aliança para o Desenvolvimento de Bom Jesus (PPB/PL/PFL/PTB); recorridos: Júlio Cesar Pannebecker e outros*).

03. Recurso. Ação de impugnação de mandatos eletivos. Abuso do poder econômico. Preliminar rejeitada. Ausência de prova idônea do alegado abuso do poder econômico, bem como de sua influência no resultado da eleição. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, N° 31/97; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 08.09.98; recorrentes: Luíza Maria Barros Gomes e Claudiomiro Gorostide Menna Barreto; recorridos: Rodrigo de Oliveira Vieira e Carlos Silveira Gadret*).

04. Notícia-crime. Conduta típica atribuída ao noticiado foi suprimida por lei mais nova, ensejando a extinção da punibilidade. *Abolitio criminis*. Incidência do princípio da retroatividade da lei mais benéfica. (*Proc. Cl. XII, N° 02/91; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 17.09.98; noticiante: Ministério Público; noticiado: Sérgio Ivan Moraes*).

05. *Habeas corpus*. Abertura e instauração de inquérito policial para apuração de ilícito penal eleitoral. Impossibilidade de caracterização do crime eleitoral previsto no art. 346 da Lei nº 4.737/65, uma vez que o art. 377 do mesmo diploma legal veda, apenas, a utilização do serviço de repartição pública com o

objetivo de beneficiar partido ou organização de caráter político. Dessarte, impõe-se o trancamento e arquivamento do inquérito policial instaurado. Ordem concedida. (*Proc. N° 020003/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 10.09.98; impetrante: Gelson Luiz Consoli; paciente: Gelson Luiz Consoli; impetrado: Juiz Eleitoral da 3ª Zona*).

06. *Habeas corpus*, com pedido de liminar. Transporte irregular de eleitores. Prisão em flagrante. Incomprovado o dolo específico insito ao tipo criminal eleitoral configurado pelos arts. 5º e 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. Liminar deferida. Ordem concedida. (*Proc. N° 020004/98; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 11.11.98; impetrante: Atanagildo João Preto; paciente: Jaime Taliatti Borsatto; impetrado: Juiz Eleitoral da 54ª Zona*).

07. Recurso. Ação cautelar inominada. Condenação em honorários advocatícios em causa ajuizada perante a Justiça Eleitoral. A competência da justiça especializada encerra-se com a diplomação do candidato eleito. Discussões acerca da manutenção do mandato são estranhas a sua competência constitucional. Sentença desconstituída. Determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. (*Proc. N° 040003/98; Prolator do acórdão: Des. Osvaldo Stefanello; 24.09.98; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e João Carlos da Silveira; recorrido: Nelso Chimento*).

08. Recurso regimental. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e político. Alegada promoção de campanha política em colégios estaduais, mediante distribuição de material e exibição de fita de vídeo. Indeferimento de liminar. Necessidade de conhecimento do conteúdo da referida fita de vídeo. Provimento parcial. (*Proc. N° 070007/98; Prolator do acórdão: Dr.*

Leonel Tozzi; 16.09.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral).

09. Recurso regimental interposto contra indeferimento de medida liminar em mandado de segurança. Busca e apreensão de jornais. Permissão, por parte do Regimento Interno da Corte, para que se apresentem os autos em mesa para manutenção ou reforma da decisão (Artigo 118 do Regimento Interno do TRE). Remanesce junto aos Juízes Eleitorais competência para exercer poder de polícia em casos de flagrante ilegalidade, sem prejuízo ao disposto no artigo 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Manutenção da decisão recorrida, uma vez que ausentes os pressupostos para deferimento de medida liminar. Provimento negado. (Proc. Nº 070009/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 24.10.98; recorrente: Jornal do Povo Ltda.; recorrida: Justiça Eleitoral).

10. Inquérito policial. Alegada prática de delito eleitoral. Competência originária do TRE. Inexistem elementos de prova que possam ensejar o oferecimento de peça vestibular acusatória contra o indiciado, pela prática do delito previsto no art. 67, inc. IV, da Lei nº 9.100/95. Expediente arquivado. (Proc. Nº 110010/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 08.10.98; indiciado: Aylton de Jesus Martins Magalhães).

11. Notícia-crime. É da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os crimes comuns atribuídos aos Governadores de Estado, ainda que licenciados. Inteligência do artigo 105, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Feito encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça. (Proc. Nº 110021/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 29.09.98; noticiante: Partido dos Trabalhadores; noticiado: Antônio Britto Filho).

12. Recurso. Dispensa de atuação em mesa receptora de votos. Entre os deveres decorrentes do exercício da cidadania, relaciona-se o de servir à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos. Somente circunstâncias que realmente impeçam, por questões físicas, morais ou de absoluta força maior, podem autorizar a dispensa deste múnus público. Provimento negado. (Proc. Nº 130001/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 30.09.98; recorrente: Leandro de Mello Schmitt; recorrida: Justiça Eleitoral da 97ª Zona).

13. Comunicação de falecimento de candidato a Deputado Federal. Determinado o cômputo dos votos do candidato falecido para a respectiva legenda partidária. (Proc. Nº 150016c/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 24.10.98; interessado: Partido Popular Socialista).

14. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo julgada improcedente. Desacolhimento, pelo juízo eleitoral de primeiro grau, de embargos de declaração postulando pronunciamento acerca de pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Não-cabimento de tal condenação em processo eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 210003/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 01.10.98; recorrente: Denoir José da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona - Cachoeirinha).

15. Aditamentos a pedido de autorização para a divulgação de peças publicitárias referentes a programa de educação para o trânsito. Dois primeiros aditamentos autorizados, eis que apenas complementam o pedido original, já deferido. Terceiro aditamento não conhecido, por se tratar de consulta e matéria estranha ao referido pedido. (Proc. Nº 240023b/98; Rel. Dra. Sulamita

Terezinha Santos Cabral; 11.09.98; interessado: Secretário de Estado da Justiça e da Segurança).

16. Consulta. Eleições 1998. Possibilidade de colocação de propaganda eleitoral em imóveis tombados pelo poder público. Uma vez deflagrado o período eleitoral, descabe o conhecimento de consultas. Feito não conhecido. (*Proc. N° 240031/98; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 26.08.98; interessada: Prefeitura Municipal de Porto Alegre*).

17. Pedido de autorização para a confecção de cartazes sobre levantamento escolar. Inexistência de ofensa à Lei Eleitoral. Deferimento. (*Proc. N° 240035/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 09.09.98; interessada: Secretária de Estado da Educação*).

18. Pedido de autorização para a divulgação de evento. Situação não enquadrada na previsão do art. 73, inciso VI, letra **b**, da Lei n° 9.504/97. Deferimento. (*Proc. N° 240040/98; Rel. Dr. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 10.09.98; interessada: Secretária-Geral de Governo*).

19. Pedido de autorização para a divulgação de peças publicitárias da Semana Gaúcha contra o Uso Indevido de Drogas. Exame preliminar do projeto não revela propaganda eleitoral indireta, oblíqua ou com objetivos específicos de campanha eleitoral a qualquer candidato a cargo eletivo. Ressalvada a possibilidade de aplicação de sanção, caso a publicidade venha a apresentar conotação eleitoral. Autorizada a veiculação da publicidade. (*Proc. N° 240050/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 11.09.98; interessado: Secretário de Estado da Justiça e Segurança*).

20. Pedido de autorização para a divulgação de publicidade institucional. Inexistência de conotação eleitoral na divul-

gação requerida. Deferimento. (*Proc. N° 240052/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 22.09.98; interessado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado*).

21. Pedido de autorização para a impressão de material informativo acerca de matéria de interesse de saúde pública. A petição não revela a intenção de fazer propaganda eleitoral ou política, enquadrando-se na exceção prevista no art. 73, inciso VI, letra **b**, da Lei n° 9.504/97. Postulação deferida. (*Proc. N° 240053/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 23.09.98; interessado: Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente*).

22. Pedido de autorização para divulgação de material promocional referente a programa educacional. Não se trata de programação contendo propaganda institucional, mas de uma prestação de serviço social, de natureza relevante, por dizer com matéria educacional e de cunho pedagógico. Postulação deferida. (*Proc. N° 240054/98; Rel. Dr. Nelson José Gonzaga; 23.09.98; interessada: Secretária de Estado da Educação*).

23. O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios só são cabíveis em contendo, o acórdão, obscuridade, contradição, ou que seja omissa em pontos relevantes sobre os quais o Tribunal se devesse manifestar. Descabe o meio recursal utilizado, uma vez que o julgado não apresenta tais defeitos. Embargos rejeitados. (*Proc. N° 240055/98; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 24.09.98; embargante: Rádio Guaíba S/A; embargada: Justiça Eleitoral*).

24. Embargos de declaração. Agravo de instrumento não conhecido, por julgado incabível no âmbito do processo eleitoral. Alegada omissão do acórdão quanto à circunstância de ter o Juízo de primeiro grau imprimido ao feito o rito ordinário do

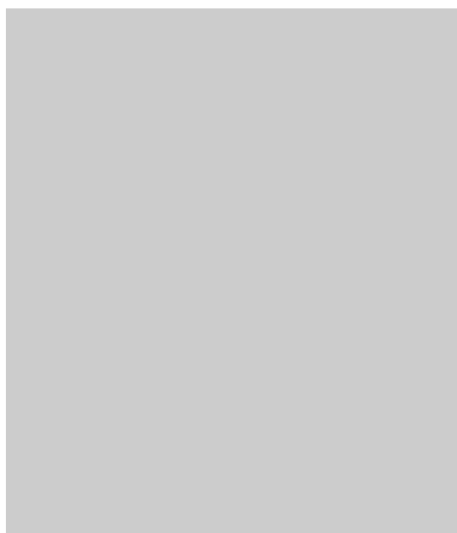
Código de Processo Civil, sendo inconcebível, no entender do embargante, a adoção do rito processual de uma lei simultaneamente à imposição dos prazos processuais de outra. A forma recursal, que é independente do rito no diploma processual civil, também o é no Código Eleitoral, que tem sistema recursal próprio. Embargos conhecidos e desacolhidos. (*Proc. N° 240058/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 07.10.98; embargante: Antônio Alaerte Oliveira dos Santos*).

25. Pedido de autorização para publicação de anúncios na imprensa escrita. Deferimento, para autorizar a publicação a partir de 05.10.98. (*Proc. N° 240062/98; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 01.10.98; interessada: Secretaria da Justiça e da Segurança*).

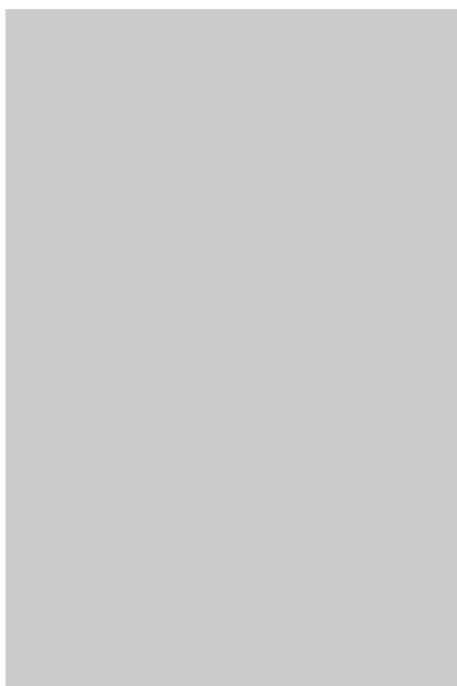
26. Embargos de declaração. Recurso. Representação. Direito de resposta.

Propaganda eleitoral. Calúnia, injúria e difamação. Decisão assecuratória de direito de resposta. Embargos acolhidos, para limitar o âmbito da resposta e fixar sua duração ao tempo mínimo previsto na Lei Eleitoral. (*Proc. N° 240063/98; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; 01.10.98; embargantes: Coligação Frente Popular, Olívio Dutra e Miguel Rosseto*).

27. Pedido de autorização para implantação de campanha educativa de segurança no trânsito. Publicidade de caráter educativo, informativo e de orientação, dela não se vislumbrando qualquer indício que leve a possível extrapolação para propaganda eleitoral. Postulação deferida. (*Proc. N° 240066/98; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 20.10.98; interessado: Diretor-Geral do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem*).



Resolução e Provimentos



Resolução nº 108/98 TRE/RS

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 32, inciso X, de seu Regimento Interno,

considerando o objetivo de empreender maior agilidade e segurança na obtenção dos resultados do pleito de outubro próximo,

considerando a singeleza do processo de escrutínio do 2º turno, em que serão totalizados dados relativos à votação dos dois candidatos, acrescidos dos votos brancos e nulos;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a adoção do sistema manual de apuração de votos em todos os municípios da Circunscrição onde haverá votação nos moldes tradicionais, facultada às Zonas Eleitorais com votação mista - eletrônica e tradicional -, a adoção do Sistema Eletrônico de Apuração de Votos ("voto cantado"), com o uso da urna eletrônica.

Art. 2º. A apuração deverá ser iniciada a partir das dezoito horas do dia das eleições ou imediatamente após o recebimento da primeira urna (Res. TSE nº 20.103/98).

Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogada a Resolução nº 106/98 - TRE/RS.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, aos oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Desembargador ÉLVIO SCHUCH PINTO

Presidente

Desembargador OSVALDO STEFANELLO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. LEONEL TOZZI

Dr. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

Dr. ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DO NASCIMENTO E SILVA

Dr. NELSON JOSÉ GONZAGA

Dra. SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL

Dra. VERA MARIA NUNES MICHELS
Procuradora Regional Eleitoral

Provimento nº 03/98 CRE/RS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ÉLVIO SCHUCH PINTO, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal, e

considerando a decisão adotada por este Tribunal Regional Eleitoral em criar, na Capital do Estado, a emissão automática de títulos eleitorais

RESOLVE:

Art. 1º. Todas as Zonas Eleitorais sediadas na Capital, em sistema de rodízio entre seus titulares, providenciarão a emissão automática, com pronta entrega, dos títulos pertencentes aos eleitores de Porto Alegre, tendo como local o prédio da rua Duque de Caxias, 555.

Parágrafo único. No sistema de rodízio, está compreendida a atuação de um dos Juizes Eleitorais, em plantões de meio turno, no horário das 8h às 13h30min e das 13h30min às 19h, com competência para assinar os títulos das demais Zonas Eleitorais desta Capital, conforme tabela anexa.

Art. 2º. A organização cartorária indispensável à emissão automática de títulos eleitorais fica a critério do respectivo Magistrado de plantão.

§ 1º. O atendimento aos eleitores pertencentes às 158ª e 159ª Zonas Eleitorais será prestado, por servidores destas, junto às sedes cartorárias das Zonas 112ª e 113ª, respectivamente; da mesma forma, aos eleitores das Zonas 160ª e 161ª, por servidores destas, junto à 114ª Zona.

§ 2º. Ao Cartório da 112ª Zona Eleitoral incumbe o atendimento dos eleitores portadores de deficiência física.

Art. 3º. O procedimento de emissão automática não obsta a manutenção da emissão convencional de títulos eleitorais, a qual permanece em vigor.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Este Provimento entrará em vigor no dia 2 de abril de 1998.

Publique-se.

Afixe-se nos Cartórios Eleitorais da Capital, no lugar de costume.

CUMpra-SE.

Porto Alegre, 12 de março de 1998.

Des. ÉLVIO SCHUCH PINTO,
Corregedor Regional Eleitoral.

EMISSION AUTOMÁTICA DE
TÍTULOS ELEITORAIS NA CAPITAL

TABELA DE PLANTÕES DAS ZONAS ELEITORAIS

Dias da Semana	Manhã	Tarde
SEGUNDA	160 ^a	2 ^a
TERÇA	1 ^a	158 ^a
QUARTA	159 ^a	113 ^a
QUINTA	111 ^a	112 ^a
SEXTA	114 ^a	161 ^a

Obs: válida a partir de 02/04/98

Provimento nº 04/98 CRE/RS

O Desembargador ÉLVIO SCHUCH PINTO, Corregedor Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

considerando o disposto no artigo 96, II, e § 3º, da Lei nº 9.504/97; e nos arts. 5º, § 3º, 57, e 64, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 20.106/TSE, de 04.03. 1998;

considerando a necessidade de dotarem-se de estruturas física e funcional de apoio, os três (3) JUÍZES AUXILIARES a serem designados pelo

TRE, para apreciação das reclamações ou representações relativas à Propaganda Eleitoral nas Eleições de 1998;

considerando a necessidade de unificação de rotinas e procedimentos tendentes à celeridade e segurança no processamento de tais feitos, e ao cumprimento das respectivas decisões;

considerando que, em eleições anteriores, tais atribuições processuais foram cometidas ao Cartório da 2ª Zona Eleitoral;

considerando a exigüidade das instalações físicas daquele e dos demais cartórios eleitorais da Capital;

considerando, também, a necessidade de dotar-se o referido Cartório dos recursos humanos necessários e suficientes ao eficiente cumprimento de tais encargos,

RESOLVE:

Art. 1º. Atribuir ao Cartório da 2ª Zona Eleitoral, de Porto Alegre, o processamento das reclamações e representações relativas ao descumprimento, na circunscrição eleitoral do Rio Grande do Sul, das disposições contidas na Lei nº 9.504, de 29.09.1997, quanto à propaganda relativa às eleições de 1998.

Parágrafo único. Os respectivos pedidos, com os documentos que os instruírem, depois de protocolizados e distribuídos na Secretaria Judiciária do TRE, serão encaminhados ao Cartório.

Art. 2º. Determinar, para os fins previstos no artigo anterior, a instalação de uma estrutura física e funcional anexa àquele Cartório, sob a supervisão do respectivo Diretor.

Art. 3º. Para o cumprimento dessas atribuições, o Diretor do Cartório da 2ª Zona Eleitoral deverá diligenciar, junto aos órgãos competentes da Direção-Geral do TRE, na instalação de dependências para gabinetes dos

Juizes-Auxiliares e para a movimentação e guarda dos processos, e propor à CRE a lotação de servidores indispensáveis.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Este Provimento entrará em vigor nesta data.

Publique-se.

Comunique-se.

Afixe-se no Cartório Eleitoral, no lugar de costume.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 13 de março de 1998.

Desembargador ÉLVIO SCHUCH PINTO,

Corregedor-Regional Eleitoral.

Provimento nº 05/98 CRE/RS

O Desembargador **Oswaldo Stefanello**, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

considerando o disposto no artigo 96, II, e § 3º, da Lei nº 9.504/97; no art. 5º da Resolução nº 20.101/TSE, de 28/02/98, com a redação determinada pela Resolução nº 20.162/TSE, de 07/04/98, e nos arts. 5º, § 3º, 57, e 64, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 20.106/TSE, de 04.03.1998;

considerando a necessidade de dotarem-se de estruturas física e funcional de apoio, os três (3) JUÍZES AUXILIARES a serem designados pelo TRE, para apreciação das reclamações ou representações relativas à propaganda eleitoral e demais incidentes previstos na Lei nº 9.504/97, para as Eleições de 1998;

considerando a necessidade de unificação de rotinas e procedimentos tendentes à celeridade e segurança no processamento de tais feitos, e ao cum-

primento das respectivas decisões;

considerando que, em eleições anteriores, tais atribuições processuais foram cometidas ao Cartório da 2ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Atribuir ao Cartório da 2ª Zona Eleitoral, de Porto Alegre, o processamento das reclamações e representações relativas ao descumprimento, na circunscrição eleitoral do Rio Grande do Sul, das disposições contidas na Lei nº 9.504, de 29.09.1997, quanto à propaganda eleitoral e demais incidentes decorrentes da aplicação da legislação referida nas eleições de 1998.

§ 1º. Os respectivos pedidos, com os documentos que os instruírem, recebidos do interior do Estado, depois de protocolizados e distribuídos na Secretaria Judiciária do TRE, serão encaminhados ao Anexo do Cartório.

§ 2º. Os pedidos oriundos da Capital serão encaminhados, pelos interessados, diretamente ao Anexo do Cartório.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário contidas no Provimento nº 04/98 - CRE/RS.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor nesta data.

Publique-se.

Comunique-se.

Afixe-se no Cartório da 2ª Zona Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral, no lugar de costume.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 26 de maio de 1998.

Desembargador **OSVALDO STEFFANELLO**,

Corregedor Regional Eleitoral em exercício.

Provimento nº 06/98 CRE/RS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador OSVALDO STEFANELLO, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal, e

considerando a decisão adotada por este Tribunal Regional Eleitoral em criar, na Capital do Estado, a emissão automática de títulos eleitorais; e

considerando que, a partir do dia 16 de novembro de 1998, as Zonas Eleitorais da Capital estarão plenamente habilitadas a emitirem automaticamente, com pronta entrega, os títulos eleitorais dos eleitores sob sua jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º. Todas as Zonas Eleitorais sediadas na Capital providenciarão a emissão automática, com pronta entrega, dos títulos pertencentes aos eleitores de Porto Alegre, a partir de 16 de novembro de 1998.

Art 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 03/98 – CRE/RS.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor nesta data.

Publique-se.

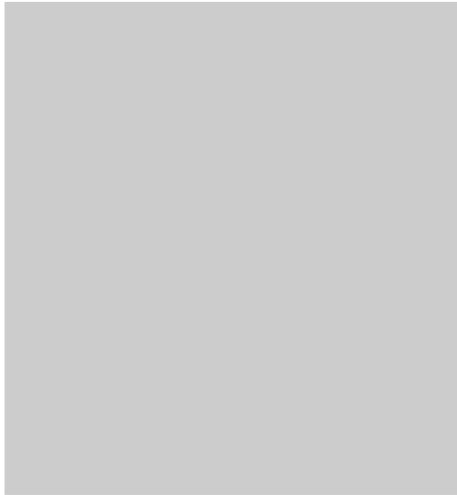
Afixe-se nos Cartórios Eleitorais da Capital, no lugar de costume.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 10 de novembro de 1998.

Des. OSVALDO STEFANELLO,
Corregedor Regional Eleitoral.

*Colégio de Presidentes dos
Tribunais Eleitorais*

- ♦ *Proclamação de Natal*
 - ♦ *Ata da XI Reunião Ordinária
do Colégio de Presidentes
dos Tribunais Eleitorais*
- 

Proclamação de Natal

Os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais das Unidades Federadas do País, reunidos em Natal, nos dias dezoito e vinte de novembro, após avaliação das Eleições Gerais, da legislação em vigor e da atuação da Justiça Eleitoral, resolveram divulgar à Nação:

— Que a Justiça Eleitoral mais uma vez cumpriu com segurança e firmeza, em todos os seus níveis, a preparação, condução e realização das eleições de 1998, assegurando aos cidadãos de todos os pontos do País a certeza de que sua vontade eleitoral foi respeitada;

— Que, ainda assim, consideram a necessidade de uma legislação eleitoral estável e duradoura, junto com uma reforma política e eleitoral, de modo que se efetive o princípio constitucional pelo sufrágio universal, respeitando a representação proporcional e a fidelidade partidária;

— Que a utilização da urna eletrônica não apenas agilizou o processo eleitoral, como assegurou, de forma inequívoca, o respeito à vontade do eleitor, além de mostrar-se instrumento de valorização da cidadania;

— Que tais condições ficaram sobrejamente comprovadas pela redução do índice de votos em branco e nulos no processo informatizado e na facilidade e precisão que os cidadãos menos esclarecidos tiveram para manifestar sua vontade eleitoral;

— Que esta mesma urna eletrônica mostrou-se eficiente e eficaz na apuração pelo sistema denominado de voto cantado;

— Que, diante destas considerações, reiteram a necessidade de que a utilização do sistema eletrônico de votação seja ampliado para todos os municípios brasileiros, já nas eleições municipais do ano 2000;

— Que é imprescindível um amplo recadastramento eleitoral, mediante emissão de um novo título, com melhor identificação e foto digitalizada do eleitor;

— Que os recursos provenientes da aplicação das multas decorrentes de infração da legislação eleitoral passem a ser aplicados exclusivamente em programas de treinamento e aperfeiçoamento do eleitor;

Por fim, declaram que a Justiça Eleitoral é parceira e solidária com todo os brasileiros na divisão dos ônus e no enfrentamento da crise que atinge o País. Todavia, manifestam preocupação com a redução dos orçamentos dos TREs, por atingir a qualidade dos serviços que não são apenas jurisdicionais, mas que tratam de criar condições e assegurar o exercício da própria cidadania.

Natal, Rio Grande do Norte, 20 de novembro de 1998.

Ata da XI Reunião Ordinária do Colégio dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais

Aos dezoito e vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito, às quatorze horas, reuniu-se, ordinariamente, nas dependências do Hotel Pirâmide, situado em Natal, no Rio Grande do Norte, o Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, com a pauta específica de avaliação das eleições de 1998, presentes os Desembargadores Ciro Facundo de Almeida (AC), Geraldo Tenório Silveira (AL), Arnaldo Campelo Carpinheiro Peres (AM), Dôglas Evangelista Ramos (AP), Stênio Leite Linhares (CE), Norton de Souza Pimenta (ES), Jamil Pereira de Macedo (GO), Milson de Souza Coutinho (MA), Rubens Xavier Ferreira (MG), Rêmolo Letteriello

(MS), José Tadeu Cury (MT), Elzaman da Conceição Bittencourt (PA), Antônio Elias de Queiroga (PB), Luiz Belém de Alencar (PE), João Menezes da Silva (PI), Vicente Troiano Netto (PR), Martinho Alvares da Silva Campos (RJ), Ivan Meira Lima (RN), Gabriel Marques de Carvalho (RO), José Pedro Fernandes (RR), Élvio Schuch Pinto (RS), Wilson Eder Graf (SC), Nelson Schiesari (SP) e Antônio Félix Gonçalves (TO). A saudação inicial foi efetuada pelo Desembargador Ivan Meira Lima, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que agradeceu às honrosas presenças dos integrantes do Colégio, do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Desembargador Caio Alencar, da Senhora Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Desembargadora Judite de Miranda Monte Nunes e do Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Doutor Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Em seguida, o Presidente do Colégio, Desembargador Rêmolo Letteriello, igualmente, saudou os presentes, colocou em votação a ata da última reunião, realizada em Balneário Camboriú, Santa Catarina, aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e oito, que foi aprovada à unanimidade. Logo após, anunciou a palestra do Doutor Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, Presidente da Associação de Magistrados Brasileiros sobre o tema "Subsídio da Magistratura, Incorporação da Gratificação Eleitoral". Ato contínuo, o Presidente declarou encerrada a solenidade de abertura. Na reabertura dos trabalhos, o Presidente deu início à parte técnica da reunião, explicando como seria desenvolvida a avaliação, com intuito de oferecer sugestões ao Tribunal Superior

Eleitoral para o aperfeiçoamento do próximo pleito. Passada a palavra ao Secretário do Colégio, Desembargador Eder Graf, este procedeu à leitura da sistematização das questões objetivas, previamente encaminhadas aos Tribunais Regionais Eleitorais, cujo conteúdo é o seguinte: 1 - Quanto à participação do cidadão nas eleições, principalmente nas cidades onde foi introduzido, pela primeira vez, o voto informatizado: a) a introdução de uma eletrônica inibiu a presença de muitos eleitores? Não, prioritariamente, ressalvados casos específicos; b) o eleitor manifestou entusiasmo e credibilidade na votação eletrônica? Sim, principalmente o do interior; c) a campanha de divulgação e esclarecimento do eleitor sobre as urnas eletrônicas foi eficaz? Sim, menos com relação à ordem de votação e à abrangência; d) a chamada "cola" foi bem aceita e surtiu os efeitos desejados? Sim, com a observação de que nem todos a utilizaram; e) foi recomendada a apresentação de documento de identidade com o título eleitoral no momento da votação? Em 11 Estados, sim, criando dificuldades de interpretação tanto para mesários, quanto para eleitores; Se afirmativo, o eleitorado atendeu à recomendação? Raramente; f) em relação à eleição anterior, o número de abstenções foi maior ou menor? Diminuiu apenas no Rio de Janeiro; se maior, a que se deveu tal fato? Condições climáticas e, presumivelmente por desencanto dos eleitores com a política. 2 - Quanto à organização do processo eleitoral: a) houve qualquer espécie de dificuldade para o pessoal que trabalhou nas seções eleitorais com relação ao funcionamento da Uma Eletrônica? Sim, em 15 Estados, por motivos que vão, desde a falta de treinamento dos mesários até à má vontade,

ocasionada pela obrigatoriedade do serviço; b) as Umas Eletrônicas foram remetidas ao Tribunal a tempo para serem preparadas e encaminhadas às Zonas Eleitorais? Em 19 Estados, sim. Se houve demora, tal fato trouxe prejuízos à organização do processo eleitoral? Não, à exceção de São Paulo; c) se verificado defeito na uma eletrônica, o problema foi solucionado, em média, em quanto tempo? De 10 minutos a 2 horas, em uma média de 30 minutos. Tal problema retardou muito o início da votação? Em alguns casos, atrasos significativos; d) em razão de defeito na urna eletrônica, houve necessidade de transformar-se a votação em manual ou convencional? Em praticamente 50% dos Estados. Se afirmativo, a transformação ocorreu em quantas seções? Pouco mais de 150 urnas, mas a substituição foi expressiva, chegando a 52 no Pará e a quase 800 em São Paulo; e) após encerrar-se o processo de votação, houve demora na entrega dos disquetes nos locais de totalização? Na maioria, não. Se afirmativo, a que se deveu o atraso? Em função de falta de transportes, distância e mau tempo; f) as organizações estatais, responsáveis pela segurança (Polícia Militar, Civil, Federal, etc.) mostraram-se eficientes na cobertura dos processos de votação e apuração? Sim. 3 - Quanto à jornada de votação: a) ocorreram dificuldades na coordenação do processo de votação? Não, majoritariamente. Se afirmativo, indicar as causas: Precariedade dos locais de votação, falta de mesários e tempo de votação demorado; b) qual o tempo médio de votação nas sessões informatizadas? Mínimo de 45 segundos e máximo de 2 minutos e 30 segundos, no primeiro turno, e de 10 a 30 segundos, no segundo turno; c) que efeito

surtiu o fornecimento de tíquetes de alimentação aos mesários? Foi positivo, onde foi utilizado; d) os juizes das Zonas Eleitorais contaram com o auxílio de magistrados da Justiça comum, federal e trabalhista para a fiscalização da votação? Da Justiça Comum, exceto em Mato Grosso do Sul, onde houve apoio das Justiças do Trabalho e Federal; e) nas cabinas de votação foram afixadas listas com os nomes dos candidatos às eleições majoritárias? Quase sempre. Se negativa a resposta, informar sobre as conseqüências? Nenhuma; f) ocorreram protestos, por parte dos fiscais, candidatos ou delegados de partidos registrados em atas da eleição, referentemente ao funcionamento das umas eletrônicas? Raramente, e sem maiores conseqüências; g) existiram casos de ausência do nome do eleitor, na folha de votação da seção constante no seu título eleitoral? Sim. Quais os motivos da omissão, se verificados? Eleitores que não compareceram às revisões eleitorais e tiveram títulos cancelados, eleitores envolvidos em coincidência, outros problemas no cadastro eleitoral e erro humano na digitação do título eleitoral. 4 - Quanto ao sistema de apuração pelo Voto Cantado: a) foi adotado o Voto Cantado? Acre, em todo o Estado; Alagoas, informatizada total; Amazonas, em 30 municípios; Amapá, informatizada total; Bahia, não há dados; Ceará, em 10 municípios; Distrito Federal, informatizada total; Espírito Santo, em todo o Estado; Goiás, em 91 municípios; Maranhão, em todo o Estado; Mato Grosso, em todo o Estado; Mato Grosso do Sul, em 52 municípios; Minas Gerais, não adotou; Pará, não adotou; Paraíba, em 29 municípios; Paraná, não adotou; Pernambuco, não adotou; Piauí, em 64 municípios; Rio de Janeiro,

ro, informatizada total; Rio Grande do Norte, em 55 municípios; Rio Grande do Sul, em todo o Estado; Rondônia, em todo o Estado; Roraima, informatizada total; Santa Catarina, em todo o Estado; Sergipe, em 73 municípios; São Paulo, não adotou e Tocantins, em todo o Estado. O sistema atendeu às expectativas dos juizes, escrutinadores e fiscais de partidos? Plenamente; b) qual o tempo médio de apuração de uma urna eletrônica usando o sistema do Voto Cantado? De 1 hora e 30 minutos a 4 horas, ficando a maioria em torno de 2 horas e 30 minutos. E com a apuração tradicional? De 3 a 6 horas; c) uma urna eletrônica com o sistema do Voto Cantado foi usada para apurar quantas seções? De 2 a 7, conforme o Estado; d) houve algum problema no sistema de transmissão dos disquetes? Em 5 Estados. Se afirmativo, indicar as causas: Falhas da empresa de telecomunicações e outros não especificados; e) o sistema de totalização dos dados provenientes das Zonas Eleitorais funcionou satisfatoriamente? Sim; f) na sua avaliação crítica, aponte as vantagens e desvantagens do sistema do Voto Cantado: Vantagens - segurança, racionalização de serviço e custos, transparência e rapidez; Desvantagens - atraso no início, em função do deslocamento das urnas; pouco tempo para treinamento de escrutinadores e exigência de grande suporte técnico. 5 - Quanto à Urna Eletrônica: a) quais os principais problemas ocorridos com a Urna Eletrônica? Diversos, desde telas que trancavam até baterias que vazavam. Se possível informar quantidade e percentual: Atraso no relógio da urna eletrônica - 3.122; Microterminal - 542; LCD - 314; Impressora - 503; Bateria da urna 98 - 2.602; Teclado do eleitor -74; Outros - mais de 4.000 (os

números são aproximados, para baixo); b) houve algum tipo de problema com a votação dos candidatos impressos no BU? Sim, em pelo menos 7 Estados houve problema na impressão dos votos dos candidatos a Deputado Federal, obtendo-se o total, e não a votação individual. Qual a solução adotada? Recuperação, extração e outros não especificados; c) o disquete de "extração de dados" funcionou corretamente quando usado em uma urna eletrônica que não imprimiu o BU? Sim, porém quase sem utilidade, pois a versão que funcionou corretamente - a última - só chegou aos TREs no dia 5 de outubro, quando algumas apurações já estavam encerradas ou em fase final; d) algum eleitor deixou de votar por defeito do sistema? Apenas 1 eleitor no Maranhão e 1 no Ceará. Se afirmativo, qual a solução adotada? Não informado; d) houve necessidade de uso da bateria externa? Em UE 96 ou UE 98? Sim, na grande maioria, abrangendo urnas de 96 e de 98, Indistintamente; e) se foram usadas baterias externas como foi feita a logística das suas substituições? A partir de depósitos em Cartórios Eleitorais, centrais de suporte, unidades móveis e o SOS Urnas; qual o tempo mínimo e máximo ideal de duração da bateria externa da urna eletrônica? Foi considerado ideal o mínimo de 3 e o máximo que supere, com folga, o tempo destinado à votação. Houve amplo debate acerca das matérias e deliberou-se pelo encaminhamento, pelo Colégio de Presidentes, ao Tribunal Superior Eleitoral, da síntese dos questionários, bem como das respostas de cada um dos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo constar no ofício a observação de que se dê maior atenção aos problemas técnicos ocorridos nos Estados de São Paulo e de Minas Gerais. Quanto

às sugestões a serem encaminhadas ao legislador para o aperfeiçoamento da Lei das Eleições, decidiu-se nomear uma Comissão de Sistematização das Sugestões de Alterações Legislativas, composta pelos Desembargadores Élvio Schuch Pinto (RS), Nelson Schiesari (SP), Jamil Pereira de Macêdo (GO) e José Tadeu Cury (MT). Aos vinte dias do mês de novembro do corrente, às onze horas, voltou a reunir-se o Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, sendo dada a palavra ao Desembargador Élvio Schuch Pinto, que esclareceu ser a sistematização das propostas encaminhadas por cada Tribunal tarefa que necessita de maior tempo e aprofundamento dos temas e, por tal razão, a Comissão propugna que o trabalho seja feito pela Secretaria do Colégio e remetido aos Tribunais a fim de se obter uma proposição única, que será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral e/ou ao Congresso Nacional. Prosseguindo a exposição, destaca que a Comissão, após reunir-se separadamente e analisar todas as propostas encaminhadas, considera imprescindível o Colégio estabelecer diretrizes básicas acerca da legislação eleitoral, entre as quais sugere a elaboração de uma lei permanente, com a consolidação do Código Eleitoral, bem como a implementação da reforma política, o que foi aprovado por unanimidade. A par dos princípios gerais estabelecidos nessa legislação, entende importante a delegação de competência ao TSE e aos TREs para estabelecer normas secundárias de Direito Eleitoral. Os pontos salientados passaram a ser apreciados e votados individualmente, resultando nas seguintes decisões: 1) Reexame do instituto da reeleição excluindo os prefeitos e instituindo-se, no mínimo, a desincom-

patibilização de Governadores e do Presidente da República - aprovado, com uma abstenção e um voto contra; 2) Imposição de pena, preferencialmente pecuniária, pela não-apresentação ou rejeição de contas - aprovada, unânime; 3) Implementação do recadastramento eleitoral com a emissão de novos títulos contendo o máximo de dados de identificação e especialmente a fotografia digitalizada do eleitor - aprovada, unânime; 4) Previsão de que o eleitor que não comparece nem se justifica em duas eleições consecutivas tenha sua inscrição cancelada automaticamente, via sistema - aprovada, unânime; 5) Exclusão do dispositivo que prevê a "candidatura nata", por contrariar o princípio constitucional de isonomia - aprovada por maioria, com duas abstenções e cinco votos contra; 6) Manutenção dos Juízes Auxiliares, até o máximo de seis, pois o sistema mostrou-se exitoso e eficiente na grande maioria dos Estados - aprovada, unânime; 7) Em relação à propaganda eleitoral: 7. 1) Reexame da definição de propaganda eleitoral em bens públicos e/ou de uso comum do povo - aprovado, unânime; 7.2) Descriminalização da "boca-de-urna", estabelecendo-se pena pecuniária para a infração - aprovada por maioria, com dois votos contra; 7.3) Previsão de multa para candidato a cargo majoritário que invadir horário eleitoral gratuito de candidato à eleição proporcional e vice-versa - aprovada, com um voto contrário. A proposta final de modificação da legislação, conforme já definido, dependerá do retorno da avaliação de cada TRE sobre o texto a ser encaminhado, ainda antes do recesso, pela Comissão já nomeada. Passando-se aos assuntos gerais, o Presidente do Colégio pôs em discussão proposta de extinção do cargo

de Escrivão Eleitoral e a distribuição da remuneração na admissão de dois funcionários, dando início à formação de quadro próprio da Justiça Eleitoral de 1º grau. No debate, foi lembrada proposta do Desembargador Celeste Rovani (RS), que previa este quadro e que, remetida ao TSE, dela não se teve mais notícia. Igualmente, foram considerados argumentos de que o Escrivão Eleitoral é cargo de confiança do Juiz e da necessidade de uma revisão geral na legislação que trata do assunto. Por unanimidade, deliberou-se insistir no desarquivamento do projeto que está no TSE. Sucessão: o Presidente do Colégio lembrou que seu mandato termina em janeiro, o do Vice-Presidente, em fevereiro e o do Secretário, em março. Por proposta do Desembargador Jamil Pereira de Macedo (GO), ficou aprovado, unanimemente, que a sucessão dar-se-á por substituição, na ordem acima referida, assim que os mandatos forem encerrando. No período em que o Desembargador Eder Graf estiver na Presidência, o Colégio voltará a reunir-se para completar a Diretoria. Por fim, tratou-se do conteúdo da proclamação de Natal, nos seguintes termos: "PROCLAMAÇÃO DE NATAL - Os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais da Unidades Federadas do País, reunidos em Natal, nos dias dezoito e vinte de novembro, após avaliação das Eleições Gerais, da legislação em vigor e da atuação da Justiça Eleitoral, resolveram divulgar à Nação: - Que a Justiça Eleitoral mais uma vez cumpriu com segurança e firmeza, em todos os seus níveis, a preparação, condução e realização das eleições de 1998, assegurando aos cidadãos de todos os pontos do País, a certeza de que sua vontade eleitoral foi respeitada; - Que, ainda assim, consi-

deram a necessidade de uma legislação eleitoral estável e duradoura, junto com uma reforma política e eleitoral, de modo que se efetive o princípio constitucional pelo sufrágio universal, respeitando a representação proporcional e a fidelidade partidária; - Que a utilização da urna eletrônica não apenas agilizou o processo eleitoral, como assegurou de forma inequívoca, o respeito à vontade do eleitor, além de mostrar-se instrumento de valorização da cidadania; - Que tais condições ficaram sobejamente comprovadas pela redução no índice de votos em branco e nulos no processo informatizado e na facilidade e precisão que os cidadãos menos esclarecidos tiveram para manifestar sua vontade eleitoral; - Que esta mesma urna eletrônica mostrou-se eficiente e eficaz na apuração pelo sistema denominado de voto cantado; - Que, diante destas considerações, reiteram a necessidade de que a utilização do sistema eletrônico de votação seja ampliado para todos os municípios brasileiros, já nas eleições municipais do ano 2000; - Que é imprescindível um amplo recadastramento eleitoral, mediante a emissão de um novo título, com melhor identificação e foto digitalizada do eleitor; - Que os recursos provenientes da aplicação das multas decorrentes de infração da legislação eleitoral passem a ser aplicados exclusivamente em programas de treinamento e aperfeiçoamento do eleitor; - Por fim, declaram que a Justiça Eleitoral é parceira e solidária com todos os brasileiros na divisão dos ônus e no enfrentamento da crise que atinge o País. Todavia, manifestam preocupação com a redução dos orçamentos dos TREs, por atingir a qualidade dos serviços que não são apenas jurisdicionais, mas que tratam de criar

condições e assegurar o exercício da própria cidadania.” A Sessão de encerramento teve a presença do Ministro Ilmar Galvão, Presidente do TSE, que fez rápido relatório sobre a atividade da Justiça Eleitoral, nas últimas eleições, cumprimentando os Presidentes pela dedicação e desempenho de cada um dos Tribunais Regionais Eleitorais. Em seguida, o Desembargador Rêmolio Letteriello encerrou a reunião. E nada

mais havendo a tratar, para constar, foi lavrada a presente ata que será assinada por mim, Desembargador Wilson Eder Graf, que a secretariei, pelo Desembargador Rêmolio Letteriello, que a presidiu, e pelos demais presentes, devendo a lista de assinaturas da folha de presença fazer parte integrante desta, que será submetida à aprovação na próxima reunião do Colégio de Presidentes.

*Resultado
das Eleições Gerais
de 1998*

Cargo: Presidente (resultado da votação no RS)

Candidato	Partido/Coligação	Qtd. Votos
13 – LUIZ INACIO LULA DA SILVA	PDT/PT/PCB PSB/PC do B	2460551
45 – FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	PPB/PTB/PFL PSD/PSDB	2036805
23 – CIRO FERREIRA GOMES	PL/PPS/PAN	277866
56 – ENEAS FERREIRA CARNEIRO	PRONA	161750
33 – IVAN MOACYR DA FROTA	PMN	15796
27 – JOSÉ MARIA EYMAEL	PSDC	12880
43 – ALFREDO HÉLIO SYRKIS	PV	11886
70 – JOÃO MARIA DE ALMEIDA	PT do B	10862
19 – THEREZA TINAJERO RUIZ	PTN	9650
16 – JOSÉ MARIA DE ALMEIDA	PSTU	9454
31 – VASCO AZEVEDO NETO	PSN	4889
20 – SERGIO BUENO	PSC	4517

Votos Nominais: 5016906
Votos Brancos: 407055
Votos Nulos: 398997
Seções Totalizadas: 23376
Comparecimento: 5822958
Abstenção: 1023119

Cargo: Governador (1º turno)

Candidato	Partido/Coligação	Qtd. Votos
* 15 – ANTONIO BRITTO FILHO JOSE OTAVIO GERMANO (Vice-Governador)	PPB/PTB/PMDB/PSL PSC/PL/PFL/PSD PRP/PSDB/PT do B	2319302
* 13 – OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO (Vice-Governador)	PT/PCB/PSB/PC do B	2295503
12 – EMILIA THEREZINHA XAVIER FERNANDES MATHEUS JOSE SCHIMDT FILHO (Vice-Governador)	PDT/PST/PMN	309315
56 – LUIZ CARLOS OLINTO MARTINS ANTONIO FURTADO MACIEL (Vice-Governador)	PRONA	34590
23 – LUIS ROBERTO SARAIVA MARQUES ROBERTO DE AVILA BOLSONI (Vice-Governador)	PPS	21636
36 – ADILSON SILVA DOS SANTOS NOE IRINEU GARCIA MACEDO (Vice-Governador)	PRTB/PRN	10949
43 – NELSON CARVALHO VASCONCELOS JOÃO DE REZENDE CIDADE (Vice-Governador)	PAN/PV	7373

Votos Nominais: 4998668
 Votos Brancos: 543222
 Votos Nulos: 281068
 Seções Totalizadas: 23376
 Comparecimento: 5822958
 Abstenção: 1023119

* Candidatos que irão para o segundo turno.

Cargo: Governador (2º turno)

Candidato	Partido/Coligação	Qtd. Votos
* 13 - OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO (Vice-Governador)	PT/PCB/PSB/PC do B	2844767
15 - ANTONIO BRITTO FILHO JOSE OTAVIO GERMANO (Vice-Governador)	PPB/PTB/PMDB/PSL PSC/PL/PFL/PSD PRP/PSDB/PT do B	2757401

Votos Nominais: 5602168
Votos Brancos: 46634
Votos Nulos: 99403
Seções Totalizadas: 23376
Comparecimento: 5748205
Abstenção: 1097872

* Candidato Eleito.

Cargo: Senador

Candidato	Partido/Coligação	Qtd. Votos
* 15 – PEDRO JORGE SIMON	PPB/PTB/PMDB	2485111
HERMES ZANETI (1º Suplente)	PSL/PSC/PL/PFL/PSD	
ELIANA MARIA RODRIGUES DA CUNHA (2º Suplente)	PRP/PSDB/PT do B	
40 – JOSE PAULO BISOL	PT/PCB/PSB/PC do B	1393576
GUIOMAR VIDOR (1º Suplente)		
WALDEMAR SEVERO MARQUES (2º Suplente)		
12 – PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS	PDT/PST/PMN	526395
ALCEU BARBOSA VELHO (1º Suplente)		
JANIO FERNANDO BONES (2º Suplente)		
56 – OSWALDO UCHOA REZENDE	PRONA	51281
HELOISA HELENA LEMOS FERREIRA (1º Suplente)		
MOYSES AMARO PEREIRA (2º Suplente)		
36 – EUNICE TEREZINHA	PRTB/PRN	36834
LISBOA SOARES GOMES		
ANTONIO MARIA DIAS RODRIGUES (1º Suplente)		
ERICO MELLO NETO (2º Suplente)		
16 – JULIO CEZAR LEIRIAS FLORES	PSTU	24642
ROSELENA LEAL COLOMBO (1º Suplente)		
OTAVIO GONCALVES ROHRIG (2º Suplente)		
43 – RAUL OLMIRO DA SILVA	PAN/PV	22609
MARIZA SELLA (1º Suplente)		
JOÃO ARI VEDDY (2º Suplente)		
23 – CAETANO FONSECA BRUM	PPS	20276
ARNOBIO MULET PEREIRA (1º Suplente)		
JULIO CEZAR NUNES DA SILVA (2º Suplente)		
27 – CARLOS ERNESTO FABRIS	PSDC	10217
ERNANI LUIZ MACHADO DA SILVA (1º Suplente)		
IDIR ANTONIO FABRIS (2º Suplente)		

Votos Nominais: 4573941
 Votos Brancos: 747930
 Votos Nulos: 501087
 Seções Totalizadas: 23376
 Comparecimento: 5822958
 Abstenção: 1023119

* Candidato Eleito.

Resultados por Partido / Coligação

Cargo: Deputado Federal

Coligação Frente Trabalhista Riograndense: PDT/PST/PMN

<i>Candidato</i>	<i>Qtd. Votos</i>
*1221 - DARCI POMPEO DE MATTOS	87494
*1277 - ENIO EGON BERGMANN BACCI	49751
*1244 - AIRTON LANGARO DIPP	43168
*1234 - ALCEU DE DEUS COLLARES	41679
1207 - CARLOS RENAN KURTZ	33579
1212 - MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI	30918
1250 - CARLOS CARDINAL DE OLIVEIRA	29080
1241 - JORGE ALBERTO DUARTE GRILL	25604
1233 - IOLANDA AZEREDO HOFSTATTER	21389
1210 - GERSON DE VLIEGER FERREIRA	18661
1211 - MANUEL ANTONIO RIBEIRO VALENTE	18291
1222 - FRANCISCO MACHADO CARRION JUNIOR	16802
1213 - JULIO CEZAR MANDAGARAN CASPANI	16187
1266 - WILSON MULLER RODRIGUES	13947
1224 - OLIMPIO SERGIO ALBRECHT	13785
1299 - ELOI FRANCISCO PEDROSO GUIMARAES	12887
1215 - VALDOMIRO ROCHA LIMA	11629
1245 - MARIO ANTONIO CALLIARI GRAZZIOTIN	9807
1223 - JAIR RIZZO FERREIRA	7994
1270 - ARMANDO FERNANDES DE AGUIAR	7480
1255 - DOUGLAS JOSE SCORTEGAGNA	5128
1230 - UBIRAJARA INDIO DE CAMARGO	4746
1220 - ALFECIO FAVERO DE OLIVEIRA	4217
1201 - JAIR DOS SANTOS KROEFF	2145
3303 - AQUILIS DILL GOMES	184
3311 - PEDRO DANILO PEREIRA DE PEREIRA	169

Votos Nominais: 526721

Votos Legenda: 45757

Votos Totais: 572478

* Candidatos Eleitos

Coligação Frente Popular: PT/PCB/PSB/PC do B

Candidato	Qtd. Votos
*1314 - PAULO RENATO PAIM	213894
*4040 - LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE	80587
*1313 - HENRIQUE FONTANA JUNIOR	66221
*1302 - MARCOS FLAVIO ROLIM	54477
*1355 - ADAO PRETTO	51520
*1345 - FERNANDO STEPHAN MARRONI	47051
*1340 - WALDOMIRO FIORAVANTE	44293
*1333 - LUIZ FERNANDO MAINARDI	43820
*1307 - ANTONIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA	43264
1300 - TARCISIO JOAO ZIMMERMANN	42607
1321 - ESTHER PILLAR GROSSI	40752
1399 - ARY JOSE VANAZZI	34661
1344 - ORLANDO DESCONSI	29535
1301 - ANA MARIA CORSO	26610
1331 - CLOVIS ILGENFRITZ DA SILVA	25230
6565 - EDSON MENEZES DA SILVA	24453
1360 - GERSON LUIZ DE ALMEIDA SILVA	23594
1322 - JAIR SANTOS SILVA CARNEIRO	17148
1330 - ARI THESSING	16503
1312 - SELVINO HECK	15629
1390 - RENE NEDI DE SOUZA RIBEIRO	14101
1369 - MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	13838
1377 - JOSE LUIZ STEDILE	13356
1303 - IVAN ADMAR DORNELLES DUARTE	12684
4050 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE	11641
1320 - ALDACIR JOSE OLIBONI	10355
1310 - ATAIDE RAMOS DE OLIVEIRA	10243
1326 - ROBERTO CARBONERA	9422
1311 - ILDO MUSSNICH BRITTO	9382
1350 - ITIBERE CORVELLO BORBA	9357
1388 - GILBERTO CORAZZA	8438
1366 - VALDOMIRO LUIZ DA ROCHA	7432
1323 - GENESIO BOBSIN	5818
4098 - HELIO CORBELLINI	5453
1336 - JOAO ANASTACIO DUTRA	3695
1327 - CLAUDIO NICOLAU PINHEIRO RIGHETTO	3173
4013 - ALVARO LUIZ BITTENCOURT DA ROSA	2452
1317 - MARIA DE LOURDES FORTUNA DAMIANI	2372
1368 - RAFAEL DAMASCENO FERREIRA E SILVA	1300
4004 - DOMINGOS VAGNER COELHO RODRIGUES	760

Votos Nominiais: 1097121

Votos Legenda: 267211

Votos Totais: 1364332

* Candidatos Eleitos

Coligação Rio Grande Vencedor (DF): PMDB/PSC/PFL/PRP/PSDB

Candidato	Qtd. Votos
*1515 - NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES	156929
*1577 - GERMANO ANTONIO RIGOTTO	151260
*1520 - CEZAR AUGUSTO SCHIRMER	89156
*1510 - JORGE ALBERTO PORTANOVA MENDES RIBEIRO FILHO	78884
*4544 - YEDA RORATO CRUSIUS	77670
*1502 - DARCISIO PAULO PERONDI	58991
*1555 - SYNVAL SEBASTIAO DUARTE GUAZZELLI	57400
*2525 - ROBERTO ARGENTA	57349
*4551 - NELSON MARCHEZAN	52410
*1566 - WALDIR ARTUR SCHMIDT	45030
4590 - EZIDIO VANELI PINHEIRO	44727
1522 - OSMAR GASPARINI TERRA	41601
1533 - WILSON JOAO CIGNACHI	40914
1514 - QUINTILIANO MACHADO VIEIRA	37142
1516 - GILBERTO CAPOANI	36075
1504 - NELSON HÄRTER FILHO	34416
4567 - ADROALDO MARLY STRECK	29417
2555 - REGINALDO DA LUZ PUJOL	28373
1501 - ALCIDES JOSE SALDANHA	25436
1511 - ATALIBIO ANTONIO FOSCARINI	23164
4510 - PEDRO OZORIO PEREIRA	22357
1529 - PAULO ARTUR RITZEL	20835
4545 - WILSON KNIPHOF DA CRUZ	17948
1530 - ENIR GARCIA DOS REIS	16490
1560 - PAULO DOMINGOS SAVARIS	15340
1580 - NELSI HOFF MÜLLER	15196
4512 - CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	12392
4578 - GETULIO VIANNA BERNARDES	12334
1599 - IRAJA ANDARA RODRIGUES	11719
2567 - PAULO NORBERTO BRANDT	10161
1567 - RUBENS GOLDENBERG	8803
1505 - MARIVONE TERESINHA CASTELI	7534
2522 - EDGAR ANTONIO BASSANI	6593
4554 - GERSON ZUCCHI	5940
2588 - HIPOLITO CLEU VIEIRA MACHADO	5026
4566 - JOSE ANTONIO ALBRECHT	3145
4500 - JOSE PAULO POTTHOFF CORREA LOPES	2003
2001 - JAIRES DA SILVA MACIEL	1993
4535 - ATENANTE FERREIRA MEYER NORMANN	1163
4444 - VITORIO TOSI FILHO	733
2544 - SERGIO FURLAN	591
4404 - CLAUDIA BEATRIZ SCHLABITZ	358

4422 - CELSO ALCARAZ GOMES JUNIOR 295

Votos Nominais: 1365295

Votos Legenda: 169059

Votos Totais: 1534354

* Candidatos Eleitos

Coligação Rio Grande Vencedor (RS): PPB / PL

Candidato	Qtd. Votos
*1112 - TELMO JOSE KIRST	109371
*1111 - JULIO CESAR REDECKER	102596
*1145 - JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES	101921
*1188 - ADOLFO ANTONIO FETTER JUNIOR	68444
*1144 - LUIS CARLOS HEINZE	63606
1120 - JARBAS DE MELO E LIMA	47920
1133 - PEDRO HENRIQUE BERTOLUCCI	39153
1199 - IRENEU ORTH	28301
1166 - JOSE ALFONSO EBERT HAMM	22956
1115 - JOSE WESTPHALEN CORREA	22598
1198 - JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	19249
1141 - FRANCISCO DEQUI	18678
1114 - PEDRO MOISES CARDOSO PROLA	15208
1117 - JOAO DE DEUS ANTUNES	14280
1155 - ELOY ARCIDIO TROJAN	14192
1177 - CLAUDIO SERGIO VIDAL PETRUCCI	14037
1170 - PAULO LEONAR ROGOWSKI	10089
1123 - ROGER LAHORGUE CASTAGNO	8271
1113 - RENATO FRANCISCO TOIGO	6673
2211 - ANTONIO RICARDO COSTA MOELER	6556
1107 - GILBERTO ENIO SALOMONI SOBRINHO	6503
2222 - JEORGE MICELI DOURADO	3400
2233 - MAURO BROCHIER	2984
1110 - ADAO MOACIR GEGLER	2380
1122 - JACY FARIAS	2269
2213 - IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER	1966
1118 - JOBER TEIXEIRA JUNIOR	1608
2255 - HERMINIO FARINHA VARGAS	1207
2288 - NADIR BARCELOS	776
1138 - JOSE ALPIDIO GOMES DE PAULA	486
2244 - ARISTOTELES DOS SANTOS ZAPATA FILHO	431
1157 - MOACIR JOSE DIAS	357
1147 - CARLOS JOSE PERIZZOLO	183

Votos Nominais: 758649

Votos Legenda: 28677

Votos Totais: 787326

* Candidatos Eleitos

Partido: PTB

Candidato	Qtd. Votos
*1452 - PAULO JOSE GOUVEA	70983
*1433 - OSVALDO ANICETTO BIOLCHI	56209
*1470 - LUIZ CARLOS REPISO RIELA	47346
1456 - EDIR PEDRO DE OLIVEIRA	39208
1414 - ARLINDO ROSO DE VARGAS	28701
1491 - ARNO MAGARINOS	27753
1420 - REINALDO SANTOS E SILVA	26782
1466 - CARLOS ROBERTO POZZA	21278
1455 - ANTONIO CARLOS EBLING	17356
1422 - DERNIA MARIA PAIM LAGRANHA	15579
1425 - JOAO ALFEU MANFRAO	14078
1490 - LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA	13726
1411 - JAIR ROIM CACENOTE	12485
1441 - RUBENS ARDENGHI	12131
1430 - LURDES VANILDA CHEMELLO FAVIERO	9926
1404 - MARCO ANTONIO PINTO	9006
1415 - MARCELO DE FREITAS MINCARONE	8849
1418 - EMILIO SANTIAGO RIBAS RODRIGUES	8734
1435 - JOSE ERI OSORIO DE MEDEIROS	8529
1477 - ELISEU SABINO DE FREITAS	7980
1444 - CARMEM CAROLINA MEREGALLI MACHADO	7618
1467 - JORGE XAVIER	5346
1410 - ILO RENATO MORAES	4444
1428 - JOCELIN AZAMBUJA	3485
1499 - VANDERLAN PECANHA	3146
1488 - TERESINHA FLORES MATOS	2504
1421 - JOSE LUIZ GOMES	1954
1432 - FRANCISCO NICHELE	663
1451 - LUIZ FERNANDO DE BORBA MARQUES	636
1440 - ERNESTO GUSTAVO BIEHL FILHO	417
1408 - LUIZ CARLOS GONCALVES NICOLETTE	209

Votos Nominais: 487061

Votos Legenda: 38149

Votos Totais: 525210

* Candidatos Eleitos

Coligação União Madura: PAN/PV

Candidato	Qtd. Votos
4343 - EVANDRO GIOVANNI DA SILVEIRA ADORNA	1837
4321 - GERSON LUIS ROLIM	1458
4366 - RICARDO GERMANO STEIN	584
Votos Nominais:	3879
Votos Legenda:	3220
Votos Totais:	7099

Coligação Frente Brasil Evangélica: PRTB/PRN

Candidato	Qtd. Votos
3690 - CEZAR PAULO MOSSINI	1403
3600 - CARLOS ANTONIO GOMES	1400
2828 - CARLOS ALBERTO LACERDA	1005
3636 - ALCY DOS SANTOS MORAES	737
3666 - NILTON ANTUNES DA SILVA	594
3670 - ESDRA SUZANA SOUZA FERREIRA	507
Votos Nominais:	5646
Votos Legenda:	1486
Votos Totais:	7132

Partido: PPS

Candidato	Qtd. Votos
2323 - JORGE LUIS DOS SANTOS CASTRO	836
2332 - LUIZ NEI CORREA ANDRADE	674
2378 - VINICIO PIFFERO CAVALCANTI TABAJARA	549
2333 - ADAO LIMA MARTINS	533
2313 - LUIZ CARLOS DE CASTILHOS	244
Votos Nominais:	2836
Votos Legenda:	4908
Votos Totais:	7744

Partido: PRONA

Candidato	Qtd. Votos
5656 - OTILIO CARLOS MARQUES	6343
Votos Nominais:	6343
Votos Legenda:	31327
Votos Totais:	37670

Partido: PSDC

Candidato	Qtd. Votos
2727 - ANTONIO CARLOS SELBACH VIGNA	254
Votos Nominais:	254
Votos Legenda:	362
Votos Totais:	616

Partido:PSTU

Candidato	Qtd.Votos
1617 - GIUSEPPE LUCCHESI FINCO	1669
1616 - PAULO ARLETES RIOS BARELA	1530
1661 - ALEXANDRE EURICO FERREIRA	470
1633 - ARI PAULETTI	456
1601 - REGIS BATISTA ETHUR	99
Votos Nominais:	4224
Votos Legenda:	2847
Votos Totais:	7071

Cargo: Deputado Estadual**Coligação Frente Trabalhista Riograndense: PDT/PST/PMN**

Candidato	Qtd. Votos
* 12267 - JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS	39624
* 12125 - GIOVANI CHERINI	38691
* 12212 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA CUNHA	32243
* 12345 - KALIL SEHBE NETO	31921
* 12233 - CIRO CARLOS EMERIM SIMONI	28079
* 12244 - PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO	23798
* 12230 - ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO	23148
12255 - VALDIR HECK	22243
12180 - ADRIANE GARCIA RODRIGUES	22203
12270 - HERON DOS SANTOS OLIVEIRA	18116
12299 - MARCOS AUGUSTO PROVIN	17350
12111 - GIOVANI DA SILVA CORRALO	17327
12252 - MARIA TERESA GUEDES RIZZARDO	15382
12220 - HUMBERTO CIULLA GOULART	14113
12120 - ISAAC AINHORN	13527
12202 - MARIA DE LOURDES SCHARDONG GOBBI	12669
12269 - EDUARDO PETRARCA LEO	12577
12211 - FRANCISCO NATAL SIGNOR	12323
12110 - CELSO AIRTON LUCIANO DA ROSA	12191
12204 - PAULO ROBERTO DALSOCHIO	11384
12123 - ALCY PAULO DE OLIVEIRA	11193
12221 - JOSE MARIANO GARCIA MOTA	11088
12122 - ANTONIO SIDNEI TOLEDO BITENCOURT	10102
12226 - PEDRO PAULO FISCHER	9182
12210 - CARLOS ALBERTO XAVIER FERNANDES	8703
12234 - NEUZA CELINA CANABARRO ELIZEIRE	8289
12260 - ANTONIO ALTAIR PUSCHNERAT	7524
12200 - ANTONIO AILTON TORRES DE PAULA	7050
12207 - VALDIR REIS DA LUZ	6406
12203 - JUAREZ SOARES DE VARGAS	6276
12101 - NEREU DAVILA	6084
12250 - DELCIO HUGENTOBLE	5259
12280 - GETULIO LEMES FONTOURA	4567
12290 - ELEMAR RAMOS	4523
12206 - JOAO CARLOS MENDES	4509
12222 - CARLOS EDUARDO CHAISE	4418
12213 - PAULO RENATO FERREIRA MARTINS	3978
18123 - LUIZ ALBERTO NEGRINHO DE OLIVEIRA	2829
12190 - CELSO SOUZA SOARES	2123
12209 - UBIRATA FURQUIM CARDOZO	1142
12240 - SAPIRAN COUTINHO DE BRITO	1087

12170 - JOAO ANTONIO VOLANTE	865
12258 - ENI VEIGA CANARIM	802
12227 - LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA	664
12214 - DOMINGOS RAMOS SIMOES	659
33100 - IVO MIGUEL PIRES DO ROSARIO	305
33444 - ANTONIO DA ROSA TAVARES	257
33301 - LUIZ DORNELES LOPES	76
33222 - CLOVIS RODRIGUES	57

Votos Nominais: 548926

Votos Legenda: 57434

Votos Totais: 606360

* Candidatos Eleitos

Coligação Rio Grande Vencedor (DE): PMDB/PFL/PRP

Candidato	Qtd. Votos
* 25555 - GERMANO MOSTARDEIRO BONOW	68639
* 15177 - CEZAR AUGUSTO BUSATTO	59051
* 15140 - JOSE IVO SARTORI	42504
* 15138 - JOAO OSORIO FERREIRA MARTINS	41562
* 15220 - PAULO ODONE CHAVES DE ARAUJO RIBEIRO	38287
* 15156 - ANTONIO BERFRAN ACOSTA ROSADO	37873
* 15115 - GIOVANI BATISTA FELTES	30922
* 15150 - ALEXANDRE POSTAL	29726
* 15205 - JAIR HENRIQUE FOSCARINI	27532
* 25222 - ONYX DORNELLES LORENZONI	26046
* 15369 - MÁRIO BERND NETO	25394
* 15515 - ELMAR ANDRE SCHNEIDER	25247
15133 - OSVALDO GOMES	24986
15129 - IARA SILVIA LUCAS WORTMANN	24695
15111 - ANTONIO DE PADUA BARBEDO	24339
15151 - ALMEDO DETTENBORN	24035
15116 - ODILO JOSE DAL MOLIN	23245
25101 - BALTAZAR BALBO GARAGORRI TEIXEIRA	20248
15200 - EDSON MEURER BRUM	19123
15222 - LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA	18829
15152 - ARI ALVES DA ANUNCIACAO	17814
15141 - DOMIRIO DE AVILA CAMARGO	16589
15215 - ITHAMAR SITTA	16448
15270 - MARIO LIMBERGER	15702
15230 - JOSE ANTONIO KANAN BUZ	15436
15105 - JANDIR PAULINO SANTOLIN	14484
15211 - GLADEMIR VIEIRA DE MOURA	12460
15180 - ARTUR VALDI DA SILVA ISSLER	11803
15175 - EDEGAR DA SILVA	11434
15101 - ACHYLLES BRAGHIROLI	11203
15250 - FRANCISCO CARLOS SMIDT	11169

15122 - JOSE ARNO APPOLO DO AMARAL	11031
15144 - IBERE DE MESQUITA ORSI	10711
15199 - JUVIR COSTELLA	9540
15120 - JOSE ATAIDES SARTURI	8773
15155 - CONSTANTINO MARTINS PICARELLI	8109
15123 - JOSE MARIA CARVALHO DA SILVA	7961
15223 - LIBERTY DICK CONTER	7048
15264 - PEDRO LUIZ HAAG DOS SANTOS	6786
15134 - JOSE DEOMAR HARTMANN	6542
15015 - ROBERTO LUIS VISOTO	6377
15104 - NELSON BARTZ	6029
15110 - JOAO MANOEL FRONER BICCA	5042
25125 - TANCREDO LOPES	4913
25123 - ADEMAR FERNANDES DE ORNEL	4881
15789 - JORGE GUARACY RAVARA	4333
15131 - JULIO ELIANAI DE MELO LIMA	4218
15166 - ABDO TAUFIK ABDO NADER	4107
15210 - ARNALDO VERCELINO CAMARGO	3798
15147 - ELTON BENICIO ESCOBAR SALDANHA	3566
25777 - ALCEU LUIZ MIOSO	3441
15130 - ANTONIO ELOI FERRICHE PAZ	3414
25500 - RAUL PLANGG	2973
15159 - JAIME GUILHERME HOMRICH	2847
25999 - INEZ JOSEFINA THUMS	2752
25613 - DANIER RENATO MACIEL AVELLO	2534
15198 - GILBERTO GONCALVES	2351
25625 - PAULO EDELI DOS ANJOS CASTRO	2225
15288 - ELIAS PACHECO NETO	2196
15555 - JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS	2140
15234 - TITO CELSO VIERO	2096
44111 - LEO MARCO NUNES MEIRA	1727
15192 - ORACELIA RODRIGUES PERIN	1059
25244 - ALBINO REBELATO	649
15225 - HENRIQUE JACOB LITVIN	545

Votos Nominais: 943538

Votos Legenda: 122180

Votos Totais: 1065718

* Candidatos Eleitos

Coligação Grande Vencedor (RS): PPB/PL

Candidato

- * 11444 - ERICO DA SILVA RIBEIRO
- * 11166 - VILSON LUIZ COVATTI
- * 11285 - IDIVAR FRANCISCO APPIO
- * 11112 - JOAO ERVINO FISCHER

Qtd. Votos

74587
51766
43281
42068

* 11123 - JOSE HAIDAR FARRET	38258
* 11200 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA BUENO	36214
* 11122 - FREDERICO CANTORI ANTUNES	34263
* 11240 - ADOLFO JOSE BRITO	34095
* 11101 - MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO	32884
* 11250 - LUIZ VALDIR ANDRES	31526
* 11222 - OTOMAR OLEQUES VIVIAN	30443
11245 - ALCIDES VICINI	30169
11106 - ARNO JOAO FRANTZ	27520
11210 - ERNI ILMO PETRY	26608
11150 - ANTONIO CHIAMULERA	24775
11175 - WILSON MAXIMINO MANICA	24396
11133 - JOSE PEREIRA ALVAREZ	23282
11234 - PERCIVAL OLIVEIRA PUGGINA	22115
11155 - JOSE RUBENS PILLAR	21686
11199 - JOSE JOAO SANTIN	21312
11114 - IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE	18445
11998 - MIGUEL SCHMITT PRYM	17572
11711 - ARI PEREIRA RODRIGUES	16884
11211 - MARIO DAVID VANIN	16133
11666 - MARCELO PETRY CARDONA	15056
11115 - LUIZ GUARANI TRINDADE DE BEM	14666
11111 - JOSE FRANCISCO SANCHOTENE FELICE	14624
11118 - LUCIANO PALMA DE AZEVEDO	12825
11456 - EDSON BECKER DUTRA	12187
11911 - GILSON LEONARDO THOEN	12018
11555 - DELCIO PAULI BALARDIN	10958
11125 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES	10669
11500 - VOLNEI OTTO	10154
11206 - PEDRO AMERICO LEAL	9973
11660 - ANTONIO GILBERTO MAINARDI FUNCK	7787
11630 - ZORAIDO DA SILVA	7599
11147 - VITORIA CONCEICAO SALTON LIGUORI BASTOS	7268
11411 - CLAUDIO SCHNEIDER	6541
11223 - LUIZ CARLOS ESPERON	5977
22622 - OTAVIO MARTINS SOARES	5707
11611 - FERNANDO RUSKOWSKI LOPES	5629
11677 - RONALDO MACHADO SALLES	5527
11800 - LIRIO ROBERTO	5462
11466 - ACYR GIRONDI	5378
11102 - PAULO EDGAR DA SILVA	4903
11999 - JUAN VICENTE SANTINI	4010
11333 - GILBERTO DA SILVA CONSONI	3539
11511 - MARIO HAMILTON VILELA	3496
11622 - MARIO AUGUSTO TEIXEIRA DE SOUSA	3480
11680 - ALTIVO ROSA DOS REIS	2716

11001 - NELSON EDI DA COSTA GRIGOLETTI	2661
11777 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEDROSO	2605
11022 - CLAUDIO BONATTO	1947
11615 - VALDIR OZORIO	1607
11121 - ALTAIR VENZON	1595
22666 - ARCENI MACHADO AVILA	1390
22333 - JOAO ELIO BRUXEL	1044
22222 - JOAO CARLOS DA SILVA ROSA	916
11625 - BARTOLOMEU DELAI RIBEIRO	815
22600 - ANTONIO VALCI PEIXOTO	581
22650 - IBANOR ANTONIO MORANDIN	432
22123 - HELIO LUCKEI	428
11775 - DOROTY NEVES TEIXEIRA MACHADO	419
22111 - JOAO MENDES DA ROSA	375
11202 - EMIR OLIVEIRA DORNELLES	240
11009 - CLAUDIO CEZAR DE FREITAS SILVA	234
22028 - JOAO ANGRIZANI ARAUJO	128
Votos Nominais:	965848
Votos Legenda:	44315
Votos Totais:	1010163
* Candidatos Eleitos	

Coligação Frente Popular: PT/PCB/PSB/PC do B
Candidato

	Qtd. Votos
* 13699 - MARIA DO ROSARIO NUNES	76658
* 13160 - EDSON LUIZ PORTILHO	44049
* 13113 - FLAVIO KOUTZII	43615
* 13133 - LUCIANA KREBS GENRO	36665
* 13413 - RONALDO MIRO ZULKE	34088
* 13655 - DIONILSO MATEUS MARCON	33982
* 40200 - BERNARDO OLAVO GOMES DE SOUZA	33708
* 13120 - ELVINO JOSE BOHN GASS	30282
* 13777 - MARIA CECILIA MOREIRA HYPOLITO	29894
* 13123 - ROQUE MARIA BOCCHESI GRAZZIOTIN	29113
* 13240 - IVAR PAVAN	25162
* 13444 - LUIS FERNANDO SCHMIDT	25099
* 13202 - PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA	23668
65165 - JUSSARA ROSA CONY	23640
13190 - JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR	21191
13031 - JOAO CONSTANTINO PAVANI MOTTA	20067
13601 - ADELI SELL	18825
13200 - VOLMIR JOSE MIKI BREIER	17553
40123 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA FELDMAN	16068
13660 - ARI ANTONIO HECK	14705
13137 - TEREZA MARIA COPETTI DALMASO	14259
40444 - WAINER VIANA MACHADO	13902

13313 - CLAUDIO ENGELKE	13674
13888 - MARIA EULALIA PEREIRA NASCIMENTO	12485
65653 - DEO DEODATO GOMES	11429
13713 - NADIA MESSERLIAN LA BELLA	11424
13913 - JOSE ROMARI DUTRA DA FONSECA	11223
13100 - SERGIO ANTONIO KUMPFER	10715
40222 - JAURI GOMES DE OLIVEIRA	10592
13000 - MARTA HELENA FERNANDEZ CAMINHA	10460
13500 - PAULO EGON WIEDERKEHR	8888
13098 - MARLISE MARIA FERNANDES	8700
13678 - IRIA AMERICA CHARAO RODRIGUES	7951
13677 - HELIO SCHAIDHAUER PACHECO	7863
40140 - JOSE EURIDES ALVES DE MORAES	7687
13013 - CIRANO CISILOTTO	6507
13615 - NELSON SPOLAOR	6269
40640 - JULCE PAULO LORENSON	6046
13555 - LUIS CARLOS TROMBETTA	5859
13222 - VOLMIR SUPPITZ	5625
13900 - LUCIO LUIZ KONZEN	5367
40630 - MARIO SANDER BRUCK	5325
13232 - ADEMIR DE ALMEIDA PEREIRA	5114
65601 - LUIS CARLOS DE FARIAS MATTOZO	5093
13014 - JORGE AFRE RODRIGUES	5003
13688 - JAIRO MARQUES SANTERRA MADUREIRA	4915
13999 - JOSE VALDIR RODRIGUES DA SILVA	4767
13633 - NICOLAU NERI GOMES	4576
40234 - MAURI LUIZ RAMME	4503
65656 - JUNIOR CARLOS PIAIA	4258
13130 - CLAUDIO LUIS DA SILVA BORBA	4179
40400 - EMILIO DIONISIO PORTO DINIZ	4174
13250 - ODILON SILVIO MACHADO RAMOS	4155
13666 - ROGERIO DE MORAES	4140
13171 - MARIA CONCEICAO LOPES FONTOURA	4126
13111 - JANICE ANTONIA FORTES	3946
40130 - IVO LUIZ VOTTO LIMA	3926
13155 - ADEMIR DE MOURA ROSA	3764
13110 - JUAREZ PAULO BRAGA ZAMBERLAN	3491
65265 - VLADIMIR LUIZ LOBO GUIMARAES	3464
13513 - JOAO VICTOR OLIVEIRA DOMINGUES	2788
40147 - ELIAS DE AVILA LEMES	2350
13213 - PAULO ARI KNEVITZ LAND	2324
13333 - LUCIANO LUZ DE LIMA	2256
13456 - ALBERTO ANDRE DE MOURA	1975
13656 - ADELMAR VIEIRA DA SILVA	1912
40440 - DILCEU OLIVEIRA FERNANDES	1791
13011 - TELMO BORGES ROSSI	1671

21213 - DANIEL VIEIRA SEBASTIANI	1426
40413 - FERNANDES PAZIN	1335
13617 - MARIO OLI MOREIRA PEREIRA	1313
13631 - GLAUBER GULARTE LIMA	1280
40190 - MATUSALEM GUEDES GARCIA	1041
13400 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA	461

Votos Nominais: 901799

Votos Legenda: 274069

Votos Totais: 1175868

* Candidatos Eleitos

Partido: PTB

Candidato	Qtd. Votos
* 14292 - SERGIO PEDRO ZAMBIASI	217643
* 14236 - PAULO SERGIO MOREIRA	60474
* 14191 - IRADIR PIETROSKI	48064
* 14102 - EDEMAR VARGAS	23643
* 14120 - MANOEL MARIA DOS SANTOS	22901
* 14233 - ELISEU FELIPPE DOS SANTOS	22574
* 14200 - ALOISIO TALSO CLASSMANN	18973
* 14130 - ABILIO ALVES DOS SANTOS	18434
* 14113 - LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA	16222
* 14121 - OSMAR SEVERO	16193
14111 - HAROLDO JOAQUIM DE SOUZA	15528
14211 - GILDA MARIA HAACK	15471
14234 - VALNEI TAVARES DA SILVA	15244
14222 - ERNESTO ORTIZ ROMACHO	14820
14147 - DIVO GERVASIO DO CANTO	14636
14199 - BRUNO ROBERTO NEHER	12790
14214 - RICARDO OLECHEA GADRET	12129
14149 - ALFREDO SCHERER NETO	12005
14122 - PAULO CESAR DOS SANTOS BRUM	10477
14250 - JUARES BARUFFI	10230
14277 - CLOVIS ANTONIO SCHWERTNER	10142
14253 - RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	9910
14256 - RENAN SCHAURICH	8934
14150 - PAULO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	8931
14212 - JUAREZ GUTIERRES DE SOUZA	8675
14157 - ANAPIO DE SOUZA FERREIRA	7968
14226 - VALDIR FRAGA DA SILVA	7815
14151 - LUIZ CARLOS FESTUGATTO	7638
14123 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO	7347
14178 - JAMES RICACHENEVSKY	7168
14240 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO BERMUDEZ	7142
14110 - JOSE DELMAR DA ROSA	7031
14145 - FERES JORGE ROCHA E SILVA UEQUED	6960

14117 - ARY CARDOZO PAINES	6759
14225 - MARIA REGINA PRADO ALVES	6746
14159 - MAGALI MARQUES DA ROCHA ADRIANO	6486
14132 - CHRISTINO MATTOS DE AZEVEDO	6261
14190 - SAUL MARIO MATTEI	5810
14112 - HUGO CARLOS LAGRANHA SANTOS ROCHA	5609
14170 - BENJAMIN BOEZZIO	5592
14177 - PEDRO DIAS DE MORAES	5124
14246 - JOAO MANOEL DA SILVA	4985
14188 - WILSON BATISTA DUARTE SILVA	4606
14258 - PAULO RICARDO ACCINELLI	4115
14133 - NERI FOLIATTI DA SILVA	3838
14215 - ANTONIO TEIXEIRA	3608
14165 - AILTON FERREIRA DE ALBUQUERQUE	3425
14101 - CARLOS DIONEI CARVALHO MARINO	3393
14144 - DINARTE ALVES DA SILVA	3082
14140 - AMADEU JOSE LUIZ	2903
14220 - MARTIM CASTILHO	2865
14125 - ANTONIO CARLOS LOSS	2694
14160 - URANIA MARTA TAMIOZZO ZARDIN	2315
14118 - ALCEU OLIVEIRA DA ROSA	2229
14244 - HANIA DORIS LEITE DA VEIGA LIMA	1443
14257 - ROBERTO DIAS TORRES	1344
14141 - ROSSANA MAGALI LUCKS	1185
14205 - VALENCIO PICOLI FERREIRA DA SILVA	1048
14166 - ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO	829
14142 - GEORGINA ROZADO MACHADO	642
14299 - ANGELINA MARINA ZIN RABENO	608
14275 - JACQUES BARCELOS ORTIZ	537
14135 - SANTO ONOFRE ALMADA TAVARES	437
14114 - CICERO XAVIER DA ROSA	304
14198 - MARIA ANTONIETA ESCOBAR DA SILVEIRA	215

Votos Nominais: 805149

Votos Legenda: 40190

Votos Totais: 845339

* Candidatos Eleitos

Partido: PSDB

Candidato

Candidato	Qtd. Votos
* 45123 - ADILSON TROCA	16715
* 45135 - JORGE CELSO GOBBI	13795
45145 - ADEMIR JOSE SCHNEIDER	13717
45188 - ELECY RODRIGUES DE FREITAS	13562
45698 - MARCOS ANTONIO RONCHETTI	12310
45611 - FRANCISCO DE ASSIS SPIANDORELLO	11547
45100 - ARTUR LORENTZ	10598

45450 - ELTON GRIEBELER	10373
45000 - WOLMAR COMEL VIEIRA	8861
45888 - VULMAR SILVEIRA LEITE	8556
45900 - TELMO RUDI FRANTZ	6289
45622 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA SEBENELO	5632
45333 - JOAO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA	5545
45660 - NADIR FLORES DA ROCHA	5215
45456 - PAULO LAHYRE PRETO DE OLIVEIRA	4962
45645 - ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD	4615
45045 - ILDO NELCI MENEGHETTI	3954
45789 - RUTE VIEGAS PEREIRA	3590
45699 - MARCO ANTONIO RIO BRANCO MARTINS	3437
45001 - LINDEMAR FRANZON	3294
45440 - VALDOMIRO SIPP	2363
45777 - ILSE VEDOVATO BARBIERI	2313
45051 - ELY CARVALHO SIMAS	2006
45678 - JOSE WILMAR GOVINATZKI	1916
45644 - ADROALDO RODRIGUES	1722
45444 - NEUZA MARIA RESCHKE BERQUO	1656
45500 - JOZSEF CSEKE	1431
45666 - ARAMI COUTINHO MARQUES	1402
45999 - PAULO ADIR FERREIRA	1164
45321 - VICTOR ALVES DO AMARAL	1090
45945 - ANA MARIA DEL HOYO NEGRONI	1001
45011 - ADAO CLOVIS DA SILVA BARROS	990
45369 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA FALLAVENA	833
45600 - GETULIO DORNELES FERNANDES DA SILVA	813
45545 - HELOISA PAIM CAVALCANTI VERDI	732
45773 - JOSE ANGELO RODRIGUES ESCOBAR	552
45551 - CARLOS THADEU PORCIUNCULA SARAIVA	458
45294 - NICOLAU LUKASZCZYK	377
45661 - RAMON GRECCO IMBRIACO	238
45555 - MARCO AURELIO SOUSA	168
45445 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	160
45794 - ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS	44
Votos Nominais:	189996
Votos Legenda:	53700
Votos Totais:	243696
* Candidatos Eleitos	

Coligação União Madura: PAN/PV**Candidato**

43666 - ANTONIO CARLOS RAMOS CALHEIROS

Qtd. Votos

2134

26633 - JOAO EZIDRO CARVALHO	735
43613 - JOEL NOGUEZ GONCALVES	559
43633 - JOAO BATISTA FIORI	414
43650 - RAMIR TADEUS DE MOURA OLIVEIRA	384
43611 - FATIMA LUCIA MARQUEZ DOS SANTOS	325
26699 - DARCI INACIO FERMIANO	252
26777 - ANTONIO CARLOS KAISER SEVERO	114
43621 - SIDNEY SILVA APARECIDO	56
Votos Nominais:	4973
Votos Legenda:	3212
Votos Totais:	8185

Coligação Frente Brasil Evangélica: PRTB/PRN

Candidato	Qtd. Votos
36690 - ADAO LEONIDAS GARCIA MACEDO	1138
28100 - MARIA SALETE RONCUNI BICA	626
36666 - ODILA MARQUET DA ROCHA	366
36678 - POMPILIO NUNES DE MATOS	206
36699 - LUIS CARLOS DOS SANTOS JUSTO	149
Votos Nominais:	2485
Votos Legenda:	1851
Votos Totais:	4336

Partido: PPS

Candidato	Qtd. Votos
23233 - JOAO CARLOS VIRGILI COSTA	3014
23323 - GILMAR DE LIMA MARTINS	1820
23456 - CARLOS ROGERIO ROSADO CLOSSI	1011
23123 - ANTONIO JORGE BENTOS SIMOES	452
23444 - RONALDO HORST	247
Votos Nominais:	6544
Votos Legenda:	4545
Votos Totais:	11089

Partido: PRONA

Candidato	Qtd. Votos
56555 - PEDRO DA SILVA NARCISO	1154
56745 - ARMANDO GOMES RIBEIRO	698
56222 - VALDIR MENDES FERREIRA	679
56051 - DONALD LOPES	645
56123 - ASCANIO KAERCHER	560
56713 - MARIA ISABEL SEVERO TEIXEIRA	454
56789 - CLAUDIO CRISPIM DIAS	451
56444 - JUAREZ FRAGA MACHADO	385
56001 - GILNEI MACHADO FONSECA	355
56333 - PAULO SIDIRNEI MEDEIROS DA SILVA	342

56456 - ROGERIO PORTO BREIER	256
56606 - DARIO POMPEU DI MARTINO JUNIOR	124
56010 - MARVEL JOSE ALVES HERBSTTRITH	119
56112 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA	67
56111 - PEDRO ROQUE ERENO ASSUNCAO	59
56056 - CLAUDIO DERLI SANTOS DA SILVEIRA	58
56675 - FERNANDO FERNANDES COSTA	45
56969 - JOAO LUIS PULGATTI	31

Votos Nominais: 6482
 Votos Legenda: 27342
 Votos Totais: 33824

Partido: PSC

Candidato	Qtd. Votos
20220 - IRTON MARX	8086
20233 - JOSE AIRTON LOSS	419
20266 - JOSE ANTONIO SANCHES DE VALLADARES	379
20255 - MOISES DE OLIVEIRA ROCHA	360
20277 - JOAO LUIS CAETANO ALVES	298
20211 - AGIS CARAIBA DOS SANTOS	274
20222 - JOSE LUIS SCHNEIDER	153
20244 - JOSE GRIMALDI DA SILVA	141

Votos Nominais: 10110
 Votos Legenda: 1119
 Votos Totais: 11229

Partido: PSDC

Candidato	Qtd. Votos
27027 - PAULO RICARDO DE MORAES MACHADO	257
Votos Nominais: 257	
Votos Legenda: 279	
Votos Totais: 536	

Partido: PSTU

Candidato	Qtd. Votos
16150 - CARLOS ANTONIO BONAMIGO	972
16161 - VERA JUSTINA GUASSO	967
16100 - ABEL MOACIR BURGDURFF DE MORAES	477
16116 - ALBERTO ALBIERO JUNIOR	273
16666 - GUSTAVO SIQUEIRA DA SILVA	178
16566 - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA	19
Votos Nominais: 2886	
Votos Legenda: 2940	
Votos Totais: 5826	

Relatórios

Relatório de Quociente Eleitoral

Cargo: Deputado Federal

Vagas: 31
 Votos Nominais: 4258029
 Votos de Legenda: 593003
 Quociente Eleitoral: 156485
 Votos Brancos: 561883
 Votos Nulos: 410441

Relatório de Quociente Eleitoral

Cargo: Deputado Estadual

Vagas: 55
 Votos Nominais: 4388993
 Votos de Legenda: 633176
 Quociente Eleitoral: 91312
 Votos Brancos: 434395
 Votos Nulos: 366793

Relatório de Quociente Partidário

Cargo: Deputado Federal

Quociente Eleitoral: 156484 (A)

<i>Partido/Coligação</i>	<i>Voto Legenda</i>	<i>Voto Nominal</i>	<i>Quoc. Part.</i>
PT / PCB / PSB / PC do B	267211	1097121	8
PDT / PST / PMN	45757	526721	3
PPB / PL	28677	758649	5
PTB	38149	487061	3
PMDB / PSC / PFL / PRP / PSDB	169059	1365295	9

Relatório de Quociente Partidário

Cargo: Deputado Estadual

Quociente Eleitoral: 91312 (A)

<i>Partido/Coligação</i>	<i>Voto Legenda</i>	<i>Voto Nominal</i>	<i>Quoc. Part.</i>
PT / PCB / PSB / PC do B	274069	901799	12
PDT / PST / PMN	57434	548926	6
PPB / PL	44315	965848	11
PSDB	53700	189996	2
PTB	40190	805149	9
PMDB / PFL / PRP	122180	943538	11

Relatório de Resumo de Vagas**Cargo:Deputado Federal**

Vagas a preencher: 31

Quociente eleitora: 156.485

Partido/Coligação**Vagas QP****Vagas Médias**

PT / PCB / PSB / PC do B

8

1

PDT / PST / PMN

3

1

PPB / PL

5

0

PTB

3

0

PMDB / PSC / PFL / PRP / PSDB

9

1

Relatório de Resumo de Vagas**Cargo:Deputado Estadual**

Vagas a preencher: 55

Quociente eleitora: 91.312

Partido/Coligação**Vagas QP****Vagas Médias**

PT / PCB / PSB / PC do B

12

1

PDT / PST / PMN

6

1

PPB / PL

11

0

PSDB

2

0

PTB

9

1

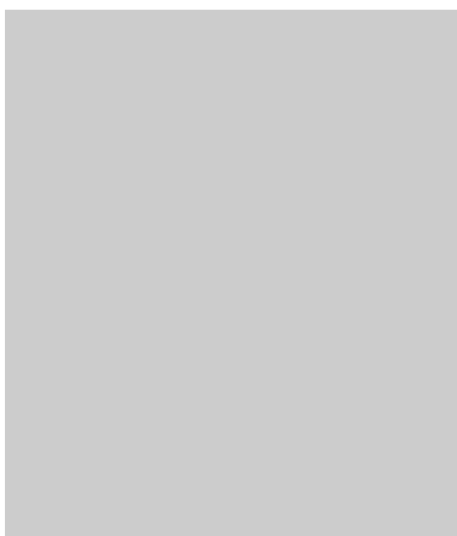
PMDB / PFL / PRP

11

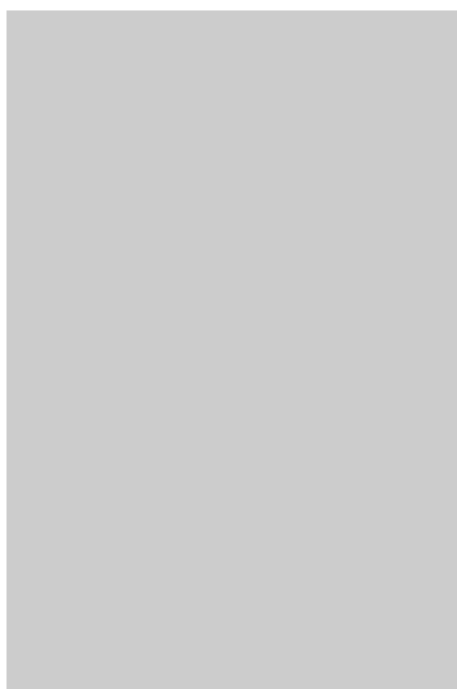
1

Fonte: Secretaria de Informática

27/11/1998



Índice



A

ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE

- Agentes públicos
 - PARECER Proc. nº 10991498 . 49
- Inelegibilidade
 - PARECER Proc. nº 19001498 . 49
- Nexo de causalidade
 - EMENTÁRIO Investigação judicial 03 130
 - PARECER Proc. nº 19001498 . 49
- Propaganda eleitoral
 - EMENTÁRIO Investigação judicial 03 130
- Prova
 - EMENTÁRIO Investigação judicial 03 130
 - PARECER Proc. nº 19001498 . 49

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

- Propaganda eleitoral
 - EMENTÁRIO Investigação judicial 01 129
- Prova
 - EMENTÁRIO Diversos 02, 03 131, 132

ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE

- Propaganda eleitoral
 - EMENTÁRIO Investigação judicial 05, 07 130, 131
- Prova
 - EMENTÁRIO Investigação judicial 02 129

ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO

- Propaganda eleitoral em colégio estadual
 - EMENTÁRIO Diversos 08 132

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

- Mandato eletivo
 - EMENTÁRIO Diversos 02, 03, 14 131, 132, 133

AGENTES PÚBLICOS

- Demissão de servidor público. Ano eleitoral
 - EMENTÁRIO Mandado de segurança 01 97
- Propaganda eleitoral
 - EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 11, 116 100, 118
- Propaganda eleitoral. Uso de recursos públicos
 - PARECER Proc. nº 19001498 . 49
- Propaganda institucional
 - ACÓRDÃOS Proc. nº 24001498 . 57
 - EMENTÁRIO Investigação judicial 05 130
- Propaganda institucional. Eventos
 - EMENTÁRIO Diversos 18, 21 . 134
- Reforma administrativa
 - DOCTRINA 13
- Remuneração
 - DOCTRINA 13

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Descabimento
 - EMENTÁRIO Diversos 24 134

AJUDA DE CUSTO

- Agentes públicos
 - DOCTRINA 13

ALICIAMENTO ELEITORAL

- Distribuição de propaganda. Dia das eleições
 - EMENTÁRIO Recurso criminal 02 98
- Transporte de eleitores
 - ACÓRDÃOS Proc. nº 02000498 . 65
 - EMENTÁRIO Recurso criminal 01 98

APURAÇÃO DE VOTOS

- Recurso. Preclusão
 - EMENTÁRIO Votação e apuração 01, 02 129
- Seções com votação tradicional
 - RESOLUÇÕES E PROVIMENTOS Res. nº 108/98 TRE/RS .. 139
- Sistema eletrônico

RESOLUÇÕES E PROVIMEN-	
TOS Res. nº 108/98 TRE/RS ..	139
ÁRVORES	
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleito-	
ral 86, 91, 134	113, 114, 121
ÁRVORES EM RODOVIAS	
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 37	104
ÁRVORES EM VIAS PÚBLICAS	
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 66, 84, 95, 110, 121	109, 113, 115, 117, 119
ATA	
XI Reunião Ordinária	
COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS	
TRIBUNAIS ELEITORAIS	145

B

BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO	
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 81	112
Propaganda eleitoral. Inexistência	
de prova	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 103	116
Propaganda eleitoral. Postes de	
energia elétrica	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 60	108
Propaganda eleitoral. Postes de	
iluminação pública	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 58, 126	108, 120
Propaganda eleitoral. Rodovias	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 15	101
Propaganda eleitoral. Via pública	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 17, 47, 112	102, 106, 117

BENS PÚBLICOS

Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	
27, 28, 63, 76, 87, 96, 101, 104	103, 109, 111, 113, 115, 116
Propaganda eleitoral. Cartazes	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 10, 12, 19, 25, 26, 29, 31, 39,	
41, 130	100, 101, 102, 103, 104, 105, 121
Propaganda eleitoral. Inocorrência	
de danos	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 20, 22	102
Propaganda eleitoral. Obras públicas	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 99	115
Propaganda eleitoral. Pichação	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 52, 55	107
Propaganda eleitoral. Prédio público	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 40, 50, 57, 61, 83, 90, 132	
.....	105, 107, 108, 113, 114, 121
Propaganda eleitoral. Prédio tombado	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 115	118
Propaganda eleitoral. Sinalização	
de trânsito	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 13, 24, 29, 30, 31, 35, 38,	
49, 113, 114, 127, 129	101, 103, 104, 105, 106, 118, 120, 121
Propaganda eleitoral. Tapumes	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	
09, 33, 59, 65, 88, 90, 99	100, 104, 108, 109, 113, 114, 115
BUSCA E APREENSÃO	
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 116	118
Propaganda eleitoral. Boletim	
informativo	
EMENTÁRIO Investigação judi-	
cial 07	131

Propaganda eleitoral. Jornal	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 04	97
EMENTÁRIO Diversos 09	133
Propaganda eleitoral. Panfletos	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16009298 .	61
ACÓRDÃOS Proc. nº 16015898 .	82
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 32, 36, 46, 62, 64, 70, 79, 93, 94, 117, 120, 123	104, 106, 109, 110, 112, 114, 118, 119

C

CANDIDATO

Falecimento. Cômputo dos votos	
EMENTÁRIO Diversos 13	133

CANTEIRO DE RUAS

Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 112	117

CARTAZES

Propaganda eleitoral. Árvores em rodovias	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 37	104
Propaganda eleitoral. Bens públicos	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 10, 12, 19, 25, 29, 31, 39, 41, 43, 57, 59, 61, 65, 83, 88, 90, 130, 132	100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 113, 114, 121
Propaganda institucional. Autorização	
EMENTÁRIO Diversos 17	134

CE, ART. 241

Propaganda eleitoral. Responsabilidade solidária	
EMENTÁRIO Investigação judicial 03	130
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 13, 29, 35, 37, 38, 54, 73, 74, 77, 91	101, 103, 104, 105, 107, 111, 114
PARECER Proc. nº 19001498 .	49

CE, ART. 242

Propaganda eleitoral. Identificação do partido	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 34	104

CE, ART. 243

Propaganda eleitoral. Autoridade pública	
EMENTÁRIO Investigação judicial 03	130

CE, ART. 243, IX

Propaganda eleitoral. Crime contra a honra	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16009298 .	61

CE, ART. 326

Injúria	
EMENTÁRIO Recurso criminal 04	98
PARECER Proc. nº 19001498 .	49

CE, ART. 346 E ART. 377

Crime eleitoral. Uso de repartição pública	
EMENTÁRIO Diversos 05	132

CE, ART. 347

Crime eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 119	119

CF, ART. 105, I, a

STJ. Competência originária	
EMENTÁRIO Diversos 11	133

CF, ART. 220

Liberdade de expressão	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 118	118

CF, ART. 37

Administração pública. Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 11	100

CF, ART. 37, § 1º

Propaganda institucional. Órgãos públicos	
ACÓRDÃOS Proc. nº 24001498 .	57

COLIGAÇÃO

- Propaganda eleitoral. Responsabilidade solidária
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 33 104
- Representação. Legitimidade
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 16, 18 102

COMÍCIO

- Transmissão em rádio
EMENTÁRIO Mandado de segurança 05 97

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- Administração pública. Propaganda eleitoral
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 11 100

CONSULTA

- Justiça eleitoral
DOCTRINA 30
- Período eleitoral. Descabimento
EMENTÁRIO Diversos 16 134

CONSULTA ELEITORAL

- Propaganda eleitoral. Divulgação
ACÓRDÃOS Proc. nº 16020898 . 90
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 133 121

CONSULTA POPULAR

- Propaganda institucional
ACÓRDÃOS Proc. nº 24001498 . 57

CORRUPÇÃO DE MENORES

- Distribuição de propaganda. Dia das eleições
EMENTÁRIO Recurso criminal 02 98

CPC, ART. 267, I

- Extinção de processo
EMENTÁRIO Mandado de segurança 01 97

CPC, ART. 499

- Recurso. Terceiro prejudicado
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 94 114

CPC, ART. 535

- Embargo de declaração
EMENTÁRIO Diversos 23 134

CRIME COMUM

- Governador. Competência
EMENTÁRIO Diversos 11 133

CRIME CONTRA A HONRA

- Propaganda eleitoral
ACÓRDÃOS Proc. nº 16009298 . 61
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 131, 138 121, 122
- Responsabilização. Competência
EMENTÁRIO Direito de resposta 17 125

CRIME ELEITORAL

- Transporte de eleitores
EMENTÁRIO Diversos 06 132
- EMENTÁRIO Recurso criminal 01 98
- TRE. Competência originária
EMENTÁRIO Diversos 10 133
- Uso de repartição pública
EMENTÁRIO Diversos 05 132

D**DÉCIMO TERCEIRO**

- Agentes públicos
DOCTRINA 13

DECISÃO

- Nulidade. Por inconstitucionalidade
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001798 . 71

DIÁRIAS

- Agentes públicos
DOCTRINA 13

DIREITO DE DEFESA

- Cerceamento
ACÓRDÃOS Proc. nº 16020898 . 90

DIREITO DE RESPOSTA

- Legitimidade
EMENTÁRIO Direito de resposta 17 125
- Nulidade processual
EMENTÁRIO Direito de resposta 28 126

Perda de objeto	
EMENTÁRIO Direito de resposta	
18	125
Pesquisa eleitoral. Divulgação	
EMENTÁRIO Direito de resposta	
10, 21	124, 125
Prazo	
EMENTÁRIO Direito de resposta	
21	125
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO	122
Recurso. Assecuratório de direito	
EMENTÁRIO Diversos 26	135
Recurso. Efeito suspensivo	
EMENTÁRIO Mandado de se-	
gurança 06	97
Recurso. Intempestividade	
EMENTÁRIO Direito de resposta	
24	126
Recurso. Legitimidade	
EMENTÁRIO Direito de resposta	
12, 17, 24, 25	124, 125, 126
DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTI-	
DO POLÍTICO	
Representação. Ilegitimidade	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 44	106
DOAÇÕES	
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 116	118

E

EFEITOS DA REFORMA ADMINIS-	
TRATIVA SOBRE REMUNERA-	
ÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS	
Helio Saul Mileski	
DOCTRINA	13
ELEIÇÃO PROPORCIONAL	
Propaganda eleitoral. Uso de espaço	
EMENTÁRIO Propaganda	
eleitoral 68, 69, 75, 78, 80, 82, 89	
.....	109, 110, 111, 112, 114

ELEIÇÕES	
Resultado	
RESULTADO DAS ELEIÇÕES	
GERAIS DE 1998	153
ELEITORES	
Aliciamento	
EMENTÁRIO Recurso criminal	
01, 02	98
Ausência em listagem eleitoral	
EMENTÁRIO Mandado de se-	
gurança 07	98
Transporte	
ACÓRDÃOS Proc. nº 02000498 .	65
EMENTÁRIO Diversos 06	132
EMENTÁRIO Recurso criminal	
01	98
EMBARGO DE DECLARAÇÃO	
Descabimento	
EMENTÁRIO Diversos 23	134
Direito de respota	
EMENTÁRIO Diversos 26	135
Omissão de acórdão	
EMENTÁRIO Diversos 24	134
Prazo para recurso. Suspensão	
EMENTÁRIO Direito de resposta	
21	125
ENTREVISTA	
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda elei-	
toral 136, 137	122
EXECUTIVO	
Remuneração	
DOCTRINA	13
EXTINÇÃO DE PROCESSO	
De parte. Representação improce-	
dente	
EMENTÁRIO Investigação judi-	
cial 07	131
Ilegitimidade	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	
75, 78, 80, 82, 89	111, 112, 114
Matéria não eleitoral	
EMENTÁRIO Mandado de se-	
gurança 01	97
EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	
Retroatividade de lei mais benéfica	
EMENTÁRIO Diversos 04	132

F**FAIXAS**

- Propaganda eleitoral
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 138 122

FUMMUS BONI JURIS

- Liminar
- ACÓRDÃOS Proc. nº 16009298 . 61
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 36, 46 104, 106

G**GOVERNADOR**

- Julgamento. Crime comum.
- Competência
- EMENTÁRIO Diversos 11 133

H**HOMONÍMIA**

- Recontagem de votos
- EMENTÁRIO Votação e apuração 05 129

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Processo eleitoral
- EMENTÁRIO Diversos 07 132

I**ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- Propaganda eleitoral
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 58, 126 108, 120

IMPRENSA

- Propaganda eleitoral paga
- ACÓRDÃOS Proc. nº 16019598 . 66
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 06, 14 99, 101

INELEGIBILIDADE

- Abuso de poder
- EMENTÁRIO Investigação judicial 01, 02, 03, 05 129, 130
- PARECER Proc. nº 19001498 . 49

INJÚRIA

- Crime eleitoral
- EMENTÁRIO Recurso criminal 04 98

- Propaganda eleitoral
- PARECER Proc. nº 19001498 . 49

INSERÇÕES

- Propaganda partidária
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 02, 03, 04 99

INTERNET

- Propaganda eleitoral
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 11, 131 100, 121

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

- Recursos
- EMENTÁRIO 129

J**JORNAL**

- Busca e apreensão
- EMENTÁRIO Mandado de segurança 04 97
- EMENTÁRIO Diversos 09 133
- Propaganda eleitoral paga
- ACÓRDÃOS Proc. nº 16019598 . 66
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 06, 14 99, 101

JUIZ AUXILIAR

- Competência
- ACÓRDÃOS Proc. nº 16001798 . 71
- Estrutura física e funcional de apoio
- RESOLUÇÕES E RECLAMAÇÕES
- Prov. nº 04/98 TRE/RS 140
- Designação. Arguição de inconstitucionalidade
- ACÓRDÃOS Proc. nº 16001798 . 71
- Reclamação ou representação
- EMENTÁRIO Diversos 09 133

JUIZ ELEITORAL

- Competência. Propaganda eleitoral
- EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 07 100

JURISDIÇÃO

Conceituação
DOCTRINA 30

JURISDIÇÃO E POSITIVISMO**JURÍDICO**

Eduardo Silva da Silva
DOCTRINA 30

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência
EMENTÁRIO Diversos 07 132
Consulta
DOCTRINA 30
Propaganda eleitoral. Competência
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 136 122

L**L 6091/74, ART. 5º E ART. 11, III**

Transporte de eleitores
ACÓRDÃOS Proc. nº 02000498 . 65
EMENTÁRIO Diversos 06 132

L 9096/95, ART. 45

Propaganda partidária gratuita
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 03 99

L 9096/95, ART. 45, § 1º, II

Propaganda partidária. Divulgação de candidato
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001798 . 71

L 9096/95, ART. 45, § 2º

Propaganda partidária. Cassação
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001798 . 71

L 9099/95, ART. 89

Suspensão condicional de processo
EMENTÁRIO Recurso criminal 04, 05 98

L 9100/95, ART. 67, IV

Crime eleitoral
EMENTÁRIO Diversos 10 133

L 9504/97, ART. 6º, § 2º

Propaganda eleitoral. Identificação do partido
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 34 104

L 9504/97, ART. 24

Campanha eleitoral. Doações
EMENTÁRIO Investigação judicial 08 131

L 9504/97, ART. 24, I E II

Propaganda eleitoral. Doações
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 116 118

L 9504/97, ART. 25

Campanha eleitoral. Aplicação de recursos
EMENTÁRIO Investigação judicial 08 131

L 9504/97, ART. 33, § 3º

Pesquisa eleitoral. Divulgação
ACÓRDÃOS Proc. nº 16020898 . 90
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 133 121

L 9504/97, ART. 36

Propaganda eleitoral. Extemporânea
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001798 . 71
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 05 99

L 9504/97, ART. 36, § 3º

Propaganda eleitoral. Multa
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001798 . 71

L 9504/97, ART. 37

Propaganda eleitoral. Bens de domínio público
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 37, 40, 43, 49, 81 104, 105, 106, 112

Propaganda eleitoral. Bens públicos
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 13, 19, 25, 26, 27, 29, 35, 38, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 76, 83, 87, 88, 90, 101, 104, 115, 127, 129 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 111, 113, 114, 116, 118, 120, 121

Propaganda eleitoral. Concessão pública
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 54, 126 107, 120

Propaganda eleitoral. Permissão pública
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 84, 91, 95, 110, 130 113, 114, 115, 117, 121

L 9504/97, ART. 37, § 1º	L 9504/97, ART. 45, IV
Propaganda eleitoral. Inaplicabilidade	Propaganda eleitoral. Tratamento
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 60	privilegiado
108	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 128, 136
L 9504/97, ART. 40	120, 122
Propaganda eleitoral. Divulgação	L 9504/97, ART. 58
de obras públicas	Propaganda eleitoral. Direito de
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 105	resposta
116	EMENTÁRIO Direito de resposta
Propaganda eleitoral. Inaplicabilidade	04, 15, 16, 20, 23, 26, 29, 30, 31,
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 106	33, 35, 36, 38, 41
116	123, 124, 125, 126, 127, 128
Propaganda eleitoral. Símbolos oficiais	L 9504/97, ART. 73
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 135	Agentes públicos. Propaganda eleitoral
122	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 116
L 9504/97, ART. 42	118
Propaganda eleitoral. Outdoors	Agentes públicos. Propaganda
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 42, 71, 72, 73, 74, 77, 92,	institucional
109	EMENTÁRIO Investigação judicial 05
105, 110, 111, 114, 117	130
L 9504/97, ART. 42, § 10	L 9504/97, ART. 73, I E II
Propaganda eleitoral. Preço de	Agentes públicos. Propaganda eleitoral
outdoors	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 11
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 08	100
100	L 9504/97, ART. 73, II
L 9504/97, ART. 42, § 11	Agentes públicos. Propaganda eleitoral
Propaganda eleitoral. Outdoors. Multa	EMENTÁRIO Investigação judicial 07
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 98	131
115	PARECER Proc. nº 19001498 . 49
L 9504/97, ART. 43	L 9504/97, ART. 73, V
Propaganda eleitoral paga	Servidor público. Demissão
ACÓRDÃOS Proc. nº 16019598 .	EMENTÁRIO Mandado de segurança 01
66	97
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 06, 14, 100, 124	L 9504/97, ART. 73, VI, b
99, 101, 115, 119	Agentes públicos. Propaganda
L 9504/97, ART. 45	institucional
Propaganda eleitoral. Em programação normal	ACÓRDÃOS Proc. nº 24001498 .
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 125	57
120	EMENTÁRIO Diversos 18, 21 134
L 9504/97, ART. 45, III	L 9504/97, ART. 74
Propaganda eleitoral. Em programação normal	Propaganda eleitoral. Abuso de
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 122, 136, 137	poder de autoridade
119, 122	EMENTÁRIO Investigação judicial 07
	131
	PARECER Proc. nº 19001498 . 49

L 9504/97, ART. 96	
Representação. Legitimidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16015898 .	79
L 9504/97, ART. 96, § 3º	
Arguição de inconstitucionalidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001798 .	71
Juiz auxiliar. Designação	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001798 .	71
Reclamação ou representação.	
Juiz auxiliar	
EMENTÁRIO Diversos 09	133
L 9504/97, ART. 96, CAPUT	
Reclamação ou representação.	
Legitimidade	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 16, 18, 67	102, 109
L 9504/97, ART. 96, §§ 5º E 6º	
Reclamação ou representação.	
Notificação	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 96	115
L 9504/97, ART. 97	
Representação. Juiz eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 07	100
LC 64/90, ART. 22	
Abuso de poder	
EMENTÁRIO Investigação judicial 03, 07, 08	130, 131
LEGISLATIVO	
Remuneração	
DOCTRINA	13
LISTAGEM DE ELEITORES	
Ausência. Urna eletrônica	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 07	98
LITISCONSÓRCIO	
Recurso	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 01	98

M

MAGISTRADOS	
Remuneração	
DOCTRINA	13

MANDADO DE SEGURANÇA	
Descabimento	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 05	97
MANDATO ELETIVO	
Ação de impugnação	
EMENTÁRIO Diversos 02, 03, 14	131, 132, 133
MESÁRIO	
Dispensa	
EMENTÁRIO Diversos 12	133
MILESKE, HELIO SAUL	
Efeitos da reforma administrativa sobre a remuneração dos agentes públicos	
DOCTRINA	13
MINISTÉRIO PÚBLICO	
Subsídio	
DOCTRINA	13

N

NEXO DE CAUSALIDADE	
Abuso de poder de autoridade	
EMENTÁRIO Investigação judicial 03	130
Inexistência	
EMENTÁRIO Recurso criminal 03	98
NULIDADE DE DECISÃO	
Por inconstitucionalidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001798 .	71
NULIDADE DE SENTENÇA	
Ausência de fundamentação	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16020898 .	90
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 94	114
Decisão extra petita	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 48, 97	106, 115
Direito de defesa. Cerceamento	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16020898 .	90
NULIDADE PROCESSUAL	
Cerceamento de direito de defesa	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 71	110

Inexistência de prejuízo de parte	
EMENTÁRIO Direito de resposta	
28	126
Rejeição	
EMENTÁRIO Recurso criminal	
03	98

Q

OBRAS PÚBLICAS

Propaganda eleitoral. Bens públicos	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 99	115
Propaganda eleitoral. Divulgação	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 105	116

OUTDOORS

Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 08, 42, 71, 72, 73, 74, 77, 92, 98, 107, 108, 109, 118	100, 105, 110, 111, 114, 115
Propaganda eleitoral. Patrocínio	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 21	102

P

PANFLETO

Busca e apreensão	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16009298 . 61	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16015898 . 82	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 32, 36, 46, 62, 64, 70, 79, 93, 94, 117, 120, 123	104, 106, 109, 110, 112, 114, 118, 119

PARLAMENTARES

Remuneração	
DOCTRINA	13

PARTIDO POLÍTICO

Representação. Ilegitimidade	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 44	106

PATROCÍNIO

Propaganda eleitoral. Outdoors	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 21	102

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Propaganda institucional. Aditamento	
EMENTÁRIO Diversos 15	133

PERDA DE OBJETO

Processo eleitoral	
EMENTÁRIO Direito de resposta 18	125
EMENTÁRIO Mandado de segurança 02, 04	97

PERICULUM IN MORA

Liminar	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16009298 . 61	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 36, 46	104, 106

PESQUISA ELEITORAL

Propaganda eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16020898 . 90	
Propaganda eleitoral. Divulgação	
EMENTÁRIO Direito de resposta 10, 21	124, 125
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 133	121

PLACAS

Propaganda eleitoral. Sinalização de trânsito	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 114, 127	118, 120

PLACAS PUBLICITÁRIAS

Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 02	97

POSTES

Propaganda eleitoral. Via pública	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 47	106
Propaganda eleitoral. Sinalização de trânsito	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 113, 129	118, 121

POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA

Propaganda eleitoral. Bens de domínio público	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 60	108

POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral. Bens de domínio público
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 58, 126 **108, 120**

PRÉDIO PÚBLICO

Propaganda eleitoral. Bens públicos
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 40, 43, 50, 57, 61, 83, 90, 132
.. **105, 106, 107, 108, 113, 114, 121**

PRÉDIO TOMBADO

Propaganda eleitoral. Bens públicos
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 115 **118**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Rejeição. Remessa ao TSE
EMENTÁRIO Diversos 01 **131**

PROCESSO

Extinção
EMENTÁRIO Mandado de segurança 01 **97**

Extinção. Ilegitimidade
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 75, 78, 80, 82, 89 **111, 112, 114**

Extinção de parte. Representação improcedente
EMENTÁRIO Investigação judicial 07 **131**

Nulidade
EMENTÁRIO Direito de resposta 28 **126**
EMENTÁRIO Recurso criminal 03 **98**

Nulidade. Cerceamento de defesa
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 71 **110**

Suspensão condicional
EMENTÁRIO Recurso criminal 02, 04, 05 **98**

PROCESSO ELEITORAL

Agravo de instrumento. Descabimento
EMENTÁRIO Diversos 24 **134**

Honorários advocatícios
EMENTÁRIO Diversos 07 **132**

Perda de objeto
EMENTÁRIO Mandado de segurança 02, 04 **97**

Sucumbência. Descabimento
EMENTÁRIO Diversos 14 **133**

PROCLAMAÇÃO DE NATAL

Presidentes de TREs
COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORIAS **145**

PROPAGANDA ELEITORAL

Abuso de poder
EMENTÁRIO Investigação judicial 01, 03, 07 **129, 130, 131**
EMENTÁRIO Diversos 08 **132**

Agentes públicos
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 11 **100**

Apreensão de bonés
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 34 **104**

Árvores
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 86, 91, 134 **113, 114, 121**

Árvores em rodovias
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 37 **104**

Árvores em vias públicas
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 66, 84, 95, 110, 121
..... **109, 113, 115, 117**

Beneficiados. Inexistência de prova
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 100, 102 **115, 116**

Beneficiados. Prova
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 66 **109**

Bens de domínio público
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 15, 17, 81 **101, 102, 112**

Bens de domínio público. Inexistência de prova
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 103 **116**

Bens de domínio público. Poste de energia elétrica
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 60 **108**

Bens de domínio público. Poste de iluminação pública
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 58, 126 **108, 120**

Bens públicos	ACÓRDÃOS Proc. nº 16015898 .82
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 32, 36, 46, 62, 64, 70, 79, 93, 94, 117, 120, 123 104,
27, 28, 63, 76, 87, 96, 101, 104	106, 109, 110, 112, 114, 118, 119
..... 103, 109, 111, 113, 115, 116	
Bens públicos. Cartazes	Canteiro de ruas. Placas
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 112 117
10, 12, 19, 25, 29, 31, 39, 41, 130 ..	
.. 100, 101, 102, 103, 104, 105, 121	Competência. Juiz auxiliar
Bens públicos. Obras públicas	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 07 100
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 99	Consulta eleitoral. Divulgação
115	ACÓRDÃOS Proc. nº 16020898 .90
Bens públicos. Pichação	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 133 121
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 52, 55	Crime contra a honra
107	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 131, 138 121, 122
Bens públicos. Postes	Direito de resposta
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 47	EMENTÁRIO 122
106	EMENTÁRIO Mandado de segurança 06 97
Bens públicos. Prédio público	EMENTÁRIO Diversos 26 135
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	Divulgação de obras públicas
40, 43, 50, 57, 61, 83, 90, 132	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 105 116
.. 105, 106, 107, 108, 113, 114, 121	Doações
Bens públicos. Prédio tombado	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 116
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 115	118
118	Eleição proporcional. Uso de espaço
Bens públicos. Sinalização de trânsito	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 68, 69, 75, 78, 80, 82, 89
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	 109, 110, 111, 112, 114
13, 24, 29, 30, 31, 35, 38, 49,	Entrevista de candidato
113, 114, 127, 129	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 136, 137
101,	122
103, 104, 105, 106, 118, 120, 121	Extemporaneidade
Bens públicos. Tapumes	ACÓRDÃOS Proc. nº 16001798 .71
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 05
09, 22, 26, 33, 59, 65, 90, 99	99
100,	Faixas
102, 103, 104, 108, 109, 114, 115	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 138
Busca e apreensão	122
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 116, 135	Inexistência de crime
118, 122	EMENTÁRIO Mandado de segurança 03
Busca e apreensão. Boletim informativo	97
EMENTÁRIO Investigação judicial 07	
131	
Busca e apreensão. Jornal	
EMENTÁRIO Mandado de segurança 04	
97	
EMENTÁRIO Diversos 09	
133	
Busca e apreensão. Panfletos	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16009298 .61	

EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 01	98	Placas de publicidade	
Inexistência de prova		EMENTÁRIO Mandado de segurança 02	97
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 112, 124	117, 119	Propaganda gratuita. Espaço na imprensa	
Inexistência de prova da intencionalidade		EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 100	115
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 85	113	Publicações partidárias	
Inexistência de prova de autoria		EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 124	119
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 51	107	Rádio e tv. Em programação normal	
Inocorrência de dano		EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 122, 137	119, 122
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 09, 20, 22, 23, 33, 52, 58, 112, 113 ..	100, 102, 104, 107, 108, 117, 118	Reclamação ou representação.	
Inocorrência de infração		Notificação	
EMENTÁRIO Investigação judicial 04, 06	130, 131	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 96	115
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 56	108	Reclamação ou representação.	
Inserções em programa partidário		Processamento	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 02, 03, 04	99	RESOLUÇÕES E RECLAMAÇÕES	
Internet		Prov. nº 04/98 TRE/RS	140
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 11, 131	100, 121	RESOLUÇÕES E RECLAMAÇÕES	
Matéria paga		Prov. nº 05/98 TRE/RS	141
ACÓRDÃOS Proc. nº 16019598 .	66	Reclamação. Após processo eleitoral	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 06, 14, 100, 124 ..	99, 101, 115, 119	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 119	119
Nulidade de sentença		Representação. Ilegitimidade ativa	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 48, 97	106, 115	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 120	119
Outdoors		Representação. Inexistência de previsão legal	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 08, 42, 71, 72, 73, 74, 77, 92, 98, 107, 108, 109, 118 ...	100, 105, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 118	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 106	116
Outdoors. Patrocínio		Representação. Legitimidade	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 21	102	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 16, 18, 53, 67	102, 107, 109
Pesquisa eleitoral. Divulgação		Responsabilidade	
ACÓRDÃOS Proc. nº 16020898 .	90	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 134, 137	121, 122
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 133	121	Responsabilidade. Partido político	
		EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 102	116

Responsabilidade solidária		TRE. Competência	
EMENTÁRIO Investigação judicial 03	130	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 136	122
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 05, 09, 10, 13, 22, 29, 33, 35, 37, 38, 39, 49, 50, 54, 57, 59, 61, 63, 72, 73, 74, 77, 81, 83, 86, 90, 91, 96, 110, 114, 126, 127, 130	99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 120, 121	Uso de publicidade da justiça eleitoral	
PARECER Proc. nº 19001498 .	49	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 44	106
Rodovias		Veículos de comunicação de candidato	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 15, 31	101, 104	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 111	117
Símbolos oficiais. Uso		Via pública	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 135	122	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 17, 47, 58, 60, 66, 84, 95, 110, 121, 126	102, 106, 108, 109, 113, 115, 117, 120
Sinalização de trânsito		PROPAGANDA INSTITUCIONAL	
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 13, 24, 29, 30, 35, 38, 113, 127, 129	101, 103, 104, 105, 118, 120, 121	Abuso de poder econômico e de autoridade	
Sinalização de trânsito. Placas		EMENTÁRIO Investigação judicial 05	130
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 114	118	Agentes públicos	
Tapumes		EMENTÁRIO Investigação judicial 08	131
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 09, 33, 45, 59, 65, 88, 90, 99	100, 104, 106, 108, 109, 113, 114, 115	Autorização	
Táxis		EMENTÁRIO Diversos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 27	134, 135
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 54	107	Autorização. Aditamento	
Televisão. Em programação normal		EMENTÁRIO Diversos 15	133
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 125, 136	120, 122	Campanha publicitária. Órgão público	
Televisão a cabo		ACÓRDÃOS Proc. nº 24001498 .	57
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 125	120	Consulta popular	
Tratamento privilegiado		ACÓRDÃOS Proc. nº 24001498 .	57
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 128, 136	120, 122	PROPAGANDA PARTIDÁRIA	
		Cassação	
		ACÓRDÃOS Proc. nº 16001798 .	71
		Divulgação de candidato	
		ACÓRDÃOS Proc. nº 16001798 .	71
		Inserções	
		EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 02, 03, 04	99
		PROVA	
		Abuso de poder	
		EMENTÁRIO Investigação judicial 02, 03	129, 130
		EMENTÁRIO Diversos 02, 03	131, 132

R

RÁDIO

- Transmissão de comício
EMENTÁRIO Mandado de se-
gurança 05 97

RECLAMAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO

- Juiz auxiliar
EMENTÁRIO Diversos 09..... 133
Notificação
EMENTÁRIO Propaganda elei-
toral 96 115
Propaganda eleitoral. Processamento
RESOLUÇÕES E RECLAMAÇÕES
Prov. nº 04/98 TRE/RS 140
RESOLUÇÕES E RECLAMAÇÕES
Prov. nº 05/98 TRE/RS 141

RECURSO

- Anulação de urna. Preclusão
EMENTÁRIO Votação e apura-
ção 01, 02 129
Direito de resposta. Legitimidade
EMENTÁRIO Direito de resposta
12, 17, 24, 25 124, 125, 126
Ilegitimidade passiva
ACÓRDÃOS Proc. nº 16001798 . 71
EMENTÁRIO Propaganda elei-
toral 14 101
Terceiro prejudicado. Legitimidade
EMENTÁRIO Propaganda elei-
toral 94 114

RECURSO REGIMENTAL

- Manutenção de decisão
EMENTÁRIO Diversos 09..... 133

REFORMA ADMINISTRATIVA

- Agentes públicos. Remuneração
DOCTRINA 13

REGIMENTO INTERNO TRE/RS, ART. 118

- Recurso regimental. Manutenção ou
reforma de decisão
EMENTÁRIO Diversos 09..... 133

REMUNERAÇÃO

- Agentes públicos
DOCTRINA 13

REPARTIÇÃO PÚBLICA

- Uso político
EMENTÁRIO Diversos 05..... 132

REPRESENTAÇÃO

- Apresentação conjunta. Partidos
políticos
EMENTÁRIO Investigação judi-
cial 02 129
Descabimento. Propaganda eleitoral
EMENTÁRIO Propaganda elei-
toral 07 100
Ilegitimidade. Diretório regional de
partido
EMENTÁRIO Propaganda elei-
toral 44 106
Ilegitimidade ativa
EMENTÁRIO Propaganda elei-
toral 79, 120 112, 119
Ilegitimidade passiva
PARECER Proc. nº 19001498 . 49
Legitimidade. Coligação
ACÓRDÃOS Proc. nº 16015898 . 82
EMENTÁRIO Propaganda eleitoral
16, 18, 53, 67 102, 107, 109
RES. TSE 20103/98, ART. 45
Apuração. Recurso
EMENTÁRIO Votação e apura-
ção 01 129
RESPONSABILIDADE
Propaganda eleitoral. Entrevistado
EMENTÁRIO Propaganda elei-
toral 137 122
Propaganda eleitoral. Partido político
EMENTÁRIO Propaganda elei-
toral 102, 134 116, 121
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Propaganda eleitoral
EMENTÁRIO Propaganda elei-
toral 05, 09, 10, 13, 22, 33, 35,
37, 38, 39, 49, 50, 54, 57, 59, 61,
63, 72, 73, 74, 77, 81, 83, 86, 90,
91, 96, 110, 126, 127, 130
99, 100, 101, 102, 104,
105, 106, 107, 108, 109, 110, 111,
112, 113, 114, 115, 117, 120, 121
PARECER Proc. nº 19001498 . 49

RESULTADO

- Eleições 1998
 RESULTADO DAS ELEIÇÕES
 GERAIS DE 1998 153

REUNIÃO ORDINÁRIA

- Ata
 COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS
 TRIBUNAIS ELEITORAIS 145

RODOVIAS

- Propaganda eleitoral. Bens de
 domínio público
 EMENTÁRIO Propaganda elei-
 toral 15 101

S**SENTENÇA**

- Nulidade. Cerceamento do direito
 de defesa
 ACÓRDÃOS Proc. nº 16020898 . 90
 Nulidade. Decisão extra petita
 EMENTÁRIO Propaganda elei-
 toral 48, 97 106, 115
 Nulidade. Inexistência de fundamentos
 EMENTÁRIO Propaganda elei-
 toral 94 114

SERVIDOR PÚBLICO

- Demissão. Ano eleitoral
 EMENTÁRIO Mandado de se-
 gurança 01 97
 Remuneração
 DOUTRINA 13

SILVA, EDUARDO SILVA DA

- Jurisdição e positivismo jurídico
 DOUTRINA 30

SÍMBOLOS OFICIAIS

- Propaganda eleitoral. Uso
 EMENTÁRIO Propaganda elei-
 toral 135 122

SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

- Propaganda eleitoral. Bens públicos
 EMENTÁRIO Propaganda elei-
 toral 13, 24, 29, 30, 31, 35, 38,
 49, 113, 114, 127, 129 101,
 103, 104, 105, 106, 118, 120, 121

SUBSÍDIO

- Remuneração. Agentes públicos
 DOUTRINA 13

SUCUMBÊNCIA

- Processo eleitoral. Descabimento
 EMENTÁRIO Diversos 14 133

SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PROCESSO

- Homologação
 EMENTÁRIO Recurso criminal
 04, 05 98
 Proposição
 EMENTÁRIO Recurso criminal
 02 98

T**TÁXIS**

- Propaganda eleitoral
 EMENTÁRIO Propaganda elei-
 toral 54 107

TELEVISÃO A CABO

- Propaganda eleitoral
 EMENTÁRIO Propaganda elei-
 toral 125 120

TÍTULO ELEITORAL

- Emissão automática
 RESOLUÇÕES E PROVIMEN-
 TOS Prov. nº 03/98 TRE/RS ... 139
 RESOLUÇÕES E PROVIMEN-
 TOS Prov. nº 06/98 TRE/RS ... 142

TRANSPORTE DE ELEITORES

- Aliciamento eleitoral
 ACÓRDÃOS Proc. nº 02000498 . 65
 EMENTÁRIO Diversos 06 132
 EMENTÁRIO Recurso criminal
 01 98

U**URNA**

- Anulação. Inocorrência de fraude
 EMENTÁRIO Votação e apura-
 ção 03 129

Anulação. Recurso. Preclusão EMENTÁRIO Votação e apuração 01, 02 129	EMENTÁRIO Propaganda eleitoral 17, 47, 58, 60, 66, 84, 95, 110, 121, 126 102, 106, 108, 109, 113, 115, 117, 120
Impugnação. Inexistência de prova EMENTÁRIO Votação e apuração 04 129	VOTAÇÃO E APURAÇÃO
URNA ELETRÔNICA	Recursos EMENTÁRIO 129
Eleitor. Ausência em listagem EMENTÁRIO Mandado de segurança 07 98	VOTO CANTADO
	Sistema de apuração RESOLUÇÕES E PROVIMENTOS Res. nº 108/98 TRE/RS 139
V	VOTOS
VIA PÚBLICA	Cômputo. Falecimento de candidato EMENTÁRIO Diversos 13 133
Propaganda eleitoral. Bens de domínio público	Recontagem. Homonímia EMENTÁRIO Votação e apuração 05 129

